

LEI N. 2.919 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos da Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 95.330:564\$888, ouro, e 289.586.000\$, papel, e a destinada á applicação especial em 20.436:600\$, ouro, e 21.502:000\$, papel, provenientes, do que fôr arrecadado no exercicio de 1915 pelos seguintes titulos:

ORDINARIA

I

Renda de tributos

I

Impostos de importação, entrada, sahida e estadia de navios e adicionais

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de accôrdo com a tarifa do decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, e com as modificações nella feitas pelas leis ns.: 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (1) (sendo que nas modificações feitas por esta, onde se diz « as chapas de ferro American Ingot Iron destinadas á fabricação de boeiros moveis para es-		

(1) As leis citadas orçavam a receita geral da Republica para os exercicios de 1904 a 1913, respectivamente.

tradas de ferro, etc.» são substituídas as palavras « moveis para estradas de ferro » pelas palavras « calhas e depositos », acrescentando-se depois da palavra « rebites » a palavra « aros »; 2.841, de 31 de dezembro de 1913, (2) e mais as seguintes alterações:

As chamadas pilulas de Reuter (drageificadas) pagarão de ora em diante a taxa aduaneira a que estão sujeitas as drageas pela Tarifa em vigor — Classe II, n. 204; (3)

Films destinados aos pequenos « Cinemotographos de salão », que por suas dimensões não se confundem com os destinados aos cinemotographos communs, t a x a 5% por kilo

Carbonatos e carburetos de cal ou calcio impuro (art. 205 da Tarifa), 100 réis—razão 50 % ;

Fios de Tungstene, Molybdene, Wolfram, assim como de composição de platina, 60 réis a gramma—razão 15 % ;

Borato de soda ou borax crystallizado ou em pó (classe XI da Tarifa — art. 200), 150 réis por kilogramma — razão 50 % e oxydo de cobalto (mesma classe — art. 274), 3% por kilogramma—razão 25 % — quando importados como materia prima para a industria.....

2. 2	% ouro sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe setima da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (4).....	58.340:000%000	100.002:000%000
		600:000%000	

(2) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913. Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914.

(3) Tarifa, classe 11, n. 204: Capsulas, drageas, perolas, globulos e confeitos medicinaes, kilogr. 20% de direitos, razão 25 % .

(4) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905. Orça a receita geral para o exercicio de 1906.

	Ouro	Papel
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo....	720:000\$000	1.785:000\$000
4. Dito de capatazias.....	1.005:000\$000
5. Armazenagem.....	2.777:000\$000
6. Taxa de estatistica.....	431:000\$000
7. Imposto de pharões.....	300:000\$000	
8. Dito de docas.....	100:000\$000	
9. 10 % sobre o expediente de generos livres de direito... ..		200:000\$000

II

Impostos de consumo (registro e taxa) de accordo com a lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, com as modificações do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, (5) e mais as seguintes alterações :

10. Sobre o fumo:

No art. 2º § 1º : (6)

Charutos cujo preço não exceda de 50% o milheiro, cada charuto \$007 ;

Idem de preço de mais de 50% até 150% o milheiro, cada charuto \$015 ;

(5) *Lei n. 641, de 14 de novembro de 1899.* Estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo.

— *Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906.* Dá regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo.

(6) As taxas do art. 2º, § 1º, do Regulamento dos impostos de consumo (Decreto n. 5.890 citado) são as seguintes :

Art. 2º, § 1º— *Fumo :*

Charutos, cujo preço não exceda de 50% o milheiro, cada charuto.....	\$005
Idem de preço de 50% a 150% o milheiro, cada charuto....	\$010
Idem de preço de 150% a 300% o milheiro, cada charuto...	\$020
Idem de preço superior a 300% o milheiro, cada charuto..	\$100
Cigarros por maço de vinte ou fracção.....	\$025
Fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional, por 25 grammas ou fracção.....	\$020
Idem idem, de procedencia estrangeira, por 25 grammas ou fracção.....	\$040
Rapé, por 125 grammas ou fracção.....	\$060
Papel para cigarros em livrinhos ou maços até 130 mortalhas	\$040
Idem em blocos até mil mortalhas, cada bloco.....	\$040
Palha, quando de procedencia nacional, por maço de 50 mortalhas ou fracção.....	\$010
Idem de procedencia estrangeira, por maço de 50 mortalhas ou fracção.....	\$020

Ouro Papel

Idem de mais de 150\$ até 300\$
o milheiro, cada charuto
\$025 ;

Cigarros, por maço de 20 ou
fracção, \$030 ;

Fumo em corda ou em folha,
de procedencia estrangeira,
por kilogramna ou fracção,
\$200 ;

Fumo desfiado, picado ou mi-
gado, de procedencia na-
cional, por 25 grammas ou
fracção, \$015 ;

(Abolidas as taxas sobre as
mortalhas de qualquer qua-
lidade e mantidas as de-
mais.....

8.000:000\$000

11. Sobre bebidas :

No art. 2º, § 2º : (7)

Aguas denominadas syphão ou
soda, accrescente-se : hy-

(7). As taxas sobre bebidas do decreto n. 5.890, de 10 de feve-
reiro de 1906 (Regulamento dos impostos de consumo), são as se-
guintes :

Art. 2º, § 2º — *Bebidas :*

Aguas denominadas syphão ou soda :

Por litro.....	\$060
Por garrafa.....	\$040
Por meia garrafa.....	\$020
Caixinha de uma duzia de cartuchos ou capsulas contendo acido carbonico para o prepararo destas aguas pelos systemas denominados Sparklets, Sodor e semelhantes.	\$200
Aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não :	
Por litro.....	\$150
Por garrafa.....	\$100
Por meia garrafa.....	\$050
Amer-picon, bitter, fernet-branca, vermouth e bebidas seme- lhantes :	
Por litro.....	\$240
Por garrafa.....	\$160
Por meia garrafa.....	\$080

Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da tarifa, a saber :
licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa
ou não, como os de banana, baunilha, cacão, laranja ou semelhantes
a americana, o aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros quo
se lhes assemelhem, exceptuados apenas os licores medicinaes, classi-
ficados no n. 227 da mesma tarifa :

Por litro.....	\$300
Por garrafa.....	\$200
Por meia garrafa.....	\$100

Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da tarifa, a saber :
absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino, ou do Rheno,

Ouro

Papel

dromel, cidra, gingerale e semelhantes, xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos e succos de fructas ou plantas não fermentadas.

Amer picon, bitter, fernet-branca, vermouth e bebidas semelhantes :

por litro, \$300 ;
 por garrafa, \$200 ;
 por meio litro, \$150 ;
 por meia garrafa, \$100.

brandy, cognac, laranginha, eucalypsinho, genebra, kirsch, rhum, whisky, e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas :

Por litro..... \$300
 Por garrafa..... \$200
 Por meia garrafa..... \$100

Cerveja de baixa fermentação :

Por litro..... \$075
 Por garrafa..... \$050
 Por meia garrafa..... \$025

Cerveja de alta fermentação:

Por litro..... \$060
 Por garrafa..... \$040
 Por meia garrafa..... \$020

Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumosos e como *Champagne*:

Por litro..... 1\$500
 Por garrafa..... 1\$000
 Por meia garrafa..... \$500

Vinho estrangeiro:

Até 14° de alcool absoluto:

Por litro..... \$075
 Por garrafa..... \$030
 Por meia garrafa..... \$025

De mais de 14° até 24°:

Por litro..... \$150
 Por garrafa..... \$100
 Por meia garrafa..... \$050

De mais de 24°:

Por litro..... \$300
 Por garrafa..... \$200
 Por meia garrafa..... \$100

Champagne e outros vinhos espumosos:

Por litro..... \$300
 Por garrafa..... \$200
 Por meia garrafa..... \$100

Cerveja de baixa fermentação :

por litro, \$090 ;
por garrafa, \$060 ;
por meio litro, \$045 ;
por meia garrafa, \$030.

Cerveja de alta fermentação :

por litro, \$080 ;
por garrafa, \$050 ;
por meio litro, \$040 ;
por meia garrafa, \$025.

Bebidas denominadas vinhos
de canna, de fructas e se-
melhantes, quando não fo-
rem preparadas exclusiva-
mente pela fermentação de
fructas ou plantas do paiz:

por litro, \$090 ;
por garrafa, \$060 ;
por meio litro, \$045 ;
por meia garrafa, \$030.

Aguas mineraes naturaes ga-
zosas ou não, de qualquer
procedencia, para mesa :

por litro, \$040 ;
por garrafa, \$030 ;
por meio litro, \$020 ;
por meia garrafa, \$015.

As aguas mineraes naturaes
medicinaes de procedencia
brazileira continuarão a
pagar a taxa ora em vigor;
as aguas mineraes naturaes
medicinaes de procedencia
estrangeira pagarão as
taxas relativas a especiali-
dades pharmaceuticas.

Vinho nacional natural, de uva
ou qualquer outra fructa
ou planta (excluidos os me-
dicinaes, que continuarão,
com as mesmas taxas esta-
belecidas de especialidades
pharmaceuticas):

por litro, \$040 ;
por garrafa, \$030 ;
por meio litro, \$020 ;
por meia garrafa, \$015.

Alcool até 25°, agardente ou
cachaça (exceptuado o al-
cool desnaturado para fins
industriaes) :

por litro, \$060 ;
por garrafa, \$040 ;

Ouro

Papel

por meio litro, \$030 ;
por meia garrafa, \$020.
Alcool além de 23º — o dobro
destas taxas.

Nas bebidas da classe 131 —
acrescente-se :

Aguardente, garapa e bebidas
semelhantes de fructas e
plantas de producção na-
cional e natural.

Excluido o imposto de \$200
sobre as capsulas de acido
carbonico para o preparo
de aguas pelo systema
«Sparklets» e outros e esta-
belecida a taxa propor-
cional para o meio litro de
todas as bebidas tributadas.

12. Sobre phosphoros (mantidas as taxas do decreto nu- mero 5.890) (8).....	15.000:000\$000
13. Sobre o sal :	

Elevada a 10 % a tolerancia a
que se refere o art. 108 do
regulamento (9) e mantida
a taxa do decreto n. 5.890
para o chlorureto de sodio
bruto (10).....

4.000:000\$000

(8) As taxas do decreto n. 5.890 citado, sobre phosphoros, são
as seguintes:

Art. 2º, § 3º — *Phosphoros*:

Por cada caixinha de phosphoros de qualquer especie, con- tendo até 60 palitos.....	\$020
Qualquer fracção a mais contida na mesma caixinha sobre esta quantidade.....	\$020

(9) *Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906* (regulamento
dos impostos de consumo).

Art. 108. Si na conferencia fór encontrada differença para mais
da quantidade manifestada, não excedente de 3 %, se cobrará sim-
plesmente o imposto devido. Si essa differença fór além de 3 %
cobrar-se-ha o imposto em dobro da quantidade accrescida, sendo a
metade da importancia adjudicada ao conterente e ao agente fiscal ou
empregado que houver verificado o accrescimo. Si a differença fór
para menos, qualquer que seja o seu *quantum*, o imposto será cobrado
na razão da quantidade total, constante da guia.

(10) *Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906.* (regulamento
dos impostos de consumo).

Art. 2º, § 4º — *Sal*:

Chlorureto de sodio em bruto, por kilogramma.....	\$020
---	-------

14. Sobre calçado :

No art. 2º, § 5º : (11)

Em vez de — chinellas e sandalias communs — diga-se — chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecidos de algodão, linho, lã ou palha, sapatos proprios para banhos e alparcatas.

Perneiras de couro ou de pano por par — \$400 (mantido as taxas do decreto numero 5.890).....

1.800:000\$000

15. Sobre perfumarias :

No art. 2º, § 6º : (12)

Productos até 5% a duzia, cada unidade \$020 ;

(11) As taxas sobre calçado do art. 2º, § 5º do regulamento dos impostos de consumo (decreto n. 5.890 citado), são:

Art. 2º, § 5º — *Calçado*:

Botas compridas de montar, par.....	1\$000
Botinas, cothurnos e borzeguins de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0 ^m ,22 de comprimento, par.....	\$200
Idem, idem, de mais de 0 ^m ,22, par.....	\$400
Idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0 ^m ,22, par.....	\$400
Idem, idem, de mais de 0 ^m ,22, par.....	\$700
Sapatos de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0 ^m ,22, par.....	\$100
Idem, idem, de mais de 0 ^m ,22, par.....	\$200
Idem de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, par.....	\$300
Chinelas e sandalias communs, par.....	\$050
Idem, idem, de seda ou velludo, bordadas ou não, par....	\$300
Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0 ^m ,22, par.....	\$050
Idem, idem, de mais de 0 ^m ,22, par.....	\$100

(12) As taxas sobre perfumarias do Decreto n. 5.890 citado (Regulamento dos impostos do Consumo), são as seguintes:

Art. 2º, § 6º. — *Perfumarias*:

Perfumarias, cujo preço não exceda de 5% a duzia, cada objecto.....	\$020
Idem de mais de 5% até 10% a duzia, cada objecto....	\$040
Idem de mais de 10% até 15% a duzia, cada objecto....	\$060
Idem de mais de 15% até 20% a duzia, cada objecto....	\$080
Idem de mais de 20% até 25% a duzia cada objecto.....	\$100
Idem de mais de 25% até 60% a duzia, cada objecto.....	\$200
Idem de mais de 60% até 120% a duzia, cada objecto.....	\$500
Idem, cujo valor exceda de 120% a duzia; cada objecto.....	1\$000

Ouro

Papel

- de mais de 5\$ a 10\$ a duzia, cada unidade \$040 ;
- de mais de 10\$ a 15\$ a duzia, cada unidade \$060 ;
- de mais de 15\$ a 25\$ a duzia, cada unidade 080\$;
- de mais de 25\$ a 45\$ a duzia, cada unidade \$100 ;
- de mais de 45\$ a 60\$ a duzia, cada unidade \$200 ;
- de mais de 60\$ a 120\$ a duzia, cada unidade \$300 ;
- de mais de 120\$ a duzia, cada unidade 1\$000.

No art. 1.º, § 6.º : (13)

Accrescente-se : — bisnagas e lança-perfumes proprios para folgedos carnavalescos ou outros e sabões perfumados para qualquer fim (mantidas as demais taxas do decreto numero 5.890, (14) menos para as bisnagas e lança perfumes que pagarão \$050 por 30 grammas ou fracção).....

500:000\$000

16. Sobre especialidades pharmaceuticas :

(13). *Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906* (Regulamento dos impostos de consumo).

Art. 1.º Os impostos do consumo sobre os productos, quer nacionaes quer estrangeiros, incidem sobre as especies taxadas na lei n. 641, de 14 do novembro de 1899, observadas as alt. rações mencionadas na lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

.....

§ 6.º. O de *perfumarias*, sobre todas as perfumarias, não comprehendidas as essencias simples e os oleos puros que constituem materia prima de diversas industrias, mas somente as preparações mixtas, destinadas a uso de toucador, taes como os oleos, loções, cosmeticos, crêmes, brillantinas, bandoleiras, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc. ; as aguas da colonia, as aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie, as tintas para cabellos e barbas; os dentifricios; os pós, crêmes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle; os sabões em fôrmas, pães, massa, pó ou barra, uma vez que sejam perfumados; as pastilhas aromaticas para qualquer fim e outros semelhantes.

(14) *Vide as taxas na nota n. 12.*

No art. 2º, § 7 : (15)

Supprimidas as palavras —
« e indicado em doses me-
dicinaes ».

Productos cujo preço não ex-
ceda de 5% a duzia, cada
unidade \$020 ;

de mais de 5% até 10% a duzia,
cada unidade \$040 ;

de mais de 10% a 15% a duzia,
cada unidade \$060 ;

de mais de 15% até 25% a du-
zia, cada unidade \$080 ;

de mais de 25% até 45% a du-
zia, cada unidade \$100 ;

de mais de 45% até 60% a du-
zia, cada unidade \$200 ;

de mais de 60% até 120% a du-
zia, cada unidade \$500 ;

de mais de 120% a duzia, cada
unidade 1\$000 ;

Sujeitas ao sello de consumo
as ampoulas medicinaes de
qualquer qualidade ainda
sem indicação de dóse me-
dicinal ou outra relativa á
sua applicação, quer sejam
acondicionadas em caixas,
quer sejam a granel.....

700:000\$000

17. Sobre conservas :

No art. 1º, § 8 : (16)

Accrescente-se — fructas
seccas ou passadas, massa
de mostarda, molho inglez

(15) As taxas do Decreto n. 5.890 citado, são as seguintes.

Art. 2º. § 7º — *Especialidades pharmaceuticas:*

Especialidades pharmaceuticos cujo preço não exceda de 5% a duzia, cada objecto.....	\$020
Idem de mais de 5% até 10% a duzia, cada objecto....	\$040
Idem de mais de 10% até 15% a duzia, cada objecto....	\$060
Idem de mais de 15% até 20% a duzia, cada objecto. . .	\$080
Idem de mais de 20% até 25% a duzia, cada objecto....	\$100
Idem de mais de 25% até 60% a duzia, cada objecto....	\$200
Idem de mais de 60% até 120% a duzia, cada objecto....	\$500
Idem cujo valor exceda de 120% a duzia, cada objecto....	1\$000

(16). *Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906.* (Regulamento dos impostos de consumos).

Art. 1º. Os impostos de consumo sobre os productos, quer na-
cionaes, quer estrangeiros, incidem sobre as especies taxadas na lei

Ouro

Papel

e semelhantes (mantidas as taxas do regulamento). (17)

Biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, barricas, etc., por 250 grammas ou fracção, \$025.....

2.250:000\$000

18. Sobre vinagre :

No art. 2º, § 9º : (18)

Acido acetico solido :

por 250 grammas ou fracção, \$150.

Acido acetico liquido :

por litro, \$600 ;

por garrafa, \$400 ;

por meio litro, \$300 ;

por meia garrafa, \$200.

n. 641, de 14 de novembro de 1899, observadas as alterações mencionadas na lei n. 1.452 de 30 de dezembro de 1905.

§ 8º. O de *conservas*, sobre todas as conservas de carnes, peixes, crustaceos, fructas e legumes, compreendendo:

a) Presuntos, conservas de carne, paos, linguicas, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes ;

b) Camarões, ostras, sardinhas, peixes de qualquer especie, em conservas de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;

c) Doces de qualquer especie e fructas preparadas em calda, asucar crystallizado, espirito, massa, geléas ou em salmoura;

d) Legumes em conservas, com ou sem mistura de fructas, em massa ou de qualquer outro modo preparados.

Exceptuam-se o xarque e o bacalhão, de qualquer procedencia ; o toucinho, a carne de porco, acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas, ou a granel, salsichas, linguicas e outros semelhantes, não acondicionados em latas, caixas, sacco, etc. ; o peixe secco e o salgado ou em salmouras acondicionados em tinas, barricas ou a granel, quando de produção nacional.

(17) As taxas do regulamento (decreto n. 5.890 citado), são as seguintes :

Art. 2º, § 8º — *Conservas* :

Por 250 grammas ou fracção, peso bruto..... \$025

(18) *Decreto n. 5.890, citado, art. 2º § 9º — Vinagre* :

Por litro..... \$030

Por garrafa..... \$020

Por meia garrafa..... \$010

Por kilogramma de acido acetico ou fracção..... \$500

	Ouro	Papel
Estabelecida a taxa proporcional para o meio litro de vinagre e mantidas as outras		250:000\$000
19. Sobre velas :		
No art. 1º, § 10 : (19)		
Accrescente-se : — as de sebo e de cera simples ou compostas e de qualquer outra materia.		
No art. 2º, § 10 : (20)		
por pacote, cartucho, caixinhas ou caixas de velas de sebo ou de qualquer outra materia, simples ou compostas, pesando liquido 250 grammas ou fracção, \$010 ;		
idem, idem de velas de stearina, espermacete, parafina ou de composição, por 250 grammas ou fracção, \$025 ;		
Velas de cera simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção, \$025 ;		450:000\$000
20. Sobre bengalas :		
Mantidas as taxas do decreto n. 5.890. (21)		20:000\$000
21. Sobre tecidos :		
Art. 1º, § 14 : (22)		
Além dos tecidos ali enumerados, o imposto incidirá so-		

(19) *Decreto n. 5.890, citado, art. 1º* — Os impostos de consumo sobre os productos, quer nacionaes, quer estrangeiros, incidem sobre as especies taxadas na lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, observadas as alterações mencionadas na lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

.....
 § 10 — O de velas sobre as de stearina, espermacete, parafina ou de composição.

(20) *Decreto n. 5.890, citado, art. 2º, § 10* — Velas :

Por pacote, cartucho ou caixinha de velas, pesando liquido 250 grammas ou fracção..... \$025

(21) As taxas sobre bengalas do decreto n. 5.890, citado (Regulamento dos impostos de consumo), são as seguintes :

Art. 2º, § 13 — *Bengalas* :

a) Bengalas cujo preço não exceda de 5\$000..... \$200
 b) Idem de mais de 5\$ até 10\$000..... \$500
 c) Idem de mais de 10\$ até 50\$000..... 1\$000
 d) Idem cujo preço exceda de 50\$000..... 2\$000

(22) *Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906* (Regulamento dos impostos de consumo).

Art. 1.º Os impostos de consumo sobre os productos, quer na-

bre os de algodão, lã, seda animal ou vegetal, linho, juta, canhamo e semelhantes, simples ou mixtos, e abrangerá os seguintes :

Belbutes, belbutinas, bombazinhas, velludos, pannos fel-pudos para toalhas e lençóes, lonas e meias lonas proprias para velas, toldos, cadeiras a usos semelhantes, talagarça, os de ponto de meta, barêges e outros tecidos abertos, filós, granadines, gazes, escumilhas, fumo garça ; Royal, setim da China, toukin, risso e tecidos semelhantes classificados e baetões ; cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de outra qualquer materia, colchas, pannos de mesa, alca-

cionaes, quer estrangeiros, incidem sobre as especies taxadas na lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, observadas as alterações mencionadas na lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

.....
§ 14 — O de tecidos, sobre :

a) os tecidos de algodão, lisos e entrançados, não especificados, crus, brancos, tintos e estampados, constantes do art. 473 da actual tarifa das alfandegas ;

b) os tecidos de algodão, lavrados, de listras, xadrez, impressados e de phantasia, taes como : cambraias, cassas de listras, xadrez ou salpicos, fustões, setinetas lisas e de phantasia, musselinhas, paninhos, riscados, lavrados, de listras ou do xadrez, pannos adamascados para toalhas, tecidos abertos, tecidos de phantasia, abertos ou tapados, adamascados, crus, brancos, tintos e estampados, constantes do art. 474 da actual Tarifa das alfandegas ;

c) os tecidos de algodão, como brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes, proprios para roupa de homem ; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, proprias para forro e os pannos listrados proprios para ponches :

d) os tecidos de lã ou de lã e algodão, taes como : alpacas, cassas lilás, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados ou semelhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados, baétas, baetilhas e flannels brancas, tintas ou estampadas ;

e) os pannos, casimiras e cassinetas, cheviots, flannels americanas, sarjas e diagonaes de lã pura ;

f) os cobertores e mantas para camas, chales, ponches e palas de algodão, de lã ou de lã e algodão ;

g) os tecidos de anigem, proprios para saccoes e para enfardar, lisos e entrançados, em peças ou já reduzidos a saccoes.

Ouro

Papel

tifas, tapetes, cochilinhos, mantas, xergas e baixeiros ; canhamação e tecidos não classificados de fio de ostopa, próprios para saccos e para enfiar; brocados, lhamas, télas e outros tecidos próprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, volantes e outros tecidos semelhantes urdidos com ouro ou prata falsos, pellucias, velludos lisos, lavrados ou com flôres e outros ornamentos imitando o bordado.

No mesmo art. 1º, § 14 :

Accrescente-se :

- na letra *a*), depois da palavra estampados, — em peça ou já reduzidos a saccos ;
- na letra *d*) a palavra — casimiras ;
- na letra *e*), depois das palavras — de lã pura, — e de lã e algodão.

No art. 2º, § 14 : (23)

Accrescente-se :

- na letra *c*), depois das palavras—§ 14— de lã pura—, e depois da taxa— \$200—e de lã e algodão, \$100 ;
- h*) idem de linho, crús, cada metro \$020 ;
- i*) idem, idem, brancos ou tintos, cada metro \$030 ;
- j*) idem, idem, bordados ou estampados, cada metro \$040 ;
- k*) idem, de borra de seda, cada metro \$300 ;

(23) Decreto n. 5.890, citado, art. 2º, § 14 — Tecidos :

<i>a</i>) Tecidos de algodão, crús, cada metro.....	\$010
<i>b</i>) Idem, idem, brancos e tintos, cada metro.....	\$020
<i>c</i>) Idem, idem, estampados, cada metro.....	\$030
<i>d</i>) Idem, constante da letra <i>d</i> do art. 1º, § 14, cada metro.....	\$100
<i>e</i>) Idem constante da letra <i>e</i> do art. 1º, § 14, cada metro.....	\$200
<i>f</i>) Idem constante da letra <i>f</i> do art. 1º, § 14, cada metro.....	\$300
<i>g</i>) Idem constante da letra <i>g</i> do art. 1º, § 14, cada metro.....	\$020

- l) idem, de seda vegetal ou animal, cada metro \$400 ;
- m) idem, de brocados, lhamas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, de qualquer materia, cada metro \$300 ;
- n) paunos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia de algodão, de lã, de juta ou materias semelhantes, alcatifas e tapetes de qualquer qualidade, um \$300 ;
- o) baixeiros, cochinchos, mantas e xergas de qualquer qualidade, um \$200 ;
- p) chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de outra qualquer materia: de linho, um \$400; de seda, um 2\$000 ;
- q) meias de algodão não especificadas:
 - até 0^m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par \$020;
 - idem bordadas ou rendadas, cada par \$040 ;
 - de mais de 0^m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par \$040;
 - idem bordadas ou rendadas, cada par \$080;
 - de fio de escossia:
 - até 0^m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par \$050;
 - idem bordadas ou rendadas, cada par \$100 ;
 - de mais de 0^m,22 lisas, cada par \$100 ;
 - idem bordadas ou rendadas, cada par \$200 ;
- r) meias de lã ou de linho:
 - até 0^m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par \$050 ;
 - idem bordadas ou rendadas, cada par \$100 ;
 - de mais de 0^m,22, lisas, cada par \$100 ;

idem bordadas ou rendadas,
cada par \$200 ;

s) meias de seda:

até 0^m,22 de comprimento, li-
sas, cada par \$100 ;

idem bordadas ou rendadas,
cada par \$200 ;

de mais de 0^m,22, lisas, cada
par \$200 ;

idem bordadas ou rendadas,
cada par \$400 ;

t) camisas e ceroulas de meia:

de algodão, uma \$100 ;

de lã ou linho, uma \$200 ;

de seda, uma \$500.

Os cobertores de juta e outras
materias semelhantes fica-
rão sujeitos á mesma taxa
dos de algodão, lã ou lã
e algodão, e os tecidos
daquellas fibras, quando
tintos ou estampados, pa-
garão as taxas correspon-
dentes ás dos tecidos de al-
godão tintos ou estampados.

Os tecidos de juta, de linho ou
de seda, quando misturados
com outras materias, paga-
rão as taxas corresponden-
tes da materia predomi-
nante, e quando se compu-
zerem de partes eguaes
pagarão pela especie menos
tributada com 50 % de
aumento.

As taxas dos tecidos em peça
serão pagas por metro ou
fracção dessa medida.

Ao art. 2º, § 14, do decreto
n. 5.890, de 10 de fevereiro
de 1906 (24) accrescente-se:

Rendas e fitas de seda, de lã,
de linho e de algodão, pro-
duzidas por machina:

De seda:

até 0^m,03 de largura, por me-
tro \$008 ;

de mais de 0^m,03 até 0^m,10,
por metro \$030 ;

de mais de 0^m,10, até 0^m,15,
por metro \$060 ;

	Ouro	Papel
de mais de 0 ^m ,15, por metro \$100 ;		
De lã e de linho :		
Nas mesmas condições, metade destas taxas ;		
De algodão :		
Até 0 ^m ,03 de largura, por me- tro \$003 ;		
de mais de 0 ^m ,03 até 0 ^m ,10, por metro \$010 ;		
de mais de 0 ^m ,10, por metro \$030 ;		
(Mantidas as demais taxas do decreto n. 5.890) (25).....	12.900:000	\$000
22. Espartilhos :		
de algodão ou linho, lisos, um \$200 ;		
idem com rendas finas ou bor- dados, um \$500 ;		
de seda, de qualquer especie, um 2\$000.....	100:000	\$000
23. Sobre vinhos estrangeiros :		
de uva ou qualquer outra fructa ou planta (exceptuados os medicinaes, que continua- rão com as taxas proprias e já estabelecidas) :		
até 14° de alcool absoluto :		
por litro, \$090 ;		
por garrafa, \$060 ;		
por meio litro, \$045 ;		
por meia garrafa, \$030 ;		
de mais de 14° até 24° :		
por litro, \$180 ;		
por garrafa, \$120 ;		
por meio litro, \$090 ;		
por meia garrafa, \$060.		
Champagne e outros vinhos espumosos :		
por litro, \$600 ;		
por garrafa, \$400 ;		
por meio litro, \$300 ;		
por meia garrafa, \$200.....	3.000:000	\$000
24. Sobre papel para forrar casa :		
papel pintado ou estampado, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fracção, \$030 ;		

	Ouro	U'apol
idem, idem, proprio para barras, por peça de nove metros ou fracção, \$060 ;		
idem com dourados, prateados ou avelludados, por peça de nove metros ou fracção, \$200 ;		
idem, idem, proprios para barras por peça de nove metros ou fracção, \$400.....		200:000\$000
25. Sobre cartas de jogar (mantidas as taxas do decreto n. 5.890) (26).....		200:000\$000
26. Sobre chapéos :		
No art. 2º, § 12 : (27)		
Chapéos para sol ou chuva :		
acrescente-se na lettra a) do regulamento : « enfeitados		

(26) As taxas do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (Regulamento dos impostos de consumo) são: art. 2º, § 11 — *Cartas de jogar* :

Por baralho..... \$500

(27) *Decreto n. 5.890, citado, art. 2º § 12* — Chapéos:

Chapéos para sol ou chuva:

a) Com cobertura de lã, linho ou algodão.....	\$500
b) com cobertura de seda pura ou com mescla de qualquer materia.....	1\$000
c) Com cobertura de qualquer tecido, enfeitados com renda, franja ou bordados.....	1\$500
d) Com cobertura de qualquer tecido, enfeitados ou não, com cabo de ouro ou prata, ou com labores destes metaes.....	2\$000

Chapéos para cabeça:

Para homens e meninos:

a) Chapéos de crina ou de palha de arroz, trigo e semelhantes.....	\$300
b) Idem de feltro, de castor, lobre e semelhantes.....	\$500
c) Idem de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 10\$000.....	\$200
d) Idem, idem, de preço acima de 10\$000.....	2\$000
e) Idem de pelo de seda, de qualquer qualidade, de mola e claques.....	2\$000
f) Idem de lã.....	\$200

Para senhoras e meninas:

a) Chapéos cujo preço não exceda de 5\$000.....	\$200
b) Idem de mais de 5\$ até 20\$000.....	\$500
c) Idem de mais de 20\$ até 50\$000.....	1\$000
d) Idem cujo preço exceda de 50\$000.....	2\$000

Estão isentos do imposto os chapéos nacionais de palha ordinaria, sem carneira ou forro, cujo preço não exceda de 2\$000.

ou não», com rendas, franjas ou bordados das mesmas especies das corbreturas; na letra *b*): idem, idem; supprima-se a letra *c*); na letra *d*): com cobertura de qualquer tecido e com cabo de prata ou lavores deste metal, 2%; ajunte-se ainda mais à letra *e*): com cobertura de qualquer tecido e com cabo de ouro ou platina ou lavores destes metaes, 3%; e na letra *f*): com cobertura de qualquer tecido e cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, 5%000.

Chapéos para cabeça :

Para homens e meninos :

- na letra *c*) em vez de — até o preço de 10% — 200 réis, diga-se — até o preço de 20% — \$300; na letra *d*) em vez de — preço acima de 10% — diga-se — de preço acima de 20% —; na letra *f*) depois da palavra — lã — accrescente-se — e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, \$300; accrescente-se mais:
- g*) idem de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, \$500;
 - h*) bonets e gorros de feltro, de palha ou tecido de algodão, lã ou linho, \$100;
 - i*) idem, idem de castor, lebre e semelhantes ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, \$300;

Para senhoras e meninas :

preço até 10%, \$300;
idem de mais de 10% até 50%,
1%000;
idem de preço superior a 50%,
2%000;

(Mantidas as demais taxas do decreto n. 5.890) (28).....

2.000.000\$000

Ouro

Papel

27. Discos para gramophones ou instrumentos semelhantes:

Simples :

- até 0^m,20 de diametro, cada um \$050 ;
- de mais de 0^m,20 até 0^m,30, cada um \$100 ;
- de mais de 0^m,30 até 0^m,40, cada um \$300 ;
- de mais de 0^m,40 cada um \$500 ;

Duplos :

nas mesmas condições o dobro das taxas.....

20.000\$000

28. Louças e vidros :

Louças (conforme a classificação da Tarifa — ns. 646 e 651, primeira parte da Classe 21) : (29)

- por kilo de louça n. 1, \$060 ;
- » kilo de louça n. 2, \$100 ;
- » kilo de louça n. 3, \$160 ;
- » kilo de louça n. 4, \$180 ;
- » kilo de louça ns. 5 e 6, \$240.

Vidros (Tarifa, mesma Classe, ns. 661 e 666) : (30)

- por kilo de vidros n. 1, \$065 ;
- por kilo de vidro n. 2, \$180.

Para a cobrança das taxas será adoptado processo analogo ao que se executa para os tecidos: a dos artigos estrangeiros importados far-se-á nas Alfandegas e Mesas de Rendas pela applicação dos sellos ás vias de despachos; a dos nacionaes por meio de guias, que acompanhem a mercadoria vendida, extrahidas do livro talão, em que serão applicados os sellos divididos ao meio, para que a metade acompanhe a mercadoria e a outra metade fique na fabrica, expedindo o Governo

(29). Vide Decreto Legislativo n. 2.925, de 5 de janeiro de 1915, no fim deste livro.

(30). Vide Decreto Legislativo n. 2.925, de 5 de janeiro de 1915, no fim deste livro.

	Ouro	Papel
instrucções convenientes, para a rotulagem gravada ou impressa das marcas nos artigos de produção nacional.....	100:000\$000

III

Imposto sobre circulação

29. Imposto do sello (com as seguintes modificações):

Restabelecido integralmente o dispositivo do n. 3, § 3º da tabella B do decreto numero 3.564, de 22 de janeiro de 1900, e revogado assim o do art. 9º da lei n. 744, de 26 de dezembro de 1900; (31)

Mantida a isenção de sello para os saques ou cambiaes emittidas pelo Banco do

(31) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1909 (regulamento do sello). Tabella B.

I — Dos papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica.

.....
§ 3.º Passaportes e actos relativos a embarcações.
Sello de estampilha.

.....
3. Cada via de conhecimento de carga de navio..... \$300
(Decreto n. 1.264, de 11 de fevereiro de 1893; lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 1º, n. 26).

— Lei n. 744, de 26 de dezembro de 1900. Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901.

Art. 9.º O sello estabelecido na 2ª classe, § 3º, n. 3, da tabella B do regulamento aprovado pelo decreto n. 3.564, de 22 de janeiro do corrente anno, só será cobrado em uma das vias do conhecimento de carga do navio na primeira via, ou si esta se tiver extra-aviado, na que for apresentada a despacho nas alfandegas e mesas de rendas.

— O decreto n. 1.264, de 11 de de fevereiro de 1893, citado no n. 3, § 3, da Tabella B, dá regulamento para a cobrança do sello do papel e o art. 1º, n. 26, da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 (orçamento da receita para o exercicio de 1897, dispõe: Imposto de sello Elevado a 1\$ o das procurações e substabelecimentos, quer sejam passados em nota publica, quer por punho particular; a 300 réis o sello fixo por folha de petições, requerimentos de qualquer natureza, bem como daquelles documentos para os quaes se exige actualmente o sello de 200 e 220 réis.

Brazil, já concedida no art. 23 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; (32)

Pagarão o sello todas as vias de recibo e as facturas ou notas de mercadorias vendidas a dinheiro e todos os recibos, vales, bilhetes ou qualquer outro documento com os característicos de recibo, de valor total ou parcial, de clubs ou sociedades para a venda de mercadorias a prestações, *patenteados* ou privilegiados ou não pelo Governo;

Sujeitas ao sello porporcional do n. 26 do § 1º da tabella A do decreto n. 3.564 (33) as apolices de seguro de vida e as das companhias de seguros mutuos, dispensado o sello sobre o

(32) *Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913* (orça a Receita Geral para o exercicio de 1914).

Art. 23 — Ficam isentos do imposto do sello as cambiacs emittidas pelo Banco do Brazil, as operações que realizarem os bancos de custo rural, organizados sob a fórma cooperativa de credito, e bem assim as caixas ruraes ou urbanas que se fundaram sob a fórma cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos dos associados.

(33) *Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.* (Regulamento do Sello).

Tabella A — D os papeis sujeitos ao sello porporcional em todo o territorio da Republica.

Sello de estampilha.

.....
§ 1º — Diversos.
.....

26 — Papeis em que houver promessas ou obrigação de pagamento ou transpaso, ainda que tenham a fórma de recibo, carta ou qualquer outra; os que contiverem distrato, exoneração, subrogação ou garantia e liquidação de sommas ou valores:

Até o valor de 200\$.....	\$300
De mais de 200\$ até 400\$.....	\$440
» » 400\$ » 600\$.....	\$660
» » 600\$ » 800\$.....	\$880
» » 800\$ » 1:000\$.....	1\$100

E assim por deante, cobrando-se sempre mais 1\$100 por 1:000\$ ou fracção desta quantia.

Ouro

Papel

premio daquellas referido no § 6º da mesma tabella A; (34)

Alteradas as taxas do n. 26 desse § 1º da tabella A do decreto n. 3.564, (35) do seguinte modo: até 200\$, — \$400; de mais de 200\$ até 400\$, — \$800; de mais de 400\$ até 600\$, — 1\$200; de mais de 600\$ até 800\$, — 1\$600; de mais de 800\$ até 1:000\$, — 2\$, cobrando-se sempre mais 2\$ por conta ou fracção desta quantia; Alterada a taxa dos ns. 2, 3, 4 e 5 do § 1º e 2 e 3 do § 10 da tabella B do mesmo decreto (36) para \$600 excepto

(34) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (Regulamento do Sello).

TABELLA — A

DOS PAPEIS SUJEITOS AO SELLO PROPORCIONAL EM TODO O TERRITORIO DA REPUBLICA

Sello de estampilha

.....
§ 6º — Contractos de seguro, escriptura ou letras de risco.

Premios :

Até o valor de 10\$.....	\$300
De mais de 10\$ até 50\$.....	1\$100
» » » 50\$ » 100\$.....	2\$200
» » » 100\$ » 150\$.....	3\$300

E assim por diante, cobrando-se mais 1\$100 por 50% ou fracção desta quantia.

(35) Vide nota n. 33.

(36) Decreto n. 3.564, de 22 de de janeiro de 1900 (Regulamento do sello).

TABELLA — B

I — DOS PAPEIS SUJEITOS AO SELLO FIXO EM TODO O TERRITORIO DA REPUBLICA

1ª Classe

Actos que pagam sello conforme a dimensão do papel.

Sello de estampilha

.....
§ 1.º — Papeis forenses e documentos civis.

- | | |
|---|-------|
| 2. Petições e memoriaes dirigidos á autoridade publica federal..... | \$300 |
| 3. Escriptos particulares ou por instrumento publico fóra | |

Ouro

Papel

quanto ás petições, requerimentos, artigos, allegações, etc.,

A dos ns. 6 e 7 do § 4º da mesma tabella, (37) para

das notas, em que directa ou indirectamente não haja declaração de valor.....	\$300
4. Testamentos e codicillos.....	\$300
5. Contractos, titulos ou documentos não especificados, dos quaes não seja devido sello proporcional nem mais de \$300 de sello fixo, quando juntos a requerimentos ou apresentados á autoridade publica federal.	\$300
.....	
§ 10 — Papeis forenses e documentos civis :	
.....	
2. Petições e memoriaes dirigidos a qualquer autoridade administrativa ou judiciaria do Districto Federal.....	\$300
3. Actos especificados no n. 3 do § 4º desta tabella, quando juntos a requerimentos ou apresentados ás mesmas autoridades.....	\$300
(37) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (Regulamento de sello).	

TABELLA — B

I — DOS PAPEIS SUJETOS AO SELLO FIXO EM TODO O TERRITORIO DA REPUBLICA

Sello de estampilha

§ 4.º — Diversos.

.....	
6. Primeiras vias de notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas alfandegas e mesas de rendas, exceptuadas as que disserem respeito a despachos livres de mercadorias, importadas directamente pelas repartições publicas da União.....	1\$000
7. Termos de responsabilidade assignados nas alfandegas, para resalva de duvidas futuras, quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outras (lei cit. n. 428, art. 30).....	1\$000

— A lei acima citada, n. 428, de 10 de dezembro de 1896 (orçamento da receita para 1897), dispõe no art. 30 : Ficam sujeitos ao pagamento do sello de 1\$000 os termos de responsabilidade assignados nas alfandegas para resalva de duvidas futuras quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outras.

Ouro

Papel

2\$, assim como a do n. 8 do § 4º da mesma tabella ; (38) Modificado do seguinte modo o n. 1 do § 7º (39) da mesma tabella : Pelo Governo Federal ou outros funcionarios da União, 2\$200 ; feita a mesma alteração no n. 2 do mesmo § 7º ; (40)

(38) Decreto n. 33564, de 22 de janeiro de 1900. (Regulamento do sello).

TABELLA B

I — DOS PAPEIS SUJEITOS AO SELLO FIXO EM TODO O TERRITORIO DA REPUBLICA

Sello de estampilha

§ 4.º Diversos.

8. Procurações e substabelecimentos, quer sejam passados em nota publica, quer por punho particular, não havendo a clausula *in rem propriam* ou alguma outra que torne exigivel o sello proporcional (Dec. cit. n. 1.264; lei cit. n. 428, art. 1º, n. 26)..... 1\$000
- O Decreto n. 1 264, acima citado, de 11 de fevereiro de 1893, dá regulamento para a cobrança do sello do papel, e a lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, que orça a receita geral para o exercicio de 1897, dispõe no art. 1º, n. 26: Imposto de sello. Elevado a 1\$000 o das procurações e substabelecimentos, quer sejam passados em nota publica, quer por punho particular; a 300 réis o sello fixo por folha de petições, requerimentos de qualquer natureza, bem como daquelles documentos para os quaes se exige actualmente o sello de 200 e 220 réis.

(39) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (regulamento do sello).

TABELLA B

I — DOS PAPEIS SUJEITOS AO SELLO FIXO EM TODO O TERRITORIO DA REPUBLICA

Sello de verba

§ 7º Nomeações diversas:

- I — Reconducção, remoção de emprego ou novo titulo para continuar no exercicio, sem melhoria de vencimento:
- Pelo Governo Federal..... 2\$200
- Por outros funcionarios da União..... 3\$440

(40) TABELLA B.

I — DOS PAPEIS SUJEITOS AO SELLO FIXO EM TODO TERRITORIO DA REPUBLICA

Sello de verba

§ 7.º Nomeações diversas.

2. Comissões sem vencimento, empregos de exercicio even-

Ouro

Papel

Revogados do art. 14 os ns. 5 e 8, do art. 15 os ns. 11 e 13, e bem assim os ns. 15 e 20 (41) da parte relativa aos recebimentos de quantias que ficam sujeitos ao regimen commum; revogados da tabella A os ns. 2, 3 e 4 do § 8º e ns. 1 e 2 do § 10

tual, não especificados, e os de vencimento menor de 200\$000 por anno:

Pelo Governo Federal.....	2\$200
Por outros funcionarios da União.....	8440

(41). Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (regulamento do sello).

Art. 14. São tambem isentos os seguintes titulos comprehendidos na tabella A, §§ 8º e 10:

5.º As gratificações militares inherentes ao exercicio do posto e as substitutivas das antigas vantagens militares ;

8.º Os vencimentos de empregados do Corpo Diplomatico e Consular em disponibilidade.

Art. 15. (Do sello fixo) São isentos os seguintes:

11. Approvação de estatutos e autorização para incorporar companhias que tenham por fim a pesca no littoral e nos rios da Republica (lei n. 876, de 10 de setembro de 1886); e tambem para sociedades de colonização e immigração ;

13. Primeiras certidões do termo de deposito feito na Secretaria do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas pelos que requererem patente de invenção (regulamento n. 8.820, de 30 de dezembro de 1882, art. 25 ; decreto n. 547, de setembro de 1891).

15. Attestados de molestias ou de frequencia e os requerimentos para os obter, concedidos a empregados publicos afim de receberem vencimentos ;

20. Documentos do expediente das repartições da União e do Districto Federal, comprehendidos os conhecimentos das quantias que receberam os fornecedores ; guias de deposito de mercadorias nos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados ; bilhetes de sahida das mesmas mercadorias ; requerimentos de empregados publicos para levantarem quantias em deposito na propria repartição ; recibos de objectos fornecidos para o expediente e os de quantias transportadas pelo Correo.

que ficam sujeitos ao sello do n. 1 do citado § 8º; (42) Elevado ao duplo o sello da tabella B, § 5º, n. 1; a 100% o do § 2º, ns. 1, 2, 3 e 4; ao duplo o do § 4º, ns. 17, 23, 24, 25, 33, 34, 36 (sendo a elevação do § 5º, n. 1, sómente quando a mudança fôr para o exterior); ao duplo o dos ns. 2 e 3 do mesmo § 5º e 1, 2, 3, 9, 10 e 11 do § 6º; ao duplo o dos ns. 1 a 7, inclusive, do § 8º; 2, 3 e 4 do § 11; 5, 10, 11, 13, 14 e 15 do § 12, sendo elevado a 100% o do n. 6 deste ultimo paragrapho,

(42). Decreto n. 3.564, de 22 de fevereiro de 1900 (Regulamento do sello)

TABELLA A

I. — DOS PAPEIS SUJEITOS AO SELLO PROPORCIONAL EM TODO O TERRITORIO DA REPUBLICA

.....

§ 8º. Mercês pecuniarias :
Vencimentos de um anno, de 200\$000 para cima.

.....

2. Nomeação para Ministro de Estado.....	7,7 %
3. Nomeação conferida por juizes e tribunaes federaes....	7,7 %
4. Nomeação, promoção e reforma dos officaes do Exercito, da Armada e das classes annexas, do soldo.....	7,7 %

Sello de verba

§ 10. Mercês pecuniarias :
Vencimentos de um anno, de 200\$000 para cima.

1. Nomeação conferida por juizes e tribunaes locais.....	7,7 %
2. Nomeação, promoção e reforma de officaes da Brigada Policial, do soldo.....	7,7 %

.....

§ 8º. (Tabella A) — Mercês pecuniarias :
Vencimentos de um anno, de 200% para cima.

1. Titulo de nomeação do Governo e outras autoridades federaes, não designados especialmente nem sujeitos ao sello fixo; os de aposentadoria, jubilação e pensão concedidas pela União :	
Até 1:000%.....	13,2 %
Do excedente até 6:000%.....	8,8 %
Do que exceder de 6:000%.....	7,7 %

Ouro

Papel

(43) pagando 150% a licença para abertura de cinematographos ;

(43). Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (Regulamento do sello).

TABELLA B

I. — DOS PAPEIS SUJEITOS AO SELLO FIXO EM TODO O TERRITORIO DA REPUBLICA

.....
§ 5º. Licenças e dispensas.

Sello de estampilha

- 1. Licenças concedidas a pensionistas, reformados e outros que percebam vencimentos de inactividade pelos cofres da União, para mudarem de residencia, comprehendida a guia para continuação do pagamento no logar da nova moradia..... 3\$500

Sello de verba

§ 2º. Livros.

- 1. Dos despachantes das alfandegas.....
- 2. Os das fabricas de productos sujeitos a impostos de consumo.....
- 3. Dos pharmaceuticos e droguistas nos Estados que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes (arts. 40 e 41, do decr. n. 2.458, de 10 de fevereiro de 1897), além do sello do § 4º, n. 33.....
- 4. Os que devem ter os commerciantes, as sociedades commerciaes, os correctores, os agentes de leilões, os trapicheiros e administradores de armazens de deposito (arts. 11, 13, 50, 71 e 88 doCodigo Commercial, 51 e 55 do decr. n. 2.475, de 13 de março de 1897, e 8 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898) e as companhias ou sociedades anonymas (art. 22, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891), além do sello do § 4º, n. 34..... } 8044

§ 4º. Diversos.

Sello de estampilha

- 17. Cartas de insinuação ou confirmação de doação..... 4\$400
- 23. Registro de documento ou titulo, a requerimento da parte, em repartições publicas da União, cujos empregados não percebam custas ou emolumentos por esse acto, por linha..... } 8099

OBSERVAÇÃO

Da somma desprezar-se-ha a quantidade menor de 8010 e não se receberá menos de 1\$400.

24. Termos lavrados nas mesmas repartições — a taxa

Ouro

Papel

Modificado do seguinte modo o
selo a que se referem os
ns. 3 e 4 do § 7º da ta-

que se pagaria pelo registro, conforme o numero ante-
cedente.

25. Notas das Juntas Commerciaes :

- a) do archivamento de contractos e distractos de so-
ciedades e de estatutos de companhias ou sociedades
anonymas..... 5\$500
b) do registro de marcas de fabrica e de commercio.. 6\$600

Sello de verba

33. Termos de abertura e encerramento dos livros, a que
se refere o § 2º, n. 3, desta tabella, por livro..... } 3\$300
34. Termos de abertura e encerramento daquelles a que
se refere o § 2º, n. 4, idem..... }

36. Mercês não especificadas, do Governo Federal :

- Decreto ou carta..... 26\$400
Aviso ou portaria..... 15\$400
De outras autoridades federaes.,..... 4\$400

§ 5º. Licenças e dispensas.

Sellos de estampilha

2. Concedidas (licenças) pelas autoridades sanitarias fede-
raes nos Estados, que não possuem legislação ou
regulamentos especiaes, para a abertura de phar-
macia, laboratorio ou fabrica de productos chimicos
ou pharmaceuticos e drogaria (arts. 40, 41, 55
e 56, do decr. n. 2.458, de 10 de fevereiro de 1897). 20\$900

3. Licenças e alvarás não especificados :

- Do Governo Federal..... 12\$650
De outros funcionarios da União..... 4\$400

§ 6º. Titulos commerciaes e de agentes auxiliares do commercio.

Sello de estampilha

1. Nomeações de guarda-livros..... } 11\$000
2. De avaliador commercial e perito avaliador..... } 4\$400
3. Cartas de rehabilitação de commerciante..... }

Sello de verba

9. De despachante das Alfandegas e Mesas de Rendas e
seus ajudantes (titulos)..... 38\$500
10. De carxeiros despachantes..... 27\$500
11. De concessão de entrepostos particulares e de trapiches

alfandegados (Consolidação das Leis das Alfandegas,
art. 197, § 2º)..... 37\$400

.....
§ 8º. Diplomas scientificos e outros, conferidos por estabelecimentos de ensino superior.

Sello de verba

1. Cartas de doutor ou bacharel.....	126\$500
2. De bacharel em letras.....	} 60\$500
3. De pharmaceutico.....	
4. De engenheiro civil, geographo, de minas e industrial..	52\$250
5. De cirurgião dentista.....	} 12\$650
6. De parteira.....	
7. Outros titulos de habilitação (scientifico e de profissão).	7\$700

.....
§ 11. — Livros :

Sello de verba

.....	
2. Do depositario geral (dec. n. 1.024, de 14 de novembro de 1890, art. 19, na collecção de fevereiro de 1894).....	} \$110
3. Protocollo das audiencias, os da entrega de autos (dec. n. 4.824, de 22 de novembro de 1871, art. 72) e os de registro dos escrivães.....	
4. Dos pharmaceuticos e droguistas (dec. n. 2.458, de 10 de fevereiro de 1897), além do sello do § 3º, n. 16..	\$044

Sello de estampilha

§ 12. — Diversos :

.....	
5. Licenças concedidas pela Directoria Geral de Saúde Publica para abertura de pharmacia, laboratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos e drogaria (reg. n. 2.458, de 10 de fevereiro de 1897, arts. 41, 55 e 56).....	20\$900

Sello de verba

10. Termos de abertura e encerramento dos livros de pharmacia e drogaria, a que se refere o § 11, n. 4, por livro.....	3\$300
14. Licença para abertura de theatro, concedida pelo chefe de Policia.....	96\$250
.....	
13. Reconducção, remoção de emprego ou novo titulo para continuar no exercicio, sem melhoria de vencimento, por qualquer funcionario do Districto.....	} \$440
14. Comissões sem vencimento, empregos de exercicio eventual, não especificados, e os de vencimentos menores de 200\$ por anno, idem.....	
15. Nomeações de escrevente juramentado (dec. n. 8.946,	

Ouro

Papel

Substituído quanto ás patentes de officiaes da activa da Guarda Nacional o sello no n. 3 do § 7.º da tabella B, do regulamento (46) pelo seguinte :

Coronel.....	600\$000
Tenente coronel.....	500\$000

dos titulos ou de cautelas que representem o seu valor, quando não houver contracto, cujo sello deve ser pago nos termos do art. 35.

3.º Das acções e obrigações (*debentures*) ao portador, metade ou a quarta parte da taxa fixada na tabella, dentro de 30 dias contados da primeira publicação do annuncio para o pagamento semestral ou trimestral dos juros e dividendos (circ. n. 20, de 29 de junho de 1895).

Si o pagamento for feito sem precedencia de annuncio, o prazo será contado do dia 15 do mez subsequente ao semestre ou trimestre vencido, conforme o anno social convencionado nos estatutos :

a) o pagamento far-se-ha acompanhado de guias em *duplicata*, firmadas pelo gerente e rubricadas pelo presidente, ou sómente assignadas pelo gerente ; quando se tratar de companhia estrangeira, deverão conter as declarações necessarias para se conhecer o valor tributavel, de accôrdo com o n. 13 do art. 4.º, e o numero de acções ao portador e de *debentures* existentes no ultimo dia de cada semestre ou trimestre do anno social ;

b) em um dos exemplares das guias, que ficará na estação arrecadadora para os necessarios effeitos, será notado pelos encarregados do recebimento e da escripturação o numero da folha do livro em que se assentar o pagamento, a importancia do sello, a data e o numero da verba lançada no exemplar restituído á parte.

(46) *Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.* (Regulamento do sello.)

TABELLA B

I — DOS PAPEIS SUJEITOS AO SELLO FIXO EM TODO O TERRITORIO DA REPUBLICA § 7.º Nomeações diversas.

Sello de verba

.....
3. Patentes de officiaes da Guarda Nacional, quer de effectividade, quer de reforma, ou de passagem da activa para a reserva e vice-versa ; de concessão de honras de posto, melhoramento de reforma ou de honras (circulares ns. 16 e 38, de 25 de março e 21 de julho de 1893) :

Commandante superior ou coronel.....	456\$000
Tenente-coronel.....	376\$000
Major.....	315\$000
Capitão.....	107\$000
Tenente ou 1º tenente.....	90\$000
Alferes ou 2º tenente.....	60\$000

(Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 27.)

	Ouro	Papel
Major.....	400\$000	
Capitão.....	200\$000	
1º tenente.....	150\$000	
2º tenente.....	100\$000	
30. Imposto de transporte : cobra- das de accôrdo com o dis- posto no decreto n. 5.874, de 27 de janeiro de 1906, (47) as respectivas taxas (cuja arrecadação poderá ser feita por meio de estam- pilhas especiaes), aprovei- tado, porém, o dispositivo do § 2º do art. 2º do regulamento anexo ao decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910, e o do art. 1º, <i>in fine</i> , do de- creto n. 8.242, de 22 de se- tembre de 1910, e revogado o decreto n. 5.233, de 4 de junho de 1904 (48).....	23:000\$000	26.200:000\$000
		2.800:000\$000

IV

Impostos sobre a renda

31. Sobre as quantias que forem effectivamente recebidas em cada mez por quaesquer pessoas (civis ou

(47) Decreto n. 5.874, de 27 de janeiro de 1906. Dá regula-
mento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte.

(48) Decreto n. 7897, de 10 de março de 1910. Approva o
novo regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de tran-
spôrte. (*Diario Oficial* de 23 de março de 1910.)

Art. 2.º O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na lettra A
do artigo antecedente será cobrado na razão de 10 % do custo das
passagens singelas ou de ida e volta, não se podendo cobrar mais de
2\$ por bilhete singelo de qualquer classe ou denominação.

.....
§ 2.º As cadernetas kilometricas ficam sujeitas ao imposto na
razão de 10 % do seu valor total.

— Decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910. Eleva o numero
de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Districto Federal e dá
outras providencias. (*Diario Oficial* de 24 de setembro de 1910).

Art. 1.º Fica elevado a 52, na fórma do decreto legislativo
n. 2.256, de 15 do corrente mez, o numero de agentes fiscaes dos
impostos de consumo na circumscripção do Districto Federal, compre-
hendendo-se tambem sob esta denominação os actuaes fiscaes da des-
carga do sal e o fiscal do imposto de transporte na mesma circum-
scripção.

— Decreto n. 5.233, de 4 de junho de 1904. Cria o logar de fiscal
do imposto de transporte nesta Capital.

militares) que percebam — vencimentos, ordenados, soldo, diaria, representação, gratificação de qualquer natureza, porcentagens, quotas, pensões graciosas ou de inactividade provenientes de reforma, jubilação, aposentadoria, disponibilidade, addição, ou qualquer outro titulo pela prestação de serviços pessoais, será cobrado o seguinte imposto :

TABELLA

De 100\$ até 300\$ mensaes, exclusive, 8 %;

De 300\$ até 1:000\$ mensaes, exclusive 10 %;

De 1:000\$ mensaes ou mais, 15 %.

O Presidente da Republica, Senadores, Deputados e Ministros de Estado pagarão 20 %.

O Vice-Presidente da Republica pagará 8 %.

Só são excluidos deste imposto as praças de pret.

O minimo dos vencimentos liquidados do funcionario de uma classe melhor remunerada será igual ao maximo dos vencimentos liquidados do funcionario da classe inferior, menos remunerada, devendo para tal fim ser reduzida a importancia de 8, 10 ou 15 % que houver sido cobrada sobre os vencimentos superiores.....

200:000\$000 12.750:000\$000

32. Imposto sobre o consumo de agua, modificado o art. 1º e bem assim o seu paragra-pho unico do regulamento annexo ao decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904, (49) e do seguinte modo:
« A contribuição de penna d'agua constará de quatro

(49) Decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904. Dá regulamento para a arrecadação das taxas de consumo de agua, no Districto Federal.

taxas : uma de 36\$, uma de 54\$, uma de 72\$ e uma de 90\$, passando a ser de 54\$ a das pennis voluntarias a que se refere o art. 8º do decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 ; (50) pagarão a de 36\$ os predios de aluguel não excedente a 1:800\$ annuaes ; a de 54\$ os de aluguel superior a 1:800\$ e não excedente a 3:600\$ annuaes ; a de 72\$ os de aluguel superior a 3:600\$ e não excedente a 5:400\$ e a de 90\$ os de aluguel excedente a 5:400\$; o valor locativo para o effeito da incidencia das taxas será o que constar dos recibos de alugueis comprovados com o conhecimento do pagamento do imposto predial ou dos contractos de arrendamento e na falta destes elementos far-se-á o arbitramento por empregados da Recebedoria do Districto Federal, observando-se as regras estabelecidas para o do valor locativo no lançamento do imposto de industrias e profissões, na parte que fôr applicavel (capitulo 4º do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904) ; (51)

Elevadas para \$150 e \$200 as taxas do art. 2º do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro

(50) *Decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882.* Approva o regulamento provisório para execução da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875.

Art. 8º. Por penna d'agua que fôr concedida, além da obrigatoria, pagar-se-ha a taxa provisoria de 36% por anno.

Os pretendentes a esta concessão deverão dirigir-se á Inspectoria Goral de Obras Publicas por meio de um requerimento em que declarem o numero de pennis d'agua que desejam obter.

(51) *Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.* (Regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões.)

O capitulo IV trata do arbitramento.

Ouro

Papel

de 1904, (52) o abolido o desconto de 50 %, a que se refere o paragraho unico do art. 1º do decreto n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905; (53) a taxa dos hydrometros em caso algum será inferior á menor taxa por penna; a Recebedoria procederá á revisáo do lançamento logo que esta lei entre em vigor.....

3.500:000\$000

33. Imposto de 5 % sobre dividendos e outros productos (que forem distribuidos) de acções das companhias, sociedades anonymas e commanditas (por acções) e sobre os juros das obrigações ou *debentures* emitidas pelas mesmas, sendo estas sempre obrigadas ao pagamento do imposto, com recurso contra os accionistas, ou obrigacionistas, assim

(52) *Decreto n. 5.144, de 27 de fevereiro de 1904.* Dá regulamento para a arrecadação das taxas de consumo d'agua, no Districto Federal.

Art. 2.º Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saúde, que actualmente não gosam de isenção das taxas acima, e bem assim as estalagens, pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de \$100 por metro cubico; as casas de banhos, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente de uso industrial, pagarão, pelo mesmo modo, á razão de \$150 por metro cubico. (Lei n. 489, cit., art. 7º, § 1º.)

(53) *Decreto n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905.* Modifica os arts. 2º e 6º do regulamento annexo ao decreto n. 5.144, de 27 de fevereiro de 1904.

Art. 21. Os estabelecimentos de educação, ou de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saúde que actualmente não gosam de isenção das taxas de consumo d'agua, e bem assim as estalagens, pagarão segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de \$100 por metro cubico; as casas de banho, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja para uso industrial ou de commercio, pagarão pelo mesmo modo, á razão de \$150 por metro cubico.

Paragraho unico. A's grandes consumidores, industriaes ou de commercio, a taxa de \$150 será feito um abatimento de 50 %, de tantas vezes 1 % quantas forem as parcelas de 4.000 metros cubicos do seu consumo em cada semestre.

Ouro

Papel

- como a requerer matricula na respectiva repartição arrecadadora, mencionando a sua denominação, objecto, capital, numero e valor das acções e das obrigações, a taxa dos juros e a indicação dos periodos convencionaes em que estes e os dividendos se tornam vencidos e a fazer publicar sempre nas folhas officiaes os annuncios das chamadas respectivas com a declaração da sua taxa, tenham tacs emprezas séde no paiz ou no estrangeiro..... 5.000:000\$000
34. Imposto de 5 ‰ (cinco por mil) sobre os premios que as companhias de seguros de vida e sociedades de peculios, rendas vitalicias, dotes, anniversarios e congeneres arrecadarem durante o exercicio (ficando o Governo autorizado a reorganizar o serviço da fiscalização de seguros)..... 250:000\$000
35. Imposto de 2 ‰ sobre o valor nominal dos premios distribuidos pelos clubs ou sociedades que vendem mercadorias ou quaesquer outras cousas a prestações, sejam elles ou não privilegiados ou *patenteados* pelo Governo.. 20:000\$000
36. Imposto de 10 ‰ sobre o capital integral de cada série ou plano de peculios instituidos pelas sociedades de seguros de vida, mutualistas, previdentes, dotaes, recreativas ou quaesquer outras, seja qual fór a sua denominação, que se afastem dos fins de sua criação para instituir como reclamo, sorteios em dinheiro ou em bens moveis ou immoveis, não se comprehendendo entre elles as mercadorias referentes aos sorteios dos chamados « clubs de mercadorias » que funcçãoarem estrictamente de accôr-

do com o art. 36 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, o decreto n. 8.598, de 8 de março de 1911. (34) O imposto a que se refere este artigo será cobrado por série de peculios instituídos, quer o numero de socios marcado pelos estatutos esteja ou não completo, desde que se faça o primeiro sorteio de premios, devendo o imposto ser recolhido ao Thesouro até a vespera de cada sorteio, e, si não o fôr, será deduzido da caução depositada no Thesouro e esta integralizada no prazo de 48 horas, sob pena de ser cassada a autorização para a sociedade funcionar.....

200:000\$000

37. Imposto sobre casas de sport de qualquer especie na Capital Federal (restabelecido o dispositivo do art. 38 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896) (35) e taxa annual de 500\$, paga semestralmente pelas sociedades hipicas que funcionarem na zona rural do Districto Federal.....

3:000\$000

(34) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910. (Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911).

Art. 36. A venda de artigos de commercio, mediante sorteios, (clubs), será permittida sómente durante o prazo de duração das loterias federaes e aos estabelecimentos commerciaes que por meio de certidão passada por junta commercial competente, proven ter capital realizado superior a 50:000\$ e se submettam á fiscalização official, concorrendo semestralmente com a quota de 1:000\$ para pagamento dos fiscaes nomeados pelo Governo.

O saldo resultante das quotas a que se refere este artigo será destinado, no fim de cada exercicio financeiro, aos estabelecimentos beneficiados pelo art. 31 da presente lei.

— Decreto n. 8.598, de 8 de março de 1911. Dá regulamento para a venda de mercadorias mediante sorteios (clubs) o respectiva fiscalização.

(35) Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896. (Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1897).

Art. 38. As sociedades sportivas de qualquer genero, no Districto Federal, pagarão ao Thesouro o imposto annual de 1:000\$, continuando, além disso, em vigor, o imposto de 500\$ por corrida de cavallos.

V

Imposto sobre loterias

	Ouro	Papel
38. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e de 5 % sobre o das esta- doaes.....	1.500:000\$000

VI

Outras rendas

39. Premios de depositos publicos.....	50:000\$000
40. Taxa judiciaria.....	140:000\$000
41. Dita de aferição de hydrome- tros.....	8:000\$000
42. Rendas federaes no Territorio do Acre.....	30:000\$000
43. Imposto sobre a exportação de borracha do Territorio do Acre.....	6.000:000\$000

II

Rendas patrimoniaes

I

Dos proprios nacionaes

44. Renda da Villa Militar Deodo- ro.....	40:000\$000
45. Renda dos proprios nacionaes.....	150:000\$000

II

Das fazendas da União

46. Renda da fazenda de Santa Cruz e outras.....	25:000\$000
--	-------	-------------

III

Das riquezas naturaes e fóros

47. Producto do arrendamento das areias monaziticas.....	\$
48. Fóros dos terrenos de marinha.....	25:000\$000

IV

Dos laudemios

49. Laudemios.....	70:000\$000
--------------------	-------	-------------

III

Rendas industriaes

	Ouro	Papel
50. Renda do Correio Geral, de accôrdo com o n. 16 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 dezembro de 1909, (56) sendo observadas as seguintes disposições:		
a) A correspondencia official da União pagará as seguin-		

(56) *Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909.* Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1910.

	Ouro	Papel
Art. 1º, n. 16. Renda do Correio Geral, de accôrdo com a tabella.		
Cartas, de 100 réis por 15 grammas ou fracção ; cartas-bilhetes, 100 réis cada uma ; bilhetes postaes, 50 réis os simples e 100 réis os duplos ; manuscriptos, amostras e encommendas, 100 réis por 50 grammas ou fracção ; impressos, 20 réis por 50 grammas ou fracção ; jornaes impressos no Brazil, 10 réis por 100 grammas.		
Correspondencia official — Officios ou cartas, 100 réis por 25 grammas ; manuscriptos, amostras e encommendas, 50 réis por 50 grammas ; impressos, 10 réis por 50 grammas.		
Correspondencia expressa — 500 réis a 2/3 por objecto, conforme a distancia, além das taxas a que estiver sujeita, conforme a sua natureza, e a de 500 réis pela resposta.		
Taxa da correspondencia para o exterior, cobrada de accôrdo com os seguintes equivalentes — 25 centesimos de franco, 160 réis ; 10 centesimos de franco, 80 réis ; 5 centesimos de franco, 40 réis, e o Correio passará a cobrar por		

tes taxas em sellos officiaes:
officios, \$030 por 25 gram-
mas; manuscritos e amos-
tras, \$050 por 100 gram-
mas; impressos, \$010 por
100 grammas ;

porte simples de carta 200 réis,
assim discriminados : 25 cen-
tesimos (taxa), 160 réis ; 5
centesimos (sobretaxa), 40
réis.

Premios de registro, 200
réis por objecto ; dinheiro ou
valores em cartas, além do
porte e premio de registro, 2%
nas seguintes proporções —
Até 10%, 200 réis ; mais de 10%
a 15%, 300 réis ; mais de 15% a
20%, 400 réis ; mais de 20% a
25%, 500 réis ; e assim por
deante, aumentando sempre
100 réis por 5% ou fracção.

Encomendas com valor —
Além da taxa do porte e do
premio fixo de registro, pa-
garão mais 3 % do valor, na
proporção seguinte: Até 10%,
300 réis ; mais de 10% a 15%,
450 réis ; mais de 15% a 20%,
500 réis ; mais de 20% a 25%,
750 réis ; mais de 25% a 30%,
900 réis ; mais de 30% a 35%,
1200 ; mais de 35% a 40%,
1800 ; e assim por deante,
acrescendo sempre 150 réis
por 5% ou fracção.

Premios dos vales postaes
— Até 25%, 300 réis ; até 50%,
800 réis ; até 100%, 1800 ; até 150%,
18500 ; até 200%, 2800 ; até 300%,
28500 ; até 400%, 3800 ; até 500%,
38500 ; até 600%, 4800 ; até 700%,
48500 ; até 800%, 5800 ; até 900%,
58500 ; até 1:000%, 6800 ; e assim
por deante, accrescendo 500
réis por 100% ou fracção desta
quantia.

Cheques postaes — De 1% a
5%, 100 réis ; de 5% a 10%,
200 réis ; de 10% a 20%, 300
réis.

Avisos de recebimento de
cartas ou de pagamentos de

- b) A correspondencia do serviço postal transitará independente da taxa ou de sellos, de accôrdo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal ;
- c) A correspondencia, embora com declaração de serviço publico, só será considerada official para o effeito da reduçãõ das taxas quando tiver o carimbo da repartiçãõ expedidora e os funcionarios — remetente e destinatario — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome ;
- d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abril-o para verificaçãõ ;
- e) A acquisiçãõ dos sellos officiaes será feita a dinheiro á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios, ou, na falta destes, pela verba « Eventuaes » dos orçamentos respectivos ;

vales e cheques — 100 réis cada um.

Cobranças — Pela cobrança de cada titulo ou obrigaçãõ : 2 % do valor do documento da seguinte fórma : Até 25\$, 500 réis ; de mais de 25\$ a 50\$, 1\$; de mais de 50\$ a 75\$, 1\$500, e assim por diante, accrescendo sempre 500 réis por 25\$, ou fracçãõ.

Assignaturas de jornaes — 2 % sobre a importancia integral da assignatura ; 1 % para transferencia do dinheiro.

Assignaturas de caixas — pagas por semestres adiantados — No Districto Federal, 20\$; nas administrações e agencias de 1ª classe, 10\$; nas outras administrações, sub-administrações e agencias onde houver distribuiçãõ domiciliaria, 5\$000.....

10.000:000\$000

Ouro

Papel

- f) A correspondência official dos Estados e municipios, inclusive a das repartições de Estatística, continúa sujeita ás seguintes taxas em sellos ordinarios : officios ou cartas, \$100 por 25 grammas ; manuscriptos, amostras e encomendas, \$050 por 50 grammas ; impressos, \$010 por 50 grammas ;
- g) Gosarão os favores da letra b): os papeis concernentes ao fóro criminal remettidos ás autoridades estadoaes e ás federaes ; os mappas de registro civil quando remettidos simultaneamente á repartição de Estatística estadoal e federal; os livros e authenticas eleitoraes; os avisos para o serviço do jury; os impressos relativos á instrução publica ; os manifestos remettidos á Repartição de Estatística Commercial ; as respostas dadas a questionarios e mappas remettidos á Directoria Geral de Estatística em sobrecartas fornecidas pela propria directoria ;
- h) Os valores officiaes da União remettidos pelo Correio, bem como os remettidos pelas Collectorias estadoaes para os respectivos Thesouros, ficam sujeitos ao premio de $1/4$ % (um quarto por cento) ;
- i) A' tabella das taxas postaes ordinarias accrescente-se:
- 1º. São excluidas da taxa m'dica dos jornaes as publicações de distribuição gratuita ou de preço meramente commercial, destinadas a annuncios, embora contenham artigos litterarios ou scientificos ;
 - 2º. os jornaes submettidos a registro pagam a taxa de impressos, salvo quando expedidos pelos editores;
 - 3º. não serão expedidos os mas-

- sos de jornaes, impressos, manuscriptos e amostras desde que não tenham sido pagas as respectivas taxas ;
- j) Assignaturas de caixas — taxa semestral adiantada — na Sub-Directoria do Trafego; caixa simples 20%; idem dupla, 30%; idem quadrupla 50%; nas administrações de primeira classe e agencias especiais, 14%; nas outras administrações, sub-administrações e agencias de primeira classe, 7%; nas demais agencias, 5%; chave sobresalente, 4%; fechadura, 5%; vidro 2\$000;
- k) Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, ás taxas de 2\$500 dentro do mesmo Estado e de 4\$500, no caso contrario, para pagamento do respectivo telegramma, incluido aviso ao destinatario ;
- l) A correspondencia posta da Sociedade Nacional de Agricultura, Instituto Historico e Geographico Brasileiro, Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano; Historico e Geographico da Bahia, de Bello Horizonte e de S. Paulo será cobrada á taxa official em sellos ordinario ;
- m) A expedição de valores em dinheiro será feita em sobrecartas de papel-téla da taxa de \$300, que serão fechadas com lacre e fecho especial, fornecidas pelo correio, estando incluidos nessa taxa o registro e o recibo do destinatario, sem prejuizo do respectivo premio e da taxa de porte;
- n) A remessa de publicações, impressos, mapps, questionarios e tubos de vaccina dos serviços de informações, estatística, defesa agrícola e veterinaria do Ministerio da Agricultura será fran-

queada nos Correios da Republica com sello official ; os directores desses servicos requisitarão mensalmente ás estações postaes os sellos necessarios á franquia de tal correspondencia.....

10.500:000\$000

51. Renda dos Telegraphos:

Restabelecida a tarifa constante da alinea 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909,(57)

(57) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909. Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1910.

Art. 1º, n. 17. Renda dos Telegraphos :

Fixada a tarifa seguinte :

Taxa fixa — 600 réis por grupo ou fracção de 100 palavras, fixado o limite maximo de 200 palavras por telegrapha ;

Taxa de percurso — 100 réis por palavra dentro de um Estado, bem como para a correspondencia trocada entre estações limitrophos situadas proximo da fronteira dos Estados, excluindo-se o Districto Federal do percurso taxado em geral, bem como o Triangulo Mineiro do percurso taxado dos telegraphas de e para os Estados de Goyaz e Matto Grosso ; 200 réis por palavra dentro de dous e tres Estados e 300 réis por palavra dentro de quatro e mais Estados ; mantido o abatimento de 75 % de que gosam os governos estaduais e a imprensa ;

Taxa inter-urbana — Mantida a creada pelo decreto n. 4.641, de 3 de novembro de 1902 ;

Taxa urbana — 500 réis por telegrapha até 20 palavras e 200 réis por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, incluídos na categoria dos telegraphas urbanos os trocados

exceptuada a taxa inter-urbana, mantida a taxa urbana para Petropolis e

entre a Capital Federal e as localidades seguintes : Nictheroy, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro ; 600 réis por telegramma até 20 palavras e 600 réis por grupo ou fracção de 20 palavras excedentes, trocado na mesma localidade entre estações da Repartição Geral dos Telegraphos e outras administrações em trafego mutuo ;

Taxa semaphorica — Mantida de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5\$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro da zona urbana ;

Taxa radio-telegraphica — 6 francos por telegramma até 10 palavras, e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se, achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico ulterior, quando houver ;

Taxa exterior — Mantidas : a taxa terminal de franco 1,25, a de transito de 1 franco, a de 25 centimos para os telegrammas da imprensa, a do art. 20 da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 e as estabelecidas nos convenios com as republicas limitrophes, todas por palavra ;

Taxas diversas — Mantidas : a de 25\$ annuas por endereço registrado; a de 500 réis por cópia de telegramma interior até 30 ou fracção de 30 palavras e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.....

600:000\$000 6.500:000\$000

adicionando-se as seguintes taxas:

Taxa radio-telegraphica interior — Nos Estados do Pará e Amazonas e no Territorio do Acre, além da taxa de \$600 por telegramma, serão cobradas por palavra as seguintes: \$600 entre Santarém e Belém ou Manáos; \$900 entre Manáos e qualquer estação do Territorio (58) do Acre; 1\$500 entre Belém ou Santarém e qualquer estação daquelle Territorio.

Os telegrammas estaduaes gosarão do abatimento de 75 % (59) sobre essas taxas, sendo o pagamento daquelles feito á bocca do cofre, quer sejam radio-telegrammas, quer telegrammas.

Taxa exterior — São extensivas aos radio-telegrammas internacionaes as taxas terminal e de transito, sendo a taxa por palavra de frs. 2,50 entre Belém e qualquer estação radio-telegraphica interior e frs. 1,50 entre Manáos e as estações do Territorio do Acre.

Gosarão do abatimento de 50 % sobre a taxa costeira os telegrammas de imprensa destinados á publicação em jornaes impressos a bordo dos navios.

Taxas telephonicas — Assignatura telephonica 50\$ por semestre pagos adeantadamente; conversação telephonica \$500 por cinco minutos na Capital Federal, entre esta e Nictheroy, Petropolis e Therezopolis 2\$

(58) Vide decreto legislativo n. 2.964, de 20 de janeiro de 1915, no fim deste livro.

(59) Vide decreto legislativo n. 2.964, de 20 de janeiro de 1915, no fim deste livro.

por cinco minutos e mais 1\$ pelo excesso de cinco minutos ou fracção; phonogrammas, \$300 por grupo de 20 palavras e \$200 por grupo de 10 palavras ou fracção excedente.

Taxa pneumatica, \$500 por carta.

Os telegrammas, para que possam ser acceitos e transmitidos como officiaes pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da União, ficam sujeitos, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911, (60) ás seguintes condições:

I. Trazerem a assignatura do expeditor seguida da indicação do cargo publico que

(60) *Decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911.* (Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos).

Art. 101. Os telegrammas, quanto á sua procedencia e destino, dividem-se em telegrammas interiores e internacionaes.

§ 1º. São interiores quando as estações de procedencia e destino se acham dentro do paiz.

§ 2º. São internacionaes quando procedem de localidade pertencente a outra nação ou a ella se destinam.

.....

Art. 103. Os telegrammas officiaes, para que sejam acceitos como taes pelas estações telegraphicas, devem satisfazer ás seguintes condições:

1ª. Trazerem a declaração de tratar de serviço publico e o sello, carimbo ou assignatura da autoridade que os expede;

2ª. Serem expedidos por funcionarios federaes a que tenha sido concedida a faculdade de fazer uso do telegrapho, e serem destinados a outros funcionarios.

Paragrapho unico. Só serão acceitos como officiaes os telegrammas dos funcionarios federaes devidamente autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

.....

Art. 105. A resposta a um telegramma official será expedida como official, quando for apresentada e assignada pelo proprio destinatario do primeiro telegramma e dirigida ao expeditor deste e tratar de assumpto relativo ao objecto do telegramma originario.

Paragrapho unico. A verificação da authenticidade da assignatura e da identidade do expeditor será feita pelos meios indicados neste regulamento (art. 97, § 3º).

- este exerce, de modo que se possa facilmente verificar se se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso official do telegrapho.
- II. A indicação do cargo publico federal do destinatario.
 - III. As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 103 do Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos (61) vigorarão para cada exercicio, unicamente caducando em 31 de dezembro.
 - IV. No correr do mez de dezembro os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funcionarios que possam fazer uso official do Telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo, e, ainda quando possivel, os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem; em 1915 a lista para esse anno será remettida no mez de janeiro; as alterações da lista no correr do anno serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.
 - V. Os telegrammas contrarios ás disposições em vigor e que por isso não devam ser considerados officiaes serão remettidos ao Ministerio da Viação, que providenciará sobre o respectivo pagamento, como particulares, pelo funcionario que os tiver assignado; si, decorridos dous mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses tele-

(61). Vide nota anterior, sob n. 60.

	Ouro	Papel
grammas, será suspenso ao funcionario o direito de usar oficialmente do telegrapho.		
Os telegrammas de imprensa pagarão \$50 por palavra, qualquer que seja o percurso.....	500:000\$000	8.000:000\$000
52. Renda da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>		350:000\$000
53. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....		36.000:000\$000
54. Renda da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....		4.000:000\$000
55. Renda da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....		200:000\$000
56. Renda do Ramal Ferreo de Lorena a Piquete.....		20:000\$000
57. Renda da Casa da Moeda....		15:000\$000
58. Renda dos arsenaes.....		10:000\$000
59. Renda dos Institutos dos Surdos Mudos e dos Meninos Cegos.....		5:000\$000
60. Renda dos Collegios Militares.....		200:000\$000
61. Renda da Casa de Correccão..		5:000\$000
62. Renda arrecadada nos Consulados.....	1.500:000\$000	
63. Renda da Assistencia a Alienados.....		120:000\$000
64. Renda do Laboratorio Nacional de Analyses.....		200:000\$000
65. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, de seguros nacionaes e estrangeiras e outras....		1.800:000\$000

Renda extraordinaria

66. Montepio da Marinha.....	10:000\$000	300:000\$000
67. Montepio Militar.....	5:000\$000	700:000\$000
68. Montepio dos Empregados Publicos.....	13:000\$000	1.000:000\$000
69. Indemnizações.....	20:000\$000	1.500:000\$000
70. Juros dos capitães nacionaes..	300:000\$000	50:000\$000
71. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.....		30:000\$000
72. Imposto de industrias e profissões (de accôrdo com as disposições legais em vigor e com as modificações feitas		

	Ouro	Papel
nesta lei, sendo observado o preceito do art. 31 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (62).....	4.500:000\$000
73. Contribuição do Estado de São Paulo para o pagamento de juros, amortização e comissões do empréstimo de £ 3.000.000.....	2.523:996\$000	

Recursos

74. Emissão de títulos de dívida externa, de accôrdo com o contracto de 19 de outubro de 1914, celebrado pelo Governo em Londres, com os Srs. N. M. Rothschild and Sons, para pagamento de juros da dívida externa, de juros da quota especial de amortização do empréstimo externo para o resgate de apolices de estradas de ferro encampadas, de parte dos juros dos empréstimos feitos para melhoramento de portos e também incluídos os títulos correspondentes ao fundo (em papel) destinado á Caixa de Resgate das estradas de ferro, e ainda uma quinta parte da somma cuja emissão se faculta no n. 13 do alludido contracto para ser applicado ás garantias especiaes em ouro, concedidas a estradas de ferro e obras de portos (£ 2.762.723, — 846.701, — 412.385, — 213.333, — 500.000, sommando tudo—£ 4.735.144), de valor total correspondente em papel, ao cambio par de 27 d. por 1\$000, a.	42.000:168\$888	
--	-----------------	--

(62). Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (Orça a Receita Geral para o exercicio de 1914).

Art. 31. A cobrança das licenças pela Municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industria e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no Thesouro Nacional.

	Ouro	Papel
75. Emissão de titulos de divida interna para pagamento de prestações contractuaes, ajustado nessa especie, de estradas de ferro, obras de saneamento da baixada fluminense e outras devidamente autorizadas por lei.		
	§	§
Somma.....	<u>107.247:164\$888</u>	<u>295.958:000\$000</u>
A DEDUZIR		
Para a renda com applicação especial :		
Quota de 5 % ouro da totalidade dos direitos de importação para consumo.....	8.313:000\$000	
Quota de 10 % ouro e 10 % papel da renda das alfandegas do Rio de Janeiro e de Santos.....	3.603:600\$000	6.372:000\$000
Total da Receita Geral.	<u>95.330:564\$888</u>	<u>289.586:000\$000</u>

Renda com applicação especial

1) Fundo de resgate do papel moeda :		
1º. Quota de 10 % ouro e 10 % papel da renda das Alfandegas do Rio de Janeiro e de Santos, destinada á incineração.....	3.603:600\$000	6.372:000\$000
2º. Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.	700:000\$000
3º. Producto da cobrança da divida activa da União, em papel.....	1.000:000\$000
4º. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.....	2.500:000\$000
5º. Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro.....	2.250:000\$000
6º. Saldos apurados no orçamento.....	§
2) Fundo de garantia do papel moeda :		
1º. Quota de 5 % ouro sobre todos os direitos de importação para consumo.....	8.313:000\$000	

	Ouro	Papel
2º. Cobrança da divida activa em ouro.....	50:000\$000	
3º. Todas e quaesquer rendas eventuaes em ouro.....	20:000\$000	
3) Fundo para a Caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas :		
Arrendamento das mesmas estradas.....		3.200:000\$000
4) Fundo de amortização dos emprestimos internos :		
1º. Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes.....		100:000\$000
2º. Depositos: saldo ou excesso entre o recobimento e as restituções.....		\$
5) Fundo de monte-pio dos empregados publicos :		
Novos contribuintes.....	10:000\$000	1.000:000\$000
6) Fundo destinado ás obras de melhoramentos de portos, executadas á custa da União :		
Rio de Janeiro.....	4.100:000\$000	4.000:000\$000
Bahia.....	600:000\$000	30:000\$000
Recife.....	800:000\$000	350:000\$000
Rio Grande do Sul.....	1.000:000\$000	
Parahyba.....	50:000\$000	
Ceará.....	150:000\$000	
Paraná.....	200:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	30:000\$000	
Maranhão.....	100:000\$000	
Santa Catharina.....	100:000\$000	
Espirito Santo.....	80:000\$000	
Matto Grosso.....	60:000\$000	
Alagoas.....	100:000\$000	
Parnahyba.....	30:000\$000	
Aracajú.....	40:000\$000	
Pará.....	700:000\$000	
Total.....	20.136:600\$000	21.502:000\$000

Art. 2º. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emittir, como antecipação de receita no exercicio de 1915, bilhetes do Thesouro até a somma de 50.000:000\$, que serão resgatados dentro do exercicio financeiro.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, (63) os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, dos premios de loterias, dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro e de depositos de outras origens; os saldos resultantes do encontro das entradas com as salidas poderão ser applicados á amortização dos emprestimos internos, sendo os excessos das restituições levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para o consumo — 35 ou 50 % em ouro — e — 50 ou 65 % em papel —, nos termos do art. 2º, n. 3, letras a) e b) da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905; (64)

(63) *Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851.* Fixa a despeza o orça a receita para o exercicio de 1852-1853.

Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas nos orçamentos as referidas rubricas com a avaliação da renda que poderem produzir, mas em capitulo especial, debaixo do titulo — Depositos diversos. Da mesma fórma serão contemplados nos balanços com sua despeza propria; e o saldo que houver sido empregado na despeza geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial — Receita de depositos. Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem ás entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria e contemplado na respectiva rubrica do balanço.

— A disposição do artigo antecedente é a seguinte:

Art. 40. Não serão contemplados como renda ordinaria do Estado os dinheiros provenientes das seguintes origens: — ausentes, emprestimos dos cofres dos orphãos, remanescentes dos premios de loterias e outros quaesquer depositos; nem votada somma alguma para pagamento de taes dinheiros, conservando-se, porém, nas leis do orçamento as rubricas respectivas, mas sem quantias definidas.

(64) *Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.* Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1906.

Art. 2º. E' o Presidente da Republica autorizado:

.....
III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accordo com as leis vigentes, da seguinte fórma:

a) 50 % em papel e 50 % em ouro sobre as mercaderias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicas), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paos, chouriços, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos ácidos muriatico, nítrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 190, 204, 213 (sómente quanto ao chlorurato de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludcs), 488 (excepto alpaca, damasco, merinós, cachemiras, gorgordões, riscados royal, selim da China, Tonquin, rizzo ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim e á cregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho de qualquer qualidade,

serão cobrados 50 % em ouro enquanto o cambio se mantiver a 16 d. por 1\$ ou acima dessa taxa por 30 dias consecutivos e deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 16 d. ; para o effeito de applicar-se esta disposição, tomar-se-á a média da taxa cambial durante 30 dias ; si o cambio baixar de 16 d. , serão cobrados do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra a) — 65 % em papel e 35 % em ouro.

IV. A quota de 5 % ouro da totalidade dos direitos de importação para consumo será deduzida da Receita Geral e destinada ao fundo de garantia ; o imposto pago em ouro é destinado ás despesas da mesma natureza, convertendo-se em papel o excedente para attender ás despesas desta especie.

Essa quota de 5 % ouro deverá ser directamente recolhida á Caixa de Conversão pelos chefes das repartições arrecadadoras da renda aduaneira, ficando sujeitos ás penas do art. 10 da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, (65) os funcionarios que deixarem de cumprir esta disposição ; o Poder Executivo expedirá as necessarias instrucções para a execução desta disposição, ficando o producto recolhido á Caixa e sendo ali escripturado no fundo de garantia, sob as mesmas cautelas em vigor quanto aos depositos feitos nesse Instituto.

branco ou de côres ; papel para impressão ou typographia ; papel de seda, branco ou de côras, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonizado, oriental, do arroz, da China, vegetal e semelhantes ; papel com lhama de ouro ou prata falsos para flores: massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 740, 761, 767, 805 (carros de estradas de ferro e pertences) e 1.060 das tarifas das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900.

b) 65 %, papel, e 35 %, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na letra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia ; a de 20 % ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra a) 65 % em papel, e 35 % em ouro.

(65) Lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909.

Estabelece penas para os crimes de peculato, moeda falsa, falsificação de documentos e dá outras providencias.

Art. 10. Falsificar, fabricando ou alterando, qualquer papel de credito publico que se receba nas estações publicas como moeda:

Penas: prisão cellular de quatro a oito annos, perda do papel apprehendido e dos objectos destinados á falsificação.

Paragrapho unico. Para os effeitos da lei penal considera-se papel de credito publico o que tiver curso legal como moeda ou for emitido pelo Governo da União, ou por estabelecimentos bancarios legalmente autorizados.

V. A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e com o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado ás obras de melhoramento dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

- 1) a taxa até 2 % ouro sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagôas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º desta lei e devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturadas no Thesouro separadamente;
- 2) a taxa de \$001 a \$005 por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Para accelerar a execução daquellas obras, poderá o Governo aceitar donativos ou ainda auxilios a titulo oneroso offercidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, contanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam o producto da taxa indicada.

VI. A rescindir o contracto de arrendamento dos serviços do Cães do Porto do Rio de Janeiro, podendo igualmente, si o julgar preferivel, promover-lhe a annullação; qualquer despeza porventura decorrente do seu acto será satisfeita por meio de operações de credito.

VII. A decretar, enquanto durar a actual crise financeira, o imposto de 5 % sobre os salarios, jornaes, diarias, vencimentos ou quaesquer vantagens pecuniarias percebidas pelos operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, continuando em vigor o art. 91 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, (66) ficando desde já autorizado a abrir os necessarios creditos.

VIII. A promover a cobrança amigavel da divida activa, adoptando as medidas convenientes, inclusive a de conceder prazos razoaveis e relevação de multas aos que solverem seus debitos dentro desses prazos.

IX. A modificar a taxa dos impostos do importação, indo mesmo até permittir a entrada livre de direitos durante certo prazo para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes desde que estes sejam produzidos ou negociados por trusts.

(66) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914. (Fixa a despeza geral para 1914.)

Art. 91. Os operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, que comparecerem ao trabalho, durante todos os dias uteis da semana, serão pagos dos salarios relativos aos domingos e dias feriados. Nos casos de enfermidade comprovada com attestado medico, serão abonadas, até tres mezes, duas terças partes, e nos tres mezes subsequentes, metade da diaria dos operarios, diaristas e trabalhadores. Quando se verificar qualquer accidente em serviço que os inhabilite para o trabalho, o abono será integral pelo prazo prorogavel de um anno.

X. A arrecadar, emquanto não fôr deliberado sobre o destino do acervo do antigo Lloyd Brasileiro, as rendas provenientes dos serviços executados por essa empresa de navegação, autorizado igualmente a effectuar as despesas necessarias á manutenção dos mesmos serviços, podendo abrir os necessarios creditos. Fica fixado como limite maximo para esses creditos a importancia da renda que fôr arrecadada e a da correspondente á subvenção de 2.000:000%, ouro, de que já gosa o mesmo Lloyd.

XI. A estabelecer nas alfandegas e onde fôr conveniente, o serviço de entrepostos para as mercadorias em transitio, regulamentando a execução desse serviço.

XII. A rever, com a Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil, o contracto por ella firmado a 16 de fevereiro de 1911, para a exploração do serviço de loterias federaes, podendo reduzir, como fôr de equidade, as contribuições e encargos a que a mesma companhia está obrigada, menos na parte que interessa á renda do Estado, que não será diminuida, e ao prazo da duração do contracto, que não será prorogado, podendo tambem os governos dos Estados (sem *onus* para o Thesouro Nacional e continuando em vigor o decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911, (67) e legislação nelle referida) renovar ou alterar seus contractos de loterias, inclusive os actuaes contractos municipaes, uma vez que sejam encampados pelos mesmos Estados.

§ 1º. Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução ir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que taes reduções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de produção brasileira, especialmente a borracha.

§ 2º. Continúa revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro do anno de 1904; (68) todos os navios que entrarem pela barra do porto do Rio de Janeiro pagarão, a titulo de conservação do mesmo porto, a taxa de \$001 por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional, o carvão de pedra e o oleo de petroleo, que ficam isentos desta taxa.

§ 3º. O imposto de pharól, bem como de doca, será cobrado em ouro ao cambio de 27 d. por 1\$000.

(67) *Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911.* Dá novo regulamento para o serviço das loterias e respectiva fiscalização.

(68) *Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904.* Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1905.

Art. 19. Nos portos em que ha ou venha a haver obras de cáes, dragagem ou outras, concedidas ou executadas por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 4.859, de 8 de junho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual for a sua natureza ou destino, que entre pela barra, poderá ser desembarcada sem transitar por aquelles cáes ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposição applica-se nos mesmos termos e em todos os casos ás mercadorias a embarcar.

Paragrapho unico. Nos portos servidos por transitio fóra da barra, canal ou rio, offerecendo accesso ao porto, compete ao Presidente da Republica providenciar para que se faça effectiva esta disposição, a qual, por sua vez, só terá applicação naquelles portos em que as obras, a juizo do mesmo Presidente, já proporcionem prompto embarque e desembarque ás mercadorias.

§ 4º. O imposto sobre o fumo desfiado, picado ou migado será cobrado á sahida das fabricas em que tenha sido preparado, qualquer que seja o seu fim ou destino dentro do paiz. As fabricas de desfiar, picar ou migar fumo, que no mesmo estabelecimento tiverem fabrico de cigarros, discriminarão em escripta especial o fumo desfiado, picado ou migado que tiver de ser applicado no referido fabrico, para o pagamento da taxa respectivamente devida, sem embargo da escripturação exigida pela lei n. 644, de 1899, e decreto n. 5.890, de 1906. (69)

1) Para o registro do fabrico e commercio de artigos sujeitos aos impostos de consumo serão cobrados os seguintes emolumentos :

a) Fabricas :

Trabalhando com operarios até 6, por emolumento até 3.....	20\$000
De mais de 6 operarios até 12, por emolumento até 3.....	50\$000
De mais de 12 ou com força motora da capacidade de produção superior á dosse numero de operarios, um só emolumento.....	200\$000

b) Depositos do fabricas, mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes por grosso, por emolumento até 2.....

100\$000

c) Mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes retalhistas de uma só especie tributada..

30\$000

d) Mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes retalhistas de mais de uma especie tributada, por emolumento até 3.....

20\$000

2) O registro de fabrica será independente do de commercio de productos de outra procedencia, que será pago sempre de accordo com a categoria que for exercida ; dar-se-á registro obrigatorio e gratuito aos fabricantes, mercadores ambulantes e commerciantes que já houverem pago o maximo dos respectivos emolumentos, aos depositos exclusivos das fabricas situados na zona da repartição fiscal em que estiverem as mesmas, desde que nelles não se façam vendas a retalho, aos depositos fechados de casas commerciaes, mercadores o fabricas, desde que nelles não se effectuem vendas, ao restaurantes ou hotequins de navios e wagons de estradas de ferro, aos armazens dos empreiteiros destas e dos fazendeiros para venda unicamente aos seus empregados, e aos armazens das cooperativas para suprimento exclusivo dos associados, finalmente aos fabricantes que trabalharem sem officiaes nem aprendizes no interior de suas casas, ainda que empreguem matoriaes seus, não se considerando naquelle numero a mulher que trabalha com o marido, os filhos solteiros com os paes e os serventes indispensaveis. Estas disposições não comprehendem os que fabricarem bebidas alcoolicas.

(69) Lei n. 644, de 14 de novembro de 1899. Estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo.

— Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo.

Ficam sujeitos ao registro independentemente do pagamento da respectiva taxa os pequenos lavradores que produzirem alcool, cachaça e vinhos natúraes sem os aparelhos usados nas grandes usinas e engenhos centraes.

No registro para o commercio de bebidas fica comprehendido o de vinhos estrangeiros.

3) A escripta de produção e em geral toda a escripturação dos industriaes de productos sujeitos ao imposto de consumo (que na sua totalidade continúa, como até agora, sujeita ao exame por parte da administração) será sempre feita de accôrdo com o disposto no art. 23 da lei n. 641, de 14 de novembro de 1899. (70)

4) Fica estabelecida a multa igual á importancia dos sellos devidos para os importadores de productos sujeitos ao imposto de consumo, que organizarem as respectivas guias com deficiencia de valores, das taxas ou das quantidades das estampilhas a cuja aquisição estejam obrigados, desde que as diferenças contra a Fazenda Nacional correspondam a mais de 10 % do valor das estampilhas devidas, a multa será applicada independentemente de auto (uma vez demonstrada a deficiencia ao conferir-se a mercadoria), e abonada ao empregado a cuja diligencia se deve a verificação daquellas diferenças; de quaesquer decisões favoraveis ás partes e qualquer que seja a importancia da multa, em materia de impostos de consumo, sempre se recorrerá *ex-officio* no proprio despacho ou decisão.

5) Aos contribuintes de impostos de consumo não registrados não poderão ser vendidas estampilhas dos mesmos e do contribuinte registrado que, no correr do anno, alterar as condições do estabelecimento de modo a tornal-o sujeito a um emolumento maior, será cobrado a diferença correspondente, sem se levar em conta, para a cobrança de uma especie de imposto, o que houver sido pago por outra especie.

6) Para o *stock* actualmente existente nas casas commerciaes dos productos agora tributados poderá o Governo vender estampilhas a prazo nunca excedente de seis mezes.

7) É o Governo autorizado a decretar todas as medidas necessarias para assegurar a arrecadação dos impostos de consumo (dos antigos como dos agora creados), determinando que o imposto sobre todos os productos seja cobrado por meio de estampilhas nelles colladas directamente ou nas guias e notas, e creando multas e penas até o mesmo limite já determinado, indicando os casos em que ellas podem ser cobradas sem auto de infracção; igualmente autorizado a

(70) Lei n. 641, de 14 de novembro de 1899. Estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo.

Art. 23. Os fabricantes das mercadorias de que trata a presente lei, inclusive as pequenas officinas sujeitas ao registro, terão escripta especial em livros sellados, rubricados e authenticados nas respectivas estações fiscaes, nos quaes registrarão o movimento diario da produção da fabrica e o movimento de entrada e sahida de estampilhas.

§ 1.º Estes livros serão examinados pelos agentes incumbidos da fiscalização todas as vezes que o julguem necessario.

§ 2.º Quando esses agentes encontrarem duvidas nos lançamentos da escripta especial, poderão pedir a escripta geral para se esclarecerem. No caso que esta não lhes seja facultada, levarão o facto ao conhecimento do chefe da estação fiscal competente, para que este requisito do juizo competente a escripta geral do estabelecimento.

reorganizar o serviço da respectiva fiscalização, sem nenhum augmento de despeza e prescrevendo medidas convenientes para apurar-se a capacidade dos funcionarios encarregados da mesma fiscalização, exigindo concurso para as nomeações e creando penas severas para os que faltarem ao cumprimento dos seus deveres functionaes.

§ 5.º Em relação ás demais modificações de impostos, decretadas por essa lei e que continuarão todas normalmente em vigor, é o Governo igualmente autorizado a decretar todas as medidas necessarias a assegurar a boa e exacta arrecadação dos impostos; nomeadamente quanto ao imposto de que trata o n. 33 do art. 1.º, deverá o Governo estabelecer providencias que assegurem a sua boa arrecadação, decretando penas e multas, assim como facilitando o recebimento do que já é devido pelos contribuintes em atraso, nos termos do n. VIII do art. 2.º; providenciará tambem, como lhe parecer mais conveniente, em relação á defeituosa arrecadação dos impostos de transporte e de sello, bem como do de industrias e profissões no Districto Federal, ficando autorizado, quanto ao do sello, a adoptar as medidas necessarias á instituição do regimen denominado — do papel sellado — ou a estabelecer typos diferentes de estampilhas para cada Estado ou para as capitães e para o interior.

§ 6.º Fica modificado pela seguinte fórmula o art. 74 do decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914 : (71)

« Fimdo o prazo de que trata o artigo anterior, as repartições arrecadadoras dentro de 30 dias relacionarão de accôrdo com os livros competentes as certidões de dividas não cobradas, qualquer que seja a sua quantidade independente de liquidação, enviando-as á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, que, por sua voz, dentro de igual prazo, no maximo, as remetterá para a cobrança executiva á Procuradoria Geral da Republica.

Paragrapho unico. Afim de não serem excedidos os prazos determinados neste artigo, para a escripturação da divida, havendo accumulo de trabalho, o procurador geral da Fazenda Publica e o

(71) Decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914. Publica de novo, de accôrdo com a ultima parte do art. 76 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, o decreto n. 9.957, de 21 de dezembro de 1912, que reorganiza a Procuradoria da Republica do Districto Federal, com as alterações a que se refere o mesmo artigo (*Diario Official* de 28 de maio de 1914).

Art. 74. Fimdo o prazo de que trata o artigo anterior, as repartições arrecadadoras, dentro do prazo de 45 dias, relacionarão nos livros competentes as certidões de dividas não cobradas, qualquer que seja a sua quantidade, independente de liquidação e as enviarão á Procuradoria da Republica para a cobrança executiva.

Paragrapho unico. Afim de não ser excedido o prazo de 45 dias, determinado neste artigo, para a escripturação da divida, havendo accumulo de trabalho, o procurador geral da Fazenda Publica e o director geral da Recebedoria do Rio de Janeiro, respectivamente, nomearão comissões de funcionarios que farão esse serviço fóra das horas do expediente, mediante uma gratificação que não exceda de 100 reis por certidão relacionada ou escripturada. Essa gratificação não terá logar quando as certidões de dividas forem remetidas á Procuradoria da Republica para a cobrança executiva, depois dos 30 dias ou de já terem sido pagas amigavelmente.

director da Recebedoria do Districto Federal nomearão, respectivamente, commissões de funcionarios, que farão esse serviço fóra das horas do expediente, mediante uma gratificação que não exceda de \$100 por certidão relacionada ou escripturada; esta gratificação não terá logar quando as certidões de divida forem remetidas á Procuradoria Geral da Republica, para a cobrança executiva depois dos 60 dias ou de já terem sido pagas amigavelmente .»

Modificado pela seguinte fórmula o paragrapho unico do art. 78 do mesmo decreto : (72)

« Para os effeitos do disposto neste artigo, a escripturação da divida de qualquer origem continuará a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Publica .»

§ 7º. Ficam modificados pela seguinte fórmula os artigos 17, 23, os § § 1º e 2º do art. 41, o art. 44, os § § 2º e 6º do art. 18 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, (73) (imposto de industrias e profissões), juntando-se ainda ao mesmo regulamento um novo artigo :

« Art. 17. Ninguem poderá exercer qualquer profissão, nenhum estabelecimento ou escriptorio para o exercicio de profissão, industria

(72) *Decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914.*

Publica de novo, de accôrdo com a ultima parte do art. 76 da lei n. 2.844, de 31 de dezembro de 1913, o decreto n. 9.957, de 21 de dezembro de 1912, que reorganiza a Procuradoria da Republica do Districto Federal, com as alterações a que se refere o mesmo artigo (*Diario Official*, de 28 de maio de 1914).

Art. 78. Os procuradores da Republica, no exercicio de suas funções e solemnidades publicas, usarão do vestuario marcado pelo decreto n. 1.326, de 10 de fevereiro de 1854, devendo, porém, a faixa ser de chamalote preto.

(73) *Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.* (Regulamento do imposto de industrias e profissões).

Art. 17. Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria todas as alterações que se derem, durante o anno, em relação á industria ou profissão que exercerem, como mudança de profissão, ou de industria e de local, transferencia de estabelecimento, modificação de firma e quaesquer outras, afim de serem notadas no lançamento.

§ 1.º Essa obrigação cabe igualmente aos que, pela primeira vez, se estabelecerem com industria ou profissão, sujeita ou não a imposto, ou a tenham de exercer ligada a cargos electivos ou de nomeação.

§ 2.º O prazo para essas communicações é de quinze dias a partir da abertura do estabelecimento, da alteração occorrida e da posse dos respectivos cargos.

Art. 23. As transferencias de firma só terão logar mediante despacho do director da Recebedoria e a requerimento dos interessados.

Art. 41. Das decisões do director da Recebedoria, em materia de imposto ou multas, haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

§ 1.º Os recursos serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação do despacho no *Diario Official*.

§ 2.º Nenhum recurso sobre multa será acceito sem prévio deposito da importância sobre que versar a questão.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17 e seus paragraphos e 23, deixando de fazer as communicações nelles exigidas ou fazendo-as inexactas, serão punidos com a multa de 50% a 200\$000.

Art. 18. Será obrigado ao imposto correspondente a todo o anno

ou commercio, sujeitos ao imposto a que se refere este decreto, poderá ser aberto ou iniciar suas operações, sem que pague, previamente, o imposto a que estiver sujeito.

§ 1º. Para a inscrição no lançamento, os interessados apresentarão, antes da abertura das casas de negocio ou escriptorios, uma declaração de que constem o nome ou firma do contribuinte, a natureza da industria ou profissão e o valor locativo do predio, mencionando as sublocações que houver, a moradia de familia ou empregados, para que seja lançada unicamente a parte occupada com o negocio ou escriptorio, sendo immediatamente incluídos no lançamento, independente de qualquer verificação, ficando, porém, resalvado á Repartição o direito de proceder a exames posteriores, afim de constatar a veracidade de taes declarações, cuja inexactidão será punida na fórma do art. 44, paragrapho unico. (74)

§ 2º. Para a inscrição no lançamento, os interessados dos (75) estabelecimentos novos não serão admitidos com effeito suspensivo do pagamento do imposto lançado, ainda que por effeito de arbitramento.

§ 3º. Incorrerão na multa de 200% a 500% os que infringirem o disposto no art. 17. Essa multa será recolhida aos cofres publicos dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação dos despachos, que impuzer, extrahindo-se logo as respectivas certidões de divida, que, si não forem pagas nesse prazo, serão immediatamente enviadas á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, que, dentro do mesmo lapso de tempo, as remetterá para a cobrança executiva.

§ 4º. Esgotado o prazo de cinco dias, nenhum recurso será admittido, administrativamente, referente á multa ou ao imposto, e, dentro do prazo, só será acceto, mediante deposito das importancias correspondentes a uma ou outro, ou a ambos, si versarem sobre os dous.

§ 5º. Do imposto lançado, relativo a estabelecimentos ou escriptorios novos, quer em virtude de declarações dos interessados, quer na ausencia destas, em virtude de representações dos empregados da repartição, por falta de observancia, pelos contribuintes, do disposto no art. 17, § 1º, será extrahida logo a necessaria certidão de divida, procedendo-se, com referencia a esta, do mesmo modo

o que exercer a industria ou profissão no mez de janeiro, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes de findo aquelle periodo.

§ 2.º Quando deixar de exercel-a antes de julho, será exonerado do pagamento da 2ª prestação, si dentro do prazo do § 2º do art. 17 tiver communicado o facto á Recebedoria.

Esta disposição não comprehende o caso de fechamento de deposito, uma vez que continue a casa matriz.

§ 6.º No caso de transferencia do estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 2º do art. 17, a averbação, para o seu nome, cuja falta não o eximirá da responsabilidade pelos impostos e multas em divida, salvo :

- a) Si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica ;
- b) Si o houver de espolio ou massa fallida.

(74) Vide nota anterior, n. 73.

(75) Vide decreto legislativo n. 2.964, de 20 de janeiro de 1915, no fim deste livro.

estabelecido para a cobrança e pagamento da multa, respeitadas os mesmos prazos.

§ 6º. Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria do Districto Federal, todas as alterações que se derem, durante o anno, com relação á industria ou profissão que exercem, como mudança de profissão ou de industria e de local, transferencia de estabelecimento, alteração de firmas ou cessação de negocios ou profissões e todas as que possam occorrer, fixado o prazo de 15 dias para a apresentação das competentes communicações.

Art. 23. As transferencias de firmas só terão logar por despachos do director da Recebedoria, a requerimento dos interessados, que as deverão solicitar no prazo de 15 dias, ou *ex-officio* quando em processo ficar provado que tiveram logar.

Art. 41, § 1º. Os recursos, excepto os que se referirem ás disposições do art. 17, § 4º, serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação dos despachos, vigorando para os casos do mencionado artigo e paragrapho o prazo de cinco dias, a que o mesmo se refere.

§ 2º. Nenhum recurso sobre multa ou imposto será acceito sem prévio deposito da importancia sobre que versar a questão.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17, § 6º, e 23, deixando de fazer as communicações a que estão obrigados, e os que não requerem as transferencias e não participarem as alterações dentro dos prazos marcados, ficam sujeitos ás multas de 30% a 200\$000.

Paragrapho unico. Os que apresentarem declarações inexactas ficam sujeitos ás multas de 100\$ a 500\$000.

Art. (novo). As infracções do presente decreto podem ser verificadas e trazidas ao conhecimento do director da Recebedoria, por escripto, pelos funcionarios da mesma repartição, pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo, por quaesquer funcionarios de fazenda e por particulares, sendo assegurado aos que houverem verificado as infracções por diligencia devidamente apreciada pelo director da Recebedoria, o direito á percepção de 50%, quota parte das multas que houverem sido effectivamente arrecadadas.

Art. 18, § 2º. Quando deixar de exercel-a antes de julho, será exonerado do pagamento da segunda prestação, si, dentro do prazo do § 6º do art. 17, tiver communicado o facto á Recebedoria. Esta disposição não comprehende o caso do fechamento do deposito, uma vez que continue a casa matriz.

Art. 18 § 6º. No caso de transferencia do estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 6º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá de responsabilidade pelos impostos e multa em divida, salvo: a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica; b) si o houver de espolio ou massa fallida.

§ 8º. A's companhias ou emprezas, por mutualidade, ou não, nacionaes ou estrangeiras, de seguros contra fogo, de vida, peculios, rendas vitalicias, dotes, anniversarios e congengeres, qualquer que seja o seu capital, não será expedida carta-patente para poderem iniciar suas operações sem o prévio deposito no Thesouro Nacional da quantia de 200:000\$, em dinheiro ou apolices da divida publica da União.

1º. As que operarem em seguro contra fogo conjuntamente com seguros de vida e outras operações mencionadas neste artigo, farão o deposito de 400:000\$, sendo uma metade para garantia das operações da carteira de seguro contra o fogo e outra para a carteira das outras operações.

2º. Fica marcado o prazo de 24 mezes, a contar desta lei, para que as sociedades já existentes e mencionadas neste artigo, sob pena de lhes ser cassada a respectiva patente e direitos de funcionar na Republica, integralizem, de uma vez ou parceladamente, o deposito ou depositos de que trata o paragrapho anterior.

3º. As cartas-patentes pagarão de sello 1:000%, quando se tratar de sociedades anonymas de seguros contra fogo e de vida e 500%, tratando-se de sociedades de mutualidade, de pensões, de puculios, etc.

§ 9º. Em relação aos depositos pertencentes ao Fundo de garantia do papel moeda e provenientes das quotas annualmente arrecadadas, apresentará o Governo opportunamente ao Congresso, si o julgar necessario, os elementos indispensaveis para estudar-se a conveniencia de fazel-os em ouro não amoedado ou em barras aproveitando-se de preferencia o das minas brasileiras.

Art. 3º. Continuam em vigor as disposições do art. 8º do art. 14, do art. 15 e dos arts. 28, 29, 30, 60 e 70 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, corrigida pelo decreto n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914. (76)

(76). *Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913.* (Orça a receita geral para o exercicio de 1914).

Art. 8. As isenções de direitos aduaneiros de que trata o regu-mento que baixou com o decreto n. 8.502, de 8 de março de 1911, ficam restrictas aos seguintes casos:

I — Aos mencionados no art. 2º das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, §§ 1º a 21, 23 a 28, 31 a 33 e 36 ;

II — Ao carvão de pedra e ao oleo de petroleo bruto ou impuro, escuro, proprio para combustivel e destinado para este fim, tão sómente, quando importado por ou para empresas de navegação, estradas de ferro e industrias que consomem vapor, para uso exclusivo das mesmas, as quaes pagarão apenas a taxa de 2 % de expediente, sendo a entrada e applicação fiscalizadas pelo Governo e ficando, nos demais casos, ambos os combustiveis isentos de direitos de importação, mas sujeitos ao pagamento da taxa de 10 % de expediente ;

III — A's empresas que gosam da clausula de isenção em virtude de contracto anterior, ficando o Governo autorizado a conceder nas modificações ou renovações do contractos que contenham isenção de direitos e de taxa de expediente, uma taxa variando de 11 a 15 %, eliminada, em todo o caso, a clausula da isenção ;

IV — Aos adubos naturaes ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação ; sulfato de potassio, chlorureto de potassio, kainit, sulfato de ammonio, superphosphato de calcio, escorias de Thomaz, guano animal e artificial, salitre impuro do Chile e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto, os quaes gosarão tambem da isenção da taxa de expediente, e, bem assim, os machinismos e aparelhos destinados ás empresas de adubos de origem animal ;

V — Ao gado vaccum que fôr introduzido, destinado á criação, considerando-se destinado a criação o gado que contiver 42 % de vaccas de tres annos para cima, inclusive dous touros, 30 % de novilhas de dous annos a tres, 28 % de novilhas de dous annos para baixo ;

VI — Aos aparelhos e instrumentos importados pelos institutos

§ 1º. Pagará 5% *ad valorem* (que será o da factura) o material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas, importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios.

§ 3º. Pagarão 8% *ad valorem* os seguintes artigos:

I. Apparelhos destinados ao fabrico de lacticinios e vasilhame de vidro e de barro, assim como os envolucros e recipientes de aluminium, destinados aos mesmos lacticinios de produção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre

de agronomia e veterinaria destinados aos seus laboratorios e gabinetes;

VII — Aos materiaes de construcção e ás installações importados pelo Instituto Geographico Historico da Bahia e pelo Lyceu de Artes e Officios da Bahia para seus respectivos edificios, em construcção na capital do Estado da Bahia, que pagarão a taxa de expediente de conformidade com a legislação em vigor;

VIII — Não será permitido consignar nos contractos que forem celebrados clausulas de isenção de direitos, sendo considerada nulla a que porventura fór estipulada.

.....

Art. 14. Continuam em vigor as reduções mencionadas no art. 2º, alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, exceptuados os artigos comprehendidos entre os materiaes de custeio e sobresalentes de que trata o § 36, art. 2º, das disposições preliminares das tarifas das alfandegas por estarem isentos de direitos aduaneiros.

Art. 15. A's casas e institutos de caridade e assistencia publica gratuita será concedido o abatimento de 90% sobre as taxas da tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructas, raizes medicinaes, para instrumentos e apparelhos cirurgicos, apparelhos e instrumentos phisicos, especiaes ao tratamento medico e desinfecções, aos curativos de Lister, aos artefactos e fazendas que não tiverem similar na produção nacional, de algodão, lã e linho, para uso dos doentes e assistidos.

.....

Art. 28. Fica supprimida a exigencia do despacho, nas alfandegas e mesas de rendas da Republica, das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

Art. 29. As embarcações entradas em domingo ou feriado, ou depois de fechado o expediente nas alfandegas, poderão ser despachadas na guarda-moria, assignando os agentes ou consignatarios termos de responsabilidade pelos impostos, despezas ou multas em que incorrerem os referidos navios. Esta disposição aproveita aos navios que entrarem e sahirem no mesmo dia.

Paragrapho unico. O termo a que se refere este artigo deverá ser liquidado dentro de 48 horas uteis, sob pena de ser cassada esta faculdade aos relapsos.

Art. 30. Os navios que entrarem nos portos da Republica para refrescar, receber mantimentos, deixar naufragos, doentes e arribados, pagarão £ 2, como unico imposto.

.....

Art. 60. Não será permitido nas Alfandegas e mesas de rendas o despacho de mercadorias importadas para o consumo do Brazil sem

que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes desses productos, finalmente as folhas simples quando importadas por lithographias nacionaes e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas sómente na medida do effectivo supprimento ás mesmas fabricas;

II. O material importado para as obras da Cathedral de S. Paulo excepto o que fór considerado — obra de arte — que será despacho livre de quaesquer direitos;

III. Osapparelhos o accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcool como força, luz e aquecimento;

que os seus donos ou consignatarios apresentem a primeira via de factura consular, salvo si requererem assignatura de um termo de responsabilidade pela apresentação desse documento, dentro do prazo de 90 dias; ficando, assim, derogado o n. 1 do art. 23 do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903.

1.º Haverá um livro especial, devidamente numerado e rubricado para lavratura de termos de responsabilidade, que serão numerados, e dos quaes constarão, á vista da primeira via da nota de despacho depois de paga, a importancia total, em ouro e papel, dos direitos o taxas, bem como o numero e data da referida nota.

2.º No verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavar o termo é obrigado a declarar, a tinta vermelha: « Assignou termo de responsabilidade, nesta data, sob n. . . para apresentação da primeira via da factura consular ». Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado.

3.º Sob pena de responsabilidade pessoal do empregado de salida, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por tres dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembaraçada sem que da nota de despacho conste o cumprimento do § 2.º.

4.º Findo o prazo de 90 dias que poderá ser prorogado por mais 45 dias improrogaveis, o empregado encarregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer communicação desse facto ao inspector da Alfandega, que imporá aos donos ou consignatarios das mercadorias a multa de 50 % sobre a importancia total dos direitos e taxas, constantes do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se á sua cobrança executivamente si não for effectuado o pagamento naquelle prazo.

5.º Effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escripturada em — receita eventual —, dando-se immediatamente baixa no termo de responsabilidade, com declaração de haver sido cobrada a multa.

6.º Apresentada a factura consular, dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, independente de petição, mas por meio de despacho do inspector da Alfandega, na propria factura, dizendo: « Dê-se baixa no termo de responsabilidade ».

Na factura o empregado respectivo declarará: « Dei baixa no termo de responsabilidade n. . . », datando e assignando.

Art. 70. O material para o abastecimento de agua, rede de esgotos e illuminação electrica dos municipios será despachado nas estradas de ferro da União, pela tarifa mais baixa mediante requeri-

IV. O material destinado á primeira installação publica de luz, força, viação urbana (excluido o material destinado ás installações particulares), abastecimento d'agua, rêde de esgotos, calçamento, inclusive britadores; e saneamento, embelezamento, motores respectivos e rolos e compressores para macadamização, incineração do lixo, melhoramento e conservação de barras de portos, pontes, estradas de ferro e viação electrica; o destinado a laboratorios de analyses, a colonias correccionaes, prisões com trabalho; o destinado á praticagem de portos e corrugado para boeiros de estradas de rodagem, quando importado para ser applicado pelo Governo dos Estados e

mento dos presidentes das municipalidades aos directores dessas estradas de ferro e cópia das facturas dos objectos a serem despachados.

Decreto n. 2.843, de 7 de janeiro de 1914. Corrige alterações com que foi publicada a lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914.

Disposições citadas na nota n. 77 :

Preliminares da tarifa :

Art. 2º. Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o inspector da Alfandega ou administrador da mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

§ 1º. A's amostras de nenhum ou de diminuto valor.

Reputar-se-hão amostras de nenhum ou de diminuto valor os fragmentos, ou parte de qualquer genero ou mercadoria, em quantidade estritamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem a 1\$ por volume.

§ 2º. Aos moldes de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3º. Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mecanica, e mais objectos de uso dos colonos e artistas, que vierem residir na Republica, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria, comtanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

§ 4º. Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se na Republica, sendo destinados á alimentação dos mesmos, emquanto se não empregam.

§ 5º. A todos os objectos de uso proprio dos embaixadores e ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem á Republica.

§ 6º. Aos generos e efeitos importados pelos embaixadores, ministros residentes e encarregados de negocios acreditados junto ao Governo da Republica, na fórma da legislação em vigor, e pelos consules geraes de carreira das nações que não tem legação no Brazil; e aos moveis e outros objectos de uso proprio dos consules geraes e consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

§ 7º. Aos objectos de uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brasileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro das Relações Exteriores.

§ 8º. Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de seus officiaes ou tripulações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em

municípios, inclusive o do Districto Federal, á requisição delles para suas obras feitas por administração ou contracto, entendendo-se que o valor, quando se tratar de material para saneamento, será o commercial ou da factura ;

V. O material flutuante para o serviço de navegação dos rios e lagoas da Republica ;

VI. O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco para installação do seu novo predio á Avenida Central da Cidade do Recife ;

navios mercantes, mediante requisição da competente legação ou chefe da Estação Naval.

§ 9.º A's mercadorias de produção e industria nacional ou nacionalizadas pelo pagamento dos direitos que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, comtanto que taes mercadorias: 1º, sejam distinguíveis ou possam ser differenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira ; 2º, regressem dentro de um anno, contado da data de sua sahida do porto nacional ; 3º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalizado pelo agente consular brasileiro, e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 342 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

§ 10. Aos generos e mercadorias de produção nacional pertencentes á carga das embarcações que, tendo sahido de algum porto da Republica, arribarem a outro ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

§ 11. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio que se destinar á exploração da natureza do Brazil, precedendo requisição da competente legação.

§ 12. A' roupa ou fato usado dos passageiros e aos instrumentos, objectos de seu serviço diario ou profissão.

§ 13. A' roupa ou fato usado dos capitães e das pessoas das tripulações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conserven a bordo, quer os retirem ou levem consigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 14. Aos livros mercantis escripturados e quaesquer manuscritos, aos retratos da familia, aos livros de uso dos passageiros, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra ; aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica ; e, em geral, aos utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão.

§ 15. A's bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripulações dos navios e necessarios para o uso pessoal e diario durante a viagem.

§ 16. A's joias de uso dos passageiros.

§ 17. A's obras velhas de qualquer metal fino, estanno inutilizadas, sendo livre ás partes inutilizal-as quando não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 18. Aos barris, barricas, ancoretas, cascos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanno ou zinco, aos saccos e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario ; e quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo si esti-

VII. Os machinismos e pertences de primeira installação importados por individuos ou empresas que se proponham a desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos em industrias ainda não exploradas ou sem congenere no paiz.

VIII. As machinas e accessorios indispensaveis para installação de estabelecimentos frigorificos de qualquer natureza, para fins indus-

verem vasilos ou por qualquer causa se esvasiaem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

§ 19. A' palha que for encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias e que não tiver outro prestimo.

§ 20. A's mercadorias estrangeiras que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das repartições fiscaes competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver altandegas, sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes, na fórma da legislação em vigor.

§ 21. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou for concedido pela Tarifa.

.....
§ 23. A's mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica.

§ 24. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 25. Aos generos introduzidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso, de qualquer ponto dos territorios que limitam com esses Estados e que forem de producção dos ditos territorios limitrophes, nos termos, porém, dos tratados de conveções celebrados com os paizes limitrophes.

§ 26. A's peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas pelo art. 17 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

§ 27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás colleções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer materias, que forem destinados á exposição ou representação publica; e ás mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes cautionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos, si dentro do prazo concedido pelo chefe da repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados reembarcados integralmente, ou não se provar terem desaparecido por uso ou morte, segundo a natureza do objecto.

§ 28. Aos vasos e barcos miudos das embarcações condemnadas por innavegaveis, que forem com ellas conjunctamente arrematados em leilão, os quaes ficarão sujeitos sómente aos direitos de transferencia de dominio.

.....
§ 31. Aos animaes introduzidos para melhoramento de raças indigenas.

§ 32. A's obras de arte, de pintura, esculptura e semelhantes,

triacs, sendo os projectos de taes installações préviamente submetidos ao exame do Ministro da Fazenda afim de evitar a fraude da importação desses materiaes para outros fins.

§ 3º. Continda autorizado o Governo a tratar com os Estados interessados no sentido de acudir á crise da borracha, podendo, entre outras medidas, decretar a diminuição da taxa de exportação cobrada pela União.

produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que forem importadas na Republica, bem como as obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes existentes na Republica, e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional.

§ 33. Ao vasilhame de vidro e de barro importado pelas empresas de aguas naturaes medicinaes da Republica.

§ 36. Aos machinismos para a lavoura, nos termos do art. 424, §§ 27 e 28, da Consolidação das Leis das Alfandegas e aos que forem destinados a engenhos centraes, aos materiaes de custeio e peças sobressalentes, e aos machinismos, seus sobressalentes e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração, para consumo proprio. As empresas que tiverem importado machinismo e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa.

Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias chemicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina necessarios áquelles trabalhos.

— Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911. Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1912.

Art. 2º, alinea II. — Os seguintes artigos, quando importados pelos agricultores, syndicatos agricolas, companhias de navegacão e estradas de ferro e por empresas ou fabricas que tenham por fim a manufactura de productos de faianças, grés finos e porcellana ou de tijolos vitrificados para calçamento, nos termos e com as cautelas estabelecidas no decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, pagarão as taxas em seguida mencionadas :

Art. 11. Cordoalha de qualquer qualidade em peça ou em obras, couro lagariços, ou guarda- napo e panno malfil simples ou guarnecido de ferro ou cobre, obras semelhantes...	Taxa	\$186	kilogramma
Art. 42. Mangueiras, correias para ma- chinas e quaesquer objectos de couro para bombas e para serviço de navios.....	»	\$500	»
Art. 51. (1ª parte) Azeite e oleos de egua, potro, baleia, lobo, ou de qualquer outro animal e preparados para lubrificacão de machinas.....	»	\$048	»
Art. 121. Alcatrão e pixe de alcatrão...	»	\$010	»
Art. 160. Oleo de linhaça impuro ou corado.....	»	\$032	»
Art. 161. Oleos de petroleo escuro, ne-			

Para favorecer a applicação da borracha nacional, ficam, a partir de 31 de março de 1915, estabelecidas as seguintes modificações na Tarifa aduaneira:

No art. 449 da mesma Tarifa, 1\$500 em vez de 1\$ e \$800 em vez de \$300; no art. 440, 2\$500 em vez de 2\$ o kilo; accrescentar á nota 59 o seguinte: « Os tapetes de que trata o art. 487 pagarão mais 20 % dos direitos respectivos, por haver similares fabricados com borracha do paiz »; accrescentar á nota 60: « Fica extensiva ao art. 533 a disposição da ultima parte da nota 59 »; accrescentar á nota 147: « Quando as obras desta classe forem fabricadas com borra-

	Taxa	
gro ou corado, puro ou misturado com oleos vegetaes de animaes para lubrificação de machinas.....	\$007	kilogramma
Art. 173. Tintas a agua e a oleo proprias para pintura de casas e navios.....	» \$030	»
Art. 175. Vernizes de alcatrão e outros proprios para pintura de navios e edificações.....	» \$080	»
Art. 334. Arcos de madeira para mastros.....	» \$290	duzia
Art. 340. Barcos e embarcações miudas.	20 %	do valor
Art. 373. Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de poleiro.....	» \$080	kilogramma
Art. 382. Remos.....	» \$048	metro.
Art. 424. Cordoalha em peças e obras..	» \$088	kilogramma
Art. 453. Cordoalha.....	» \$160	»
Art. 462. Mangueira.....	» \$160	»
Art. 474. Lonas e meias lonas proprias para velas e toldos.....	» \$160	»
Art. 478. Trapos, ourelas e aparas....	» \$010	»
Art. 508. Feltro para calafetar navios..	» \$027	»
Art. 527. Trapos, ourela e aparas.....	» \$010	»
Art. 547. Amarras, cabos, estaes e outras cordas simples ou alcatroadas, em peças, retalho e obras.....	» \$075	»
Art. 553. Lonas e meias lonas.....	» \$192	»
Art. 555. Mangueiras.....	» \$192	»
Art. 566. Trapos, ourelas e aparas....	» \$010	»
Art. 617. Amiantho ou asbestos em pannos, fitas, gachotas e aruellas com ou sem arame e com ou sem composição de borracha ou talco.....	» \$150	»
Com ou sem composição de borracha e com ou sem arame e em pasta com mistura de outra materia.....	» \$100	»
Em pó com mistura ou composição para fabricar massa		

cha nacional (fine Pará) gosarão do desconto de 80 %, augmentadas ao contrario em 50 % quando entre no fabrico borracha de diferente ou inferior qualidade »; accrescentar ao art. 688: « Isolado com borracha nacional (fine Pará) em logar de outra substancia isoladora, recoberta de seda ou algodão, para conductor de electricidade ou outros usos, kilo \$100 »; accrescentar ao art. 1.033: « Em tapetes, lenções. « parquets ». passadeiras ou peças semelhantes para revestimento de soalhos, escadas, etc., quando fabricados de borracha nacional (fine Pará), kilo \$100, e quando fabricadas com borracha nacional de diferente ou inferior qualidade, kilo 40\$, em rolos para rodas de carro, quando fabricados de borracha nacional (fine Pará), kilo \$100 e, quando fabricados de diferente ou inferior qualidade kilo 40\$»; onde convier na Tarifa, accrescentar: Os direitos de 5 % sobre pneu-

	para cobrir caldeiras, tubos e usos semelhantes.....	Taxa	\$010 kilogramma
	Em massa para lubrificações de machinas.....	»	\$080 »
	Em tiota de qualquer modo preparada.....	»	\$025 »
Art. 620.	Peças de barro para construcção de casas e armazens...	»	\$007 »
	Peças de barro refractario, não classificadas, de qualquer modo ou feitio, proprias para construcção de estufas e fornos de grande reverbéro, destinadas a fundir metaes, areia e outros mineraes.....	»	8 % do valor
	Telhas de barro de qualquer fórma ou feitio, inclusive os ventiladores e capotas de barro simples.....		1\$070 cento
	Idem de barro vidrado.....	»	12\$040 »
	Tijolos de alvenaria compostos	»	4\$000 milheiro
	Idem com furos.....	»	8\$000 »
	Idem de ladrilhos de barro simples.....	»	\$136 m. quadrado
	Idem vidrado (azulejo).....	»	\$400 » »
	Idem calcinado de gró impermeavel.....	»	\$800 » »
	Idem de fornalha ou refractarios.....	»	2\$000 milheiro
Art. 641.	Talco em gacheta coberto de algodão, lã ou linho.....	»	\$080 kilogramma
Art. 698.	Tubos de cobre de qualquer qualidade.....	»	\$100 »
Art. 700.	Chumbo em canos para aqueductos, gaz e semelhantes..	»	\$026 »
Art. 701.	Estanho em canos para alambique.....	»	\$048 »
Art. 711.	Amarras e amarretes de ferro	»	\$032 »
Art. 728.	Chapas de ferro para cobrir casas e ruberoide.....	»	\$030 »
Art. 731.	Correntes de ferro fundido de		

máticos, camara de ar de automoveis e outros carros se entendem sómente para os que forem fabricados de borracha nacional (fine Pará), pagando 50% quando fabricados de borracha de diferente ou inferior qualidade ».

§ 4º. Nenhuma mercadoria poderá ser despachada nas alfandegas, mesas de rendas ou outras repartições fiscaes sem que seja feito á bocca do cofre o pagamento em dinheiro dos respectivos direitos e taxas aduaneiros, cobrados de accôrdo com as disposições da Tarifa das Alfandegas, ainda quando se destine ou seja consignada aos governos ou repartições federaes, estadoaes ou municipaes ; a todos aquelles que, por disposições posteriores á Tarifa, tenham direito á isenção ou á diminuição de direitos e taxas aduaneiras nellas consignadas, será restituída a quantia paga ou a differença paga a mais, desde que esse direito seja por elles provado perante o Ministerio da Fazenda, por si ou por seus delegados, que poderá fazer ouvir préviamente o Tribunal de Contas. Quando se tratar de favores decorrentes de contracto para execução de obras, deverão os contractantes importadores, para ter direito áquella restituição, provar o effectivo emprego dos materiaes importados nos termos e de accôrdo com os mesmos contractos, seus prazos, etc.

	óllos desligaveis, com ou sem azas.....	Taxa \$032	kilogramma
Art. 749.	Parafusos de qualquer outra qualidade.....	» \$096	»
Art. 753.	Trilhos até 10 kilogrammas, por metro corrente.....	» \$002	»
	Idem de mais de 10 kilogrammas.....	» \$002	»
	Grampos ou pregos, talas de junção e parafusos correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente (observada a nota 99ª da Tarifa vigente).....	» \$002	»
Art. 756.	Tubos galvanizados ou simples para agua, gaz, caldeira e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvas.....	» \$004	»
	Idem esmaltados.....	» \$040	»
Art. 757.	Em peças de ferro para edificações de casas e armazens, ou para construcções de barcos, vasos meudos, pontes, cercas, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armados ou desarmados....	» 8% do valor	
Art. 805.	Carros e outros vehiculos de conducção de pessoas ou generos e seus pertences, proprios para estrada de ferro	» 10% » »	
Art. 821.	Barquinhas de metal para navios.....	» 1\$000 uma	
Art. 849.	Manometros.....	» 1\$000 um	
Art. 873.	Objectos e aparelhos physi-		

As quantias assim provisoriamente recebidas daquelles que gosam de isenção, ou as differenças pagas pelos que gosam de favores aduaneiros serão escripturadas a titulo de deposito destinado a ser restituído.

O Governo regulamentará esta disposição, devendo prescrever as maiores facilidades e garantias para a prompta e exacta restituição, podendo determinar que seja descontada uma quota para retribuição do serviço funcional dos empregados aduaneiros ; nesse regulamento serão exceptuados da exigencia do prévio pagamento integral : o material escolar, importado pelo Governo da União ou dos Estados ; o material importado para casas de caridade e assistencia gratuita, o carvão de pedra e o oleo de petroleo, podendo ainda ser incluído na excepção o material (em todo ou em parte) importado pelo Governo Federal para os seus serviços proprios e para os que são por elle subvencionados, assim como qualquer outra mercadoria ou artigo que lhe pareçam poder supportar o onus aqui imposto e cuja importação elle julgue conveniente favorecer por esse modo.

§ 5º. Fica revogado o art. 64 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913. (77)

§ 6º. O Governo poderá ordenar que os conferentes das Alfandegas da Republica entreguem, no fim de cada dia, aos inspectores das mesmas, a relação dos despachos pagos e conferidos, mencionando a quantidade de volumes com as respectivas marcas e a qualidade das mercadorias postas a despacho, assim como a importancia dos direitos percebidos de cada despacho ; os inspectores darão, no dia immediato, a maior publicidade a essas relações.

	cos e apropriados a instalações electricas de transmissão de força e luz.....	Taxa	8% do valor
Art. 983.	Balanças automaticas para pesagem de café, cereaes, gado, etc.	»	8% » »
Art. 995.	Correias para machinas, de algodão, linho, lã ou borra-cha.....	»	\$200 kilogramma
Art. 1.033.	Gacheta para machinas.....	»	\$160 »
Art. 1.056.	Lanternas para navios e locomotivas, de metal branco ou amarello.....	»	\$320 . »

— Decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903. Dispõe sobre facturas consulares.

Art. 23. Incumbe ás alfandegas e mesas de rendas :

1.º Não permittir o despacho das mercadorias, sem que o consignatario apresente a primeira via da factura consular, a menos que assigne termo responsabilisando-se por apresentar esse documento dentro do prazo que lhe fôr marcado.

(77) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913.

Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 64. Quaesquer alterações da Tarifa, feitas em lei de orçamento, só entrarão em vigor quatro mezes depois da publicação das leis que as decretarem, ficando sujeitas ás taxas da Tarifa então em vigor as mercadorias cujo conhecimento de embarque tenha data anterior áquella em que terminar a vigencia das referidas taxas.

§ 7º. A responsabilidade dos commandantes de navios em relação ás mercadorias a que se refere o paragrapho unico do art. 370 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas é regulada pelo disposto no art. 363, quanto ao pagamento dos direitos devidos á Fazenda Nacional. (78)

§ 8º. Fica o Governo autorizado a providenciar em regulamento de modo a tornar effectiva a cobrança do imposto de sello proporcional a que estão sujeitas pelo n. 4 do § 1º da Tabella A do decreto n. 3.364, de 1900, as facturas ou contas assignadas (art. 219 do Código Commercial), podendo estabelecer que sejam as mesmas equiparadas ás letras de cambio e ás notas promissórias (reguladas pela lei

(78) *Consolidação das leis das alfandegas e mesas de rendas.*

Art. 370. Os commandantes dos navios não respondem pelo conteúdo dos volumes que trouxerem.

Paragrapho unico. Exceptuam-se :

1º, os cascos, cujo liquido fôr substituído por outro differente do manifestado, por agua commum ou salgada, ou por outro qualquer objecto sem valor.

2º, os volumes que apresentarem indícios de arrombamento ou abertura.

3º, os volumes de peso ou dimensões menores do que os manifestados, ou constantes do conhecimento da carga (reg. de 1860, art. 436 e decisões n. 912, de 20 de dezembro de 1878 e de 2 de maio de 1885).

Art. 363. No caso da differença de volumes ser para menos dos constantes no manifesto, não provando o capitão ou mestre, a juizo do inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas, que o volume ou volumes não foram embarcados, para o que lhe concederá este um prazo razoavel, pagará direitos em dobro das mercadorias que deveriam conter os volumes não descarregados, arbitrando o seu valor segundo as declarações do manifesto, e pelas qualidades superiores, ou por outros volumes identicos do mesmo manifesto, quando as declarações relativas aos não descarregados forem incompletas.

§ 1.º Si as mercadorias não descarregadas dos navios em que tiverem sido embarcadas forem isentas de direitos, segundo a declaração dos manifestos, será imposta ao respectivo capitão ou mestre a multa de que trata o art. 88, n. 2.

§ 2.º Ao capitão ou mestre de embarcação nacional, empregada no serviço de cabotagem, que não descarregar no porto de seu destino todas as partes dos generos comprehendidos no art. 563, constantes das respectivas guias ou cópias dos despachos que lhe servem de manifesto, será imposta uma multa de 5% a 20% por volume não descarregado, além do pagamento dos direitos de exportação como se fossem para fóra do paiz.

§ 3.º Metade das multas de que trata este artigo pertencerá á Fazenda Nacional e outra metade ao empregado que verificar a differença na conferencia do manifesto (reg. de 1860, art. 423, decretos ns. 3.217, de 31 de dezembro de 1863, art. 55, 3.883, de 29 de maio de 1867, art. 10 e decisões ns. 289, de 27 de maio de 1876, 263, de 15 de dezembro de 1883, de 3 de junho de 1884, de 13 de julho de 1885, de 27 de março de 1886, n. 55, de 13 de maio e 26 de outubro de 1887).

n. 2.044, de 31 de dezembro de 1903), (79) assim como que o imposto seja igualmente cobrado sobre a triplicata das mesmas facturas ou contas e que possam estas ser levadas a protesto pelo vendedor no caso de recusa pelo comprador de assignatura das duplicatas, instituindo, porém, neste caso, os necessarios meios de defesa para este.

§ 9º. Na vigencia desta lei, o cheque deve conter, além dos dizeres constantes do art. 2º, letras *a*), *b*), *d*), *e*) e *f*) da lei n. 2.591, de 7 de agosto de 1912, (80) a data comprehendendo o logar, dia, mez e anno da emissão, sendo o mez por extenso; o cheque deve ser apresentado dentro do prazo de um mez quando passado na praça onde tiver de ser pago e de 120 dias corridos em outra praça.

§ 10. Os beneficios resultantes de quotas lotericas entendem-se prescriptos para terem o destino determinado na lei n. 2.421, de 30 de dezembro de 1910 e no decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911, (81) desde que as instituições beneficiadas não os reclamem dentro do

(79) *Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.* Approva o regulamento para a cobrança do imposto do sello.

TABELLA A

DOS PAPEIS SUJEITOS AO SELLO PROPORCIONAL EM TODO O TERRITORIO
DA REPUBLICA

Sello de estampilha

§ 1.º — Diversos:

.....
4. Facturas ou contas assignadas (art. 219 do Codigo Commercial

— Codigo Commercial.

Art. 219. Nas vendas em grosso ou por atacado, entre commerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no acto da entrega das mercadorias, a factura ou conta dos generos vendidos, as quaes serão por ambos assignadas, uma para ficar na mão do vendedor, e outra na do comprador. Não se declarando na factura o prazo do pagamento, presume-se que a compra foi á vista (art. 137).

— *Lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1903.* Define a letra de cambio e a nota promissoria e regula as operações cambiaes.

(80) *Lei n. 2.591, de 7 de agosto de 1912.* Regula a emissão e circulação de cheques.

Art. 2.º O cheque deve conter:

a) a denominação — cheque — ou outra equivalente, si for escripto em lingua estrangeira;

b) indicação em cifra e por extenso, da somma a pagar;

d) assignatura do emittente;

e) nome da firma social ou pessoa que deve pagar;

f) indicação do logar onde o pagamento deve ser feito.

Na falta de indicação do logar da emissão, presume-se que a ordem foi passada no logar onde tem de ser paga.

(81) *Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910.* Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911.

— *Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911.* Dá novo regulamento para o serviço das loterias e respectiva fiscalização.

prazo de cinco annos a contar da data em que foram recolhidos ao Thesouro.

§ 11. O Governo fará organizar pela Directoria do Patrimonio Nacional a relação de todos os proprios nacionaes não aproveitados exclusivamente em serviço publico, e que estejam ou possam vir a estar servindo de habitação a funcionarios publicos, fixando ao mesmo tempo o aluguel de cada um delles, calculado entre 5% e 10% do seu valor; sempre que o predio fôr occupado por funcionario publico em razão do cargo, por determinação do Governo ou disposição legal, esse funcionario pagará o aluguel que será fixado dentro dos seguintes limites e entre 2 % e 10 % dos seus vencimentos totaes; exceptua-se apenas o Presidente da Republica.

§ 12. E' fixado em 600% annuaes o fôro do terreno concedido por aforamento ao Centro Hippico Brasileiro, pelo n. V do art. 2º da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913. (82)

§ 13. E' autorizado o Governo a isentar das despezas de frete nas suas estradas de ferro e nos navios do Lloyd (emquanto o administrar) os animaes transportados para os diversos jardins zoologicos da Republica, comtanto que estes se obriguem a fornecer opportunamente os cadaveres dos mesmos aos museus departamentaes que os reclamarem.

§ 14. Continuam em vigor os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, sendo substituida a disposição do seu art. 82 pela seguinte : (83)

Os contractos de operações a termo estão sujeitos ao sello seguinte : I, sello fixo de 1%, inutilizado no protocollo dos corretores; II, sello fixo de \$600 em cada uma das cópias extrahidas desse livro; III, idem de \$600 nos *memoranda* dos corretores de fundos publicos em que haja referencia á liquidação de qualquer operação (inutilizado pelo proprio corrector); IV, idem de 2% em cada uma

(82) *Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913.* Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

.....
V. A fazer o aforamento do terreno cedido ao Centro Hippico Brasileiro para a construcção de uma escola de equitação e estabelecimentos de concursos hippicos internacionaes de accôrdo com a legislação em vigor.

(83) *Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913.* Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 77. Os contractos de compra e venda de mercadorias a termo só serão validos na praça do Rio de Janeiro e nas dos Estados onde funcionarem bolsas officiaes de mercadorias, quando lavrados por corretores, cujo numero será illimitado, declarados na bolsa e feito o registro nas caixas de liquidação que se organizarem, observadas as disposições legais relativas ao typo de sociedade mercantil que adoptarem.

Art. 78. Os Estados poderão crear e organizar as camaras de corretores e as bolsas de mercadorias ou bolsas especiaes para certa o determinada mercadoria.

Art. 79. Para garantia da effectividade da liquidação dos contractos a termo deverão as partes fazer, de accôrdo com as tabellas préviamente organizadas, um deposito inicial e posteriormente re-

das propostas para registro de operações nas Caixas de Liquidação (inutilizado pelos portadores no acto do registro) e incorrendo a Caixa na multa de 100%, dobrada na reincidência, independente de revalidação, no caso de falta de cumprimento dessa disposição.

§ 15. Fica o Presidente da Republica autorizado a contractar com quem maiores vantagens offerecer o serviço de contraste legal ou de garantia de fiscalização do fabrico e commercio de barras de prata e ouro, sem a menor despeza para o Estado, e não excedendo do prazo de 25 annos, estipulando-se :

1º, nas obras de ouro e prata fabricadas no paiz, a exigencia das marcas de fabrica e de toque legaes para a respectiva venda, e as penas de apprehensão, multa, até cassação das licenças e commercio fabricação, e para as obras importadas sem o certificado da contrastaria e a collocação de marca legal ;

2º, sejam reputadas falsas as barras e obras que tiverem toque inferior ao legal ;

3º, que nas facturas dadas aos compradores sejam declarados a especie de toque e o peso das obras vendidas ;

4º, que aos fiscaes da repartição de contrastaria seja facultado examinar, nas fabricas ou estabelecimentos de obra de ouro e prata, si estão estas de accôrdo com a lei ;

5º, no contracto que fôr celebrado serão estipulados os toques e as punições, os emolumentos de ensaio e marca e os prazos para esse serviço e, bem assim, que todas as despezas fiquem por conta dos contractantes, determinada a porcentagem devida ao Thesouro e a fixação do *quantum* para pagamento aos fiscaes do Governo.

§ 16. Poderá fazer-se por outras cedulas de qualquer valor, e não apenas por moeda de prata o troco ou substituição das cedulas de 1\$ e 2\$ estragadas ou dilaceradas que devam ser recolhidas ; o Governo fica autorizado a reformar o actual regulamento da caixa do Amortização.

Art. 4º. Para liquidar o *deficit* do exercicio de 1914 e os dos exercicios anteriores, fica o Governo autorizado, de accôrdo com a lei

forçal-o, sempre que haja modificação na cotação das mercadorias vendidas.

Art. 80. As caixas de liquidação poderão reter os depositos iniciais e as margens para garantia das operações de que se incumbirem, bem como exigir reforço, quando as coberturas parecerem insufficientes.

Art. 81. Nas praças onde houver bolsa de mercadorias ou camara syndical de corretores, as suas cotações servirão de base para as liquidações das caixas.

Art. 82. Os contractos das operações a termo pagarão o sello do n. 26, § 1º da tabella A, do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (imposto do sello), reduzido a \$500 (*) por 1:000\$ ou fracção de 1:000\$, sendo a estampilha inutilizada no protocollo do corretor, e o registro dos contractos nas caixas de liquidação ou (**) instituto competente para o fazer, pagará o sello fixo de 1\$000.

(*) Vide decreto legislativo n. 2.815, de 7 de janeiro de 1911.

(**) Vide decreto legislativo n. 2.815, de 7 de janeiro de 1911.

n. 2.857, de 17 de junho de 1914, (84) a fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como fôr mais conveniente em curto prazo, a sim como empregados na liquidação dos compromissos do Thesouro, agudo de accôrdo com as necessidades financeiras do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos.

Art. 3º. Continuum, em geral em vigor, desde que não tenham sido expressamente revogadas e digam respeito ao interesse publico da União, todas as disposições de leis annuaes de orçamento que não versarem especialmente sobre a fixação das verbas de receita e das dotações de despeza ou sobre autorização para reformar repartições e a legislação fiscal e para marcar ou augmentar vencimentos e quaesquer remunerações.

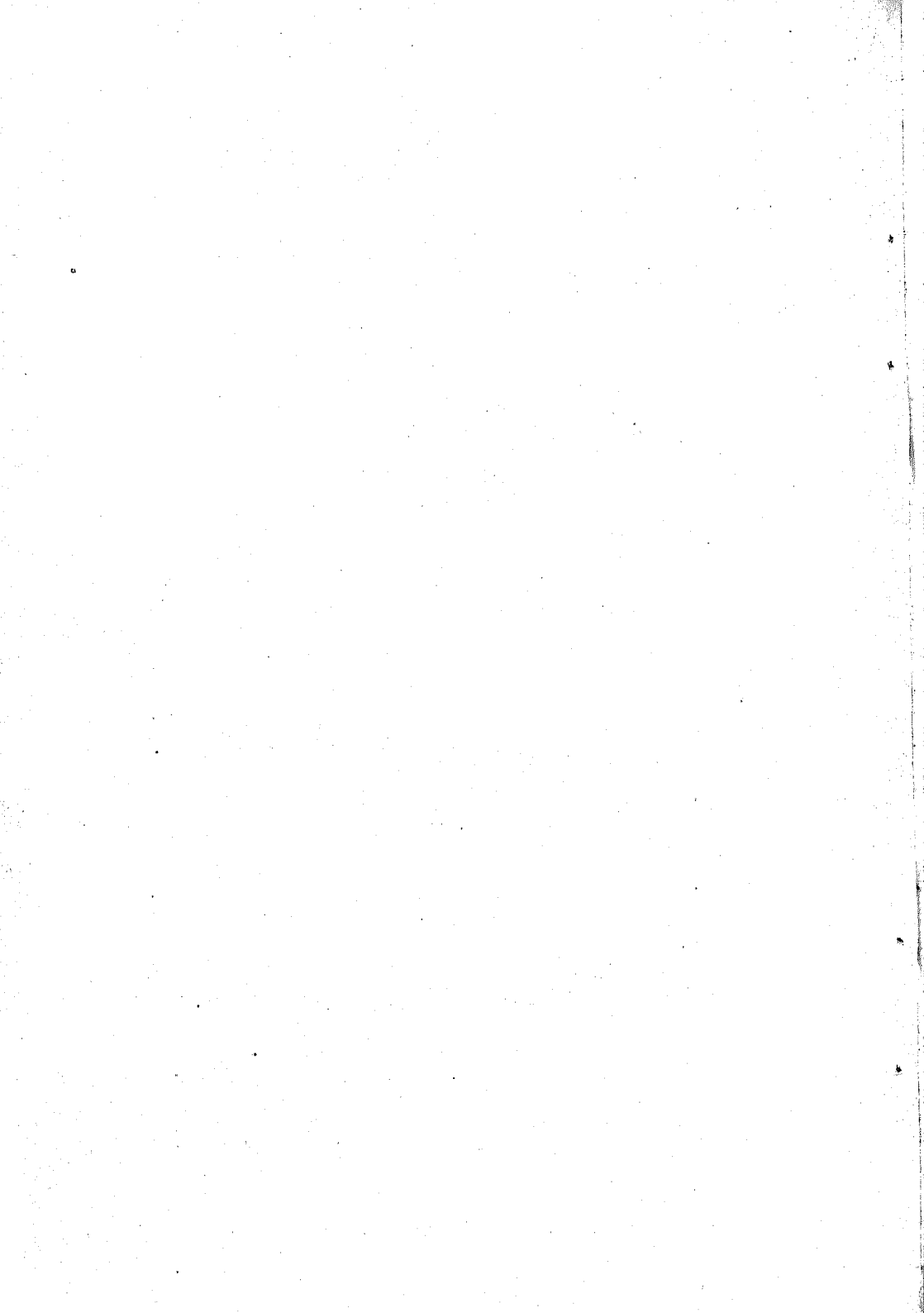
Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Sabino Barroso

(84) *Lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914.* Autoriza o Presidente da Republica a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 906\$397; a realizar, dentro ou fóra do paiz, as operações de credito que forem necessarias para regularizar e solver os compromissos actuaes do Thesouro Nacional, por despezas legalmente ordenadas, e dá outras providencias.



LEI N. 2.924 — DE 5 DE JANEIRO DE 1915

Fixa a Despeza Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A Despeza Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1915, é fixada em 70.999:236\$886, ouro, e 378.871:412\$211, papel, distribuida pelos respectivos ministerios da fórma seguinte:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 15:118\$, ouro, e de..... 42.421:631\$246, papel:

	Papel
1ª. — Subsidio do Presidente da Republica	120:000\$000
2ª. — Subsidio do Vice-Presidente da Republica..	36:000\$000
3ª. — Gabinete do Presidente da Republica.....	76:800\$000
4ª. — Despeza com o Palacio da Presidencia da Republica — Diminuida de 51:440\$000..	100:000\$000
5ª. — Subsidio dos Senadores — Diminuida de 12:000\$ para representação do Vice-Presidente do Senado.....	781:200\$000
6ª. — Secretaria do Senado — Substituida toda a rubrica pela seguinte: Secretaria do Senado — Pessoal: um director, 18:000\$; um vice-director, 15:000\$; um bibliothecario, 12:000\$; um archivista, 12:000\$; sete officiaes (9:600\$ cada um), 67:200\$; um official encarregado da acta, 9:600\$; um chefe de redacção dos debates, 9:600\$; tres redactores de debates (9:600\$ cada um), 28:800\$; um redactor dos <i>Annaes</i> , 9:600\$; um conservador da Bibliotheca, 7:200\$; dous porteiros (7:200\$ cada um) 14:400\$; dous ajudantes de porteiro (5:760\$ cada um), 11:520\$; 12 continuos (4:732\$ cada um), 57:024\$000. Total.... 271:944\$000. Para gratificações addicionaes: de 15 % ao vice-director, a dous officiaes e cinco continuos; de 20 % ao official encarregado das actas, ao porteiro da secretaria e a dous continuos; de 25 % ao director, a dous officiaes, ao	

chefe da redacção de debates, ao conservador da Bibliotheca, ao porteiro do salão e a um continuo ; de 30 % ao archivista, a um official, ao redactor dos *Annaes*, ao ajudante do porteiro da Secretaria e ao ajudante do porteiro do salão, total, 43:258\$; dispensados do serviço: um director, 19:500\$; um official, 12:000\$; um continuo, 3:000\$; um continuo, 4:752\$; total, 39:252\$. Total do pessoal, 354:454\$800. Material : impressão e publicação em cinco mezes, 62:560\$; serviço tachygraphico, 96:000\$; revisão dos debates, 13:800\$; objectos de expediente, etc., 20:000\$; conservação e limpeza dos moveis, 6:000\$; salarios de 12 serventes, dous *chauffeurs*, dous ajudantes de *chauffeurs*, 46:800\$; custeio e reparação dos automoveis destinados á conducção do Presidente e Vice-Presidente do Senado, 15:000\$; eventuaes, 25:000\$; consumo de agua, 396\$; taxa de esgotos, 100\$. Total, 285:596\$.....

640:050\$800

7ª. — Subsidio dos Deputados — Supprimidos 12:000\$; para representação do Presidente da Camara.....

2.628:800\$000

8ª. — Secretaria da Camara dos Deputados — Supprimidos 4:000\$ para despezas de fardamento a dous porteiros, dous ajudautes de porteiros, 20 continuos e 12 serventes. Supprimida de 30:000\$ para publicação em volumes dos trabalhos relativos a documentos parlamentares. Diminuida de 12:000\$ pelo fallecimento de um tachygrapho e de 17:280\$ pelo fallecimento de um chefe de redacção dos debates, inclusive a gratificação adicional, dispensado do serviço. Augmentada de 7:000\$400 na parte referente a gratificações additionaes, em virtude da deliberação da Camara, de 17 de dezembro de 1904, e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (1), para pagamento a funcionarios que completaram mais de cinco annos de serviço, ficando assim regida a respectiva rubrica: Para pagamento de gratificações additionaes, sendo: de 30 % ao sub-director, archivista, conservador da bibliotheca, porteiros da Secretaria e do salão e quatro continuos ;

(1) Lei n. 2.544 de 4 de janeiro de 1912 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1912.

Papel

<p>de 25 % a dous chefes de secção, dous redactores, sendo um de <i>Annaes</i> e outro de documentos parlamentares, ambos de maio em diante, percebendo até essa data 20 %, o bibliothecario, um 1º official, um ajudante de porteiro e quatro continuos; 20 % a um chefe de redacção de debates, dous 4ºs officiaes, sendo um de julho, percebendo até essa data 15 %, um ajudante de porteiro e cinco continuos, sendo um desde agosto, percebendo até essa data 15 % ; de 15 % ao superintendente da redacção dos debates, um 2º official e quatro continuos e um redactor de debates á razão de 15 % . Augmentada a verba Material de 19:200\$, sendo 7:800\$ para cinco serventes, 7:800\$ para cinco jardineiros e 3:600\$ para o zelador do Palacio Monroe.....</p>	<p>967:873\$948</p>
<p>9ª. — Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....</p>	<p>275:000\$000</p>
<p>10ª. — Secretaria de Estado — Diminuida de 5:000\$ a verba para impressão e revisão do relatorio e orçamento. Supprimida a verba de 15:600\$ para gratificação aos auxiliares incumbidos do serviço extraordinario da organização e remessa para o Archivo Publico Nacional dos papeis existentes no archivo da Secretaria de Estado. Supprimida a verba de 1:500\$, para gratificação aos cinco correios para despeza com fardamento. Supprimida a verba de 1:825\$ para diarias aos cinco correios.....</p>	<p>683:448\$118</p>
<p>11ª. — Gabinete do consultor geral da Republica — Substituida a tabella pela seguinte, sem augmento de despeza:</p> <p style="padding-left: 40px;">Pessoal:</p> <p style="padding-left: 40px;">1 consultor geral, com 10:000\$ de ordenado e 5:000\$ de gratificação, 15:000\$000. 1 continuo, com 1:733\$334 de ordenado e 866\$666 de gratificação, 2:600\$000.</p> <p style="padding-left: 40px;">Material:</p> <p style="padding-left: 40px;">Objectos de expediente, livros, jornaes, revistas, moveis e outras despezas 2:000\$000</p>	<p>19:600\$000</p>
<p>12ª. — Justiça Federal — Supprimidas as verbas para colleções de leis e assignaturas do <i>Diario Official</i>, na importancia de..... 1:922\$000. — Na parte «Material», em vez de: iluminação 600\$; energia ele-</p>	

Papel

- ctrica para um ascensor 1:500%, modificada para: iluminação 1:500%; energia electrica para um ascensor, 600%. Diminuida na verba do Supremo Tribunal Federal, pessoal sem nomeação, 2:400%, sendo 1:800\$ de salario de um servente e 600\$ de gratificação ao encarregado do serviço de electricidade. Augmentada, no quadro do pessoal da Secretaria, um electricista com 3:000\$, sendo 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação 1.917:273\$618
- 13ª. — Justiça do Districto Federal — Supprimida as verbas para collecções de leis e assignaturas do *Diario Official*, na importancia de 1:904\$ 1.378:493\$418
- 14ª. — Ajudas de custo a magistrados. 10:000\$000
- 15ª. — Policia do Districto Federal — Reduzida a 40:000% a verba para aquisição e custeio do material de transporte. Incorporadas pela metade as diarias do inspector, sub-inspector e auxiliares da Policia Maritima aos respectivos vencimentos (respectivamente 3\$, 1\$500 e 1\$500). Reduzida de 100:000\$ a verba « Diligencias policiaes ». Augmentada de 50:000\$ para o custeio de caixas de avisos policiaes, destacando-se dessa importancia 10:000\$ para o pessoal que tiver de lidar com esse serviço, cuja séde central continuará no mesmo local onde se acha, construindo-se uma linha telephonica especial que o ponha em communicação com a Repartição Central de Policia. Augmentada de 35:200\$ no « material » da Escola Premunitoria Quinze de Novembro, distribuidos pelas diversas sub-consignações. 5.377:413\$090
- 16ª. — Brigada Policial — Substituida a tabella pelas seguintes, de accôrdo com os quadros que as acompanham:

CLASSIFICAÇÃO E CARGOS	QUANTIDADE	SOLDO	DE EXERCÍCIO	SOMMA	TOTAL
Gabinete :					
Comandante geral, general.....	1	—	7:600\$008	7:600\$008	7:600\$000
Assistente do Ministerio da Justiça, tenente-co-ronel.....	1	9:600\$000	4:800\$000	14:400\$000	14:400\$000
Ajudante de ordens do chefe de Policia, capitão.....	1	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000	9:000\$000
Ajudante de ordens do commandante geral, capitão.....	1	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000	9:000\$000
Auditor de Guerra, capitão.....	1	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000	9:000\$000
Secretaria :					
Secretario, major.....	1	7:599\$996	3:800\$004	11:400\$000	11:400\$000
Escrepturarios, tenentes.....	2	4:599\$996	2:300\$004	6:900\$000	13:800\$000
Inspectoria do pessoal :					
Director, tenente-coronel.....	1	9:600\$000	4:800\$000	14:400\$000	14:400\$000
Inspector, capitão.....	1	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000	9:000\$000
Auxiliar, tenente.....	1	4:599\$996	2:300\$004	6:900\$000	6:900\$000
Intendencia :					
Director, major ou tenente-coronel em commissão.....	1	7:599\$996	3:800\$000	11:400\$000	11:400\$000
Escrepturario, capitão.....	1	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000	9:000\$000
Escrepturario, tenente.....	1	4:599\$996	2:300\$004	6:900\$000	6:900\$000

CLASSIFICAÇÃO E CARGOS	QUANTIDADE	SOLDO	PARTICIPAÇÃO DE EXERCÍCIO	SOMMA	TOTAL
Contadoria :					
Director, major ou tenente-coronel em comissão	1	7.599\$996	3.800\$000	11.400\$000	11.400\$000
Pagador, capitão.....	1	6.000\$000	3.000\$000	9.000\$000	9.000\$000
Escriturario, capitão.....	1	6.000\$000	3.000\$000	9.000\$000	9.000\$000
Escriturarios, tenentes.....	3	4.599\$996	2.300\$000	6.900\$000	20.700\$000
Commandante da companhia de reformados, capitão.....	1	6.000\$000	3.000\$000	9.000\$000	9.000\$000
Serviço de saúde :					
Director-medico, tenente-coronel.....	1	9.600\$000	4.800\$000	14.400\$000	14.400\$000
Fiscal-medico, major.....	1	7.599\$996	3.800\$000	11.400\$000	11.400\$000
Médicos, capitães.....	4	6.000\$000	3.000\$000	9.000\$000	36.000\$000
Médicos, tenentes.....	7	4.599\$996	2.300\$000	6.900\$000	48.300\$000
Pharmaceutico, capitão.....	1	6.000\$000	3.000\$000	9.000\$000	9.000\$000
Pharmaceutico, tenente.....	1	4.599\$996	2.300\$000	6.000\$000	6.900\$000
Pharmaceutico, alferes.....	2	3.600\$000	1.800\$000	5.400\$000	10.800\$000
Dentista, tenente.....	1	4.599\$996	2.300\$000	6.900\$000	6.900\$000
Officiaes dos corpos :					
Commandantes, tenentes-coroneis.....	5	9.600\$000	4.800\$000	14.400\$000	72.000\$000
Fiscaes, majores.....	5	7.599\$996	3.800\$000	11.400\$000	57.000\$080
Ajudantes, capitães.....	5	6.000\$000	3.000\$000	9.000\$000	54.000\$000
Quarteis-mestres, tenentes.....	5	4.599\$996	2.300\$000	6.900\$000	34.500\$000

Secretarios, tenentes.....	5	4:599\$996	2:300\$004	6:900\$000	34:500\$000
Capitães.....	22	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000	180:000\$000
Tenentes.....	20	4:599\$996	2:300\$400	6:900\$000	165:600\$000
Alfêres.....	54	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	302:400\$000
Alfêres-veterinarios.....	6	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	10:800\$000
Praças de pret :					
Sargentos-ajudantes.....	5	1:642\$500	—	1:642\$500	8:242\$500
Sargentos-quarteis-mestres.....	5	1:642\$500	—	1:642\$500	8:251\$002
Sargentos chefes.....	20	4:642\$500	—	4:642\$500	32:850\$000
Primeiros sargentos escripturarios.....	10	1:460\$000	—	1:460\$000	14:600\$000
Segundos sargentos escripturarios.....	50	4:277\$500	—	1:277\$500	68:875\$000
Corneteiros e clarim-mór.....	5	4:460\$000	—	1:460\$000	7:300\$000
Mestre de muesta.....	1	1:460\$000	—	1:460\$000	1:460\$000
Mestre ferrador.....	1	1:460\$000	—	1:460\$000	1:460\$000
Mestre correitor.....	1	1:460\$000	—	1:460\$000	1:460\$000
Primeiros sargentos inspectores.....	20	1:460\$000	—	1:460\$000	29:200\$000
Segundos sargentos inspectores.....	80	4:277\$500	—	4:277\$500	102:200\$500
Terceiros sargentos inspectores.....	80	1:168\$000	—	1:168\$000	93:440\$000
Contra-mestre de musica.....	1	4:277\$500	—	4:277\$500	4:277\$000
Cabos de esquadra.....	300	1:022\$000	—	1:022\$000	306:600\$000
Cabos corneteiros, clarins e tambores.....	9	4:022\$000	—	1:022\$000	9:198\$000
Cabo correitor.....	1	4:022\$000	—	1:022\$000	4:022\$000
Cabo ferrador.....	1	1:022\$000	—	1:022\$000	1:022\$000
Anspeçadas.....	300	985\$500	—	985\$500	293:650\$000
Soldados.....	1.984	949\$000	—	949\$000	1.882:846\$000
Corneteiros, clarins e tambores.....	109	949\$000	—	949\$000	94:900\$000
Musicos de 1ª classe.....	9	1:022\$000	—	1:022\$000	9:198\$000
Musicos de 2ª classe.....	12	985\$500	—	985\$500	11:826\$000
Musicos de 3ª classe.....	20	949\$000	—	949\$000	18:860\$000
Fardamento para 3.015 praças a 120\$000.....					361:800\$000
Alimentação para 3.015 praças a 547\$500.....					1.650:712\$500

	TOTAL
Forragem, ferragem e curativo para 397 cavallos e muars.....	435:810\$000
Soldo para os officiaes aggregados.....	30:000\$000
Passagens de officiaes e praças.....	12:000\$000
Empregados nas fachinas dos quartels, nas cavalações do regimento, nas enfermarias do hospital, no serviço de locomoção e no de outras dependencias dos corpos.....	150:000\$000
Gratificação a um medico occulista contractado.....	3:600\$000
Gratificação ao ordenança do Ministerio da Justiça.....	360\$000
Somma.....	6.877:442\$008
<i>Material</i>	
Remonta de animaes.....	40:000\$000
Acquisição e concerto de armamento, munição, equipamento, arreamento, vehiculos, inclusive automovel, e seus accessorios, moveis utensilios e outros artigos.....	100:000\$000
Medicamentos, instrumental cirurgico, roupas e outros artigos para o hospital.....	30:000\$000
Iluminação e artigos proprios.....	60:000\$000
Conservação, mudança e assignaturas de linhas telephonicas.....	6:000\$000
Taxas de esgoto nos quartels.....	1:000\$000
Expediente, publicações, livros, impressos, etc.....	15:000\$000
Obras e conservação dos quartels e de outros proprios nacionaes pertencentes á Brigada.....	40:000\$000
Somma geral.....	7.169:442\$008

Brigada Policial do Districto Federal

MAPPA GERAL

GABINETES	INSPECTORIA DO PESSOAL	SECRETARIA	INTENDENCIA	CONTADORIA	SERVIÇO DE SAUDE	QUATRO BATALHÕES DE INFANTARIA (16 COMPANHIAS)					UM REGIMENTO DE CAVALLARIA (4 ESQUADRÕES)						TOTAES	
						Estado-maior	Officiaes	Estado-menor	Inferiores	Outras praças	Estado-maior	Officiaes	Estado-menor	Inferiores	Ou tras praças	Pessoal	Animaes	
General ou coronel, commandante																		
Tenente coronel assistente do ministro da Justiça																		
Capitão ajudante de ordens do chefe de policia																		
Capitão ajudante de ordens do commando geral																		
Capitão auditor de guerra																		
Tenente-coronel director																		
Capitão inspector																		
Tenente auxiliar																		
Major secretario																		
Tenentes escripturarios																		
Major ou tenente-coronel director, em commissão																		
Capitão escriptuario																		
Tenente escriptuario																		
Tenentes escripturarios																		
Capitão commandante da companhia de reformados																		
Tenente-coronel medico director																		
Major medico-fiscal																		
Capitães medicos																		
Tenentes medicos																		
Capitão pharmaceutico																		
Tenente pharmaceutico																		
Alferees pharmaceuticos																		
Tenente dentista																		
Tenentes-coroneis commandantes																		
Maiores fiscaes																		
Capitães-ajudantes																		
Tenentes quartéis-mestres																		
Tenentes secretarios																		
Capitães																		
Tenentes																		
Alferees																		
Sargentos ajudantes																		
Sargentos quartéis-mestres																		
1ºs sargentos escripturarios																		
2ºs sargentos escripturarios																		
Corneteiros mores																		
Mestre de musica																		
Contra-mestre de musica																		
Cabos corneteiros																		
Cabos tambores																		
Musicos																		
Sargentos chefes																		
1ºs sargentos inspectores																		
2ºs sargentos inspectores																		
3ºs sargentos inspectores																		
Cabos de esquadra																		
Anspeçadas																		
Soldados																		
Corneteiros																		
Tambores																		
Tenente-coronel commandante																		
Major fiscal																		
Capitão ajudante																		
Tenente quartel mestre																		
Tenente secretario																		
Alferees veterinarios																		
Capitães																		
Tenentes																		
Alferees																		
Sargento ajudante																		
Sargento quartel-mestre																		
1ºs sargentos escripturarios																		
2ºs sargentos escripturarios																		
Clarim mor																		
Mestre de correio																		
Mestre de ferrador																		
Cabo clarim																		
Cabo correio																		
Cabo ferrador																		
Sargentos chefes																		
1ºs sargentos inspectores																		
2ºs sargentos inspectores																		
3ºs sargentos inspectores																		
Cabos de esquadra																		
Anspeçadas																		
Soldados																		
Clarins																		
Officiaes																		
Praças																		
Total																		
Estado completo.....																		
Animaes.....																		

Observações — A banda de musica será incluída no 7º batalhão de infantaria. Os cavallos e muares pertencentes ao regimento de cavallaria. O pessoal dos « Estados-menores » fará parte do 1º esquadrão e das 4ªs companhias.

N. 2 A

Força de uma companhia

DISCRIMINAÇÃO	OFFICIAES			INFERIORES			OUTRAS PRAÇAS			TOTAL					
	Capitão	Tenente	Alfêres	Sargento chefe	1º sargento inspector	2ºs sargentos inspectores	3ºs sargentos inspectores	Cabos de esquadra	Anspeçadas	Soldados	Corneteiros	Tambores	Officiaes	Praças	Total
Estado completo.	1	1	2	1	1	4	4	15	15	104	3	2	5	149	154

N. 3
Força do Regimento de Cavallaria

ESTADO-MAIOR	PRAÇAS				TOTAL DO PESSOAL	ANUALES
	OFFICIAES		Inferiores	Outras praças		
	Estado-menor					
Tenente-coronel commandante	1	1				
Major-hiscal	1	1				
Capitão ajudante						
Tenente quartel-mestre						
Tenente secretario						
Tenente voluntario						
Capitães	2	4				
Tenentes	8	8				
Alferezes						
Sargento ajudante	1	1				
Sargento quartel-mestre						
1os sargentos escripturarios	2	1				
Clarim-mor			1			
Mestre correio			1			
Mestre ferrador			1			
2os sargentos escripturarios			10			
Cabo clarim			1			
Cabo correio			1			
Cabo ferrador			1			
Sargentos chefes			4			
1os sargentos inspectores			4			
2os sargentos inspectores			16			
3os sargentos inspectores			16			
Cabos de esquadra			60			
Anspedadas			60			
Soldados			320			
Clarins			20			
Officiaes						
Praças						
Total						
Cavallios						
Muares						
Estado completo.....						27 520 547
Anuaes.....						547 50

N. 3 A

Força de um esquadrão

DISCRIMINAÇÃO	OFFICIAES			INFERIORES			O U T R A S P R A Ç A S			TOTAL					
	Capitão	Tenentes	Alferes	Sargento chefe	1º sargento inspector	2ºs sargentos inspectores	3ºs sargentos inspectores	Cabos de esquadra	Anspeçadas	Soldados	Clarins	Officiaes	Pracças	Total	Cavallos
Estado completo...	1	2	2	1	1	4	4	15	15	80	5	5	125	130	130

N. 4

Tabella de vencimentos

DISCRIMINAÇÃO	SOLDO DIARIO
Sargentos ajudantes, quarteis-mestres e chefes.....	4\$500
Primeiros sargentos, corneteiros e clarins-móres.....	4\$000
Mestres de musica, de ferrador e de correeiro.....	4\$000
Mestres de musica, de contra-mestre de musica.....	3\$500
Segundos sargentos, e contra-mestre de musica.....	3\$200
Terceiros sargentos.....	3\$200
Cabos e musicos de 1ª classe.....	2\$800
Anspeçadas e musicos de 2ª classe.....	2\$700
Soldados, musicos de 3ª classe, corneteiros, tambores e clarins.....	2\$600

Deduzida a importancia de 31:896\$114, correspondente a soldos, visto terem fallecido os seguintes officiaes e praças :

- 4:440\$ do tenente-coronel José Cicero Bianchi ;
- 9:110\$986 do tenente-coronel Domingos Martins de Oliveira Paranhos ;
- 1:848\$648 do capitão Eduardo José Gonçalves Regua ;
- 3:671\$980 do tenente Julio Henrique dos Santos ;
- 1:440\$ do alferes Paulino Thomaz Pessoa ;
- 3:600\$ do tenente-coronel graduado João Fernandes da Silva Guimarães ;
- 1:680\$ do tenente Christino Rodrigues da Camara ;
- 839\$500 do 2º sargento José Ribeiro Junior ;
- 839\$500 do 2º sargento Epaminondas Gastão de Vasconcellos ;
- 637\$ do cabo de esquadra Daniel Honorato ;
- 766\$500 do cabo de esquadra João Quintino de Paiva ;
- 766\$500 do cabo de esquadra Olegario Francisco da Costa ;
- 766\$500 do cabo de esquadra Gabriel Coelho Sampaio ;
- 730\$ do soldado Bernardino Teixeira ;
- 736\$ do soldado Pedro Valerio dos Santos.

Augmentada de 180:324\$686, sendo 154:493\$826 para pagamento de officiaes reformados e 25:828\$860, para o de praças tambem reformadas :

- 13:687\$992 ao tenente-coronel reformado João Bernardino da Cruz Sobrinho ;
- 2:559\$978 ao coronel Manoel Pereira de Souza, visto ter sido reformado por decreto de 28 de janeiro de 1914 com o soldo de 14:847\$978 e não de 12:288\$, como está na tabella explicativa ;
- 11:136\$ ao coronel graduado Alvaro de Mello, reformado por decreto de 14 de maio de 1914 ;
- 10:368\$ ao tenente-coronel Carlos da Cruz Senna, reformado por decreto de 20 de maio de 1914 ;
- 10:560\$ ao tenente-coronel Zeferino Martins Soares, reformado por decreto de 23 de maio de 1914 ;
- 9:984\$ ao tenente-coronel João Lino Gonçalves, reformado por decreto de 27 de maio de 1914 ;
- 10:031\$868 ao tenente-coronel graduado Luiz Rodrigues Corrêa, reformado por decreto de 17 de junho de 1914 ;
- 7:752\$ ao major Clemente Gonzaga de Souza Maciel, reformado por decreto de 27 de maio de 1914 ;
- 7:752\$ ao major Francisco Salles de Carvalho, reformado por decreto de 23 de maio de 1914 ;
- 7:599\$996 ao major José Pinto Ribeiro, reformado por decreto de 27 de maio de 1914 ;
- 7:599\$996 ao major Manoel de Pinho França, reformado por decreto de 27 de maio de 1914 ;
- 7:599\$996 ao major Alfredo Teixeira Carneiro, reformado por decreto de 21 de maio de 1914 ;
- 4:800\$ ao capitão Joaquim Antonio de Souza, reformado por decreto de 16 de abril de 1913 ;
- 5:040\$ ao capitão Carlos José Teixeira, reformado por decreto de 14 de maio de 1914 ;
- 6:360\$ ao capitão Arlindo Pinto de Almeida, reformado por decreto de 30 de julho de 1913 ;
- 5:760\$ ao capitão João Caetano de Mattos, reformado por decreto de 15 de novembro de 1913 ;
- 4:080\$ ao capitão Helderando de Andrade Gardel, reformado por decreto de de março de 1914 ;

6:000\$ ao capitão Julio Americano Brasileiro, reformado por decreto de 11 de março de 1914 ;

5:280\$ ao capitão Eduardo de Oliveira Bastos, reformado por decreto de 14 de maio de 1914 ;

6:000\$ ao capitão-pharmaceutico Augusto Cypriano de Oliveira, reformado por decreto de 27 de maio de 1914 ;

2:160\$ ao tenente-pharmaceutico Etelvino Cortez, reformado por decreto de 8 de abril de 1914 ;

2:304\$ ao alferes João Chagas, reformado por decreto de 16 de abril de 1913 ;

80\$ ao tenente graduado Antonio Romoaldo de Andrade, reformado por decreto de 15 de janeiro de 1906, visto lhe competir o soldo de 1:680\$, em vez de 1:600\$, como está na tabella ;

876\$ ao 1º sargento mestre de musica Braz Antonio da Silva, reformado por decreto de 22 de abril de 1914 ;

876\$ ao conductor-chefe Alfredo José Ayres, reformado por decreto de 23 de outubro de 1913 ;

535\$090 ao 2º sargento Francisco Isidro da Silva, reformado por decreto de 4 de junho de 1913 ;

839\$500 ao 2º sargento Joaquim Fernandes da Silva, reformado por decreto de 3 de setembro de 1913 ;

839\$500 ao 2º sargento Francisco José de Sá Cavalcanti, reformado por decreto de 25 de março de 1914 ;

803\$ ao 2º sargento graduado José Francisco de Abreu, reformado por decreto de 8 de julho de 1914 ;

766\$500 ao 3º sargento Rodrigues Nunes, reformado por decreto de 29 de outubro de 1913 ;

766\$500 ao 3º sargento Benedicto Bezerra de Araujo, reformado por decreto de 24 de dezembro de 1913 ;

766\$500 ao cabo de esquadra Manoel de Souza Pereira, reformado por decreto de 2 de abril de 1913 ;

766\$500 ao cabo de esquadra Bartholomeu da Silva Lima, reformado por decreto de 30 de abril de 1913 ;

766\$500 ao cabo de esquadra Casemiro Francisco Duarte, reformado por decreto de 30 de abril de 1913 ;

766\$500 ao cabo de esquadra Custodio Claudio da Silva, reformado por decreto de 3 de setembro de 1913 ;

766\$500 ao cabo de esquadra Manoel do Nascimento Lima, reformado por decreto de 19 de novembro de 1913 ;

766\$500 ao cabo de esquadra Manoel Constantino de Mello Ribeiro, reformado por decreto de 31 de dezembro de 1913 ;

766\$500 ao cabo de esquadra José Costa da Silva, reformado por decreto de 4 de março de 1914 ;

766\$500 ao cabo de esquadra Felipe Lopes da Silva, reformado por decreto de 11 de março de 1914 ;

766\$500 ao cabo de esquadra Arthur de Andrade, reformado por decreto de 18 de março de 1914 ;

766\$500 ao cabo de esquadra Pedro Rodrigues Freire, reformado por decreto de 25 de março de 1914 ;

766\$500 ao cabo de esquadra José Victorio do Espirito Santo, reformado por decreto de 25 de março de 1914 ;

766\$500 ao cabo de esquadra João Cardoso de Oliveira, reformado por decreto de 22 de abril de 1914 ;

766\$500 ao cabo de esquadra Francisco Cardoso de Oliveira, reformado por decreto de 1 de julho de 1914 ;

766\$500 ao cabo de esquadra Valeriano de Souza Costa, reformado por decreto de 5 de agosto de 1914 ;

766\$500 ao cabo conductor Oscar Doria, reformado por decreto de 26 de novembro de 1913;

730\$ ao ansepeçada Candido Pereira de Faria, reformado por decreto de 23 de outubro de 1913;

486\$545 ao ansepeçada José Martins de Oliveira, reformado por decreto de 31 de dezembro de 1913;

730\$ ao ansepeçada Antonio da Silva Mattos, reformado por decreto de 18 de fevereiro de 1914;

730\$ ao ansepeçada Martinho Rodrigues dos Santos, reformado por decreto de 17 de junho de 1914;

730\$ ao ansepeçada Manoel Zeferino Moreira Fortes, reformado por decreto de 29 de julho de 1914;

730\$ ao soldado Octacilio Gomes Jardim, reformado por decreto de 16 de abril de 1913;

730\$ ao soldado José Marques Ponce, reformado por decreto de 30 de abril de 1913;

730\$ ao soldado Arthur Coelho, reformado por decreto de 21 de maio de 1913;

486\$545 ao soldado Viriato Carvalho Fonseca, reformado por decreto de 21 de maio de 1913;

730\$ ao soldado Esteves Peres, reformado por decreto de 4 de fevereiro de 1914;

486\$180 ao soldado Manoel Joaquim do Nascimento Segundo, reformado por decreto de 24 de junho de 1914;

730\$ ao soldado Joaquim Lopes de Oliveira, reformado por decreto de 1 de julho de 1914;

Na tabella dos officiaes reformados, em vez dos dizeres : « para os officiaes e praças que se reformarem etc. », substitua-se por : « para os officiaes e praças que se reformarem ou já reformados e que não estejam nominalmente mencionados nesta tabella 63:269\$948.....

7.861:557\$013

17^a — Casa de Detenção — Feita a tabella do pessoal, de accôrdo com as designações do regulamento que a subordinou directamente ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, expedido *ex-vi* do art. 10 do orçamento para 1914. (2) Elevada de 18:000\$ para 36:000\$ a verba do material, para ferragem, arrelamento, curativo, remonta de animaes e compra de vehiculos. Augmentada de 7:000\$, no material, para illuminação dos edificios.....

640:356\$118

18^a — Casa de Correção — Augmentada de 10:000\$ a verba para alimentos, vestuarios e salarios dos sentenciados.....

315:751\$106

(2) *Orçamento da despeza para 1914* — Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

Art. 10. Fica directamente subordinada á Secretariá de Estado a Casa de Detenção.

- 19^a — Guarda Nacional — Supprimida a gratificação de 11:334% para o commandante superior e consignados 6:000% annuaes para a representação do mesmo commandante.... 29:766%000
- 20^a — Archivo Nacional — Supprimida a quantia de 200% na gratificação ao servente para servir de correio, devendo os 200% restantes da mesma gratificação ser incorporados aos seus vencimentos. Reduzida a 10:000% para compra e cópia de documentos importantes, etc. Supprimido o n. 6 do material..... 179:081%118
- 21^a — Assistencia a Alienados — Diminuida de 1:800% na sub-consignação « Fumos e artigos para fumar, aluguel da linha telephonica, impressões e publicações, despesas miudas e eventuaes » do material. Augmentada de 1:800% para auxilio do aluguel de casa para o pharmaceutico do Hospital Nacional. Diminuida de 2:400% a sub-consignação « Fazendas, calçado, chapéos, etc. » relativa à Colonia de Alienados da Ilha do Governador. Diminuida de 1:200% a sub-consignação « Combustivel para a lavanderia, cozinha, etc. » da mesma colonia. Augmentada de 1:200% para completar o auxilio de aluguel de casa a que tem direito o director da mesma colonia. Augmentada na verba material da Colonia de Alienados da Ilha do Governador 1:500% na sub-consignação « Instrumentos de lavoura, ferragens, sementes, arvores, forragens e remonta de animaes. Fundidas as duas sub-consignações da mesma colonia « Combustivel, estopa e lubrificantes para a lavanderia, cozinha e officinas » e « Combustivel, lubrificantes, estopa, custeio e aluguel do material fluctuante », na importancia de 18:900%000..... 1.731:172%178
- 22^a — Directoria Geral de Saúde Publica — Substituida a tabella pela seguinte :

Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro

REPARTIÇÃO CENTRAL

Pessoal :

1 director geral com 12:000% de ordenado e 6:000% de gratificação, (decreto n. 1.451, de 5 de

- janeiro de 1904, e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (3) 18:000\$000.
- 1 secretario com 7:200\$ de ordenado e 3:600\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904, e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (4) 10:800\$000.
- 1 chefe de secção com 5:666\$666 de ordenado e 2:833\$334 de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904, e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (5) 8:300\$000.
- 1 1º official com 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904, e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (6) 6:000\$000.
- 1 2º official com 3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904, e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (7) 4:800\$000.
- 7 3ºs officiaes a 2:800\$ de ordenado e 1:400\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904, e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (8) 29:400\$000.
- 1 archivista com 3:600\$ de ordenado e 1:800\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904, e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (9) 5:400\$000.
- 1 porteiro com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904, e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (10) 3:600\$000.
- 4 continuos a 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904, e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (11) 9:600\$000, total, 96:100\$000.

Pessoal :

- 1 auxiliar de archivista a 3:600\$000.
1 escripturario do archivo a 3:000\$000.

(3) *Decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904* — Reorganiza os serviços da hygiene administrativa da União.

-- *Decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914.* — Dá novo regu-lamento á Directoria Geral de Saúde Publica.

- (4) Vide nota n. 3 á presente lei.
(5) Vide nota n. 3 á presente lei.
(6) Vide nota n. 3 á presente lei.
(7) Vide nota n. 3 á presente lei.
(8) Vide nota n. 3 á presente lei.
(9) Vide nota n. 3 á presente lei.
(10) Vide nota n. 3 á presente lei.
(11) Vide nota n. 3 á presente lei.

- 1 guarda do archivo a 1:800\$000.
 - 1 encarregado da bibliotheca a 2:400\$000.
 - 1 guarda da bibliotheca a 1:800\$000.
 - 3 auxiliares de escripta a 2:160\$, 6:480\$000.
 - 1 encarregado do deposito a 1:800\$000.
 - 1 estafeta a 1:440\$000.
 - 1 encarregado do elevador a 1:080\$000.
 - 4 serventes a 1:200\$, 16:800\$, total, 40:200\$000.
- Total do Pessoal, 136:300\$000.

Material :

- Para diarias de alimentação e transporte dos pharmaceuticos, inspectores de pharmacias e drogarias, á razão de 3\$ para cada um, 7:300\$000.
- Para diarias ao interprete (leis ns. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 e 1.841, de 31 de dezembro de 1907 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (12) 1:825\$000.
- Livros, jornaes, impressões, publicações, objectos de expediente, despezas eventuaes, inclusive a contribuição annual de 240\$ para o Bureau Internacional de Tuberculoso (lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (13) 12:240\$000.
- Custeio do automovel do director geral, 6:000\$000.
- Assignaturas de telephone, 1:591\$000.
- Material, construcções e eventuaes para o serviço geral, inclusive aluguel da casa para a Inspectoria de Saúde dos Portos e 600\$ para aluguel da casa do porteiro, 96:000\$000.
- Para gratificação do pessoal de accôrdo com o regulamento da Directoria Geral de Saúde Publica, 20:000\$000, total do Material, 144:956\$000. Total, 281:256\$000.

SERVIÇO DE TERRA

Pessoal :

- 10 delegados de saúde a 7:200\$ de ordenado e 3:600\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 3 de

(12) *Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906* — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1907.

— *Lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907* — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1908.

— *Decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914* — Dá novo regulamento á Directoria Geral de Saúde Publica.

(13) *Lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904* — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1905.

— *Decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914* — Dá novo regulamento á Directoria Geral de Saúde Publica.

janeiro de 1904, e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (14) 108:000\$000.
75 inspectores sanitarios a 6:000\$ de ordenado e 3:000\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904, e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (15) 675:000\$000, total, 783:000\$000.

Pessoal subalterno :

10 escripturarios de delegacia a 2:640\$, 26:400\$000.
20 auxiliares de escripta a 1:800\$, 36:000\$000.
20 guardas sanitarios a 2:160\$, 43:200\$000.
10 encarregados do archivo a 1:440\$, 14:400\$000.
50 serventes a 1:200\$, 60:000\$000, total 180:000\$000.
Total do Pessoal, 963:000\$000.

Material:

Aluguel de casa para as delegacias de saúde (lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (16) 30:000\$000.
Móveis, objectos de expediente, concertos, installações e despezas eventuaes, 46:425\$000.
Assignaturas deapparelhos telephonicos, 1:575\$000, total do material, 78:000\$000. Total, 1.041:000\$000.

INSPECTORIA DO SERVIÇO DE PROPHYLAXIA

Pessoal:

1 inspector (medico) com 9:600\$ de ordenado e 4:800\$ de gratificação (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (17) 14:400\$000.
1 administrador com 5:600\$ de ordenado e 2:800\$ de gratificação (lei n. 2.738, de 4 de janeiro

(14) Decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 — Reorganiza os serviços da hygiene administrativa da União.

— Decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914 — Dá novo regulamento á Directoria Geral de Saúde Publica.

(15) Vide nota n. 14 á presente lei.

(16) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1912.

— Decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914 — Dá novo regulamento á Directoria Geral de Saúde Publica.

(17) Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1913.

— Decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914 — Dá novo regulamento á Directoria Geral de Saúde Publica.

- de 1913 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (18) 8:400\$000.
- 2 ajudantes do administrador a 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (19) 14:400\$000.
- 1 almoxarife com 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (20) 6:000\$000.
- 2 primeiros escripturarios a 3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (21) 9:600\$000.
- 2 segundos escripturarios a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (22) 7:200\$000.
- 6 auxiliares de escripta a 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (23) 14:400\$000.
- 2 ajudantes do almoxarife a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 e decreto n. 10.821, de 4 de janeiro de 1914), (24) 7:200\$000.
- 4 encarregados de secção a 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (25) 12:000\$000.
- 10 chefes de turmas a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (26) 36:000\$000.
- 2 porteiros a 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (27) 4:800\$000.
- 2 continuos a 1:200\$ de ordenado e 600\$ de gratificação (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913

(18) Vide nota n. 17 á presente lei.

(19) Vide nota n. 17 á presente lei.

(20) Vide nota n. 17 á presente lei.

(21) Vide nota n. 17 á presente lei.

(22) Vide nota n. 17 á presente lei.

(23) Vide nota n. 17 á presente lei.

(24) Vide nota n. 17 á presente lei.

(25) Vide nota n. 17 á presente lei.

(26) Vide nota n. 17 á presente lei.

(27) Vide nota n. 17 á presente lei.

e decreto n. 10.824, de 18 de março de 1914),
(28) 3:600\$, total, 138:000\$000.

Pessoal subalterno:

- 15 desinfectadores de 1ª classe a 2:400\$, 36:000\$000.
- 20 desinfectadores de 2ª classe a 2:160\$, 43:200\$000.
- 100 desinfectadores de 3ª classe a 1:440\$, 144:000\$000.
- 15 guardas de 1ª classe a 2:400\$, 36:000\$000.
- 85 guardas de 2ª classe a 1:800\$, 153:000\$000.
- 90 serventes de 1ª classe a 1:200\$, 108:000\$000.
- 430 serventes de 2ª classe a 1:080\$, 464:400\$000.
- 4 escripturarios de zona a 3:600\$, 14:400\$000.
- 1 escriptuario do almoxarifado a 3:000\$000.
- 16 auxiliares de escripta de zona a 2:160\$,
34:560\$000.
- 1 encarregado do deposito a 3:600\$000.
- 1 ajudante a 1:300\$000.
- 1 guarda do Museu de Hygiene a 3:000\$000.
- 2 escreventes do obituario a 2:160\$, 4:320\$000.
- 2 feitores de cocheira a 3:000\$, 6:000\$000.
- 4 ajudantes a 2:160\$, 8:640\$000.
- 12 cocheiros de 1ª classe a 1:620\$, 19:440\$000.
- 30 cocheiros de 2ª classe a 1:500\$, 45:000\$000.
- 22 moços de cavallariça a 1:200\$, 26:400\$000.
- 1 tosador de animaes a 1:800\$000.
- 6 carroceiros a 1:200\$, 7:200\$000.
- 2 guarda-portões a 1:800\$, 3:600\$000.
- 1 jardineiro a 720\$000.
- 1 vigia a 1:800\$000.
- Carpinteiros, pintores, bombeiros, correceiros, pedreiros, ferreiros e trabalhadores das officinas,
45:000\$000.
- Mecanico, electricista, machinistas, motoristas, foguistas e trabalhadores das officinas,
80:000\$, total, 1.294:580\$000. Total do Pessoal, 1.432:580\$000.

Pessoal sem nomeação:

- 1 auxiliar de escripta a 2:400\$; 1 servente a 1:200\$000. Total, 32:400\$000.

HOSPITAL DE S. SEBASTIÃO

Pessoal:

- 1 director com 6:333\$333 de ordenado e 3:266\$667 de gratificação (decreto n. 1.151, de 3 de janeiro de 1904), (20) 9:800\$000.

(28) Vide nota n. 17 á presente lei.

(29) Decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 — Reorganiza os serviços da hygiene administrativa da União.

- 1 vice-director com 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904), (30) 7:200\$000.
 - 3 medicos a 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904), (31) 18:000\$000.
 - 3 alumnos internos a 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904), (32) 3:600\$000.
 - 1 pharmaceutico com 3:200\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904), (33) 4:800\$000.
 - 1 auxiliar de pharmacia com 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904), (34) 3:000\$000.
 - 1 almoxarife com 3:200\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904), (35) 4:800\$000.
 - 1 escrivão com 2:800\$ de ordenado e 1:400\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904), (36) 4:200\$000.
 - 1 porteiro com 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904), (37) 2:400\$, total, 57:800\$000.
- Pessoal sem nomeação:
- 1 auxiliar de escripta de 1ª classe, 2:400\$000.
 - 3 auxiliares de escripta de 2ª classe a 1:800\$, 5:400\$000.
 - 1 machinista, 2:400\$000.
 - 1 foguista, 1:200\$000.
 - 1 cozinheiro, 1:800\$000.
 - 1 ajudante de cozinha, 1:080\$000.
 - 1 roupeiro, 1:440\$000.
 - 1 electricista, 1:200\$000.
 - 1 ferreiro, 1:440\$000.
 - 1 pedreiro, 1:440\$000.
 - 1 carpinteiro, 1:440\$000.
 - 1 bombeiro, 1:200\$000.
 - 2 lavandeiros a 1:260\$, 2:520\$000.
 - 1 auxiliar de pharmacia, 1:080\$000.
 - 1 ajudante de porteiro, 1:080\$000.
 - 1 cocheiro, 1:080\$000.
 - 1 jardineiro, 1:080\$000.

-
- (30) Vide nota n. 29 á presente lei.
 - (31) Vide nota n. 29 á presente lei.
 - (32) Vide nota n. 29 á presente lei.
 - (33) Vide nota n. 29 á presente lei.
 - (34) Vide nota n. 29 á presente lei.
 - (35) Vide nota n. 29 á presente lei.
 - (36) Vide nota n. 29 á presente lei.
 - (37) Vide nota n. 29 á presente lei.

- 1 enfermeiro-mór, 1:800\$000.
- 6 enfermeiros de 1ª classe a 1:680\$, 10:080\$000.
- 6 enfermeiros de 2ª classe a 1:440\$, 8:640\$000.
- 22 serventes de 1ª classe a 1:080\$, 23:760\$000.
- 26 serventes de 2ª classe a 840\$, 21:840\$, total, 95:400\$000. Total do Pessoal, 453:200\$000.

Material:

- Alimentação do pessoal, 25:000\$000.
- Combustível e lubrificantes, 6:000\$000.
- Provisões de pharmacia, 25:000\$000.
- Roupas e utensilios de enfermarias, 12:000\$000.
- Iluminação, 8:000\$000.
- Material clinico, 5:000\$000.
- Moveis, 2:300\$000.
- Conservação do material, 20:000\$000.
- Dietas de enfermos e alimentação de communicantes, 48:000\$000.
- Expediente, 4:000\$000.
- Sustento e forragem de animaes, 3:000\$000.
- Eventuaes, 19:738\$000.
- Assignaturas de aparelhos telephonicos, 262\$, total do Material, 478:500\$000. Total, 331:700\$000.

HOSPITAL PAULA CANDIDO

Pessoal:

- 1 director com 6:533\$333 de ordenado e 3:266\$667 de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904), (38) 9:800\$000.
- 1 vice-director com 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904), (39) 7:200\$000.
- 2 medicos a 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904), (40) 12:000\$000.
- 1 pharmaceutico com 3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904), (41) 4:800\$000.
- 1 almoxarife com 3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904), (42) 4:800\$000.
- 1 escrivão com 2:800\$ de ordenado e 1:400\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904), (43) 4:200\$000.

(38) Vide nota n. 29 á presente lei.

(39) Vide nota n. 29 á presente lei.

(40) Vide nota n. 29 á presente lei.

(41) Vide nota n. 29 á presente lei.

(42) Vide nota n. 29 á presente lei.

(43) Vide nota n. 29 á presente lei.

- 1 porteiro com 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904), (44) 2:400\$000.
 - 1 agente de compras com 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação, (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904), (45) 2:400\$, total, 47:600\$.
- Pessoal sem nomeação:
- 1 machinista das estufas, 2:400\$000.
 - 1 cozinheiro, 1:680\$000.
 - 1 guarda, 1:680\$000.
 - 6 serventes a 1:080\$, 6:480\$000.
 - 2 serventes a 900\$, 2:700\$000.
 - 2 remadores de escaler, 1:800\$, total, 16:740\$000.
- Total do Pessoal, 643:400\$000.

Material:

- Custeio e conservação do hospital, 15:000\$000.
- Conservação e aquisição de material para o serviço, inclusive o material rodante, desinfectantes, aquisição, sustento e ferragens de animaes, combustível, lubrificantes, iluminação, expediente, asseio e eventuaes, 220:420\$000.
- Custeio de automoveis, automoveis caminhões, ambulancias, apparatus de Clayton, gazolina, lubrificantes, concertos e aquisição de pneumaticos e accessorios, 60:000\$000.
- Assignatura de apparatus telephonicos, 580\$000.
- Total do Material, 305:000\$000. Total, 1.722:580\$000.

SECÇÃO DEMOGRAPHICA

Pessoal :

- 1 medico demographista com 6:400\$ de ordenado e 3:200\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (46) 9:600\$000.
- 2 medicos auxiliares a 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (47) 14:400\$000.
- 1 cartographo com 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904, decreto n. 10.821, de 18 de

(44) Vide nota n. 29 á presente lei.

(45) Vide nota n. 29 á presente lei.

(46) *Decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904* — Reorganiza os serviços da hygiene administrativa da União.

— *Decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914* — Dá novo regulamento á Directoria Geral de Saúde Publica.

(47) Vide nota n. 46 á presente lei.

março de 1914, e n. 2.092, de 31 de dezembro de 1909, e lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909), (48) 6:000\$000.

- 3 auxiliares a 2:800\$ de ordenado e 1:400\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904, decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914, e decreto n. 2.092, de 31 de dezembro de 1909, e lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909) (49) 12:600\$, total, 42:600\$000.

Pessoal sem nomeação :

- 2 auxiliares de escripta a 3:000\$, 6:000\$000 ;
1 estafeta a 1:800\$000.
2 serventos a 1:200\$, 2:400\$, total, 10:200\$000.
Total do Pessoal, 52:800\$000.

LABORATORIO BACTERIOLOGICO

Pessoal :

- 1 chefe do laboratorio com 6:400\$ de ordenado e 3:200\$ de gratificação, (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (50) 9:600\$000.
4 auxiliares technicos, medicos, a 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação (decreto numero 1.151, de 5 de janeiro de 1904 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (51) 24:000\$.
1 escriptarario archivista com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (52) 3:600\$, total, 37:200\$.

(48) *Decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904* — Reorganiza os serviços da hygiene administrativa da União.

— *Decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914* — Dá novo regulamento á Directoria Geral de Saúde Publica.

— *Decreto n. 2.092, de 31 de dezembro de 1909* — Eleva os vencimentos dos funcionarios das Secretarias de Estado, da Directoria do Expediente da Marinha, das Directorias de Contabilidade da Guerra e da Marinha, dos auxiliares da secção demographica da Directoria Geral de Saúde Publica e do respectivo cartographo.

— *Decreto n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909* — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1910.

(49) Vide nota n. 48 á presente lei.

(50) *Decreto n. 1.151, de 5 janeiro de 1904* — Reorganiza os serviços da hygiene administrativa da União.

— *Decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914* — Dá novo regulamento á Directoria Geral de Saúde Publica.

(51) Vide nota n. 50 á presente lei.

(52) Vide nota n. 50 á presente lei.

Pessoal sem nomeação :

- 2 auxiliares de escripta a 1:800%, 3:600\$000.
4 serventes a 1:200%, 4:800\$000. Total, 8:400\$000.
Total do Pessoal, 45:600\$000.

Material :

- Livros, objectos de expediente, instrumentos, aparelhos e materias, bioterio, asseio e eventuaes, 15:980\$000.
Assignaturas de aparelhos telephonicos, 220\$000.
Total do Material, 16:200\$000. Total, 61:800\$000.

FISCALIZAÇÃO DAS PHARMACIAS

Pessoal :

- 4 inspectores de pharmacia a 4:000% de ordenado e 2:000% de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (53) 24:000\$000. Total do Pessoal, 24:000\$000.

ENGENHARIA SANITARIA

Pessoal :

- 1 consultor tecnico (engenheiro) com 6:400% de ordenado e 3:200% de gratificação (decreto numero 10.821, de 18 de março de 1914), (54) 9:600\$000.
1 auxiliar tecnico (engenheiro) com 5:600% de ordenado e 2:800% de gratificação (decreto numero 10.821, de 18 de março de 1914), (55) 8:400\$000.
2 conductores de serviço com 2:400% de ordenado e 1:200% de gratificação (decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (56) 7:200\$000.
1 desenhista com 2:400% de ordenado e 1:200% de gratificação, 3:600\$000. Total do pessoal, 28:800\$000.

(53) Vide nota n. 50 á presente lei.

(54) *Decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914* — Dá novo regulamento á Directoria Geral de Saúde Publica.

(55) Vide nota n. 54 á presente lei.

(56) Vide nota n. 54 á presente lei.

LAZARETO DA ILHA GRANDE

Pessoal :

- 1 director, gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (57) 3:600\$000.
- 1 pharmaceutico com 3:000\$ de ordenado e 1:800\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (58) 5:400\$000.
- 1 almoxarife com 3:600\$ de ordenado e 1:800\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (59) 5:400\$000.
- 1 escripturario com 3:000\$ de ordenado e 1:500\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (60) 4:500\$000.
- 1 porteiro com 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (61) 3:000\$000. Total, 21:900\$000.

Pessoal sem nomeação :

- 2 desinfectadores a 2:000\$, 4:000\$000.
- 1 guarda a 1:680\$000.
- 9 serventes a 1:000\$, 9:000\$000 ;
- 1 cozinheiro a 1:800\$000.
- 1 machinista das estufas, 2:140\$000, Total, 18:620\$000. Total do Pessoal, 40:520\$000.

Material :

- Medicamentos e dietas, 1:000\$000 ;
- Objectos de expediente, iluminação e despesas eventuaes, 2:400\$000. Total do Material, 3:400\$000. Total, 43:920\$000.

INSTITUTO VACCINICO MUNICIPAL DO DISTRICTO FEDERAL

Subvenção para fornecimento de vaccina anti-variollica a todos os Estados que a requisitarem (leis ns. 1.145, de 31 de dezembro de

(57) Decreto n. 1.151, de 5 janeiro de 1914 - Reorganiza os serviços da hygiene administrativa da União.

— Decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914 - Dá novo regulamento á Directoria Geral de Saúde Publica.

(58) Vide nota n. 57 á presente lei.

(59) Vide nota n. 57 á presente lei.

(60) Vide nota n. 57 á presente lei.

(61) Vide nota n. 57 á presente lei.

1903 e 1.453, de 30 de dezembro de 1905 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914).
(62) Total, 24:000\$000.

SERVIÇOS DE POLICIA SANITARIA E DE PROPHYLAXIA DOS PORTOS DA REPUBLICA

RIO DE JANEIRO

Prophylaxia do Porto

Pessoal :

1 inspector com 7:200\$ de ordenado e 3:600\$ de gratificação (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911, lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e decreto n. 10.821 de 18 de março de 1914), (63) 10:800\$000.

Pessoal subalterno :

1 mestre do navio de desinfecção, a 10\$ diários (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911, lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (64) 3:650\$000.

1 machinista do navio de desinfecção, a 10\$ diários (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911, lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (65) 3:650\$000.

2 foguistas, a 6\$ diários (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911, lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (66) 4:380\$000.

(62) *Lei n. 1.445, de 31 de dezembro de 1903* — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1904.

— *Lei n. 1.453, de 30 de dezembro 1905* — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1906.

— *Decreto n. 10.821, de 18 março de 1914* — Dá novo regulamento á Directoria Geral de Saúde Publica.

(63) *Decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911* — Reorganiza os serviços de policia sanitaria e de prophylaxia nos portos da Republica.

— *Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912* — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1912.

— *Decreto n. 10.821, de 18 março de 1914* — Dá novo regulamento á Directoria Geral de Saude Publica.

(64) Vide nota n. 63 á presente lei.

(65) Vide nota n. 63 á presente lei.

(66) Vide nota n. 63 á presente lei.

- 6 marinheiros, a 5\$ diários (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911, lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (67) 10:930\$000.
- 1 chefe de desinfecção (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911, lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (68) 2:640\$000.
- 3 desinfetadores, (decreto idem), 6:900\$000. Total, 35:230\$000.

Pessoal do navio de desinfecção *Republica* :

- 1 mestre da lancha com 11\$ diários, 4:015\$000.
- 1 machinista, idem, 4:015\$000.
- 2 foguistas a 7\$ diários, 5:110\$000.
- 4 marinheiros a 5\$200 diários, 8:058\$090. Total, 21:198\$000. Total, 67:228\$000.

Polícia sanitária do Porto

Pessoal :

- 6 inspectores de saúde a 6:400\$ de ordenado e 3:200\$ de gratificação (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911, lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (69) 57:600\$000.
- 4 médicos auxiliares, a 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911, lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (70) 28:800\$000.
- 1 encarregado do material fluctuante, com 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911, lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (71) 6:000\$000.
- 1 interprete com 2:800\$ de ordenado e 1:400\$ de gratificação (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911, lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (72) 4:200\$000.
- 3 guardas sanitarios com 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação (Decreto n. 9.157,

(67) Vide nota n. 63 á presente lei.

(68) Vide nota n. 63 á presente lei.

(69) Vide nota n. 63 á presente lei.

(70) Vide nota n. 63 á presente lei.

(71) Vide nota n. 63 á presente lei.

(72) Vide nota n. 63 á presente lei.

de 29 de novembro de 1911, lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (73) 7:200\$000, total, 103:800\$000.

Pessoal subalterno :

- 1 mestre de navio, com 10%, diários (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911, lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914, (74) 3:650\$.
- 1 machinista de navio, com 10\$ diários (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911, lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914, (75) 3:650\$.
- 5 mestres de lancha a 9\$ diários (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911, lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914). (76) 16:425\$000.
- 5 machinistas a 9\$ diários (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911, lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (77) 16:425\$000.
- 8 foguistas a 6\$ diários (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911, lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (78) 17:520\$000.
- 25 marinheiros a 5\$ diários (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911, lei n. 2.544, de janeiro de 1912 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (79) 45:625\$000.
- 1 servente, gratificação (Decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911, lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), (80) 1:200\$, total 104:495\$. Total do Pessoal, 218:295\$000.

Material :

Expediente, desinfectantes e respectivos utensílios, aquisição, concerto, combustível, lubrificantes, aprestos e demais artigos de custeio dos vapores, lanchas e escaleres da Capital Federal e do Estado do Rio de Janeiro e 88\$500 para aparelho telephónico, 90:000\$000.

(73) Vide nota n. 63 á presente lei.

(74) Vide nota n. 63 á presente lei.

(75) Vide nota n. 63 á presente lei.

(76) Vide nota n. 63 á presente lei.

(77) Vide nota n. 63 á presente lei.

(78) Vide nota n. 63 á presente lei.

(79) Vide nota n. 63 á presente lei.

(80) Vide nota n. 63 á presente lei.

Para gratificação aos inspectores de saúde e medicos auxiliares pela visita aos navios entrados á noite no porto do Rio de Janeiro ; a 50% por noite (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914). (81) Deduzidas desta verba para igual gratificação ao pessoal da lancha, a saber: um patrão a 4% diarios, um machinista a 4% diarios, dous foguistas a 3% diarios cada um, quatro remadores a 2% diarios cada um e um guarda sanitario a 5% diarios, 18:250\$, total do Material, 108:250\$000. Total, 108:250\$000.

ESTADOS

Portos de 1ª classe

Manáos, Belém, Recife, S. Salvador, Santos e Rio Grande do Sul.

Pessoal :

- 6 inspectores de saúde a 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação (lei n. 738, de 4 de janeiro de 1913), (82) 43:200\$000.
- 12 ajudantes a 3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913) (83) 57:600\$000.
- 6 secretarios a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, (lei n. 2.738, de 4 de janeiro, de 1913), (84) 21:600\$000.
- 6 escripturarios-archivistas a 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913), (85) 14:400\$000.
- 18 guardas sanitarios a 1:000\$ de ordenado e 500\$ de gratificação (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913), (86) 27:000\$, total, 163:800\$000.
Total do Pessoal, 379:380\$000.
- 12 mestres de lancha a 8% diarios (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913), (87) 35:050\$000.
- 12 machinistas a 8% diarios (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1912), (88) 35:040\$000.

(81) Vide nota n. 17 á presente lei.

(82) Vide nota n. 17 á presente lei.

(83) Vide nota n. 17 á presente lei.

(84) Vide nota n. 17 á presente lei.

(85) Vide nota n. 17 á presente lei.

(86) Vide nota n. 17 á presente lei.

(87) Vide nota n. 17 á presente lei.

(88) Vide nota n. 17 á presente lei.

- 12 foguistas a 5% diários (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913), (89) 21:900\$000.
- 48 marinheiros a 5% diários (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913), (90) 87:600\$000.
- 6 desinfetadores de 1ª classe, gratificação de 2:400\$ (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913), (91) 15:400\$000.
- 12 desinfetadores de 2ª classe, gratificação de 1:800\$ (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913), (92) 21:000\$000. total, 215:380\$000
- Total do Pessoal, 379:380\$000.

Portos de 2ª classe

S. Luiz, Fortaleza, Victoria, Paranaguá e Corumbá.

Pessoal :

- 5 inspectores de saúde a 3:600\$ de ordenado e 1:800\$ de gratificação (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913), (93) 27:000\$000.
- 5 ajudantes a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913), (94) 18:000\$000.
- 5 escripturarios-archivistas a 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação (lei n. 2.739, de 4 de janeiro de 1913), (95) 12:000\$000.
- 10 guardas sanitarios a 900\$ de ordenado e 480\$ de gratificação (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913), (96) 14:400\$000, total, 71:400\$000

Pessoal subalterno:

- 5 mestres de lancha a 7% diários (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913), (97) 12:775\$000.
- 5 machinistas a 7% diários (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913), (98) 12:775\$000.
- 5 foguistas a 4% diários (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913), (99) 7:300\$000.

(89) Vide nota n. 17 á presente lei.

(90) Vide nota n. 17 á presente lei.

(91) Vide nota n. 17 á presente lei.

(92) Vide nota n. 17 á presente lei.

(93) Vide nota n. 17 á presente lei.

(94) Vide nota n. 17 á presente lei.

(95) Vide nota n. 17 á presente lei.

(96) Vide nota n. 17 á presente lei.

(97) Vide nota n. 17 á presente lei.

(98) Vide nota n. 17 á presente lei.

(99) Vide nota n. 17 á presente lei.

- 20 marinheiros a 4% diários (Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913), (100) 29:200\$000,
 10 desinfetadores, gratificação de 1:000\$ (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913), (101) 18:000\$, total, 80.050\$000. Total do Pessoal, 151:450\$000.

Portos de 3ª classe

Amarração, Natal, Cabedello, Maceió, Aracajú e Florianópolis :

Pessoal :

- 6 inspectores de saúde, a 3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação (decreto n. 9.157 de 29 de novembro de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (102) 28\$800\$000.
 6 ajudantes a 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (103) 18:000\$000.
 6 escripturarios-archivistas, a 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (104) 14:400\$000.
 12 guardas sanitarios, a 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (105) 14:400\$, total, 75:600\$000.

Pessoal subalterno :

- 6 mestres de lancha a 7% diários (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (106) 15:330\$000.
 6 machinistas de lancha a 7% diários (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (107) 15:330\$000.

(100) Vide nota n. 17 á presente lei.

(101) Vide nota n. 17 á presente lei.

(102) *Decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911.* — Reorganiza os serviços de policia sanitaria e de prophylaxia nos portos da Republica.

— *Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.* — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1912.

(103) Vide nota n. 102 á presente lei.

(104) Vide nota n. 102 á presente lei.

(105) Vide nota n. 102 á presente lei.

(106) Vide nota n. 102 á presente lei.

(107) Vide nota n. 102 á presente lei.

- 6 foguistas a 4% diários (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (108) 8:760\$000.
- 24 marinheiros a 3% diários (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (109) 26:280\$000, total, 65:700\$000. Total do Pessoal, 144:300\$000.

Portos de 4ª classe

Itajahy e S. Francisco.

Pessoal :

- 2 inspectores de saúde a 2:40%% de ordenado e 1:200% de gratificação (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (110) 7:200\$000.
- 2 guardas sanitarios a 660% de ordenado e 330% de gratificação (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (111) 1:980\$, total, 9:180\$000.

Pessoal subalterno :

- 2 machinistas a 5% diários (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (112) 3:650\$000.
- 2 patrões, a 4% diários (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (113) 2:920\$000.
- 2 marinheiros a 3% diários (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (114) 2:190\$, total, 8:760\$000. Total do Pessoal, 17:940\$000.

Material :

Expediente, asseio, desinfectantes, custeio, aquisição e conservação dos transportes marítimos e despesas eventuaes das inspectorias de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª classes (decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912). (115) Total do Material, 210:000\$000.

(108) Vide nota n. 102 á presente lei.

(109) Vide nota n. 102 á presente lei.

(110) Vide nota n. 102 á presente lei.

(111) Vide nota n. 102 á presente lei.

(112) Vidê nota n. 102 á presente lei.

(113) Vide nota n. 102 á presente lei.

(114) Vide nota n. 102 á presente lei.

(115) Vide nota n. 102 á presente lei.

Papel

Aluguel do casa para as inspectorias (decreto n. 9.157 de 29 de novembro de 1911 e lei n. 2.344, de 4 de janeiro de 1912,) (116) 25:200\$000.

Hospitales de isolamento nos Estados

Maranhão (Bomfim), 900\$000.	
Ceará, 720\$000.	
Pernambuco, 1:500\$000.	
Alagoas, 660\$000.	
Sergipe, 1:000\$000;	
Bahia, 9:000\$000;	
Paraná, 1:500\$000;	
Santa Catharina, 480\$000.	
Rio Grande do Sul, 2:160\$000. Total, 17:920\$000.	
Total geral.....	5.021:759\$000
23 ^a — Secretaria do Conselho Superior de Ensino. Augmentada para 71:098\$, distribuindo-se a dotação do seguinte modo : presidente do conselho, 20:000\$; secretario, 9:600\$; amanuense, 2:400\$; porteiro, servindo de continuo, 2:400\$; material de escripta, 698\$; para gratificação aos seis directores dos institutos docentes, de nomeação official, 36:000\$.....	71:098\$000
24 ^a — Subvenções a institutos de ensino. Diminuida de 100:000\$ destinados ao Instituto Electro-Technico de Porto Alegre e estabelecidas as seguintes verbas para os vencimentos do magisterio official e auxiliares do ensino desse character, e mais funcionarios administrativos; Faculdade de Direito de S. Paulo, 310:106\$; Faculdade de Recife, 332:176\$; Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, 565:647\$; Faculdade de Medicina da Bahia, 526:908\$; Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, 359:588\$; Collegio Pedro II, 431:148\$000. Total 2.525:573\$000.....	4.183:328\$336
25 ^a — Escola de Bellas Artes. Augmentada de 1:200\$ a gratificação ao restaurador e conservador dos quadros da pinacotheca, ouro, 15:118\$000.....	289:012\$236
26 ^a — Instituto Nacional de Musica.....	433:560\$805
Substituida a tabella pela seguinte :	
Pessoal :	
1 director com 6:000\$ de ordenado e 3:000\$ de gratificação (decreto n. 9.056, de 18 de outubro	

- de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (117) 9:000\$000;
- 42 professores a 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação (decreto n. 9.056, de 18 de outubro de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (118) 252:000\$000;
- 1 secretario com 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação (decreto n. 9.056, de 18 de outubro de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (119) 7:200\$000;
- 1 thesoureiro com 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação (decreto n. 9.056, de 18 de outubro de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (120) 6:000\$000;
- 1 sub-secretario com 3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação (decreto n. 9.056, de 18 de outubro de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (121) 4:800\$000;
- 1 bibliothecario com 3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação (decreto n. 9.056, de 18 de outubro de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (122) 4:800\$000;
- 2 amanuenses a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação (decreto n. 9.056, de 18 de outubro de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (123) 7:200\$000\$000;
- 2 acompanhadores a 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação (decreto n. 9.056, de 18 de outubro de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (124) 6:000\$.
- 12 adjuntos a 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação (decreto n. 9.056, de 18 de outubro de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (125) 36:000\$000;
- 1 porteiro com 1:800\$ de ordenado e 900\$ de gratificação (decreto n. 9.056, de 18 de outubro

(117) *Decreto n. 9.056, de 18 de outubro de 1911.* — Approva o regulamento para o Instituto Nacional de Musica.

— *Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.* — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1912.

(118) Vide nota n. 117 á presente lei.

(119) Vide nota n. 117 á presente lei.

(120) Vide nota n. 117 á presente lei.

(121) Vide nota n. 117 á presente lei.

(122) Vide nota n. 117 á presente lei.

(123) Vide nota n. 117 á presente lei.

(124) Vide nota n. 117 á presente lei.

(125) Vide nota n. 117 á presente lei.

- de 1911 e lei n. 2.344, de 4 de janeiro de 1912), (126) 2:700\$000;
- 2 inspectores de alumnos a 1:800\$ de ordenado e 900\$ de gratificação (decreto n. 9.056, de 18 de outubro de 1911 e lei n. 2.344, de 4 de janeiro de 1912), (127) 5:400\$000;
- 8 inspectoras de alumnas a 1:800\$ de ordenado e 900\$ de gratificação (decreto n. 9.056, de 18 de outubro de 1911 e lei n. 2.344, de 4 de janeiro de 1912), (128) 21:600\$000;
- 1 continuo com 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação (decreto n. 9.056, de 18 de outubro de 1911 e lei n. 2.344, de 4 de janeiro de 1912), (129) 2:400\$000.
- 1 conservador com 1:200\$ de ordenado e 600\$ de gratificação (decreto n. 9.056, de 18 de outubro de 1911 e lei n. 2.344, de 4 de janeiro de 1912), (130) 1:800\$000;
- 1 afinador de pianos com 1:200\$ de ordenado e 600\$ de gratificação (decreto n. 9.056, de 18 de outubro de 1911 e lei n. 2.344, de 4 de janeiro de 1912), (131) 1:800\$000;
- Gratificações adicionais (decreto n. 9.056, de 18 de outubro de 1911 e lei n. 2.344, de 4 de janeiro de 1912), (132) 23:208\$687. Total 391:908\$687.

Pessoal sem nomeação :

- 7 serventes (decreto n. 9.056, de 18 de outubro de 1911 e lei n. 2.344, de 4 de janeiro de 1912), (133) 12:600\$000. Total do Pessoal.....

404:508\$687

Material :

- Gratificação a nove monitores a 300\$ annuaes (decreto n. 9.056, de 18 de outubro de 1911 e lei n. 2.344, de 4 de janeiro de 1912), (134) 2:700\$000;
- Acquisição de instrumentos, reparos e conservação do grande órgão e do instrumental; aquisições para o laboratorio de physiologia e hy-

(126) Vide nota n. 117 á presente lei.

(127) Vide nota n. 117 á presente lei.

(128) Vide nota n. 117 á presente lei.

(129) Vide nota n. 117 á presente lei.

(130) Vide nota n. 117 á presente lei.

(131) Vide nota n. 117 á presente lei.

(132) Vide nota n. 117 á presente lei.

(133) Vide nota n. 117 á presente lei.

(134) Vide nota n. 117 á presente lei.

Papel

gienne da voz, bibliotheca, archivo, museu e gabinete de physica e encadernações, 12:000%000.

Moveis, reparos e utensilios, objectos de expediente, medalhas e diplomas para premios ; publicações, despezas com fardamento dos serventes, representação do Instituto e despezas miudas e eventuaes, 6:000%000.

Iluminação, 2:000%000.

Auxilios aos concertos do Instituto (decreto n. 6.621, de 29 de agosto de 1907, art. 107), (135) 6:000%000.

Taxa de esgoto, 136%118.

Consumo d'agua, 216%000. Total do Material, 29:052%118.

Total.....	433:560%805
27ª — Instituto Benjamin Constant.....	391:354%118
28ª — Instituto Nacional de Surdos-Mudos. Augmentada de 7:000% a verba do material e de 1:000% a consignação para serventes na verba do pessoal de nomeação do director. Supprimidos na verba pessoal : agente thesoureiro, 4:800% ; um repetidor, 2:400%000	157:127%118
29ª — Bibliotheca Nacional.....	512:312%118

Pessoal :

1 director geral com 8:000% de ordenado e 4:800% de gratificação, (decreto n. 8.835, de 11 de junho de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (136) 12:000%000;

3 bibliothecarios a 6:800% de ordenado e 3:400% de gratificação (decreto n. 8.835, de 11 de julho de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (137) 30:600%000;

(135) *Decreto n. 6.621, de 29 de agosto de 1907.* — Approva o regulamento do Instituto Nacional de Musica.

Art. 107: O director será o regente principal dos concertos ; designará os regentes que o devem substituir ; nomeará o thesoureiro, o chefe dos côros e os ensaiadores de turma ; todos estes deverão ser professores do Instituto, podendo tambem recahir no sub-secretario a nomeação para o cargo de thesoureiro.

Nomeará, igualmente, os corypheus, por indicação do chefe de côros ; organizará os programmas ; marcará os dias e horas para todos os ensaios e concertos e fará os contractos necessarios, inclusive o de um avisador, cargo que não poderá ser exercido por funcionarios do Instituto.

(136) *Decreto n. 8.835, de 11 de julho de 1911.* — Approva o regulamento para a Bibliotheca Nacional.

— *Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.* — Fixa a despeza gural da Republica para o exercicio de 1912.

(137) Vide nota n. 136 á presente lei.

Papel

- 5 sub-bibliothecarios a 4:800% de ordenado e 2:400% de gratificação (decreto n. 8.835, de 11 de julho de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (138) 36:000%000;
 - 8 officiaes a 4:800% de ordenado e 2:000% de gratificação (decreto n. 8.835, de 11 de julho de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (139) 48:000%000;
 - 14 amanuenses a 3:000% de ordenado e 1:500% de gratificação (decreto n. 8.835, de 11 de julho de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (140) 63:000%000;
 - 6 auxiliares a 2:200% de ordenado e 1:500% de gratificação (decreto n. 8.835, de 11 de julho de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (141) 52:800%000;
 - 1 mecanico electricista com 2:800% de ordenado e 1:400% de gratificação (decreto n. 8.835, de 11 de julho de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (142) 4:200%000;
 - 1 porteiro com 2:400% de ordenado e 1:200% de gratificação (decreto n. 8.835, de 11 de julho de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (143) 3:600%000;
 - 2 ajudantes de porteiro a 2:000% de ordenado e 1:000% de gratificação (decreto n. 8.835, de 11 de julho de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (144) 6:000%000.
 - 1 inspector tecnico com 2:800% de ordenado e 1:400% de gratificação (decreto n. 8.835, de 11 de julho de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (145) 4:200%000;
- Gratificações ao secretario e ao thesoureiro (decreto n. 8.835, de 11 de julho de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), (146) 3:000%000.
- Total, 263:400%000.

Pessoal sem nomeação :

- 4 ajudantes de electricista a 3:000%, 12:000%000.
- 12 guardas a 2:400%, 28:800%000.

(138) Vide nota n. 136 á presente lei.

(139) Vide nota n. 136 á presente lei.

(140) Vide nota n. 136 á presente lei.

(141) Vide nota n. 136 á presente lei.

(142) Vide nota n. 136 á presente lei.

(143) Vide nota n. 136 á presente lei.

(144) Vide nota n. 136 á presente lei.

(145) Vide nota n. 136 á presente lei.

(146) Vide nota n. 136 á presente lei.

Papel

4 ascensoristas a 2:100\$, 8:400\$000.
 28 serventes a 1:800\$, 50:400\$000.
 Pessoal das officinas graphicas e de encadernação,
 56:000\$000. Total, 153:600\$000.
 Total do Pessoal..... 419:000\$000

Material :

Acquisição de livros, periodicos, manuscriptos, estam-
 pas, cartas geographicas, moedas, medalhas
 e sellos, 16:000\$000.
 Contribuição annual para a organização do inven-
 tario dos documentos relativos ao Brazil, exis-
 tentes no Archivo de Marinha e Ultramar de
 Lisboa, 4:800\$000.
 Conservação de livros, periodicos, etc. Material para
 as officinas graphicas e de encadernação,
 14:000\$000.
 Permutações e documentação investigações e estudos
 em bibliothecas, archivos e museus, 10:200\$000
 Objectos de expediente, moveis, publicações, serviço
 de conferencias, conservação do edificio,
 transporte de livros e despezas eventuaes,
 24:000\$000.
 Illuminação. Corrente electrica, 20:000\$000.
 Aluguel de casa para o director, 3:600\$000.
 Taxa de esgoto, 136\$118.
 Consumo d'agua, 576\$000. Total do material,
 93:312\$118.
 Total..... 512:312\$118

30ª — Soccorros Publicos. Reduzida de 30:000\$000 50:000\$000

31ª — Obras — Reduzida de 50:000\$..... 200:000\$000

32ª — Corpo de Bombeiros — Supprimido o soldo do coronel com-
 mandante, por ser official do Exercito (11:599\$992). Dimi-
 nuída de 6:960\$330, correspondente a soldos, visto terem
 fallecido as praças abaixo mencionadas:

839\$500 do 2º sargento Florencio Manoel da Silva ;
 839\$500 do 2º sargento José Hermogenes ;
 755\$550 do 2º sargento Carlos Teixeira Montebello ;
 803\$ do forriell José Luiz da Silva ;
 803\$ do forriell Antonio Joaquim Vieira ;
 730\$ do soldado Leoncio Aquino ;
 730\$ do soldado José Simões da Fonseca ;
 730\$ do soldado Delmacio Thombocon ;
 730\$ do soldado Manoel Romão de Carvalho.

Augmentada de 19:089\$500 para pagamento de soldo a praças
 já reformadas :

985\$500 ao 1º sargento Manoel Alves Coelho, reformado por de-
 creto de 30 de julho de 1913 ;
 985\$500 ao 1º sargento Francilino Augusto Nascimento, refor-
 mado por decreto de 18 de setembro de 1913 ;
 839\$500 ao 2º sargento Thomaz Ignacio Salba, reformado por de-
 creto de 13 de fevereiro de 1903 ;
 839\$500 ao sargento Armindo Alves Lopes, reformado por decreto
 de 23 de agosto de 1913 ;

803\$ ao forriell José Luiz de Souza Moura, reformado por decreto de 15 de setembro de 1900 ;

803\$ ao forriell José Rodrigues de Azavedo Chaves, reformado por decreto de 20 de agosto de 1913 ;

766\$500 ao cabo de esquadra Victorino Patricio de Souza, reformado por decreto de 19 de março de 1913 ;

766\$500 ao cabo de esquadra Luiz Manoel da Silva, reformado por decreto de 18 de setembro de 1913 ;

766\$500 ao cabo de esquadra Manoel Antonio da Silva Buim, reformado por decreto de 18 de setembro de 1913 ;

766\$500 ao cabo de esquadra Alfredo Rodrigues da Silva, reformado por decreto de 11 de dezembro de 1913 ;

730\$ ao soldado José Luiz da Silva, reformado por decreto de 10 de março de 1910 ;

730\$ ao soldado Domingos Virgilio Napoleão, reformado por decreto de 6 de fevereiro de 1913 ;

730\$ ao soldado Evaristo de Souza Carvalho, reformado por decreto de 19 de março de 1913 ;

730\$ ao soldado Rozendo Baptista Rodrigues, reformado por decreto de 7 de maio de 1913 ;

730\$ ao soldado Antonio Machado Pereira, reformado por decreto de 21 de maio de 1913 ;

730\$ ao soldado Genesio Vital Alvaro da Luz, reformado por decreto de 18 de junho de 1913 ;

730\$ ao soldado Jorge Martinez, reformado por decreto de 18 de junho de 1913 ;

730\$ ao soldado Francisco Borges, reformado por decreto de 23 de junho de 1913 ;

730\$ ao soldado Domingos Nery, reformado por decreto de 20 de agosto de 1913 ;

730\$ ao soldado Domingos de Souza, reformado por decreto de 12 de setembro de 1913 ;

730\$ ao soldado Accacio de Oliveira, reformado por decreto de 18 de setembro de 1913 ;

730\$ ao soldado Alfredo Mendes, reformado por decreto de 18 de setembro de 1913 ;

730\$ ao soldado Antonio Duarte Barroso, reformado por decreto de 18 de setembro de 1913 ;

730\$ ao soldado José Francisco dos Santos, reformado por decreto de 26 de novembro de 1913 ;

547\$500 ao soldado Leandro Sebastião de Oliveira, reformado por decreto de 18 de novembro de 1913. Total, 2.226:723\$320.

	Papel
33 ^a — Serviço eleitoral.....	80:000\$000
34 ^a — Administração : Justiça e outras despesas do Território do Acre. Reduzida a 400:000\$ a verba do material dos quatro departamentos, pelo corte de 100:000\$, em cada um.....	2.374:800\$000
35 ^a — Instituto Oswaldo Cruz.....	281:240\$000
36 ^a — Serventuario do culto catholico.....	90:000\$000
37 ^a — Magistrados em disponibilidade.....	100:000\$000
38 ^a — Eventuaes.....	100:000\$000

Art. 3º. Fica o Governo autorizado :

a) a rever o decreto n. 8.659, de 4 de abril de 1914, (147) para o fim de corrigir as falhas e senões que a experiencia mostrou existirem na actual organização do ensino, providenciando no sentido de um melhor lançamento e distribuição de taxas e emolumentos escolares, assegurada, com a personalidade jurídica, a autonomia didactica, administrativa e disciplinar dos estabelecimentos de instrução mantidos pela União, podendo estabelecer as normas que lhe parecem mais convenientes aos interesses do mesmo ensino em toda a Republica.

§ 1º. Serão nomeados os directores dos seis institutos de instrução superior e secundaria pelo Poder Executivo, á sua livre escolha, dentre os cathedrauticos do magisterio official effectivos ou jubilados.

§ 2º. As gratificações dos directores desses institutos docentes serão deduzidas da verba 23ª — Conselho de Ensino.

§ 3º. E' mantido em toda a sua plenitude o decreto legislativo n. 727, de 8 de dezembro de 1900. (148)

§ 4º. O Governo reformará tambem a organização e attribuições do Conselho Superior de Ensino, dispondo sobre a melhor maneira de se obter o quantitativo para o pagamento dos vencimentos do pessoal respectivo e armando-os dos meios efficazes de fiscalizar minuciosamente nos institutos de ensino o emprego das subvenções que o Governo lhes dá.

§ 5º. Os institutos superiores, cujos diplomas forem acceitos pelo Governo Federal para a inscripção na Directoria de Saúde Publica, assim como para preenchimento de cargos federaes, continuarão a contribuir com a quota de fiscalização, a que eram obrigadas as academias equiparadas ás officaes, antes de promulgada a ultima reforma do ensino. Essas quotas servirão para gratificar os inspectores, não permanentes, incumbidos pelo Governo Federal de fiscalizar exames, funcionamento, etc., etc., daquelles institutos, empregando-se o saldo, provavel, em diminuir o onus que representa para o Tesouro o Conselho Superior de Ensino.

§ 6º. Serão revistos, com o mesmo espirito da presente lei, os regulamentos da Academia de Bellas Artes e Instituto Nacional de Musica, sem augmento de despeza, melhorando principalmente as condições para a investidura dos cargos de professores e impedindo que nos concursos para premios de viagem os professores se inscrevam conjuntamente com os alumnos.

§ 7º. A reforma autorizada poderá entrar desde logo em vigor, mas o Governo submeterá o acto que expedir, decretando-a, á approvação do Congresso, em maio de 1915.

Art. 4º. Em toda a escola publica de instrução primaria, gratuita ou não, é obrigatorio o ensino da lingua portugueza.

(147) Decreto n. 8.659, de 4 de abril de 1914 — Approva a Lei Organica do Ensino Superior e Fundamental, na Republica.

(148) Decreto Legislativo n. 727, de 8 de dezembro de 1900 — Reconhece como de caracter official os diplomas conferidos pelas Escolas Polytechnica de S. Paulo e de Engenharia de Porto Alegre.

Art. 5º. Fica o Governo autorizado a manter as seguintes subvenções e auxílios :

Instituto Historico e Geographico Brasileiro.....	25:000%000
Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro.....	10:000%000
Academia Nacional de Medicina.....	10:000%000
Dispensario de S. Vicente de Paulo, dirigido pela irmã Paula.....	120:000%000
Maternidade das Laranjeiras.....	100:000%000
Associação Protectora dos Cegos Dezesete de Se- tembro.....	20:000%000
Asylo de S. Luiz (velhice desamparada).....	20:000%000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, in- clusive auxilio para aluguel de casa.....	48:000%000
Asylo do Bom Pastor.....	4:000%000
Liga contra a Tuberculose.....	24:000%000

§ 1º. Fica o Governo autorizado a conceder mais as seguintes subvenções :

Cruz Vermelha Brasileira.....	10:000%000
Assistencia de Creanças Pobres, annexa ao Instituto de Electricidade Medica do Dr. Alvaro Alvim.....	15:000%000
Instituto Electro-Technico de Porto Alegre.....	70:000%000
Instituto Electro-Technico de Itajubá.....	30:000%000

§ 2º. Continuará em pleno vigor o regulamento expedido pela Secretaria do Interior para a fiscalização do emprego dessas subvenções e auxílios.

Art. 6º. Na revisão que fizer do regulamento da Guarda Civil, o Governo fixará, de modo preciso, o estagio da 2ª classe e as condições de accesso para a primeira, estabelecendo que nenhum membro da corporação poderá ser distrahido do serviço de policiamento propriamente dito para outros encargos particulares ou officiaes, e observando mais os seguintes dispositivos :

1º. Aos guardas civis que se invalidarem no acto de defesa de ordem e segurança publica fica assegurada a pensão correspondente a um terço dos respectivos vencimentos.

2º. No caso de perecimento do guarda, nas condições acima, fica assegurada á sua viuva e filhos menores a pensão correspondente á metade dos seus vencimentos.

Art. 7º. Fica o Governo autorizado a reorganizar a Brigada Policial, nos limites da verba orçamentaria, assegurando aos officiaes dessa milicia os commandos em commissões das unidades respectivas.

Paragrapho unico. A Directoria de Contabilidade do Ministerio do Interior ficará com a superintendencia e fiscalização directa de tudo quanto se referir a despezas com a Brigada Policial, orçamentarias ou não orçamentarias.

Art. 8º. Fica o Governo autorizado a rever o regulamento do Corpo de Bombeiros, no sentido de diminuir a despeza, expressamente revogados os artigos do regulamento que se referem ao inspector geral e ao assistente do material, que deverão ser officiaes da propria corporação.

Paragrapho unico. Na revisão que o Governo fizer do regulamento dessa corporação, serão expressamente revogados o art. 248 e seus §§ 1º e 2º. (149)

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a reformar a actual administração do Territorio do Acre, sob as bases seguintes:

a) será mantido o decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, (150) com as seguintes modificações:

b) entende-se concedida com a presente autorização a aprovação legislativa exigida pelo art. 432 do citado decreto para que entre em vigor o capítulo VI do titulo II; (151)

c) são ampliados os prazos referentes ao alistamento, eleição e recursos eleitoraes de que trata o titulo II;

d) são ampliadas as attribuições do juiz de paz, no sentido de poder funcionar nos processos de justificações de idade para fins eleitoraes e fazer entrega dos titulos dos eleitores mediante recibo destes;

e) o processo para alistamento no territorio será o estabelecido no referido decreto para as eleições municipaes.

§ 1º. O territorio elegará quatro representantes á Camara dos Deputados.

(149) *Decreto n. 9.048, de 18 de outubro de 1911* — Approva o regulamento para o Corpo de Bombeiros do Districto Federal. (*Diario Official* de 18 de novembro de 1911).

Art. 249. A Caixa não dará pensão maior que a mais elevada da tabella D, excepto para o Commandante, que poderá elevar a mais metade, quando estiver nas condições do art. 234, pagando neste caso a mensalidade de 40\$ (quarenta mil réis).

§ 1º Quando o capital da Caixa houver attingido a importancia de mil contos de reis, e ainda assim se suas condições permittirem, as pensões aos herdeiros dos socios poderão ser gradualmente elevadas até o maximo do dobro, não sendo extensiva essa faculdade aos casos de reforma.

§ 2º Se em qualquer época a importancia das pensões pagas mensalmente pela Caixa exceder á somma dos seus rendimentos mensaes, comprehendendo as contribuições, joias e donativos, etc., excepto os juros, as pensões dos reformados serão reduzidas proporcionalmente ao *quantum* de cada um, de modo a augmentar sempre o capital da Caixa pela accumulção dos juros, não podendo, porém, essas reduções attingir ás viúvas, orphãos o demais herdeiros.

(150) *Decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912* (*Diario Official* de 25-10-12): Reorganiza a Administração e a Justiça no Territorio do Acre.

(151) *Decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912* (*Diario Official* de 25 de outubro de 1912). — Reorganiza a Administração e a Justiça no Territorio do Acre.

Art. 432. Este decreto entrará em vigor desde já, excepto na parte de que trata o capítulo VI do titulo II.

Capitulo VI do titulo II :

Da eleição municipal. Seccão I.

Do eleitorado municipal e das incompatibilidades.

Art. 72. São eleitores municipaes todos os cidadãos brasileiros no gozo de seus direitos civis e politicos e que se tenham alistado ou venham alistar-se na conformidade das disposições deste decreto:

§ 2º. O processo para alistamento e eleição desses representantes é o mesmo do citado decreto.

Art. 10. O Governo organizará novo regimento de custas para a Justiça Federal e para a Local do Districto Federal no sentido de reduzir as mesmas custas, estabelecendo penas de suspensão de um a seis mezes e multa de 100% a 500% aos escrivães que deixarem de cotar á margem de cada acto que lavrarem o seu honorario, bem como áquelles que cobrarem das partes mais custas do que as admittidas pelo regimento.

Art. 11. E' permittido ao procurador geral da Republica requisitar, para servir como seu secretario, sem augmento de despeza, um funcionario do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ou do Ministerio da Fazenda.

Art. 12. Serão preenchidas por accessos as vagas que se verificarem no quadro do pessoal da Secretaria da Procuradoria da Republica.

Art. 13. Os juizes de direito da Justiça Local do Districto Federal serão nomeados dentre os membros do Ministerio Publico da mesma justiça, pretores, e advogados que provarem ter seis annos, pelo menos, de pratica forense comprovada, habilitados de conformidade com o disposto no art. 14, §§ 2º 3º e 4º do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911. (152)

Art. 73. Não poderão ser votados para membros do Conselho Municipal :

1º os que não forem eleitores municipaes ;

2º, as autoridades judiciaes, os commandantes de força de terra e mar, os commandantes de força policial, os delegados de policia, os commissarios de hygiene que tiverem exercido seus cargos dentro de seis mezes anteriores á eleição ;

3º, os que tiverem litigio com a Municipalidade ;

4º, os empreiteiros de obras municipaes ;

5º, quaesquer funcionarios que dirijam ou administrem repartições federaes ou suas dependencias, e quaesquer funcionarios municipaes ;

6º, os empreiteiros de obras comprehendidas no municipio por conta ou em virtude de contracto com o governo municipal ou federal ;

7º, os ascendentes ou descendentes, directos ou collateraes, consanguineos ou affiis do prefeito e do intendente até ao 2º gráo ;

8º, os aposentados em cargos municipaes e federaes ;

9º, os que estiverem directa ou indirectamente interessados em qualquer contracto oneroso com a municipalidade, por si ou como fiador ; sendo que esta incompatibilidade não attinge os possuidores de acções de sociedades anonymas que tenham contracto com a municipalidade, salvo si forem gerentes ou fizerem parte da directoria das mesmas sociedades.

Art. 74. Perderão o logar de vogaes :

1º, os que se mudarem do municipio ;

2º, os que perderem os direitos politicos ;

3º, os que deixarem de comparecer ás sessões, sem causa justificada, durante duas reuniões annuaes consecutivas ;

4º, os que acceptarem cargos nas directorias e commissões fiscaes de empregos ou companhias destinadas á exploração de concessões e favores da municipalidade.

(152) Decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911 (Diario Official de 31 de dezembro de 1911). Reorganiza a Justiça do Districto Federal.

Paragrapho unico. A primeira nomeação será para a presidencia do Tribunal do Jury e havendo mais de uma vaga tambem para as outras varas criminaes, observada a seguinte proporção alteradamente: um terço dentre os pretores e membros do Ministerio Publico local; um terço dentre os pretores; um terço dentre os membros do Ministerio Publico e advogados.

Art. 14. Aos pretores serão abonadas custas, como anteriormente á ultima reforma da Justiça Local do Districto Federal.

Art. 15. As nomeações para as vagas de promotores publicos e de curadores do Districto Federal serão feitas do quadro dos adjuntos de promotor por antiguidade.

Art. 16. Nas causas de inelegibilidade de que trata a letra A do n. 2. do art. 3º da lei n. 2.594, de 11 de julho de 1911, (153) não incidem aquelles cidadãos que já estiverem exercendo a função de Senador ou Deputado antes da investidura do cargo de governador ou presidente do Estado pelos referidos seus parentes ou affins.

Art. 14. As varas de direito, para o effeito da nomeação dos juizes, são classificadas em quatro categorias ou entrancias: a 1ª, a presidencia do Tribunal do Jury; a 2ª, as outras varas criminaes; a 3ª, as contenciosas — civeis, e dos feitos da Fazenda Municipal; a 4ª, as administrativas — orphãos e ausentes, provedoria e residuos.

§ 2º. Logo que o presidente da Corte de Appellação tiver conhecimento da vaga do logar de juiz de direito, mandará publicar por edital, no *Diario Official*, que fica marcado o prazo de 20 dias para lhe serem apresentados os requerimentos dos candidatos, — pretores ou membros do ministerio publico e advogados, conforme o caso, devendo taes requerimentos ser instruidos com documentos que prove o preenchimento das condições de tempo exigido pelo § 2º do art. 13, a idoneidade moral e a capacidade judiciaria para o cargo.

§ 3º. A proporção que forem sendo recebidos os requerimentos, o presidente os irá distribuindo aos dois vice-presidentes, que farão publicar, no *Diario Official*, cinco dias após a terminação do prazo do paragrapho antecedente, um relatorio circumstanciado sobre cada uma das petições e respectivos documentos, e as apresentarão na primeira sessão do tribunal pleno, convocado pelo presidente para tres dias depois dessa publicação.

§ 4º. Nesta secção o tribunal, apreciando o merecimento dos candidatos, organizará uma lista de tres nomes, sem ordem numerica, e a remetterá no mesmo dia ao Governo.

Si as vagas forem duas, a proposta comprehenderá cinco nomes, e a mesma proporção se guardará havendo mais de duas. Nessa deliberação, o presidente terá voto sem prejuizo do de qualidade.

(153) Decreto legislativo n. 2.449, de 11 de julho de 1911, e não lei n. 2.594, de 11 de julho de 1911 (*Diario Official* de 13 de julho de 1911). Prescreve os casos de inelegibilidade para o Congresso Nacional e para a presidencia e vice-presidencia da Republica e altera algumas das disposições da lei eleitoral vigente.

Art. 3º n. 2, letra a: São inelegiveis para o Congresso Nacional: os parentes consanguineos, ou affins, nos 1º e 2º grãos dos governadores ou presidentes dos Estados, ainda que elles estejam fóra do exercicio do cargo por occasião da eleição, e até seis mezes antes della.

Art. 17. O art. 13 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, (154) é extensivo aos feitos que interessarem á Fazenda Municipal do Districto Federal.

Art. 18. Fica autorizado o Governo a mandar imprimir gratuitamente na Imprensa Nacional a synopse ou o repertorio, por ordem chronologica, de todos os actos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo da Republica dos Estados Unidos do Brazil relativos aos periodos de 15 de novembro de 1889 a 31 de dezembro de 1899, organizado pelo coronel Eugenio Adolpho da Silveira Reis, director da secção de Justiça e Negocios Interiores.

Art. 19. Fica o Governo autorizado a abrir o credito, ouro, necessario para pagamento dos premios de viagem concedidos pela Escola de Bellas Artes aos alumnos e artistas que, apesar da actual conflagração na Europa, alli continuam estudando, suspensa a concessão de novos premios.

Art. 20. Fica o Governo autorizado a conceder a titulo precario ao Instituto Hahnemanniano do Brazil, para este fundar um hospital para o tratamento de indigentes, o terreno que constitue uma parte do proprio nacional no qual esteve installado o Regimento da Brigada Policial, cuja área é limitada pela rua Frei Caneca, pela rua do Areal, pelo terreno do mesmo proprio nacional cedido ao Instituto de Assistencia á Infancia Desamparada e pela Repartição de Obras Publicas, comprehendendo a área de 6.107.98, metros quadrados. conforme a planta constante do requerimento dirigido em 20 de setembro de 1914 ao Congresso Nacional.

Art. 21. Fica o Governo autorizado a despende até a quantia de 400:000\$, em proseguimento das construcções para as colonias de alienados na fazenda de Eugenio Novo, sita em Jacarépaguá.

Paraphrased unico. Fica, outrossim, autorizado a abrir os quatro pavilhões de tuberculosos do Hospital S. Sebastião, podendo despende 300:000\$, no maximo, nesse serviço.

Art. 22. Fica o Governo autorizado a abrir o credito de 1:000\$ para pagamento de ajuda de custo ao Senador Dr. José Joaquim Pereira Lobo.

Art. 23. Fica o Governo autorizado a conceder um anno de licença com o ordenado ao juiz substituto do Territorio do Acre Dr. Mathias Olympio de Mello.

Art. 24. E, o Presidente da Republica autorizado a despende com os serviços do Ministerio das Relações Exteriores, designados nas seguintes verbas, as quantias de 2.469:188\$991, ouro, e 1.462:200\$, papel:

	Ouro	Papel
1 ^a — Secretaria de Estado — Diminuida:		
de 12:000\$,		
pela suppressão do cargo		
de 2 ^o consultor juridico;		
de 9:000\$, na consignação		
« para organização,		
revisão do relatorio,		

(154) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 13. Ficam abolidas as férias forenses para cobrança da divida activa da União.

	Ouro	Papel
etc. » ; de 2:000\$, na consignação « fardamento de pessoal, etc. » e de 30:000\$, pela supressão da verba destinada ao sub-secretario de Estado, cujo cargo será sempre exercido por funcionario do quadro do ministerio, com os vencimentos, gratificações e representações do que occupava no referido quadro, pagas as gratificações das substituições decorrentes pelas verbas competentes no orçamento.....	677:200\$000
2ª — Empregados em disponibilidade — Augmentada de 20:000\$.....	65:000\$000
3ª — Extraordinarias no interior — Diminuida de 30:000\$ na consignação « para diversos serviços extraordinarios no interior, eventuaes, etc. » ; de 70:000\$, na consignação n. 3.....	250:000\$000
4ª — Comissões de limites — Diminuida de (155).....	200:000\$000
5ª — Recepções officiaes — Diminuida de 20:000\$.....	80:000\$000
6ª — Congresso e Conferencias — Diminuida de 60:000\$, papel, e de 20:000\$, ouro.....	30:000\$000	90:000\$000
7ª — Repartições internacionaes (Como na proposta)....	46:488\$991	
8ª — Corpo Diplomatico — Diminuida de 20:000\$ a representação do embaixador em Portugal e supprimidas as consignações: de 18:000\$, destinada á legação do Brazil na Turquia; de 2:000\$		

(155) Vide decreto legislativo n. 2,963, de 20 de janeiro de 1945, no fim deste livro.

Ouro

Papel

e 500%, destinadas respectivamente ao aluguel de casa e ao expediente da mesma legação; diminuída ainda de réis 14:000\$ a consignação destinada ao accrescimento de vencimentos aos primeiros secretarios de legação que já attingiram a cinco e 10 annos de serviço effectivo; de réis 40:000\$ a consignação destinada a gratificações de residencia; de 7:000\$ á consignação — Material — sendo 2:000\$, em cada uma das quantias para aluguel das chancellarias das embaixadas nos Estados Unidos da America do Norte e em Portugal e 3:000\$ no aluguel da chancellaria da legação de Buenos Aires.....

1.275:000\$000

9ª — Corpo consular — Diminuída de 4:000\$ pela transformação do consulado geral em Iquitos para consulado simples, com os vencimentos assim discriminados:

Ordenado..... 6:666\$667
Gratificação.. 3:333\$333
Gratificação suplementar (lei n. 2.250, de 29 de abril de 1910) 4:000\$000, total, 14:000\$000; de 8:000\$, pela suppressão da verba destinada ao consul em Beyruth; de 24:000\$ pela redução do numero de addidos commerciaes a tres com os vencimentos de réis 8:000\$; de 10:000\$ a consignação para pagamento de gratificações de residencia. Augmentada: de 4:000\$, pela criação de um vice-consulado em Rotterdam, transferindo-se para Amsterdam o consulado

	Ouro	Papel
alli existente; de 1:000%, para a equiparação dos vencimentos do vice-consul em Posadas, aos demais vice-consules da mesma categoria ; e de 1:200%, para o aluguel de casa do mesmo funcionario.....	647:700\$000	
10ª — Ajudas de custo — Diminuida de 50:000\$000...	200:000\$000	
11ª — Extraordinaria no exterior — Diminuida de réis 50:000\$000.....	250:000\$000	
Total.....	2.469:188\$091	1.462:200\$000

Art. 25. A verba destinada ás despesas annuaes de residencia dos funcionarios no exterior será sempre paga em duas prestações adeantadas.

Art. 26. As ajudas de custo só serão concedidas, dentro do maximo acima fixado, por nomeações, exonerações, retiradas, expressos e remoções. Por motivo de remoção só poderá ser concedida em cada anno uma ajuda de custo, correndo as despesas de outras remoções que forem feitas, dentro daquelle prazo, por conta do funcionario removido. Na concessão das ajudas de custo serão attendidos o numero de pessoas a transportar, as distancias e o custo da vida no local da nova residencia.

Art. 27. As despesas por conta da renda consular serão ordenadas pelo Ministerio das Relações Exteriores, directamente á Delegacia do Thesouro em Londres, que, por sua vez, transmittirá a ordem aos agentes consulares para effectuarem o respectivo pagamento, observadas as prescripções legais.

O recolhimento da renda consular será feito mediante guia em que figure a receita realmente arrecadada e, bem assim, a discriminação clara e completa dos pagamentos effectuados por conta dessa renda.

A Delegacia em Londres escripturará em receita a renda illiquida e em despeza, discriminadamente, os pagamentos realizados.

Art. 28. E' o Presidente da Republica autorizado a reorganizar, sem augmento das verbas orçamentarias a representação diplomatica e consular do Brazil no Egypto.

Art. 29. E' o Presidente da Republica autorizado a despender, no exercicio de 1915, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, as quantias de..... 100.761:204\$196, papel, e 11.066:045\$066, ouro.

	Papel	Ouro
1ª — Secretaria de Estado : Destacada da consignação «Material» a importancia de 1:440\$, para pagamento de diarias a		

Fapel

Guro

quatro correios da Secretaria de Estado.....

719:465\$000

- 2ª — Correios (156) — Diminuida de 118:750\$, sendo: De 19:100\$ pela suppressão dos cargos de sub-administrador, contador, thesoureiro, chefe de secção, fiel de thesoureiro e porteiro da Sub-administração dos Correios de Minas do Rio de Contas, que passará a agencia de 1ª classe; 23:800\$ pela suppressão dos cargos de sub-administrador, contador, thesoureiro, chefe de secção, official, fiel de thesoureiro e porteiro da Sub-administração dos Correios de Juiz de Fóra, que passará a agencia de 1ª classe; e..... 73:850\$ pela suppressão de todo o pessoal da Administração dos Correios do Acre, cujo serviço fica subordinado á Administração dos Correios do Estado do Amazonas. — Augmentada: De... 87\$140, na consignação «Pessoal, agentes, ajudantes e thesoureiros»; de 17:000\$500, na «Ajuda de custo e passagens»; de 40:000\$, na «Condução de malas por contracto ou administração»; de 110:000\$, na «Gratificação aos empregados do Correio ambulante, dos serviços marítimos, etc.»; de 250:000\$, no «Material», na consignação «Artigos de expediente, escriptorio, etc.»; de

Papel

Ouro

200:000\$, na «Acquisição, conservação e reparação de moveis, etc.»; e de 450:000\$, no «Aluguel e conservação de casas para as repartições postaes, illuminações, etc.».....

22.461:344\$640

290:000\$000

- 3ª — Telegraphos (157) Reunidos em um só os creditos ouro, destinados á renovação de linhas, á ferramenta e ao necessario á 4ª divisão, sob a rubrica: «Acquisição de material no estrangeiro, e igualmente em um só os creditos destinados á Secretaria de Berne, á International Electrotechnical Comission e Secretaria Internacional da Hora, com séde em Paris, sob a rubrica: «Subvenção a instituições internacionaes». — Diminuida de 15:000\$ na consignação «Transformação dos electrogeneos»; de 170:000\$ na sub-consignação «Gratificações addicionaes de 10, 20, 30 e 40 % sobre os vencimentos», e de 3:000\$ na sub-consignação «Editaes e outras despezas, etc.». Supprimidas as consignações: de 60:000\$ destinada a attender a quaesquer despezas imprevistas e insufficientemente dotadas; e de 600\$ «sem applicação» e de 50:000\$ destinada á «conservação de embarcações para o serviço de cabos, etc.»—Augmentada: de 200:000\$ para a conservação da linha telegra-

phica e estrategica de Matto-Grosso ao Amazonas; de 12:000\$ para fiscalização da *Amazon Telegraph Company*; de 8:400\$ para fiscalização das linhas telephonicas da Bahia; de 10:000\$, a sub-consignação destinada aos guardas-fios de 2ª classe; de 25:000\$, 30:000\$, 15:000\$, 70:000\$ e 17:000\$, respectivamente, as dotações destinadas aos auxiliares e dactylographos de linhas, estações 2ª divisão, 3ª divisão e 4ª divisão; de 30:000\$ a dotação destinada aos taxadores; de 50:000\$ a destinada aos telephonistas e de 6:000\$ a consignação destinada aos aprendizes da «Officina mecanica e usina electrica». Substituidas na tabella as palavras: «construção de novas linhas», pelas seguintes: «conclusão de linhas já iniciadas»; e eliminadas ainda na tabella as palavras: «e gratificações extraordinarias» da sub-consignação — ajudas de custo, etc.; eliminadas tambem na consignação Eventuaes as palavras: «10 telegraphistas de 3ª classe, 20 telegraphistas de 4ª classe»

18.455:190\$000 307:986\$366

4ª — Subvenção ás companhias de navegação — Supprimidas as consignações: de 300:000\$, destinada ao «Serviço de Navegação Costeira entre S. Salvador e Recife, S. Salvador e Mucury, e S. Salvador e Belmonte»; de 50:000\$, destinada ao serviço de navegação costeira entre Rio de Janeiro e

	Papel	Ouro
Iguape, a cargo da Empresa de Navegação Rio-S. Paulo, por ter sido declarado caduco o respectivo contracto; e de 60:000\$, sendo.....		
20:000\$ para o serviço de navegação do rio Ibi-cuhy, a cargo da Empresa de Navegação Barará Filhos e 40:000\$ para o serviço de navegação entre o Rio de Janeiro e Paraty, a cargo da Empresa de Navegação Rio—S. Paulo. Aumentada de 40:000\$ a consignação destinada ao «Serviço de Navegação Costeira entre Porto Alegre e Manáos, a cargo da Companhia Nacional de Navegação Costeira»	3.135:443\$400	
5ª — Garantia de juros — (Como na proposta)	1.993:780\$056	8.674:072\$700
6ª — Estradas de ferro federaes —		
I. Estrada de Ferro Central do Brazil. (Como na proposta)	35.248:535\$000	
II. Estrada de Ferro Oeste de Minas — Diminuida de 12:000\$ na sub-consignação — Administração Central — ficando os vencimentos do director fixados em 24:000\$, dos quaes dous terços constituirão o ordenado e um terço a gratificação	3.487:815\$000	
7ª — Inspectoria de Obras contra as Seccas — Elevada a 2.200:000\$	2.200:000\$000	
8ª — Repartição de Aguas e Obras Publicas — Elevada a 3.931:293\$, observada a discriminação feita pela lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, (158)		

Papel

Ouro

inclusive 200:000\$ para a treminação dos serviços de abastecimento de agua á ilha do Governador, no Districto Federal; diminuida, porém, daquella verba as quantias: de 25:000\$ na consignação — «serviços diversos» — que ficará assim redigida — «reparos de proprios nacionaes, construção de predios necessarios aos serviços de obras publicas da Capital Federal»; de 4:800\$ na consignação — «empregados addidos» — pela supressão dos vencimentos de um praticante de 1ª classe e de um auxiliar de escripta, que já estão aproveitados no quadro do pessoal effectivo; e de 3:600\$ destinada ao zelador do Palacio Monroe.

3.897:893\$000

9ª — Esgotos da Capital Federal — (Como na proposta)....

5.034:865\$000

10ª — Iluminação Publica da Capital Federal — I. Reduzida a verba «Pessoal» a 12:000\$000. Diminuida a consignação «Material», de 9:380\$, ficando assim discriminadas as respectivas sub-consignações:

Aluguel de casa para a repartição, 10:800\$000;
Expediente, livros, jornaes, publicações e despesas miudas, 4:000\$000;
Conservação e aquisição de aparelhos, 6:000\$000;
Condução, conservação e custeio de materiaes, 8:000\$000;
Consumo d'agua, 300\$000.

Diminuida a consignação «Eventuaes» de 2:000\$.

244:600\$000

II. — Diminuidas de 656:000\$ (correspondentes á dispensa de nove mil combustores de gaz nas ruas

Papel

Ouro

que tem iluminação mixta) importancia esta subtrahida á somma de 4.239:172\$ e m que a despeza total com a Sociedade Anonyma do Gaz e resultando abaixo da proposta uma diminuição de 113:414\$, papel, e 113:414\$, ouro...

1.791:586\$000 1.791:586\$000

11ª — Inspectoria Federal das Estradas — Diminuida de 1.127:147\$200, substituida a tabella pela seguinte :

Pessoal administrativo

1 inspector.....	24:000\$000
2 chefes de secção a 18:000\$.....	36:000\$000
1 secretario.....	9:600\$000
5 engenheiros ajudantes a 14:400\$.....	72:000\$000
1 contador.....	9:000\$000
1 ajudante de contador.....	6:000\$000
1 official de estatística.....	5:400\$000
1 official de secretaria.....	6:000\$000
3 1 ^{os} escripturarios a 4:800\$.....	9:600\$000
2 2 ^{os} escripturarios a 4:000\$.....	8:000\$000
5 amanuenses a 3:600\$.....	18:000\$000
1 archivistta.....	5:400\$000
1 desenhista de 1ª classe.....	6:000\$000
1 desenhista de 2ª classe.....	4:800\$000
2 calculistas a 4:500\$	9:000\$000
1 porteiro.....	3:000\$000
2 continuos a 2:400\$	4:800\$000
3 serventes (salario mensal de 150\$).....	5:400\$000
	242:000\$000

Papel

Ouro

1º districto — Estrada de Ferro
Madeira-Mamoré :

1 chefe.....	18:000\$000
1 engenheiro de 1ª classe.....	10:800\$000
1 servente.....	1:642\$500
	<hr/>
	30:442\$500

15 % por ser zona insalubre.....	4:566\$600
	<hr/>
	35:009\$100

2º districto — Pará e Maranhão
— Estradas: Norte do
Brazil, Caxias a Cajazei-
ras, S. Luiz a Caxias :

1 chefe.....	18:000\$000
2 engenheiros de 2ª classe.....	21:600\$000
1 servente.....	1:642\$500
	<hr/>
	41:242\$500

3º Districto — Ceará — Rêde Ce-
arense :

1 chefe.....	18:000\$000
2 engenheiros de 1ª classe.....	28:000\$000
2 engenheiros de 2ª classe.....	21:600\$000
1 servente.....	1:642\$500
	<hr/>
	69:242\$500

4º Districto — Rio Grande do Nor-
te, Parahyba, Pernambuco
e Alagôas — Estradas: Rio
Grande do Norte, Natal a In-
dependencia, Conde d'Eu,
Recife a Limoeiro, Central
de Pernambuco, Recife a São
Francisco, Central de Ala-
gôas, Paulo Affonso, Prolon-
gamento de Pesqueira a Flo-
res e Ribeirão a Cortez :

1 chefe.....	18:000\$000
3 engenheiros de 1ª classe.....	42:000\$000
3 engenheiros de 2ª classe.....	32:400\$000
1 servente.....	1:642\$500
	<hr/>
	94:042\$500

Papel

Ouro

5º Districto —Bahia e Sergipe,—Es-
tradas : Bahia a S. Francisco,
S. Francisco, Central da Ba-
hia, Timbó a Propriá, Bahia
e Minas :

1 chefe.....	18:000\$000
2 engenheiros de 1ª classe.....	28:000\$000
4 engenheiros de 2ª classe.....	43:200\$000
1 servente.....	1:642\$500
	<hr/>
	90:842\$500

6º Districto — Espirito Santo e Rio
de Janeiro — Estradas: Vi-
ctoria a Minas, Caravellas,
Sul do Espirito Santo, Santo
Eduardo a Cachoeiro do Ita-
pimirim, Carangola, Barão
de Araruama, Central de Ma-
cagé, Norte, Porto Novo a
Saúde, Ramal do Sumidouro,
Maricá, Corcovado, Bananal,
Rezende a Bocaina :

1 chefe.....	18:000\$000
3 engenheiros de 1ª classe.....	70:000\$000
2 engenheiros de 2ª classe.....	21:600\$000
1 servente.....	1:642\$500
	<hr/>
	111:242\$500

7º Districto — Minas Geraes e Rio
de Janeiro — Estradas : Cru-
zeiro a Monte Bello, Soledade
a Passatres, Soledade a Sapu-
cay, Ramaes da Campanha
e Alfenas :

1 chefe.....	18:000\$000
2 engenheiros de 1ª classe.....	28:000\$000
2 engenheiros de 2ª classe.....	21:600\$000
1 servente.....	1:642\$500
	<hr/>
	69:242\$000

8º Districto — Minas Geraes e
Goyaz — Estradas : Goyaz,
Currallinho a Diamantina, Mo-
gyana (Trecho do Triangulo

Papel

Ouro

Mineiro, de Araguay a Jaguára):

1 chefe.....	18:000\$000
1 engenheiro de 1ª classe.....	14:000\$000
2 engenheiros de 2ª classe.....	21:600\$000
1 servente.....	1:642\$500
	<hr/>
	55:242\$500

9º Districto—S. Paulo—Estradas: S. Paulo Railway, Paulista, Sorocabana, Mogyana (Ribeirão Preto a Jaguára e ramal de Caldas), Noroeste (Baurú a Itapura), Araraquara :

1 chefe.....	18:000\$000
2 engenheiros de 1ª classe.....	28:000\$000
2 engenheiros de 2ª classe.....	21:600\$000
1 servente.....	1:642\$500
	<hr/>
	69:242\$500

10º Districto — Paraná e Santa Catharina — Estradas: Itararé a Uruguay e ramal Paraná, Norte do Paraná, S. Francisco, Thereza Christina, Estrada de Ferro de Santa Catharina :

1 chefe.....	18:000\$000
1 engenheiro de 1ª classe.....	14:000\$000
4 engenheiros de 2ª classe.....	43:200\$000
1 servente.....	1:642\$500
	<hr/>
	76:842\$500

11º Districto—Rio Grande do Sul—Estradas: Linhas da C. Auxiliare, Quarahim a Itaquy, Linhas em construção:

1 chefe.....	18:000\$000
3 engenheiros de 1ª classe.....	42:000\$000
2 engenheiros de 2ª classe.....	21:600\$000
1 servente.....	1:642\$500
	<hr/>
	83:242\$500

Papel

Ouro

11 escripturarios de districto..... 33:000\$000

Material

Aluguel da casa para o escriptorio da inspectoría.... 45:000\$000

Expediente dos 11 districtos..... 11:000\$000

Expediente da inspectoría, passagens, etc..... 22:000\$000

Ajuda de custo para tomada de contas..... 12:000\$000

90:000\$000

1.160:437\$100

12ª — Inspectoría Geral de Navegação. Augmentada de 8:030\$ para diarias de 12\$ e 10\$, respectivamente, ao inspector e sub-inspector. Transferidas da verba « Material » para a « Pessoal » as consignações de 3:600\$ e 1:200\$ destinadas ao pagamento dos fiscaes junto á Companhia de Navegação do Rio Parahyba e á Empreza Fluvial Piauhyense, mantendo-se a mesma consignação do « Material »

146:203\$000

2:400\$000

13ª — I. Fiscalização de serviços diversos (Como na proposta)

60:000\$000

II. Baixada Fluminense :

Diminuida de 50:000\$ na sub-consignação « Conservação-Material »

375:000\$000

14ª — Empregados addidos — (Como na proposta)....

117:880\$000

15ª — Eventuaes — Supprimida a consignação de 10:000\$ destinada á gratificação dos empregados da Secretaria

100:000\$000

16ª — Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes —
Mantida a consignação
« Pessoal adido ».....

Papel

Ouro

131:165\$000

Total..... 100.761:204\$196 11.066:045\$066

Art. 30. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A reorganizar, dentro das verbas votadas no presente orçamento, a Secretaria de Estado e os serviços a ella subordinados, conservando, supprimindo ou fundindo repartições e logares e revendo todos os regulamentos que entrarão desde logo em vigor, *ad referendum* do Congresso Nacional, na parte em que excederem a competencia do Poder Executivo.

Quanto á reforma dos serviços do Correio da Republica, deverá ser conservado o pessoal feminino das agencias de 2ª classe, quando elevadas á primeira ou especial, accumulando a agente e sua ajudante as funcções de thesoureira e fiel, respectivamente, sem outras remunerações e ficando os respectivos auxiliares equiparados aos praticantes de taes agencias.

II. A celebrar contractos até tres annos para aluguel de casas destinadas ao serviço da Repartição Geral dos Telegraphos e dos Correios, e bem assim para a conducção de malas dos Correios.

III. A fazer aos Estados que lh'o requererem concessão para construcção e melhoramento de portos situados nas respectivas costas e rios navegaveis de dominio da União, com os onus e favores da lei n. 1.646, de 13 de outubro de 1869, decretos ns. 3.314, de 16 de outubro de 1886, 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, e mais leis e decretos em vigor, respeitadas os direitos adquiridos. (159)

IV. A entrar em accôrdo com os actuaes contractantes das construcções de estradas de ferro e obras publicas com o intuito de reduzir os encargos do Thesouro, podendo prorogar o prazo para conclusão das obras ou suspender as mesmas, modificar a fórma dos pagamentos, harmonizar clausulas contractuaes, sem que de nada disto advenha augmento de onus para o Thesouro, suppressir a construcção de linhas ou trechos de linhas e limitar, da melhor fórma, a responsabilidade do mesmo Thesouro, no maximo de onus até agora decorrente dos depositos autorizados e effectuados em relação ás linhas sujeitas a esse regimen.

Podrá, igualmente, no accôrdo com os arrendatarios de estradas de ferro, e sempre sem augmento de onus actual para o Thesouro

(159) *Lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869* — Autoriza o Governo a contractar a construcção, nos differentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação.

— *Decreto n. 3.314, de 16 de outubro de 1886* — Fixa a despeza geral do Imperio para o exercicio de 1886-1887 e 2º semestre de 1887, e dá outras providencias.

— *Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907* — Modifica o regimen especial para execução de obras de melhoramento de portos, estabelecido pelo decreto n. 4.859, de 8 de junho de 1903.

e conservadas as vantagens actuaes das emprezas arrendatarias, autorizar, pela só modificação dos contractos, e respectivo prolongamento e alterações no traçado das linhas.

V. A conceder, sem onus para o Thesouro, a quem o solicitar e maiores vantagens offerecer, privilegio para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo de Uberaba, passe pela cidade do Prata e termine em Villa Platina, podendo ceder ao concessionario os estudos feitos pela extincta commissão que ali manteve; bem assim a já estudada entre Petrolina, no Estado de Pernambuco a Amarante no Piahy.

VI. A entrar em accordo com a Leopoldina Railway, afim de que seja construida, sem onus para a União e sem favores, a ligação das linhas Cantagallo e Grão Pará e Norte, passando por Magé ou suas immediações, e a ligação do ramal de Leopoldina com a linha de Entre Rios a Ligação, no ponto que julgar mais conveniente.

VII. A reduzir, nas estradas de ferro, ou linhas de navegações maritimas e fluviaes federaes, administradas directamente pela União, de 50% do frete que actualmente pagam as aguas mineraes naturaes, medicinaes, provenientes das varias fontes existentes no paiz.

VIII. A reorganizar a Inspectoria Federal das Estradas de Ferro comtanto que a despeza com a mesma não exceda ao maximo da importancia da renda com que para esse fim contribuem as companhias fiscalizadas, abrindo-se os necessarios creditos.

IX. A conceder ao cidadão Virgilio Rodrigues da Cunha, ou a quem mais vantagens offerecer e sem onus para os cofres da União, a construcção, uso e gozo de uma ponte metallica ou de madeira, sobre o rio Paranahyba, no porto do canal de S. Simão.

X. A reorganizar a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, assim como o serviço de fiscalização dos portos, cujas obras estejam construidas ou contractadas e o de conservação e dragagem a que se refere o art. 68 do orçamento para 1914, (160) com o pessoal estritamente necessario ao serviço. Feita esta reorganização, passará a

(160) Orçamento para 1914. (Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914)

Art. 68. O Governo custeará pela Caixa especial dos Portos a Inspectoria de Portos, Rios e Canaes e as obras em execução, constantes da tabella seguinte, de accordo com as verbas nas mesmas exaradas :

Administração Central :	
Pessoal e material.....	800:000\$000
Fiscalização do porto de Manaus :	
Pessoal e material.....	55:000\$000
Fiscalização do Porto do Pará :	
Pessoal e material.....	250:000\$000
Commissão do porto do Maranhão :	
Pessoal e material.....	300:000\$000
Commissão do porto do Natal :	
Pessoal e material.....	386:000\$000

inspectoría a ser custeada pelo Thesouro Nacional, abrindo para esse fim os necessarios creditos ou correndo a despeza pela Caixa de Portos, si esta tiver fundos.

XI. A supprimir as estações radiotelegraphicas do Amazonas, que sejam desnecessarias e onerosas.

XII. A estabelecer, si conveniente, as estações supprimidas em outros pontos do interior, não servidos por telegrapho.

XIII. A entrar em accordo com a Amazon Telegraph para o fim exclusivo de assegurar o trafego mutuo dos radiogrammas por seus cabos, com as menores taxas possiveis, sem para isso dar novas vantagens á empresa, nem augmentar os onus do Thesouro.

XIV. A entrar em accordo com as empresas particulares de estradas de ferro para os fins de estabelecer o trafego mutuo com as linhas federaes, tendo em vista harmonizar as tarifas por ellas cobradas com as das linhas da União.

XV. A subvencionar com a quantia de 20:000\$ a navegação

Commissão de Cabedello:	
Pessoal e material	377:000\$000
Commissão do porto de Amarração :	
Pessoal e material.....	300:000\$000
Commissão do porto de Aracajú :	
Pessoal e material.....	100:000\$000
Fiscalização do porto da Bahia :	
Pessoal e material.....	450:000\$000
Fiscalização do porto da Victoria :	
Pessoal e material.....	120:000\$000
Commissão do porto de S. João da Barra :	
Pessoal e material.....	200:000\$000
Fiscalização do porto de Santos :	
Pessoal e material.....	25:500\$000
Fiscalização do porto de Paranaguá :	
Pessoal e material.....	216:000\$000
Commissão do porto de Santa Catharina :	
Pessoal e material.....	789:000\$000
(Esta verba é destinada a todos os portos do Estado.)	
Commissão do Rio Paracatú :	
Pessoal e material.....	115:000\$000
Fiscalização do Porto do Rio Grande do Sul:	
Pessoal e material.....	300:000\$000
Auxilio para dragagem e melhoramento do rio Cuyabá, em Matto Grosso.....	100:000\$000
Total.....	<u>5.183:500\$000</u>

interna do Estado de Matto Grosso, igualmente repartida entre as linhas de Corumbá a S. Luiz de Cáceres, e de Corumbá a Coxim, ficando a condução de malas postaes pelas referidas linhas sujeita a regimen de contracto por concorrência publica, sendo taes contractos lavrados na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Cuyabá.

XVI. A promover melhoramentos no serviço de illuminação da Capital Federal, obtendo reduções nos preços, tanto no serviço publico como no particular, podendo para este fim alterar as clausulas do actual contracto com relação a prazos e demais condições.

XVII. A encampar a Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, incorporal-a á Itapura a Corumbá e arrendal-a a quem mais vantagens offerecer.

XVIII. A reorganizar os serviços da Estrada de Ferro Central do Brazil, de accordo com as suas necessidades actuaes e as bases, disposições e vencimentos do n. XLII, do art. 32 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de (161) 1910, podendo suspender, transferir, addir a

(161). Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1911.

— Art. 32, n. XLII — Fica o Presidente da Republica autorizado :

A reorganizar os serviços da Estrada de Ferro Central do Brazil, expedindo nesse sentido novo regulamento, observadas as bases seguintes :

N. 1 — O empregado de qualquer categoria, titulado ou jornalista, que, por motivo de accidente em serviço, ficar impossibilitado de trabalhar, perceberá integralmente os vencimentos ou diaria, e vantagens de seu cargo, até completo restabelecimento.

No caso de invalidar-se por esse motivo, será aposentado ou pensionado com todos os vencimentos ou salarios.

No caso de fallecimento, por motivo de accidente em serviço, é assegurada uma pensão, correspondente a dois terços de ordenado ou salario mensal, aos herdeiros, a quem esse direito é concedido pela legislação geral, sendo applicaveis ao caso os principios e regras da successão e do processo de habilitação nella estabelecidos ;

N. 2 — Os empregados titulados ou jornalheiros perceberão, além dos seus vencimentos ou salarios, uma gratificação adicional relativa ao tempo de effectivo exercicio na Estrada, gratificação que será considerada para todos os effectos, como parte integrante dos mesmos vencimentos ou salarios, a saber: mais de 10 annos, 10 % ; de 20 annos, 20 % ; de 25 annos, 30 % ; e de 30 annos, 40 % .

A gratificação adicional será calculada sobre o tempo liquido de serviço, descontadas todas as faltas e o anno em que o empregado tiver soffrido a pena de suspensão, contado do dia seguinte áquelle em que o empregado tiver completado o tempo de serviço que motive a melhoria dos vencimentos ;

N. 3 — Os empregados dos trens, quando em serviço no interior, perceberão uma diaria de 2% a 5%, segundo a categoria e a representação de cada um ;

N. 4 — O thezoureiro, o pagador, o escrivão da thezouraria e o seu ajudante, os feis do thezoureiro e do pagador e os seus ajudantes, os bilheteiros e os feis recebedores perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação correspondente a 10 % para quebras, quando em exercicio effectivo dos seus cargos ;

N. 5 — Todos os empregados, titulados ou não, que servirem

qualquer funcionario, respeitadas os direitos adquiridos quanto á percepção dos vencimentos e suprimidos os logares desnecessarios.

Ficam addidos, até que possam ser aproveitados como effectivos nos quadros respectivos ou collocados em cargos equivalentes na propria estrada ou em outras repartições, os actuaes empregados,

effectiva ou provisoriamente, nas estações ou pontos de linha insalubres, perceberão mais 20 % dos vencimentos que lhes competirem ;

N. 6 — Para os effectos da aposentadoria e do accrescimento de vencimentos concedidos pelo n. 2 desta base, será contado ao empregado titulado todo o seu tempo de serviço publico, qualquer que seja o logar ou repartição federal congengeré em que tenha servido e bem assim todo o seu tempo de serviço na Estrada, como jornaleiro ou diarista ;

N. 7 — Os empregados, sujeitos a trabalho diurno e nocturno, provado a invalidez, poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro, tendo 20 annos de effectivo exercicio ;

N. 8 — Os empregados poderão aposentar-se, com todo o ordenado de seu cargo, desde que tenham 25 annos de effectivo serviço ; e com todos os vencimentos, quando contarem 30 annos, desde que sejam julgados incapazes para o serviço ;

N. 9 — O empregado que fór designado para servir como auxiliar de gabinete junto á directoria perceberá, além de seus vencimentos, a gratificação mensal de 150%, e os que forem designados para servir junto ás sub-directorias, a de 100%000 ;

N. 10 — Todo empregado que substituir outro no seu impedimento temporario, qualquer que seja a categoria, perceberá a gratificação ou diaria do substituido, qualquer que seja o numero de dias em que se der a substituição, e o que exercer interinamente o logar vago perceberá todos os vencimentos deste ;

N. 11 — Os empregados, quer titulados, quer jornaleiros, gozarão durante o anno de 15 dias de férias, seguidos ou interpolados, sem prejuizo dos vencimentos e vantagens de seu cargo ;

N. 12 — São justificadas para todos os effectos as faltas em caso de nojo e gala de casamento, comtanto que não excedam de oito dias ;

N. 13 — Os empregados e jornaleiros, quando residirem em logares servidos pela estrada ou precisarem de ausentar-se por qualquer motivo justo, para ponto afastado, terão passes livres, concedidos pelo director ou chefes das divisões respectivas.

A's pessoas da familia do empregado ou jornaleiro o director poderá fazer igual concessão para viagens motivadas por molestia comprovada, e com abatimento de 75 % nos demais casos.

Os filhos e as pessoas da familia do empregado, que residirem sob o mesmo tecto e sob a mesma economia, terão transporte gratuito para frequencia nas escolas e aprendizagem nas officinas e fabricas.

Os passes concedidos aos empregados para viagens, motivadas por molestia, dará direito a despachos gratis para a bagagem ;

N. 14 — O provimento dos logares que vagarem dar-se-ha sempre por accessão dos cargos immediatamente inferiores, nos quadros das divisões em que se tenha dado a vaga, observadas invariavelmente a regra seguinte : metade por merecimento e metade por antiguidade absoluta da classe.

A' admissão na primeira categoria de qualquer classe do pessoal titulado precederá sempre concurso com liberdade da inscripção, respeitadas as disposições da lei, devendo ter preferencia na nomea-

que tenham mais de dez annos de serviço publico federal e forem excluidos por effeito da suppressão dos logares julgados desnecessarios.

Os empregados titulados e os não titulados que vierem a ser admittidos no serviço da estrada, da data desta lei em diante, serão demissiveis *ad nutum*.

XIX. A rever, de accôrdo com os concessionarios, os contractos

ção ou designação os jornaleiros da Estrada que tenham obtido classificação.

Serão isentos do concurso os cargos de feis e ajudantes de feis do thesoureiro e pagador, e providos por proposta e sob a responsabilidade do thesoureiro e pagador ;

N. 15 — Serão conservadas as penas de advertencia, reprehensão, suspensão até 30 dias, e demissão, conforme a gravidade do caso, ficando abolidas as de multa e suspensão por tempo indeterminado.

O director poderá impôr as penalidades designadas neste artigo a qualquer funcionario, excepto a de demissão quanto aos de nomeação do Governo.

Os sub directores poderão impôr aos empregados seus subordinados as penas de advertencia, reprehensão e suspensão até oito dias.

Das penalidades comminadas neste artigo haverá sempre recurso para a autoridade superior, successivamente até ao ministro;

N. 16 — Os funcionarios titulados da Estrada de Ferro Central, depois de 40 annos de serviço effectivo, só poderão ser demittidos por falta grave, verificada em processo administrativo em quo será admitida plena defesa.

Paragrapho unico. Das penalidades comminadas nos ns. 17 e 18 haverá sempre recurso para a autoridade superior successivamente até ao ministro ;

N. 17 — Ficam derogados o § 6º do art. 17, §§ 6º e 7º do art. 20 e arts. 57, 58, 59, 60, 63, 71, 72, 73, 78, 102, 105 e 106 e a observação 1ª das tabellas annexas ao decreto n. 268, de 26 de dezembro de 1894, do Regulamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, approved pelo decreto n. 2.417, de 28 de dezembro de 1896 ;

N. 18 — Continuarão em vigor todas as vantagens não enumeradas nestas bases em cujo gozo já estiver o pessoal da Estrada quando entrar em execução o novo regulamento, inclusive diarias, quando em serviço fóra da séde, e supprimidas as ajudas de custo e gratificações de trimestre ;

N. 19 — Os jornaleiros da Estrada, quando enfermarem, terão direito ás mesmas vantagens de que gosarem os empregados titulares.

O trabalho dos referidos jornaleiros será de oito horas, no maximo, e nos casos de excesso, quando o exigir o serviço em circumstancias extraordinarias, terão direito a salarios extraordinarios ;

N. 20 — O Governo organizará uma caixa de pensão nos moldes das já existentes no Arsenal de Mariuha, Imprensa Nacional e outros estabelecimentos do Estado, para a qual contribuirão todos os jornaleiros da Estrada.

Os referidos jornaleiros terão direito a uma pensão proporcional ao seu tempo de serviço, para os casos de incapacidade physica que não sejam devidos a accidentes occorridos nos serviços. Fica instituida uma pensão para os herdeiros do jornaleiro, no caso do seu fallecimento.

Nos casos de accidentes applicar-se-ha o disposto ao n. 4 destas bases ;

N. 21 — Serão augmentados até 20 %, sobre as que tiverem sido

de navegação marítima ou fluvial, que gosam de subvenções, no sentido de diminuir os encargos do Thesouro Nacional, extinguindo as linhas de navegação ou viagens superfluas e inúteis e de estabelecer outras vantagens para o serviço publico.

XX. A arrendar a Estrada de Ferro Oeste de Minas e o serviço de bondes electricos para a cidade de Lavras.

XXI. A celebrar accôrdo com a Companhia Victoria a Minas para

augmentadas no exercicio de 1910, as diarias do pessoal jornalheiro, e deverão ser uniformizadas de accôrdo com a categoria e natureza do serviço de cada classe.

As diarias dos jornalheiros que estiverem obrigados á prestação de fiança não poderão exceder de 10% nem ser inferior a 6\$000 ;

N. 22 — Serão supprimidos os serviços e cargos julgados dispensaveis. Os empregados que ficarem excluidos serão considerados addidos, si tiverem mais de 10 annos de serviço, ou empregados em cargos equivalentes ;

N. 23 — Os funcionarios da Estrada de Ferro Central do Brazil perceberão os seguintes vencimentos :

Director.....	36:000\$000
Sub-directores.....	24:000\$000
Secretario.....	12:000\$000
Intendente.....	18:000\$000
Ajudante de divisão.....	18 000\$000
Ajudante de intendente.....	10:200\$000
Chefe de tracção.....	18:000\$000
Chefe do telegrapho e illuminação.....	18:000\$000
Chefe do movimento.....	18:000\$000
Inspectores de districtos.....	18:000\$000
Sub-chefe do movimento.....	12:000\$000
Sub-inspector de districto.....	12:000\$000
Sub-chefe do telegrapho.....	12:000\$000
Officiaes.....	0:000\$000
Chefe de secção.....	8:400\$000
1 ^{os} escripturarios.....	7:200\$000
2 ^{os} escripturarios.....	6:000\$000
3 ^{os} escripturarios.....	4:800\$000
4 ^{os} escripturarios.....	4:000\$000
Auxiliares de escripta, de 1 ^a classe.....	3:600\$000
Auxiliares de escripta, de 2 ^a classe.....	3:000\$000
Archivistas.....	4:200\$000
Despachante.....	7:200\$000
Thesoureiro.....	15:000\$000
Escrivães.....	7:800\$000
Ajudantes de escrivão.....	6:000\$000
Pagador.....	12:000\$000
Fiel-pagador.....	0:000\$000
Fieis da thesouraria.....	6:000\$000
Fieis da pagadoria.....	6:000\$000
Fieis da intendencia.....	6:000\$000
Encarregado do deposito geral da linha (3 ^a divisão)...	8:400\$000
Armacenistas de 1 ^a classe dos depositos e das linhas...	5:400\$000
Armacenistas de 2 ^a classe dos depositos e das linhas...	4:800\$000
Agentes de estações especiaes.....	8:400\$000

o fim de transferir para a Estrada de Ferro Central do Brazil o ramal de Curralinhos á Diamantina, desde que dessa operação resulte diminuição effectiva de onus para o Thesouro.

Agentes de 1ª classe.....	7:200\$000
Agentes de 2ª classe.....	6:000\$000
Agentes de 3ª classe.....	4:800\$000
Agentes de 4ª classe.....	4:200\$000
Agentes de 5ª classe.....	3:600\$000
Ajudantes de estações especiaes.....	6:600\$000
Ajudantes de estações de 1ª classe.....	4:800\$000
Fieis recebedores.....	6:000\$000
Fieis de armazens de estações especiaes.....	4:800\$000
Fieis de armazens do interior.....	4:200\$000
Ajudantes de fieis de estações especiaes.....	4:200\$000
Bilheteiros.....	5:400\$000
Conferentes de 1ª classe.....	4:200\$000
Conferentes de 2ª classe.....	3:600\$000
Conferentes de 3ª classe.....	3:000\$000
Conductores de 1ª classe.....	7:200\$000
Conductores de trem, de 2ª classe.....	6:000\$000
Conductores de trem, de 3ª classe.....	4:800\$000
Conductores de trem, de 4ª classe.....	3:300\$000
Engenheiros residentes.....	12:000\$000
Ajudante residentes.....	9:000\$000
Auxiliares technicos de residencia.....	7:200\$000
Superintendente dos apparatus « Saxby ».....	8:400\$000
Mestres de linha de 1ª classe.....	5:400\$000
Mestres de linha de 2ª classe.....	4:800\$000
Mestres de linha de 3ª classe.....	4:200\$000
Auxiliar tecnico da locomoção.....	10:200\$000
Auxiliar de desenho da locomoção.....	3:600\$000
Desenhistas de 1ª classe.....	7:200\$000
Desenhistas de 2ª classe.....	6:000\$000
Desenhistas de 3ª classe.....	4:800\$000

Escola Profissional do Engenho de Dentro (officinas da locomoção) :

Um professor de desenho linear, geometrico e de machinas.....	5:400\$000
Um professor de portuguez, noções de mecanica, physica, chimica e algebra.....	4:200\$000
Um professor de francez e inglez praticos.....	4:200\$000
Porteiro da locomoção.....	3:600\$000
Contador.....	12:000\$000
Ajudante de contador.....	9:000\$000
Guarda-livros.....	12:000\$000
Impressores de bilhetes.....	4:800\$000
Ajudantes de impressor.....	3:000\$000
Chefe da officina telegraphica.....	7:200\$000
Chefe das officinas de locomoção.....	10:200\$000
Mestre das officinas de locomoção.....	7:800\$000
Ajudantes do mestre das officinas de locomoção.....	6:000\$000
Inspectores de tracção.....	12:000\$000
Chefes dos depositos de machinas de 1ª classe.....	9:600\$000

Art. 31. E' absolutamente vedada a gratuidade de passagens nas estradas de ferro da União.

Art. 32. Os cargos de inspector federal de Portos, Rios e Canaes,

Chefes dos depositos de machinas de 2ª classe.....	8:400\$000
Encarregado dos depositos.....	7:200\$000
Ajudante do encarregado dos depositos.....	5:400\$000
Fiel do deposito das officinas.....	5:400\$000
Encarregado da carga e descarga.....	7:200\$000
Ajudante da carga e descarga.....	5:400\$000
Encarregado da officina autographica.....	4:800\$000
Ajudante da officina autographica.....	3:600\$000
Ajudantes de feis da intendencia.....	4:800\$000
Machinistas de 1ª classe.....	7:200\$000
Machinistas de 2ª classe.....	6:000\$000
Machinistas de 3ª classe.....	4:800\$000
Telegraphistas de 1ª classe.....	7:200\$000
Telegraphistas de 2ª classe.....	6:000\$000
Telegraphistas de 3ª classe.....	4:800\$000
Telegraphistas de 4ª classe.....	3:600\$000
Mestre da usina de gaz.....	4:800\$000
Continuos.....	3:000\$000
Professora.....	4:200\$000
Bagageiros de 1ª classe.....	3:300\$000
Bagageiros de 2ª classe.....	3:000\$000
Bagageiros de 3ª classe.....	2:400\$000
Encarregados das cabines « Saxby ».....	3:600\$000
Encarregado das manobras da estação Central.....	3:600\$000
Ajudantes das cabines « Saxby ».....	3:000\$000
Cabineiros de 1ª classe, do « Block System ».....	3:000\$000
Cabineiros de 2ª classe, do « Block System ».....	2:700\$000
Cabineiros de 3ª classe, do « Block System ».....	2:400\$000
Feitores do telegrapho, de 1ª classe.....	3:000\$000
Feitores do telegrapho, de 2ª classe.....	2:700\$000
Guarda-fios.....	2:400\$000
Mestre da usina electrica.....	4:800\$000
Ajudante de mestre da usina electrica.....	3:000\$000
Machinista da usina electrica.....	4:200\$000
Ajudantes de machinista da usina electrica.....	3:000\$000
Encarregado geral de alvenaria, na 1ª residencia.....	4:800\$000
Encarregado geral de carpintaria, na 1ª residencia.....	4:800\$000
Encarregado geral de pinturas, na 1ª residencia.....	4:800\$000
Machinistas de 4ª classe.....	3:600\$000
Chefe da estatistica.....	13:200\$000
Ajudante do chefe da estatistica.....	8:400\$000
Classificador.....	6:000\$000
Verificadores.....	5:400\$000
Protocolista-archivista.....	4:800\$000
Apuradores.....	4:200\$000
Calculistas.....	3:300\$000

N. 24 — Os ajudantes de feis da thesouraria e da pagadoria são aproveitados na classe dos feis ;

N. 25 — O Governo abrirá os creditos necessarios á immediata execução destes dispositivos.

inspector federal das Estradas e inspector das Obras contra as Seccas só poderão ser exercidos em comissão, desde já.

Art. 33. Fica restabelecida a pena de multa instituída pelo art. 73 do regulamento approved pelo decreto n. 2.417, de 28 de dezembro de 1896, para a Estrada de Ferro Central do Brazil. (162)

Art. 34. Continúa em vigor a disposição do art. 69 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914. (163)

Art. 35. E' permitido aos empregados do Correio e da Repartição Geral de Obras Publicas, que pertencerem á Sociedade Auxiliadora dos Funcionarios do Correio Ambulante, aos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos que pertencerem á Caixa Central de Auxilios, da mesma repartição, á Associação A. M. da R. S. de Obras Publicas, á Associação Beneficente Postal, á Caixa Auxiliar dos Empregados Postaes o ao Contro dos Carteiros, consignar em suas folhas de pagamento quantias que se refiram a mensalidades e amortização de empréstimos que lhes houver feito a referida sociedade, não podendo, porém, taes prestações mensaes exceder da terça parte do vencimento do funcionario.

Art. 36. Continuum em vigor as autorizações constantes do art. 65 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, (164) rela-

(162) Decreto n. 2.417, de 28 de dezembro de 1896.—Manda observar na Estrada de Ferro Central do Brazil o regulamento modificado pela lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, e faz extensiva tal modificação ás demais estradas de ferro da União, no que lhes fôr applicavel.

Pena

Art. 73. As faltas disciplinares commetidas por empregado que não constituirem crime definido na legislação vigente serão punidas, segundo a gravidade, com as seguintes penas:

- 1^a, simples advertencia ;
- 2^a, reprehensão em ordem de serviço ;
- 3^a, multa até um mez de vencimentos ;
- 4^a, suspensão até 30 dias ;
- 5^a, demissão,

(163) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.—Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 69. As sobras do credito destinado a vencimentos fixados para os funcionarios postaes poderão ser applicadas ao pagamento de auxiliares admittidos para supprir as faltas dos empregados afastados do serviço, por licenças e outros motivos.

(164) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.—Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 65. E' o Presidente da Republica autorizado:

.....
V) a conceder sem nenhum onus para o Estado a construção, uso e gozo de uma estrada electrizada, pelo systema que adoptar, a qual, partindo da cidade de Uberabinha, em Minas Geraes, e passando pelas Matas dos Dias, Rio Bonito e Abbadia do Bom Sucesso, vá á ponte Affonso Penna, sobre o rio Paranahyba, e siga para Jatahy e Pouso Alto, em Goyaz, com um ramal para as aguas sulfureas Bu-

tivas á concessão de varias estradas de ferro, sem onus para a

rity e porto de Monjelinho, na divisa de Sant'Anna do Rio das Velhas;

XI) a contractar com quem mais vantagens offerecer, sem onus para a União e depois de ouvida a Repartição Federal de Fiscalização de Estradas de Ferro, os estudos e consequente construcção dos seguintes ramaes ferro-viarios:

1º, o que, partindo do ponto mais conveniente, em trafego, da linha de Uberaba a Araguay, termine na cidade de Estrella do Sul;

2º, o que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro Uberaba a Villa Platina, vá ter á cidade do Fructal, no Triangulo Mineiro;

3º, o que, partindo da cidade de Patrocínio, Estrada de Ferro de Goyaz, passando pela cidade do Carmo do Paranyhyba, termine na cidade de Patos;

4º, o que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro de Monte Bello a Santa Rita de Cassia, vá ter á séde do districto de S. Thomaz de Aquino, municipio de S. Sebastião do Paraiso;

XII) a contractar, parcial ou integralmente:

a) a construcção do prolongamento da via-ferrea que vem de S. Luiz e S. Borja á estação de S. Pedro, deste ponto até Pelotas, passando por S. Sepé, Caçapava e Gangussú;

b) a construcção do prolongamento da linha ferrea de Sant'Anna do Livramento a S. Sebastião, deste ponto até Pedras Brancas, passando por Lavras, Caçapava e Encruzilhada;

c) a ligação de Caçapava a S. Gabriel;

d) o prolongamento da Estrada de Ferro de S. Luiz até a Colonia Serro Azul, entroncamento com a de Cruz Alta a Ijuly.

Paragpho unico. A construcção dessas estradas de ferro será feita por concessão para exploração, uso e gozo, mediante concorrência publica, por prazo nunca excedente de 80 annos, e sem onus para a União;

XIII) a entrar em accôrdo com a Empreza Viação Ferrea Sul Mineira, para o prolongamento, sem onus para a União, até Poços de Caldas (passando por S. Gonçalo do Sapucahy, Machado e Campes- tre) do ramal de Campanha ao qual se refere a clausula I, n. V, que acompanha o decreto n. 7.704, de 12 de dezembro de 1909, independentemente das clausulas 27 e 35 que acompanharam o mesmo decreto;

XV) a contractar, sem onus para a União, com a Estrada do Ferro Mogyana ou com quem mais vantagens offerecer, a construcção de um ramal ferreo, com percurso de 10 kilometros, mais ou menos, que, partindo das cercanias de Monte Christo, no ramal de Monte Bello, vá ter á séde do municipio de Cabo Verde;

Disposições citadas na alinea XIII desta nota :

Decreto n. 7.704, de 12 de dezembro de 1909:

Autoriza o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy

União e navegação do Rio Grande, e o art. 63, n. V, da mesma lei. (165)

Art. 37. Continuam em vigor os arts. 75 e 76 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914. (166)

Art. 38. Continúa em vigor a autorização ao Governo para, sem onus para o Thesouro e sem offensa de direitos de terceiros, contractar com os concessionarios da Estrada de Ferro Nordeste Paraguary, o prolongamento da mesma no territorio nacional, a entroncar-se na rêde ferro-viaria brasileira, de modo a pôr em communição as capitães de Assumpção e Rio de Janeiro.

Art. 39. Continúa em vigor o art. 73 da lei n. 2.842, de 3 de

para o arrendamento da Viação Sul-Mineira é construcção dos respectivos prolongamentos e ramaes.

Clausula I

O presente contracto tem por objecto o arrendamento da rêde de Viação Ferrea Sul-Mineira, a qual terá como ponto inicial a Estação do Cruzeiro, sendo ahi tributaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, e será constituída:

.....
V. Pelo prolongamento do ramal da Companhia, passando por S. Gonçalo do Sapucahy até o rio Sapucahy.

(165) *Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.* Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 65. E' o Presidente da Republica autorizado:

.....
V, a conceder sem nenhum onus para o Estado a construcção, uso e goso de uma estrada electrizada, pelo systema que adoptar, a qual, partindo da cidade de Uberabinha, em Minas Geraes, e passando pelas Mattas dos Dias, Rio Bonito e Abbadia do Bom Successo, vá a ponte Affonso Penna, sobre o rio Paranahyba, e siga para Jatahy e Pouso Alto, em Goyaz, com um ramal para as aguas sulfurosas Burity e porto de Monjolinho, na divisa de Sant'Anna do Rio das Velhas.

(166) *Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.* Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 75. Nos contractos para conducção de malas, fica substituída a caução em valores, para a sua execução, por dous fiadores idoneos, a juizo das administrações que celebrarem taes contractos, tornando-se extensiva essa substituição aos agentes do correio de 3ª e 4ª classes.

Art. 76. Nos contractos para conducção de malas, fica substituída a caução em valores para a sua execução por dous fiadores idoneos, a juizo das administrações que celebrarem taes contractos, tornando-se extensiva essa substituição aos agentes do correio de 2ª, 3ª e 4ª classes.

janeiro de 1914, (167) autorizando tambem o Governo a rever os estudos anteriormente approvados pelo Ministerio da Viação.

(167) *Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.* Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 73. Continuam em vigor o art. 101, e paragrapho unico e art. 105 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.

As disposições citadas são as seguintes :

Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913. Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1913.

Art. 101. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o contracto autorizado pelo decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, celebrado com a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucahy, separando inteiramente os serviços actualmente a cargo das Companhias Estradas de Ferro Federaes Brasileiras e Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, ficando esta concessionaria dos prolongamentos constantes do n. III, letras *a* e *b*, da clausula I do predito decreto n. 7.704.

Paragrapho unico. A Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação é obrigada a completar o capital necessario á construcção dos alludidos prolongamentos, seja qual for o preço de unidade, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica, sem augmento de privilegio de zona ou de outros auxilios indirectos e nem outros onus que não sejam os de trafego mutuo, tarifas e condições technicas determinadas pelo Governo, quotas de fiscalização, policia e segurança das linhas, prazos para inicio e terminação dos trabalhos e finalmente prazo para o resgate dos mesmos prolongamentos, si ao Governo convier.

.....
Art. 105. Fica o Governo autorizado a prorogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908, para a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação construir o prolongamento de sua linha até a cidade e porto de Santos; observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148, supra citado.

Disposições a que se referem os artigos supra :

Decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909. Autoriza o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy para o arrendamento da viação sul-mineira e construcção dos respectivos prolongamentos e ramaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. XXV do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, mantida em vigor pelo art. 29 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e tendo em vista o decreto n. 6.201, de 30 de outubro de 1906, e a concurrencia realizada a 9 de dezembro de 1908, para a execução da lei e decretos citados, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sa, ucahy para o arrendamento das estradas de ferro que constituirem a Rede de Viação Sul-Mineira e para a construcção de seus prolongamentos e ramaes, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado da Viação e Obras Publicas.

— *Decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908.* — Proroga por mais cinco annos o prazo fixado na clausula III do decreto n. 977, de 5 de

Art. 40. Continuam fazendo parte do pessoal do quadro os funcionarios constantes da tabella 8^a — Repartição de Aguas e Obras Publicas — da Estrada de Ferro Rio do Ouro.

Art. 41. E' fixada a quantia de 80:000\$ para aluguel de uma draga e gastos com os serviços de desobstrucção dos canaletes da lagõa de Araruama, nas immediações da cidade de Cabo Frio e seu porto de mar.

Art. 42. E' o Presidente da Republica autorizado a despender, pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 64.481:243\$219, papel, assim discriminadas:

Papel

1 ^a — Administração geral — Diminuida de 48:170\$ a saber : 2:400\$ pela suppressão de um cargo de auxiliar (serviço telephónico) ; 15:000\$ pela suppressão da consignação « Dispensados do serviço », e 30:770\$ pela suppressão da consignação « Empregados de repartições extinctas ». — Augmentada de 80:000\$ a consignação « Departamento da Administração » para a conservação do material naval e custeio do pessoal...	1.291:765\$000
2 ^a — Estado-Maior do Exercito — (Como na proposta)	110:709\$000
3 ^a — Supremo Tribunal Militar e Auditores — (Como na proposta)	294:550\$000
4 ^a — Instrucção Militar — Diminuida : na escola de Estado-Maior de 6:570\$ pela reducção dos serventes a seis ; de 9:600\$ pela suppressão de um addido (professor). Na Escola Militar : de 4:320\$ pela reducção dos amanuenses a dous ; de 2:400\$ pela reducção dos auxiliares de escripta a dous ; de 7:200\$ pela reducção dos guardas a sete ; de 15:330\$ pela reducção dos serventes a 14 ; de 960\$ pela reducção dos praticos de pharmacia a um ; 3:467\$500 pela suppressão da consignação destinada á — « officina ». No Collegio	

agosto de 1892, para conclusão das obras do prolongamento de Resaca a Santos, da Estrada de Ferro Mogyana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, concessionaria do prolongamento de Resaca a Santos, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por mais cinco annos, a terminar em 5 de agosto de 1912, o prazo para a conclusão das obras do prolongamento de Resaca a Santos, de que é concessionaria aquella Companhia e a que se refere a clausula III do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, de accôrdo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viacção e Obras Publicas.

Militar do Rio de Janeiro : de 69:540\$, quantia destinada a 12 guardas, um roupeiro, um feitor, dous fieis, quatro continuos, 30 serventes, dous praticos de pharmacia, um enfermeiro e dous serventes de enfermaria, que deverão ser pagos pela arrecadação do collegio ; de 67:200\$ pela redução dos professores addidos a oito ; de 9:600\$ pela redução dos coadjuvantes civis do ensino theorico a um, ficando assim redigido : quatro coadjuvantes militares do ensino theorico (verba 8^a) e um dito civil, ordenado — 4:600\$ e gratificação — 800\$000. No Collegio Militar de Porto Alegre : de 68:510\$, quantia destinada a oito guardas, um feitor, dous fieis, dous continuos, um roupeiro, 19 serventes, um pratico de pharmacia, um enfermeiro e dous serventes de enfermaria, que deverão ser pagos pela arrecadação do collegio ; de 18:000\$ pela redução dos adjuntos a quatro ; de 14:400\$ pela suppressão dos seis coadjuvantes civis do ensino theorico (corpo do-cente). No Collegio Militar de Barbaçona : de 68:510\$, quantia destinada a oito guardas, um feitor, dous fieis, dous continuos, um roupeiro, 19 serventes, um pratico de pharmacia, um enfermeiro e dous serventes de enfermaria ; de 67:200\$ pela redução dos professores a 12 ; de 42:000\$ pela suppressão dos sete adjuntos ; de 14:400\$ pela suppressão dos seis coadjuvantes civis do ensino theorico. Na Escola de Aprendizizes Militares : de 34:470\$ (supprimida a verba) ; de 3:999\$500 pela suppressão da verba destinada ao « Tiro Nacional », devendo este serviço ser feito por conta de despozas communs da guarnição militar da Capital Federal. A consignação « Diversas vantagens » ficará assim redigida : « Adicional de tempo de serviço aos docentes vitalicios que o tiverem contado em effectivo exercicio do magisterio, 130:000\$; reduzida assim a proposta de 151:380\$; supprimida a consignação de 61:200\$072 destinada a « ordenado e gratificação a quatro professores. etc. » — Augmentada de 19:200\$ para dous professores, addidos em exercicio na Escola Militar, sendo 6:400\$ de ordenado e 3:200\$ de gratificação ; II, ordenado aos docentes em disponibilidade, por decreto, e que não exercem actualmente nenhuma commissão do Exercicio (o que devem perceber mensalmente 533\$334) 31 professo-

- res 198:400\$248 e gratificações 99:200\$; III, vitalícios em disponibilidade e que se acham servindo em commissões militares fóra dos estabelecimentos de ensino do Exercito, e que recebem sómente o ordenado pela verba IV, a 533\$334, mensalmente, (sete professores) 44:800\$056, e gratificação pela verba 8ª; IV, professores vitalícios não aproveitados e que servem fóra dos estabelecimentos de ensino do Exercito, em commissões militares, e que teem de perceber sómente o ordenado pela verba IV, a 533\$334, mensalmente, (sete professores) 44:800\$056, e gratificação pela verba 8ª..... 1.901:190\$360
- 5ª — Arsenaes, depositos e fortalezas — Diminuida de 86:743\$ pela suppressão das sub-consignações : «Operarios e patrões dispensados do trabalho, etc.», do Arsenal do Rio de Janeiro, e «Operarios dispensados do trabalho, etc.», dos Arsenaes do Rio Grande do Sul e Matto Grosso. — Augmentada de 20:605\$ destinada á Fortaleza de Copacabana com a seguinte discriminação: Um mecanico montador, 3:600\$ de ordenado e 1:800\$ de gratificação; um ajudante montador, 2:800\$ de ordenado e 1:400\$ de gratificação; um electricista, gratificação 4:800\$; um ajudante, diaria de 10\$, um foguista, diaria de 7\$000..... 2.017:297\$495
- 6ª — Fabricas — Diminuida de 28:689\$900 pela suppressão das seguintes consignações: de 4:266\$400 destinada aos «Operarios dispensados do ponto» da Fabrica de Polvora da Estrella de 23:946\$ destinada aos «Operarios dispensados do ponto» da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra; de 447\$500, dovendo corrigir se a tabella da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, conforme o regulamento approved por decreto n. 10.783, de 25 de fevereiro de 1914 (168)..... 1.193:796\$700
- 7ª — Serviço de Saude — Diminuita: no Hospital Central do Exercito de 18:285\$, correspondentes á reduçãõ de: um ajudante de porteiro, 3:600\$; um carpinteiro e marceneiro, 2:400\$; um pedreiro-can-

(168) Decreto n. 10.783, de 25 de fevereiro de 1914. (Diario Official de 26 de fevereiro de 1914) — Approva o regulamento para a Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra.

teiro, 2:400\$; um bombeiro-hydraulico, 2:400\$; um pintor e decorador, 2:400\$; feitor geral do parque, 1:800\$; cinco serventes, 3:285\$; total, 18:285\$; de 20:000\$ pela suppressão da consignação destinada á «Addicionaes, etc.»; nos hospitaes de 2ª classe: de 6:570\$ pela reduccão de dous serventes em cada um dos hospitaes, e de 1:930\$ pela suppressão da consignação destinada ao «Laboratorio de Microscopia».....

808:912\$500

8ª — Soldo e gratificações de officiaes — Diminuida de 124:200\$ pela reduccão do numero de 2ºs tenentes a 699 ; de 100:000\$ na sub-consignação «Addicionaes, etc.», que ficará assim redigida: «Addicionaes de 15 % aos officiaes das guarnições do Pará, do Amazonas e Matto Grosso e de 20 % aos do Acre ; de 42:000\$ pela suppressão das consignações destinadas aos 1º e 2º veterinarios contractados, e de 138:000\$ pela suppressão da consignação destinada á «Vantagem de 1º tenente para 20 pharmaceuticos contractados»

21.229:100\$000

9ª — Soldos, etapas e gratificações de praças de pret — Diminuida de 107:980\$600, observada a seguinte discriminação, de accôrdo com a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910: (169)

Soldos e gratificações :

- 150 aspirantes a official, soldo 1:200\$, grat. 600\$, 270:000\$000.
- 126 sargentos ajudantes, soldo 960\$, grat. 480\$, 181:440\$000.
- 810 1ºs sargentos, soldo 720\$, grat. 360\$,..... 874:800\$000.
- 1.720 2ºs sargentos, soldo 576\$, grat. 288\$,..... 1.486:080\$000.
- 63 alumnos das Escolas Militares, soldo 720\$, 45:360\$000.
- 137 ditos idem, soldo 576\$, 78:912\$000.
- 1.270 3ºs sargentos, soldo 432\$, grat. 216\$,..... 822:960\$000.
- 3.700 cabos, soldo 288\$, grat. 144\$, 1.598:400\$000.
- 3.514 anspeçadas, soldo 216\$, gratificação 108\$,.... 1.138:536\$000.

(169) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (Diario Official de 15 de dezembro de 1910) — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

6.510 soldados, soldo 144\$, grat. 72\$, 1.406:160\$000.
Total 7.902:64\$000,

Adicional de 15 % sobre os vencimentos nos Estados do Amazonas, Pará e Mato Grosso :

22 sargentos ajudantes a 216\$, 4:752\$000.
96 1^{os} sargentos a 162\$, 15:532\$000.
264 2^{os} ditos a 129\$600, 34:214\$400.
169 3^{os} ditos a 97\$200, 16:426\$800.
508 cabos a 64\$800, 32:918\$400.
536 anspeçadas a 48\$600, 26:049\$600.
416 soldados a 32\$400, 13:478\$400. Total
143:391\$600.

Adicional de 20 % sobre os vencimentos no Território do Acre:

4 1^{os} sargentos a 216\$, 864\$000.
16 2^{os} ditos a 172\$800, 2:764\$800.
8 3^{os} ditos a 129\$600, 1:036\$800.
48 cabos a 86\$400, 4:147\$200.
40 anspeçadas a 64\$800, 2:592\$000.
184 soldados a 43\$200, 7:948\$800. Total 19:353\$600.

Adicional de 10 % e 15 % sobre soldo e gratificação ás praças que tiverem, respectivamente, mais de 10 e de 15 annos de serviço e gratificação de mais 2\$ para as praças engajadas e não graduadas (art. 30 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913) (170) 150:000\$000.

	Etapas	Rações
150 aspirantes.....	3 rações	164.250
3.926 inferiores.....	2 rações	2.865.980
13.724 praças	} uma ração	3.147.960
200 alumnos das escolas militares.....		
100 ditos do Collegio Militar do Rio de Janeiro		
40 ditos do de Porto Alegre ..		
40 ditos do de Minas Geraes..		
		8.178.190
Total da rações a 1\$400		41.446:466\$000
Etapas a asylados, machinistas, etc.,		100:000\$000.
Etapas a desertores e presos e apprehensão dos mesmos,		19:592\$000..... 19.784:451\$200

(170) Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1913.

Art. 30. Tem direito á gratificação mensal de 8\$ a praça de pret não graduada e engajada, de accordo com o paragraho unico do art. 73 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de março de 1908.

10ª — Classes inactivas — Diminuida de 50:000\$ na consignaço — Para occorrer ás despezas com o pagamento de vantagens aos officiaes com serviço de guerra, etc., cujas patentes não foram ainda apostilladas. — Augmentada de 155:205\$, sendo: Patrões, machinistas e operarios, dispensados do serviço, e gratificação de tempo de serviço aos operarios 15:000\$; um secretario do Arsenal de Guerra do Pará, ordenado 2:400\$; um official da secretaria do Arsenal de Guerra de Pernambuco, ordenado 1:600\$; dous mestres, Arsenal de Guerra de Pernambuco, ordenado 4:000\$, 2:000\$ a cada um; um contra-mestre, Arsenal de Guerra de Pernambuco, ordenado 1:600\$; um operario de 1ª classe, Arsenal de Guerra de Pernambuco, diaria a 4\$, 1:460\$; um operario de 2ª classe, Arsenal de Guerra de Pernambuco, diaria a 3\$, 1:095\$; um mestre do Arsenal de Guerra da Bahia, ordenado 2:000\$; um contra-mestre do Arsenal de Guerra da Bahia, ordenado 2:000\$; um official do Arsenal de Guerra da Bahia, ordenado 1:600\$; um escrivão do Arsenal de Guerra da Bahia, ordenado 1:600\$; um escrevente de 1ª classe do Arsenal de Guerra da Bahia, ordenado 800\$; um operario de 2ª classe do Arsenal de Guerra da Bahia, diaria 3\$, 1:095\$; Hospital do Andarahy, um 1º escripturario, ordenado 1:440\$; Companhia de Aprendizizes Artifices, um mestre do esgrima, ordenado 1:600\$; Escola Militar do Brazil, um continuo, ordenado 960\$; Operarios e patões das diversas officinas do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, dispensados do trabalho, com os respectivos jornaes e tempo de serviço, 70:000\$; Operarios dispensados do trabalho, etc., do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, 6:166\$; Idem, idem do Arsenal de Guerra de Matto Grosso, 10:577\$; Operarios dispensados do serviço na Fabrica de Polvora da Estrella, 4:266\$; Idem, idem da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, 23:946\$, total.....

9.473:470\$964

200:000\$000

11ª — Ajudas de custo — Reduzida de 100:000\$000.

12ª — Obras militares — Diminuida de 314:000\$, ficando assim redigida: — Para ultimar as obras do forte de S. Luiz e do vigia (no Leme) 200:000\$000. Para conservaço de quartéis, estabelecimentos militares o proprios do Ministerio, etc., 200:000\$000.

Para o serviço de canalização de agua em Ipanema (S. Paulo) 16:000\$000. Para a compra da casa em que se acha aquartelado o 2º regimento na cidade de Castro, 20:000\$000.....

436:000\$000

13ª — Material — Diminuida de 1.542:000\$, a saber:

Administração geral:	
N. 1.....	7:000\$000
N. 2.....	4:000\$000
N. 3 — Letra a).....	4:000\$000
Letra b).....	5:000\$000
Letra c).....	5:000\$000

Instrução militar:	
N. 6.....	4:000\$000
N. 7.....	4:000\$000
N. 8.....	4:000\$000
N. 9.....	5:000\$000
N. 10 — Letra a).....	20:000\$000
Letra b).....	20:000\$000
Letra d).....	10:000\$000
Letra f).....	10:000\$000

Arsenaes, depositos e fortalezas:	
N. 13. Arsenal do Rio de Janeiro	100:000\$000
Arsenal de Porto Alegre..	40:000\$000
Arsenal de Matto Grosso..	30:000\$000
Depositos e fortalezas....	30:000\$000

Fabricas :	
N. 14.....	6:000\$000
N. 15.....	30:000\$000

Serviço de saúde:	
N. 17.....	20:000\$000
N. 18.....	20:000\$000
N. 19.....	26:000\$000
N. 20.....	3:000\$000

Armamento:	
N. 23 (Supprimida).....	20:000\$000

Diversas despesas:	
N. 24.....	100:000\$000
N. 25.....	150:000\$000
N. 26.....	50:000\$000
N. 27.....	500:000\$000
N. 28.....	50:000\$000

ficando assim redigida — « alugueis de casa para quartéis e enfermarias e enterros de militares ».

Despezas especiaes:

De 200:000\$, na consignaçon «for- ragens e ferragens»; de 15:000\$, na consignaçon « ás bandas de musica militares »; de 20:000\$, na consignaçon « jornaes a patrões, etc ».	
A consignaçon « para eventuaes, etc. », redija-se sómente «Eventuaes» 100:000\$000.....	5.740:000\$000
Total.....	64.481:243\$216

Art. 43. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A remodelar as fabricas de polvora, cartuchos e polvora sem fumaça, reduzindo o mais possivel os seus quadros de funcionalismo e operarios, respeitada a antiguidade e o merecimento.

II. A rever a organizaçon oriunda da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 (171), sobre as seguintes bases e sem augmento de despesa: substituir as inspecções e regiões militares por commandos, dando-se a organizaçon divisionaria onde permittirem os recursos; estabelecer o serviço regional; simplificar e facilitar o trabalho das juntas de alistamento e de sorteio; firmar o principio de exercito nacional em voz do de exercito profissional; organizar o alto commando. Quaesquer providencias ou medidas que se tornem precisas para cumprimento desta autorizaçon e excedam da competencia do Poder Executivo serão tomadas provisoriamente *ad referendum* do Congresso Nacional.

III. A organizar tres divisões do Exercito, afóra as brigadas de cavallaria, mantendo-se os batalhões de caçadores que estão distribuidos nos Estados do Norte, supprimidas as companhias isoladas de infantaria, os pelotões de estafetas, os de engenharia, e reunidos os regimentos de dous esquadrões de maneira a formar regimentos do quatro.

Alguns dos regimentos de infantaria poderão não ter organizados os seus terceiros batalhões, de modo que cada unidade tenha effectivo real, sufficiente para a instrucção militar e para as operações exigidas pela ordem interna.

IV. A mandar proceder, sem augmento de despesa, ao projecto e orçamento das obras indispensaveis para a completa execuçon da lei n. 1.860 (172), no tocante ao aquartelamento dos corpos. Os projectos serão organizados com a maior simplicidade, reduzidos a seus traços essenciaes, mas de modo a não sacrificar as exigencias militares dos serviços correspondentes. Esse plano de conjuncto será presente ao Congresso, na sessão legislativa de 1915, afim de que este se pronuncie sobre a sua opporrtunidade, sobre os meios de execuçon e methodos para o realizar.

V. A permittir a incorporação de voluntarios de 1 a 31 de janeiro e de 1 a 31 de julho, épocas em que, conhecidas as baixas por

(171) Lei n. 1.860, de 3 de janeiro de 1908 — Regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o Exercito.

(172) Vide nota n. 171 á presente lei.

terminação de tempo, se fixarão as classes a preencher por sorteio, nos termos da lei n. 1.860. (173) O preenchimento se fará attendendo ás características do serviço regional.

VI. A alienar os terrenos do antigo Arsenal de Guerra, especializando a receita para a construção do quartel para o regimento que ali está.

VII. A reformar, sem augmento de despezas, a administração da Guerra e as respectivas repartições, reduzindo o pessoal ao numero estritamente necessario ao serviço, respeitadas os direitos do funcionalismo.

VIII. A mandar distribuir pela direcção de Contabilidade e pelas delegacias fiscaes nos Estados as quantias necessarias dos ns. 9, 17, 21, 24, 25, 26 e 28 ; e consignação « forragens e ferragens » do titulo — « Despezas Especiaes » da referida rubrica 13^a ás unidades e estabelecimentos militares para que façam directamente os supprimentos dos artigos que lhe são necessarios.

Para esses despezas o Ministerio da Guerra fixará, dentro das dotações das mesmas consignações para cada unidade ou estabelecimento militar, uma determinada quantia que será adeantada pela repartição pagadora ás alludidas unidades ou repartições, conforme o Ministerio da Guerra determinar, e bem assim as quantias determinadas para o expediente das inspecções constantes do n. 32, letras *a* e *b*. A despeza que exceder da quantia distribuida será attendida pela mesma unidade ou estabelecimento com os recursos de que dispuzerem os cofres dos seus conselhos administrativos.

IX. A reformar os arsenaes, dando-lhes caracter technico, reduzindo os quadros, podendo supprimir os arsenaes que julgar inuteis aos serviços do Exército, respeitando os direitos dos funcionarios e operarios.

X. Vender em concurrencia publica o material imprestavel existente na Fabrica de cartuchos e de Artefactos de Guerra, na Fabrica de Polvora sem Fumaça e na Fabrica de Polvora, da Estrella, recolhendo no Thesouro o producto que fôr apurado.

XI. A vender publicações do Grande Estado Maior do exercito que não tiverem caracter reservado, sendo o producto recolhido ao Thesouro.

Art. 44. E' fixado em 600 o numero de alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro e em 200 o de cada um dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena.

O numero de alumnos gratuitos no collegio do Rio de Janeiro não poderá exceder de 100 e os dos collegios de Porto Alegre e de Barbacena de 40 cada um. O Governo fará desde já a revisão das matriculas, passando para o grupo dos contribuintes os que gozam os favores da gratuidade sem serem orphãos ou filhos de officiaes de patente inferior a tenente-coronel ou capitão de fragata, conservando os que, reconhecidamente pobres, estejam nas condições regulamentares.

Paragrapho unico. Os numeros de alumnos gratuitos fixados acima não poderão ser augmentados sob pretexto algum, e só poderão ser admittidos como alumnos gratuitos os filhos orphãos de militares que não tiverem passado da patente de tenente-coronel e da de capitão de fragata.

Art. 45. Os actuaes alumnos contribuintes, pensionistas e semi-

pensionistas, continuarão a pagar as pensões exigidas pelos regulamentos que estavam em vigor quando foram matriculados, mas os que forem admitidos na vigência desta lei pagarão a pensão integral exigida pelo art. 75 do regulamento que baixou com o decreto numero 10.198, de 30 de abril de 1913. (174)

Paragraphe unico. Os actuaes alumnos que permanecerem na classe dos externos continuarão nas condições em que ora se acham.

Art. 46. O Governo mandará proceder aos estudos preliminares para o estabelecimento de quatro depositos de remonta, sendo um no Rio Grande do Sul (Saycan), o segundo no Paraná ou no Oeste de S. Paulo, o terceiro no Triangulo Mineiro e o quarto no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 47. As tabellas que acompanharem a proposta do orçamento da Guerra para 1915 poderão ser calculadas tendo-se em vista a adopção do « regimen das massas » nos corpos das tropas e estabelecimentos, como taes considerados, isto é :

§ 1.º As despesas com o pessoal devem ser discriminadas por individuo do effectivo a manter e detalhadamente, por posto e graduação, sendo que nas despesas com as praças de pret e equivalentes terse-ha em vista a satisfação de suas necessidades, no que disserem respeito aos serviços de fundos (vencimentos), subsistencia, saude, fardamento, equipamento e arriamento, alojamento, aquartelamento e acampamento, expediente e instrucção, armamento, etc., etc.

§ 2.º As despesas com os animaes serão calculadas de modo analogo ao indicado para o pessoal.

§ 3.º Discriminadas por individuos de cada posto e graduação, as despesas devem ser englobadas para as diversas unidades administrativas, por arma, estabelecimento, repartição, etc., etc.

§ 4.º Além das despesas com o material, dotação do corpo, estabelecimento, etc., que devem ser custeadas pelas respectivas massas individuais, as tabellas da proposta consignarão verbas para a formação de *stocks* da guerra e do material de cada serviço.

§ 5.º As economias feitas em cada uma das « massas » ficarão pertencendo aos corpos para applical-as em melhorar o respectivo serviço, sobretudo no que diz respeito ao respectivo material de campanha, não podendo, sob pena de responsabilidade, ter applicação differente nem mesmo em beneficio de « massa » relativa a serviço menos dotado, a não ser com autorização legal.

Art. 48. A Contabilidade da Guerra descontará mensalmente dos vencimentos dos officiaes ou funcionarios do Ministerio que habitarem predios da Villa Militar ou outros de propriedade da Nação — a taxa que será fixada pelo ministro, de accôrdo com o valor do predio e categoria do inquilino. Essa receita será especificada para conservação dos referidos predios.

Art. 49. Ficam supprimidas, por contravirem á lei de vencimentos militares e salvo tão sómente os direitos adquiridos reconhecidos pelo Poder Judiciario, todas as gratificações especiaes que a titulo diverso ainda percebem officiaes no desempenho de funções de caracter militar ou que se prendam a estas.

Art. 50. Para preenchimento dos numeros de alumnos gratuitos,

(174) *Decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913 (Diario Oficial de 9 de maio de 1913)* — Approva os regulamentos para os institutos militares de cusino.

que esta lei marca, terão preferencia os actuaes matriculados, não contribuintes, obedeccida a seguinte ordem :

I. Filhos orphãos de militares que não tenham passado das patentes de tenente-coronel e de capitão de fragata.

II. Filhos orphãos de militares que tenham passado das referidas patentes.

III. Os mais antigos na ordem da matricula e entre estes os que estiverem mais adeantados nos estudos.

§ 1.º Os demais alumnos, actualmente não contribuintes, que passarem dos referidos numeros de alumnos gratuitos aqui fixados, pagarão a pensão por inteiro ; porém, no caso de vaga no numero de gratuitos, terão preferencia, respeitada a ordem acima designada.

§ 2.º O pagamento das pensões dos alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro e dos de Barbacena e Porto Alegre será feito nas sédes dos respectivos collegios para attender ás despezas com os mesmos, conforme o regulamento dos institutos de ensino.

Art. 51. O Governo aproveitará na regencia de turmas, que resultarem do parcellamento das aulas nos estabelecimentos de ensino militar do rio de Janeiro, os professores em disponibilidade, respeitadas as respectivas especialidades.

Art. 52. Ficam reduzidos a tres os seis auditores da 9ª Região Militar e Departamento da Guerra (comprehendendo a 8ª Região), assim distribuidos : dous para as auditorias da 8ª e 9ª regiões e um para o Departamento da Guerra.

Art. 53. Na vigencia desta lei, o Governo transferirá para os corpos da mesma arma e da mesma região militar as praças das companhias isoladas e dos pelotões de estafetas e sujeitará todos os corpos de cavallaria á inspecção de um official general com denominação de inspector geral da arma.

Art. 54. Fica extincto o quadro de dentistas do Exercito, mantidos os actuaes.

Art. 56. Fica extincto o quadro de picadores, conservando-se os tres actuaes em qualquer serviço, a juizo do Governo.

Art. 56. O Governo providenciará para que os commandantes das unidades que guarnecem as fortificações da Republica sejam ao mesmo tempo os commandantes dessas fortificações, evitando assim dualidade de commandos e pagamento em duplicata de gratificações de postos por uma mesma funcção.

Art. 57. Nenhum official do Exercito poderá ser promovido por merecimento sem que tenha, pelo menos, um anno de effectivo exercicio no seu posto ; essa disposição será executada sem prejuizo das disposições legaes relativas á exigencia do intersticio e de quaesquer outras.

Art. 58. Fica limitado o quadro suplementar aos generaes que exercerem ou forem nomeados para os cargos vitalicios.

Art. 59. Fica permittido ao Governo vender os productos das fabricas de polvora do Piquete e da Serra da Estrella, especificando a receita e applical-a em beneficio dos reieridos estabelecimentos.

Art. 60. O Governo aproveitará nas vagas que se derem no Hospital Central do Exercito os funcionarios addidos dos hospitales extinctos, de accôrdo com a lei da despeza para 1915.

Art. 61. Os medicamentos fornecidos a officiaes e a funcionarios civis do Ministerio da Guerra serão pagos em folha, sendo expressamente prohibido o fornecimento gratuito, quaesquer que sejam os pretextos para a sua requisição.

Os exames e analyses feitos no Laboratorio de Bacteriologia serão tambem descontados em folha, segundo uma tabella de preços que deverá ser pelo mesmo organizada.

Paragrapho unico. As importancias recolhidas á Directoria de Contabilidade da Guerra para pagamento de medicamentos fornecidos a officiaes e funcionarios e dos exames, que mensalmente são entregues por essa Contabilidade ao Ministerio da Fazenda, deverão ser escripturados sob o titulo de « Despeza a annullar », na respectiva verba para que tenha applicação.

Art. 62. Os escripturarios, amanuenses, auxiliares de escripta e guardas das escolas militares de ensino superior terão respectivamente as designações de primeiros, segundos, terceiros officiaes e inspectores de alumnos, mantidos os mesmos vencimentos que actualmente percebem e sem direito á transferencia.

Art. 63. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importancias, para serem descontadas pela decima parte do respectivo soldo mensal:

De segundos tenentes a capitães.....	600\$000
De majores a coroneis... ..	800\$000
De generaes.....	1:200\$000

Desses adiantamentos serão descontadas as dividas que tenham sido contrahidas pelos referidos officiaes.

Nenhum outro abono previsto em lei se fará sinão sob condição de pagamento integral dentro do corrente anno.

Art. 64. Na vigencia desta lei sómente serão permittidas consignações até dous terços do soldo ou ordenado, que forem estabelecidas por officiaes e funcionarios civis ás suas familias, a instituições que, por disposições especiaes, já gosem desse direito e a casas commerciaes de uniformes militares nesta Capital e nos Estados.

Art. 65. Na vigencia da presente lei, nenhum official poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado para outro ou para a Capital Federal, salvo por motivo de promoção e consequente transferencia.

Art. 66. Na vigencia da presente lei não serão chamados a serviço dos conselhos militares os officiaes reformados, devendo tambem as vagas que estes deixarem nas repartições militares, por morte ou demissão voluntaria, ser preenchidas por officiaes effectivos do Exercito.

Art. 67. Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 (175), para pagamento dos soldos devidos aos voluntarios e relativos aos exercicios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos alludidos voluntarios aos soldos

(175) *Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907* — Concede vitaliciamente aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de Voluntarios da Patria e Guarda Nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia, que serviram no Exercito e na Armada, por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actualmente vigente, e dá outras providencias.

Art. 3.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para execução desta lei.

vitalicios em questão, ficando prorogado o prazo para habilitação de que cogita o art. 2.º da mesma lei. (176)

Art. 68. Ficam supprimidas, por contravirem á lei de vencimentos militares, e salvo tão sómente os direitos adquiridos reconhecidos pelo Poder Judiciario, todas as gratificações especiaes que, a título diverso, ainda percebem officiaes no desempenho de funcções de character militar ou que se prendam a estas, sendo que os officiaes do Exercito, no desempenho de funcções technicas, poderão perceber, durante o tempo em que estiverem em serviço afastados das sédes de suas commissões, uma diaria, que lhes será arbitrada pelo Ministerio da Guerra.

Art. 69. O Governo poderá manter dous addidos militares actualmente na Europa acompanhando as operações militares e um official na Dinamarca, a cargo de quem se acha a guarda de importante material bellico, abrindo o credito que fór necessario para attender á differença dos seus vencimentos.

Art. 70. Continúa á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas o 5.º batalhão de engenharia, afim de ultimar os trabalhos da commissão de linhas telegraphicas e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas.

Art. 71. E' o Presidente da Republica autorizado a despendere pelo Ministerio da Marinha as quantias de 220:000\$000, ouro, e 36.008:806\$882, papel, assim discriminadas:

	Ouro	Papel
1ª — Gabinete do Ministro e Directoria de Expediente — Diminuida de 300% para fardamento, 365% da diaria de um correio que ficou addido e 4\$000 por erro de calculo.....	384:415\$000
2ª — Almirantado — (Como na proposta).....	18:400\$000
3ª — Estado Maior da Armada — (Como na proposta)....	8:730\$000
4ª — Inspectorias:— Diminuida de 500% na sub-consignação destinada ao expediente		

(176) *Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907* — Concede vitaliciamente aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de Voluntarios da Patria e Guarda Nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia, que serviram no Exercito e na Armada, por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actualmente vigente, e dá outras providencias.

Art. 2.º Para que os interessados pos-am perceber o soldo vitalicio que esta lei lhes assegura, é indispensavel que se mostrem habilitados com as respectivas patentes, baixas ou documentos equivalentes, assim como os actos expedidos pelas repartições dependentes dos Ministerios da Guerra, da Marinha e da Justiça, ou por certidões authenticas, isentas de sellos, extrahidas das mesmas ou de quaesquer outras repartições publicas da União ou dos Estados.

da inspectoria da Engenharia Naval e de 8:000\$ pela suppressão da sub-consignação destinada ao seguro do edificio do Almirantado...	48:990\$000
5ª — Directoria Geral de Contabilidade — (Como na proposta).....	368:900\$000
6ª — Auditoria — (Como na proposta).....	92:400\$000
7ª — Corpo da Armada e classes annexas — Reduzida de 773:959\$988 na sub-consignação « Corpo da Armada »; de 1:199\$988 na sub-consignação « Corpo de Saude »; de 216:000\$ na sub-consignação « Corpo de Engenheiros Machinistas »; de 7:200\$ na sub-consignação « Corpo de Commissarios »; de... 25:000\$ na sub-consignação destinada ao pagamento do soldo aos officiaes que forem promovidos no quadro extraordinario, etc.; de 20:000\$ na sub-consignação destinada ao pagamento das gratificações de accôrdo com a ultima parte do art. 3º da lei n. 2.290, de dezembro de 1910 (177) e de 1:0000\$ a sub-consignação destinada ao pagamento da quota adicional de que trata o art. 4º e § 2º	

(177) *Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (Diario Official de 15 de dezembro de 1910)* — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providências.

Art. 3.º A gratificação só será paga quando os officiaes estiverem em serviço activo.

Qualquer que seja a commissão militar, os officiaes perceberão sempre as gratificações da tabella A, excepto quando exercerem funcção de cargo inherente a official de patente mais elevada, caso em que passarão a perceber a gratificação que competiria ao official substituido, perdendo, portanto, a que porventura estivesse recebendo.

do art. 28 da mesma lei. (178) Augmentada de 60:000\$ destinada ás gratificações aos officiaes reformados exercendo commissões de officiaes da activa, de conformidade com os regulamentos vigentes... .. 11.178:940\$000

8ª — Corpo de Marinheiros Nacionaes — Reduzida de... 70:248\$ pela suppressão das companhias fluviaes do Amazonas e Matto Grosso, de 40:000\$ na sub-consignação « Fardamento (materia prima) » correspondentes á suppressão das duas companhias fluviaes referidas ; e de 720\$ na sub-rubrica destinada ao secretario, visto não ter applicação. Augmentada de 9:000\$, quantia esta da « Força Naval » e destinada á sub-rubrica Secretaria do Corpo..... 2.024:376\$500

9ª — Batalhão Naval — Reduzida de 720\$ destinados ao secretario, visto ter os seus vencimentos pela tabella 7ª ; de 5\$ de erro de calculo existente

(178) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (Diario Official de 13 de dezembro de 1910) — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada, e dá outras providencias.

Art. 4.º Os officiaes em serviço nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso, gosarão da quota addicional de 20 % ao respectivo vencimento, cabendo aos que servirem no Territorio do Acre a de 25 % sobre os seus vencimentos. Estas quotas não serão computadas, em hypothese alguma, para o calculo da reforma ou de qualquer outro effeito.

§ 2º do art. 28. Os officiaes inferiores em serviço nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso terão, além dos vencimentos fixados nesta tabella, mais 20 % sobre os vencimentos, e no Territorio do Acre mais 25 % sobre os vencimentos, e, quando embarcados em navios estacionados, ou em aguas estrangeiras, terão direito ás gratificações da tabella n. 28 do decreto n. 389, de 13 de junho de 1891, de accordo com as respectivas graduações.

Ouro

Papel

na sub-consignação —
« pagamento aos solda-
dos que trabalham como
operarios » — ; e 2:196\$
pela suppressão de dous
remadores de escaleres.

..... 302:311\$000

10ª — Arsenaes — Augmentada de
5:520\$, fazendo-se na
tabella a seguinte alte-
ração : Onde se diz :
« Amanuense a 1:440\$,
Escreventes a 1:200\$ »
diga-se : Amanuense a
1 : 4 4 0 \$ (gratificação)
quando inferior refor-
mado e a 2:400\$ (orde-
n a d o e gratificação)
quando civil. Escreven-
tes a 1:200\$ (gratifica-
ção) quando inferior re-
formado e a 1:800\$ (or-
denado e gratificação)
quando civil ; de
102:240\$ vindos da «For-
ça Naval», e destinados
ao serviço marítimo dos
arsenaes do Pará e Mat-
to Grosso e 5:040\$ des-
tinados a um ama-
nuense, dois escreventes
e um servente da Dire-
ctoria de Electricidade.
—Diminuida de 4:560\$,
provenientes da redu-
ção a 20 guardas de
polícia. Em logar de dois
c o n t i n u o s , 4:260\$,
diga-se: um 1º conti-
nuo, 2:400\$ e um 2º
c o n t i n u o , 1:800\$,
4:200\$000.....

..... 3.346:001\$687

11ª — Inspectoria de Portos e Cos-
tas — Reduzida de
20:000\$, na sub-consi-
gnação destinada ao pa-
gamento de alugueis de
predios em que funcio-
nam as capitancias de
portos ; de 32:250\$ na
sub-rubrica «praticagem
da barra» que indevida-
mente foram transferi-
dos da Força Naval para
a mesma ; de 21:600\$
pela suppressão da con-

Ouro

Papel

signação destinada ao rebocador de alto mar em S. Paulo e que passa para a Superintendencia de Navegação. Augmentada do 1:200\$, quantia esta vinda da Força Naval e destinada ao pagamento do pratico de S. João da Barra.....

455:445\$000

12^a --- Depósitos Navaes — Augmentada de 13:503\$ destinados ao pessoal do depósito da ilha do Bom Jesus. Diminuida de 14:000\$ na sub-consignação « quota para as despesas de despachos das mercadorias que se destinam ao Ministerio »

142:300\$000

13^a --- Força Naval — Diminuida de 334:168\$, assim discriminados: 9:000\$, transferidos para a tabella VIII, destinada ao secretario do Corpo de Marinheiros Nacionaes; transferida para a tabella XI, « Inspectoria de Portos e Costas », a quantia de 1:200\$, para um pratico-mór de S. João da Barra; para a tabella X, « Arsenaes », a importancia de 102:240\$, destinada ao serviço marítimo do Pará e Matto Grosso; para a tabella XV a importancia de 125:920\$, para o serviço marítimo; a de 15:120\$, para a Directoria de Pharóes; de 5:760\$, para dois motoristas; para a tabella XVI, « Ensino Naval », a importancia de 61:968\$, para a sub-consignação « Diversos empregados da Escola Naval »; e 12:960\$, para a de « Instructores da Escola de Marinha Mercante do Pará ». Destacada a quantia de 213:900\$, para paga-

	Ouro	Papel
<p>mento do pessoal extra- numerario do Patromoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, necessario ao serviço da mesma patromoria, de accôrdo com a tabella annexa n. 1.....</p>	1.883:721\$648
<p>14ª — Hospitales — Augmentada de 52:000\$ na sub-consignação « medicamentos », apositos, vasilhame, utensilios, etc.....</p>	267:300\$000
<p>15ª — Seperintendencia de Navegação — Augmentada de 169:000\$, sendo : transferido da Força Naval para esta : 15:120\$ para a directoria de pharoes, 125:920\$ para o serviço maritimo e 5:760\$ para dois motoristas ; transferidos para esta da rubrica — portos e costas: 21:600\$ destinados ao rebocador de allo mar <i>Tenente Lamaya</i> e 600\$ destinados ao servente do paiol.— Reduzida de 79:560\$, na sub-consignação « Pharões e pharoletes » e de 27:690\$ na destinada ao « Material », de accôrdo com a tabella annexa sob n. 2.....</p>	1.530:040\$000
<p>16ª — Ensino Naval — Reduzida de 59:571\$400 correspondentes á reduccão de 200 grumetes (sendo 36:000\$ de vencimentos e 23:571\$400 de fardamento), e de 256:234\$200 pela suppressão de seis escolas de aprendizes (sendo 185:520\$ correspondentes á administração e aprendizes e 70:714\$200 correspondentes ao fardamento). — Augmentada de 61:968\$ para pagamento do pessoal de serviço maritimo, dois fleis de</p>		

	Ouro	Papel
artilharia e um dos torpedos da Escola Naval; e de 12:460\$ destinados aos instructores da Escola de Marinha Mercante do Pará, passados da Força Naval.....	1.448:202\$400
17ª — Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo — Diminuida de 18:000\$ pela suppressão da consignação destinada á <i>Revista Maritima</i> que será impressa na Imprensa Naval.....	70:700\$000
18ª — Classes inactivas — (Como na proposta).....	3.785:518\$647
19ª — Armamentos e equipamento — Diminuida de réis 100:000\$000.....	200:000\$000
20ª — Munições de bocca — Reduzida de 659:140\$, sendo: 129:793\$ provenientes da suppressão das duas companhias fluviaes de Matto Grosso e Amazonas, correspondendo a 254 rações; 383:200\$ provenientes da suppressão do numero de alumnos das escolas de aprendizes, correspondendo a 750 rações; 102:200\$ provenientes da reduccão de 200 grametes; e 43:946\$ provenientes do reduccão de 86 praças do Batalhão Naval.....	4.523:270\$000
21ª — Munições navacs — (Como na proposta).....	1.000:000\$000
22ª — Material de construcção naval — (Como na proposta).....	600:000\$000
23ª — Obras — Reduzida de 100:000\$000.....	400:000\$000
24ª — Combustivel — Reduzida de 500:000\$000.....	1.000:000\$000
25ª — Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques — (Como na proposta).....	150:000\$000
26ª — Eventuaes — (Como na proposta).....	150:000\$000

	Ouro	Papel
27ª — Directoria do armamento — Augmentada de 1:823\$ para um operario de 5ª classe que por omissão não figura na respectiva tabella.....	728:945\$000
28ª — Commissões no estrangeiro — Reduzida de 180:000\$000	120:000\$000	
29ª — Pagamento do material con- tractado — (Como na pro- posta).....	100:000\$000	
Total.....	<u>220:000\$000</u>	<u>36.008:806\$882</u>

Art. 72. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A rever as tabellas dos arsenaes de Marinha, reduzindo tanto quanto possivel o pessoal, observadas as necessidades do serviço e respeitadas os direitos dos operarios, na conformidade do regulamento actualmente em vigor.

II. A dispensar o pessoal artistico dos arsenaes, na vigencia desta lei, com 2/3 dos seus vencimentos actuaes, desde que não seja necessario ao serviço publico.

III. A passar para a reserva, sem vencimentos, os officiaes e licenciar nas mesmas condições os empregados civis do ministerio que solicitarem tal situação.

IV. A extinguir o quadro suplementar.

V. A supprimir as companhias fluviaes do Amazonas e de Matto Grosso.

VI. A reduzir o effectivo da Escola de Grumetes para 300 grumetes.

VII. A rever, sem augmento de dotação orçamentaria, os regulamentos das capitaniaes dos portos (decreto n. 6.617, de 29 de agosto de 1907) (179), do Corpo de Marinheiros Nacionaes (decreto n. 7.124, de 24 de setembro de 1908) (180), das Escolas de Grumetes e Aprendizizes Marinheiros (decreto n. 9.386, de 28 de fevereiro de 1912) (181), das escolas profissionais (decreto n. 8.752, de 23 de novembro de 1909) (182), da Superintendencia de Navegação (decreto n. 6.964, de 29 de maio de 1908) (183), da Directoria de Armamento (decreto n. 8.523, de 29 de

(179) *Decreto n. 6.617, de 29 de agosto de 1907* — Dá novo regulamento ás capitaniaes de Portos.

(180) *Decreto n. 7.124, de 24 de setembro de 1908* — Dá novo regulamento ao Corpo de Marinheiros Nacionaes.

(181) *Decreto n. 9.386, de 28 de fevereiro de 1912* — Approva e manda executar o regulamento para as escolas de Grumetes e de Aprendizizes Marinheiros.

(182) *Decreto n. 7.752 e não 8.752, de 23 de novembro de 1909* — Dá novo regulamento para as escolas profissionais.

(183) *Decreto n. 6.964, de 29 de maio de 1908* — Reorganiza a Repartição da Carta Maritima.

setembro de 1910) (184), do Corpo de praticos (decreto n. 271, de 18 de março de 1890) (185), nelles introduzindo os melhoramentos determinados pela experiencia e pelo progresso; a ordenança geral para o serviço da Armada (decreto n. 8.290, de 11 de outubro de 1910) (186), e a desenvolver e corporificar as disposições existentes sobre serviço interno; e regulamento da Escola Naval de Guerra (decreto n. 10.787, de 14 de fevereiro de 1914) (187), o regulamento para o Estado-Maior da Armada (decreto n. 10.744, de 11 de fevereiro de 1914) (188), e dos mecanicos navaes.

VIII. A rever, sem augmento de despeza, o regulamento do Corpo de commissarios e modificar a lei de Fazenda de modo que corresponda á actual necessidade do serviço.

IX. A rever, sem augmento de despeza, o regulamento do Corpo de patrões môres da Marinha, no sentido de observar os dispositivos do art. 1.º da lei n. 695, de 3 de outubro de 1900, e do decreto n. 5.882, de 6 de fevereiro de 1906 (189) e dar outras providencias.

(184) *Decreto n. 8.253, de 29 de setembro de 1910* — Approva e manda executar o regulamento para a Directoria do Armamento da Marinha.

(185) *Decreto n. 271, de 18 de março de 1890* — Manda executar o regulamento para o Corpo de Praticos do estuario do Rio da Prata e seus afluentes.

(186) *Decreto n. 8.290, de 11 de outubro de 1910 (Diario Official de 12 de outubro de 1910)* — Approva a Ordenança para o serviço da Armada Brasileira.

(187) *Decreto n. 10.787, de 25 e não de 14 de fevereiro de 1914* — Crea uma escola para o ensino naval de guerra. (*Diario Official de 27 de fevereiro de 1914.*)

(188) *Decreto n. 10.744, de 11 de fevereiro de 1914* — Dá novo regulamento ao Estado Maior da Armada.

(189) *Lei n. 695, de 3 de outubro de 1900* — Providencia sobre a concessão de vantagens e regalias aos patrões-môres da Republica e sobre a reforma destes e dos officiaes marinheiros.

Art. 1.º Os patrões-môres, nomeados nos termos da lei n. 478, de 9 de dezembro de 1897 (letra a do n. 10 do art. 1º), gosarão, para todos os effeitos, das vantagens e regalias concedidas aos officiaes das classes annexas da Armada Nacional.

§ 1.º A esses patrões-môres será concedida reforma, por invalidez comprovada para todo esforço activo, nos postos e com o soldo de segundos e primeiros tenentes, contando-se-lhes o tempo nos termos da citada lei n. 478 (letra c do n. 10).

§ 2.º Os mestres do corpo de officiaes marinheiros, que contarem mais de 30 annos de bons serviços, serão reformados, por invalidez provada, no posto de segundos tenentes, com o soldo da respectiva patente.

§ 3.º Os contra-mestres e guardiães do citado corpo, que estiverem nas condições do paragrapho antecedente, serão reformados nos postos de mestres ou contra-mestres, immediatamente superiores, percebendo o respectivo soldo ou ordenado.

— *Decreto n. 5.882, de 6 de fevereiro de 1906* — Dá providencias para a execução da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

X. A reorganizar, sem augmento de despeza, o Gabinete de Analyses da Marinha, destinado á fiscalização do fabrico e conservação das polvoras e explosivos, bem como o exame de todo o material destinado á Marinha de Guerra.

§ 1.º Este serviço ficará a cargo de officiaes especialistas escolhidos dentre os do quadro de pharmaceuticos da Armada.

a) os officiaes nomeados não abrirão vaga no quadro, continuando a elle pertencer para os effeitos da promoção;

b) o pessoal destinado a este serviço será assim constituido :

1 director, qua será o chimico mais antigo ;

3 chimicos ;

3 ajudantes ;

3 sub-ajudantes (sub-officiaes) ;

c) o serviço technico-analytico da Armada constará de tres secções, comprehendendo :

1ª, polvera e explosivos ;

2ª, exame das substancias organicas ou mineraes ;

3ª, resistencia dos materiaes.

§ 2.º A primeira secção funcçãoará na Directoria do Armamento e a segunda e terceira no Deposito Naval do Rio de Janeiro;

d) as exigencias para as promoções dos officiaes pertencentes ao serviço technico-analytico da Armada serão as mesmas estabelidas para o Corpo de Engenheiros Navaes, contando-se como tempo de officina o de serviço nos laboratorios ;

e) os officiaes nomeados para este serviço receberão a denominação de « Chimicos da Armada » ;

f) as nomeações de director e chimicos serão feitas por decreto do Governo e as de ajudantes e sub-ajudantes por portaria do ministro da Marinha, sendo estes ultimos (sub-officiaes e sub-ajudantes) reversiveis aos respectivos quadros, por conveniencia do serviço e a juizo do Governo.

XI. A vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, applicando o producto da venda em reparos de proprios nacionaes, acquisição de materiaes necessarios á instrucção pratica que devem ter as Escolas de Aprendizes Marinheiros, em concertos de navios e outro material fluctuante, podendo para esses concertos abrir os creditos necessarios.

XII. A vender ou permutar os edificios e terrenos dos extinctos arsenaes da Bahia e Pernambuco, inclusive o da antiga Capitania do Porto, em Corumbá.

XIII. A realisar contractos por tempo nunca maior de cinco annos quando versarem sobre alugueis de casa.

XIV. A desapropriar, por utilidade publica, ou permutar, a ilha de Mocanguê Grande, no interior da bahia do Rio de Janeiro, podendo no caso de desapropriação effectuar as operações de credito que forem necessarias.

XV. A aproveitar o cidadão Manoel Sylvio Pereira Baptista, no mesmo ou em cargo de igual categoria áquelle que exercia na Secretaria da Marinha, na época em que foi exonerado, sem direito algum aos vencimentos atrazados.

XVI. A aposentar, com os vencimentos que estiver percebendo, caso o solicite e seja julgado invalido, o funcionario deste ministerio Ignacio Aranha Meira de Vasconcellos, maior de 70 annos de idade, si contar mais de 25 annos de serviço publico.

XVII. A reorganizar, com diminuição de pessoal e da despeza, o quadro do functionalismo da Directoria do Expediente, ficando

addidos, com os vencimentos, até que sejam aproveitados em cargos de categoria identica, os funcionarios que não forem mantidos nos respectivos quadros.

XVIII. A rescindir, por accordo, todos os contractos para a construcção de obras que podem ser adiadas, liquidando-se as importancias a pagar, por meio de avaliações e calculos procedidos por engenheiros navaes designados pelo Ministro para taes fins, abrindo-se os necessarios creditos.

XIX. A conservar os tres auxiliares de auditores de marinha com os vencimentos annuaes de 9:000\$000.

Art. 73. O Governo só fornecerá rações:

1º, ao pessoal embarcado nos navios de guerra;

2º, ao pessoal militar e assemelhados que servem nas fortalezas, corpos e escolas;

3º, ao pessoal que serve no hospital e enfermaria de Marinha e Sanatorio de Friburgo;

4º, ás praças invalidas, á razão de 1\$ em 365 dias (quando em dinheiro);

5º, á patromoria, pessoal da usina electrica, dos diques e mortonas e dos rebocadores e lanchas do serviço da marinha.

Art. 74. No exercicio de 1915 só poderá matricular-se no primeiro anno da Escola Naval, preenchidas as condições regulamentares e prohibida a admissão de ovinτες, o numero maximo de 10 alumnos além dos matriculados neste exercicio e que tenham o direito de repetir o anno.

Art. 75. Os officiaes que actualmente desempenham as funções de instructores, além do soldo e gratificação de suas patentes, continuarão no gozo das vantagens especiaes até que finde o prazo das respectivas commissões.

Art. 76. Na vigencia da presente lei não serão chamados a serviços dos conselhos de guerra os officiaes reformados, devendo tambem as vagas que estes deixarem nas repartições de marinha, por morte ou demissão voluntaria, ser preenchidas por officiaes effectivos da Armada.

Art. 77. O cargo de redactor secretario da *Revista Maritima* será sempre exercido por official da Armada reformado, nomeado por decreto do Poder Executivo.

TABELLA N. 1

VERBA 13ª, FORÇA NAVAL

	Ordenado	mensal
20 machinistas a	236\$000	52:000\$000
10 patrões a	216\$000	26:000\$000
30 foguistas a	150\$000	45:000\$000
50 remadores a	75\$000	45:000\$000
Dique fluctuante:		
9 machinistas, a	216\$000	23:400\$000
15 foguistas, a	150\$000	22:500\$000
		213:900\$000

TABELLA N. 2

VERBA 13ª — SUPERINTENDENCIA DE NAVEGAÇÃO

Numero do pessoal — Natureza da despeza

PESSOAL

Repartição Central e Superintendencia

1 superintendente.....		
1 assistente.....		
1 ajudante de ordens.....		
1 commissario.....		
1 fiel.....		
1 archivista.....		
1 amanuense.....		
1 escrevente.....		
1 mestre das embarcações.....		
1 continuo (vencimento).....	2:400\$	
1 servente (vencimento).....	1:800\$	4:200\$
	<hr/>	

Directoria de Hydrographia

1 director.....		
4 chefes de secção.....		
4 auxiliares.....		
1 desenhista de 1ª classe.....	4:800\$	
1 dito de 2ª classe.....	3:600\$	
1 escrevente.....		
1 servente.....	1:800\$	10:200\$
	<hr/>	

Directoria de phuroes

1 director.....		
2 chefes de secção.....		
2 auxiliares.....		
1 desenhista de 2ª classe.....	3:600\$	
1 escrevente.....		
1 servente.....	1:800\$	
1 operario lampista.....	3:600\$	
4 caldeiros de cobre.....	3:600\$	
1 serralheiro.....	3:600\$	
1 machinista contractado para a officina.....	4:320\$	20:520\$
	<hr/>	

Serviço maritimo

2 praticos a 4:320\$.....	8:640\$
4 patrões a 4:320\$.....	17:280\$
6 machinistas contractados a 4:320\$	258920\$

6 foguistas contractados a 2:880\$.	17:280\$	
6 carvoeiros contractados a 2:880\$	17:280\$	
8 marinheiros de 1ª classe 1:800\$	14:400\$	
8 marinheiros de 2ª classe 1:440\$	15:520\$	
8 marinheiros de 3ª classe. 1:200\$	9:600\$	125:920\$

Diversos empregados

2 motoristas (vencimento) 2:880\$.	5:760\$	
1 paioleiro.....	1:800\$	
1 servente do paiol.....	1:200\$	8:760\$

Rebocador de alto mar « Tenente Lamaya »

1 patrão a 300\$ mensaes.....	3:600\$	
1 machinista, idem.....	3:600\$	
4 foguistas a 150\$ mensaes 1:800\$	7:200\$	
6 marinheiros a 100\$ mensaes 1:200\$.....	7:200\$	21:600\$

1º Secção — 1º Grupo

(Extremo norte)

ESTADO DO AMAZONAS

Pharol da Correnteza

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$

ESTADO DO PARÁ

Pharol do Bailique

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
2 3º ditos a..... 2:400\$	4:800\$	7:800\$

Pharol do Maracá

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$

Pharol da Ilha das Flechas

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$

Pharol da Machadinho

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Pharol de Simão Grande

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Pharol de Cueté

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Burca-pharol de Bragança

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
2 3ºs ditos a 2:400\$000.....	4:800\$	
1 mestre.....	1:800\$	
3 marinheiros a 1:200\$.....	3:600\$	
3 ditos a 960\$000.....	2:880\$	
4 ditos a 720\$000.....	2:880\$	
	<hr/>	22:680\$

Pharol de Salinas

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	9:120\$
	<hr/>	

Pharol de Souse

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Pharol de Joannes

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Pharol de Collares

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Pharol de Gurupy

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	9:120\$
	<hr/>	

Pharol de Chapéo Virado

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	
	<hr/>	5:400\$

Pharol da Tutuoca

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	
	<hr/>	5:400\$

Boias de luz e balisamento do Rio Pará

1 3º pharoleiro	2:400\$	
	<hr/>	2:400\$

Pharol de Cotijuba

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	
	<hr/>	5:400\$

Pharol do Arrozal

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	
	<hr/>	5:400\$

Pharol do Cupim

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	
	<hr/>	5:400\$

Pharol de Mindahy

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	
	<hr/>	5:400\$

Pharol de Buissú

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito	2:400\$	
	<hr/>	5:400\$

Pharol do Cameleão

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	
	<hr/>	5:400\$

ESTADO DO MARANHÃO

Pharol de S. João

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	
	<hr/>	9:120\$

Pharol de Itacolomy

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	
	<hr/>	9:120\$

Pharol de Sant'Anna

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	
	<hr/>	9:120\$

Pharol de Alcantara

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	
	<hr/>	5:400\$

Pharol de S. Marcos

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	
	<hr/>	5:400\$

Pharol da Barra

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	
	<hr/>	5:400\$

Pharol de Barreirinhos

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	
	<hr/>	9:120\$

Poste da Tutoya

1 3º pharoleiro.....	2:400\$	2:400\$
	<hr/>	

ESTADO DO PIAUHY

Pharol da Pedra do Sal

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	
	<hr/>	5:400\$

Boia de luz e balisamento da Armação

1 3º pharoleiro.....	2:400\$	2:400\$
	<hr/>	

ESTADO DO CEARÁ

Pharol de Itapagé

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Pharol de Camocim

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5\$400\$
	<hr/>	

*Boia de luz e balisamento de
Camocim*

1 3º pharoleiro.....	2:400\$	2:400\$
	<hr/>	

Pharol de Mucuripe

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Pharol de Aracatuy

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

1ª Secção — 2º Grupo

Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Pharol de Mossoró

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Pharol da Ponta do Mel

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	9:120\$
	<hr/>	

Pharol de Macão

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Pharol de Olhos d'Agua

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
2 3ºs ditos a 2:400\$000.....	4:800\$	7:800\$
	<hr/>	

Pharol de S. Roque

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Poste de Santo Alberto e boias de luz do canal de S. Roque

2 3ºs pharoleiros a 2:400\$000.....	4:800\$	4:800\$
	<hr/>	

Pharol dos Reis Magos

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

ESTADO DA PARAHYBA

Pharol da Pedra Secca

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
2 3ºs ditos a 2:400\$000.....	4:800\$	7:800\$
	<hr/>	

Boias de luz e balisamento de Cabedello

1 3º pharoleiro.....	2:400\$	2:400\$
	<hr/>	

ESTADO DE PERNAMBUCO

Pharol de Fernando Noronha

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	
1 patrão.....	670\$	
4 remadores a 600\$.....	2:400\$	12:240\$
	<hr/>	

Pharol de Goyanna

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	9:120\$
	<hr/>	

Pharol de Olinda

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Pharol de Piedão

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	9:120\$
	<hr/>	

Pharol de Santo Agostinho

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	9:120\$
	<hr/>	

Pharol de Tamandaré

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	9:120\$
	<hr/>	

ESTADO DE ALAGÔAS

Pharol de Maceió

1 1º pharoleiro.....	3:200\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	9:120\$
	<hr/>	

1ª Secção — 3º Grupo
(Sul)

ESTADO DE SERGIPE

Pharol de S. Francisco do Norte

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Pharol de Aracaju

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	9:120\$
	<hr/>	

Pharol do Rio Real

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

ESTADO DA BAHIA

Pharol de Garcia d'Avila

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Pharol de Itamoabo

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Pharol da Ilha do Frade

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Pharol de Ilapoã

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	9:120\$
	<hr/>	

Poste de Kieppe

1 3º pharoleiro.....	2:400\$	2:400\$
	<hr/>	

Pharol de S. Marcello

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Pharol de Santa Maria

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Poste da Pedra da Baleia e balisamento de S. Salvador

1 3º pharoleiro.....	2:400\$	2:400\$
	<hr/>	

Pharol de Santo Antonio

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	9:120\$
	<hr/>	

Pharol do Morro de S. Paulo

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	9:120\$
	<hr/>	

Pharol de Belmonte

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	9:120\$
	<hr/>	

Pharol de Porto Seguro

1 2º pharoleiro	3:000\$	
1 3º dito	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Pharol dos Abrolhos

1 1º pharoleiro	3:720\$	
1 2º dito	3:000\$	
2 3ºs ditos a 2:400\$	4:800\$	
1 patrão	720\$	
4 remadores a 600\$.....	2:400\$	14:650\$
	<hr/>	

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pharol de S. Matheus

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Pharol do Rio Doce

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito	2:400\$	9:120\$
	<hr/>	

Pharol de Santa Luzia

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Pharol da Escalvada

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
2 3ºs ditos a 2:400\$	4:800\$	7:800\$
	<hr/>	

Pharol da Ilha do Frances

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pharol de S. João da Barra

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Pharol de S. Thomé

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	9:120\$
<hr/>		

Pharol de Sant'Anna

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
2 3ºs ditos a 2:400\$	4:800\$	
1 patrão.....	720\$	
4 remadores a 600\$	2:400\$	10:920\$
<hr/>		

Pharol da Laginha

1 3º pharoleiro.....	2:400\$	
2 remadores a 600\$	1:200\$	3:600\$
<hr/>		

Pharol da Ponta Negra

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito	2:400\$	5:400\$
<hr/>		

Pharol de Cabo Frio

1 1º pharoleiro	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito	2:400\$	
1 patrão.....	720\$	
4 remadores a 600\$	2:400\$	12:240\$
<hr/>		

Pharol da Ilha Rasa

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito	2:400\$	
1 servente	600\$	9:720\$
<hr/>		

Boias de luz e balisamento do Rio de Janeiro

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
2 3ºs ditos a 2:400\$.....	4:800\$	8:520\$

Pharol de Guaratiba

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito	2:400\$	5:400\$
<hr/>		

Pharol de Castelhanos

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	

1 3º dito.....	2:400\$	
1 encarregado do transporte do supprimento e da conserva- ção da estrada.....	540\$	
1 conservador da linha telephonica	1:080\$	10.740\$
	<hr/>	

*Postes e boias de luz do balisamento
da Ilha Grande*

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito	3:000\$	
2 3ºs ditos a 2:400\$	4:800\$	11:520\$
	<hr/>	

2º Secção — 4º Grupo
(Extremo sul)

ESTADO DE S. PAULO

*Postes dos Moleques e balisamento
de S. Sebastião*

1 3º pharoleiro.....	2:400\$	
2 remadores a 600\$	1:200\$	3:600\$
	<hr/>	

Poste dos Alcatrazes

2 3ºs pharoleiros a 2:400\$.....	4:800\$	
1 patrão.....	720\$	
2 remadores a 600\$	1:200\$	6:720\$
	<hr/>	

Pharol da Ponta do Boi

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	
1 patrão.....	720\$	
4 remadores a 600\$	2:400\$	12:240\$
	<hr/>	

*Boias de luz e balisamento de
Santos*

1 3º pharoleiro.....	2:400\$	2:400\$
----------------------	---------	---------

Poste da Lage de Santos

1 3º pharoleiro.....	2:400\$	2:400\$
----------------------	---------	---------

Pharol da Moêla

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito	3:000\$	

1 3º dito	2:400\$	
1 patrão.....	720\$	
4 remadores a 600\$	2:400\$	12:240\$

Pharol da Queimada Grande

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
2 3ºs ditos a 2:400\$	4:800\$	
1 patrão	720\$	
4 remadores a 600\$	2:400\$	11:640\$

Pharol do Bom Abrigo

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito	2:400\$	
1 patrão.....	720\$	
4 remadores a 600\$.....	2:490\$	8:520\$

ESTADO DO PARANÁ

Pharol da Fortaleza

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$

Boia de luz da Baleia e balisamento de Paranaguá e Antonina

1 3º pharoleiro.....	2:400\$	2:400\$
----------------------	---------	---------

Poste de Cuyabá e balisamento de Guaratuba

1 3º pharoleiro.....	2:400\$	2:400\$
----------------------	---------	---------

Pharol das Conchas

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	
2 remadores a 600\$.....	1:200\$	10:320\$

ESTADO DE SANTA CATARINA

Pharol do Sumidouro

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$

Pharol da Ilha da Paz

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
2 3ºs ditos a 2:400\$.....	4:800\$	7:800\$

*Boia de Luz e balisamento
de S. Francisco*

1 3º pharoleiro.....	2:400\$	2:400\$
	<hr/>	

Pharol de Itajahy

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Pharol do Arvoredo

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	
1 patrão.....	720\$	
4 remadores a 600\$.....	2:400\$	12:240\$
	<hr/>	

Pharol de Anhatomirim

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

*Pharol de Sant'Anna e balisamento
de Florianopolis*

1 3º pharoleiro.....	2:400\$	2:400\$
	<hr/>	

*Boias e balisamento até a Barra
do Sul*

1 3º pharoleiro.....	2:400\$	2:400\$
	<hr/>	

Pharol dos Naufragados

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	9:120\$
	<hr/>	

Poste e balisamento da Laguna

1 3º pharoleiro.....	2:400\$	2:400\$
	<hr/>	

Pharol de Santa Martha Grande

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
2 3ºs ditos a 2:400\$.....	4:800\$	11:520\$
	<hr/>	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pharol de Torres

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	9:120\$
	<hr/>	

Pharol da Cidreira

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Pharol de Itapoan

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Pharol de Christovão Pereira

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Pharol de Mostardas

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:100\$	9:420\$
	<hr/>	

Pharol do Capão da Marca

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Pharol do Bojurú

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Pharol do Estreito

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
2 3º ditos a 2:400\$.....	4:800\$	7:800\$
	<hr/>	

*Boias de luz, postes e balisamento
da Lagoa dos Patos*

1 3º pharoleiro.....	2:400\$	2:400\$
	<hr/>	

Pagel

Pharol da Barca

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	9:120\$
	<hr/>	

Pharol da Ponta Alegre

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
1 3º dito.....	2:400\$	5:400\$
	<hr/>	

Boia de luz e batisamento da Lagoa Mirim

1 3º pharoleiro.....	2:400\$	2:400\$
	<hr/>	

Pharol de Saritão

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
2 3ºs ditos a 2:400\$.....	4:800\$	7:800\$
	<hr/>	

Pharol de Albardão

1 1º pharoleiro.....	3:720\$	
1 2º dito.....	3:000\$	
2 3ºs ditos a 2:400\$.....	4:800\$	11:520\$
	<hr/>	

Pharol de Clay

1 2º pharoleiro.....	3:000\$	
2 3ºs ditos a 2:400\$.....	4:800\$	7:800\$
	<hr/>	

Usina de gaz, Pintsch do Rio Grande do Sul

1 machinista contractado.....	1:980\$	
1 foguista idem.....	840\$	2:820\$
	<hr/>	

Imprensa Naval

Quota para a Imprensa Naval.....	164:360\$	1.185:920\$
----------------------------------	-------	-----------	-------------

MATERIAL

Repartição Central e Directorias

Expediente.....	2:000\$		
Impressões, publicações e encadernações.....	500\$		
Asseio de casa e despesas miudas..	1:000\$	3:500\$	3:500\$
	<hr/>		

Papel

Para custeio dos pharóes, pharole-
tes, boias illuminativas e embar-
cações:

Material:

Para custeio e conservação dos pharóes, pharoletes, boias illuminativas e embarcações.....	61:800\$		
Construcção, remoção, reparos e transformação de pharóes e boias	100:000\$		
Desenvolvimento do serviço de pharóes e em geral da iluminação da costa, portos, etc.....	30:000\$		
Montagem dos pharóes já adquiridos.....	20:000\$		
Acquisição de animaes de transporte do abastecimento de alguns pharóes e forragens dos mesmos animaes.....	5:000\$		
Acquisição e reparos de embarcações para o serviço externo dos pharóes.....	5:000\$		
Acquisição de oleos, carbureto de calcio, mechas, chaminés, sobressalentes, combustivel e outros artigos.....	40:000\$		
Para aquisição de instrumentos hydrographicos, concertos dos mesmos, para navios e repartições.....	10:000\$		
Para compra de cartas, plantas de portos, cartas e roteiros para os navios da Armada.....	4:000\$		
Conservação e melhoramento do balisamento das costas.....	60:000\$		
Despezas miudas das estações meteorologicas.....	3:420\$		
Custeio da officina da ilha Fiscal..	2:400\$	279:820\$	341:620\$
			<u>1.530:240\$</u>

Art. 78. E' o Presidente da Republica autorizado a despender pelas repartições subordinadas ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no exercicio de 1915, as quantias de 10.375:422\$618, papel, e 290:472\$064, ouro, assim discriminadas :

1ª — Secretaria de Estado —
I — Gabinete do Ministro —
Pessoal : um Ministro de Estado : vencimentos, 24:000\$; representa-
ção, 24:000\$; um se-
cretario, 14:400\$ (gra-
tificação), um consultor
juridico 12:000\$; um

Ouro

Papel

official de gabinete, 12:000\$ (gratificação); um engenheiro, 10:800\$ (vencimentos); uma dactylographa, 3:000\$ (vencimentos); um continuo, 2:400\$ (vencimentos); e um servente (salario mensal de 150\$), 1:800\$000. Somma..... 104:400\$000.

II — Directoria Geral de Agricultura : um director geral, 18:000\$; dois directores de secção, 24:000\$; dois 1^{os} officiaes, 19:200\$; dois 2^{os} officiaes, 14:400\$; dois 3^{os} officiaes, 10:8000\$; um continuo, 2:400\$, e um servente (salario mensal de 150\$), 1:800\$. Somma: 90:600\$000.

III — Directoria Geral de Industria e Commercio : um director geral, 18:000\$; dois directores de secção, 24:000\$; tres 1^{os} officiaes, 28:800\$; tres 2^{os} officiaes, 21:600\$; tres 3^{os} officiaes, 16:200\$; um continuo, 2:400\$, e um servente (salario mensal de 150\$), 1:800\$. Somma: 112:800\$000.

IV — Directoria Geral de Contabilidade: um director geral, 18:000\$; dois directores de secção, 24:000\$; seis 1^{os} officiaes, 57:600\$; 10 2^{os} officiaes, 72:000\$; 10 3^{os} officiaes, 54:000\$; um continuo, 2:400\$; e dois serventes (salario mensal de 150\$ cada um), 3:600\$000. Somma: 231:600\$000.

V — Portaria : um porteiro, 6:000\$; um ajudante de porteiro 3:600\$; dois continuos, 4:800\$; dois correios, 4:800\$; dois serventes (salario mensal de 150\$ a cada um),

Ouro

Papel

3:600\$000. Somma.....
22:800\$000.

VI — Instalações electricas :
um encarregado, 3:600\$
e um ajudante,
2:400\$000. Somma :
6:000\$000. Somma ge-
ral da verba « Pessoal »:
568:200\$000.

Material: artigos de expedi-
ente e machinas de es-
crever, aquisição de li-
vros, revistas, jornaes e
outros impressos, enca-
dernação e impressão,
16:000\$000. Publicação
do relatorio do Ministro,
8:000\$000. Despezas mi-
udas e de prompto pa-
gamento, 3:600\$000.

Conservação e custeio da s
instalações electricas,
comprehendendo o ele-
vador, campainhas e ap-
parelhos telephonicos,
consumo de gaz e ener-
gia electrica, 6:000\$000.

Conservação do jardim, ferra-
mentas, adubos, mate-
rial para irrigação e o
pagamento de dois jar-
dineiros com a diaria
corrida de 4\$ cada um,
3:200\$000.

Para asseio do edificio e paga-
mento a tres trabalha-
dores, 3:380\$000.

Para consumo d'agua,
1:800\$000.

Auxilio ao porteiro para alu-
guel de casa, 1:200\$000.

Fardamento dos correios
contínuos e pessoal das
instalações electricas,
de conformidade com a
observação VI da tabella
annexa ao regulamento
de 11 de agosto de 1911,
(190) 1:800\$000.

(190) Decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 (Diario Official de 12 de agosto de 1911) — Dá novo regulamento á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, anne-

Ouro

Papel

Para auxilio aos criadores que importarem animaes de raça, e para transporte de reproductores no paiz 100:000\$000. Para o serviço de registro genealogico de animaes e registro e archivo geral de marcas para animaes, comprehendendo o pessoal commissionedo para a execução do mesmo serviço e aquisição de livros e mais objectos, encadernação e impressões relativos ao assumpto, 18:000\$000. Condução do ministro, 12:000\$000. Somma : 174:260\$000.

Total da verba..... 742:460\$000

2ª — Pessoal contractado — (Como na proposta)..... 60:000\$000

3ª — Serviço de povoamento —
I. Directoria Pessoal:

Um director, 18:000\$; tres chefes de secção, 36:000\$; um intendente de immigração, 10:800\$; tres 1^{as} officiaes, 25:200\$; tres 2^{as} officiaes, 18:000\$; tres 3^{as} officiaes, 14:400\$; um traductor, 8:400\$; um interprete, 7:200\$; um auxiliar de interprete, 4:800\$; um porteiro, 4:800\$; um continuo, 2:400\$; dois serventes (salario mensal de 150\$) 3:600\$000. Somma: 153:600\$000.

Material: artigos de expediente, despesas miudas

xando-lhe o serviço de consultas e a Directoria Geral de Contabilidade, creados pelos decretos ns. 7.839, de 27 de janeiro, e 7.958, de 14 de abril de 1910.

Observação VI. Os correios e continuos e o encarregado das installações electricas e seus ajudantes terão uma gratificação annual de 300\$ para fardamento, que será paga em duas prestações, de 150\$ cada uma, no começo de cada semestre. Além disso, terão os correios, quando em serviço, a diaria de 1\$000.

de prompto pagamento, fardamentos, despezas postaes e telegraphicas, acquisição de revistas e jornaes, publicações encadernações, bem como auxilio para aluguel de casa para o porteiro, á razão de 50\$ mensacs, 15:000\$000.

II. Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores : um director, 10:800\$; um escriptuario almoxarife, 5:400\$; um ajudante, 7:200\$; um especialista de molestia de olhos, 7:200\$; um medico 7:200\$; um pharmaceutico, 4:800\$; um escrevente, 3:600\$; um fiel de armazem de bagagem, 3:000\$; um interprete, 4:200\$; um enfermeiro, que será pratico de pharmacia, 2:400\$; uma enfermeira, que será parteira, 2:400\$; um machinista de desinfecções e illuminação electrica, 3:000\$; dois cozinheiros (salario mensal de 120\$), 2:880\$; um ajudante (salario mensal de 90\$), 1:080\$; 10 serventes (salario mensal de 100\$), 12:000\$.

Pessoal para o serviço marítimo : tres patrões de lancha, 12:600\$; tres machinistas, 12:600\$; cinco foguistas (salario mensal de 180\$), 10:800\$; oito marinheiros (salario mensal de 120\$), 11:520\$; oito tripulantes de batelão (salario mensal de 120\$), 11:520\$. **S o m m a :** 136:200\$000.

Material : alimentação de immigrants e pessoal assalariado, material para dormitorios, enfermaria, pharmacia e mate-

rial marítimo, conservação e reparação da hospedaria e suas dependências, compreendendo pagamento de operários e trabalhadores, até o máximo de 15, com salários de 60% a 150%, e quatro remadores com salários de 120% cada um; artigos de expediente, impressões e despesas de prompto pagamento, 150:000\$000.

III. Serviço de imigrantes : para restituição de passagens de imigrantes que tenham chegado em 1914 e repatriação, 50:000\$; transportes no interior, recepção e hospedagem nos Estados, passagens e diárias do pessoal incumbido de acompanhar os imigrantes, nos termos do art. 182 do regulamento, (191) 100:000\$000.

IV. Serviço de colonização : inspectorias e nucleos coloniaes — Pessoal effectivo : seis inspectores, 57:600\$; seis ajudantes ou prepostos, 43:200\$; somma, 100:800\$000.

Material e pessoal em comissão : 14 nucleos coloniaes, para cada um : um administrador do nucleo, 3:600\$; um professor primario, 3:000\$; um medico, 6:000\$; um

(191) Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1914 — Dá novo regulamento ao Serviço de Povoamento.

Art. 182. Quando os imigrantes, em grandes levas, tiverem de fazer longas viagens para o interior e não houver, nos pontos de baldeação de passageiros e bagagens, pessoa especialmente encarregada de guial-os, ou em outros casos extraordinarios, poderão ser designados interpretes da Intendencia de Immigração ou da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores para os acompanhar.

Ouro

Papel

pharmaceutico, 3:000\$;
 um mestre de cultura,
 3:000\$; um servente
 (salario mensal de 100\$),
 1:200\$. Somma para 14
 nucleos, 277:200\$000;
 o necessario ao serviço
 das inspectorias compre-
 hendendo os zeladores
 para os nucleos emanci-
 pados, bem como o alu-
 guel de casa, diarias,
 ajudas de custo e des-
 pesas de transporte,
 conservação e custeio de
 14 nucleos coloniaes, in-
 clusive trabalhadores,
 210:000\$000..... 1.192:800\$000

4ª — Expansão economica do Bra-
 zil — Manutenção de es-
 criptorios de informa-
 ções e mostruarios ou
 museus de productos do
 Brazil na Europa, com-
 prendendo : alugueis,
 asseio, conservação dos
 respectivos edificios, im-
 postos, seguros, illumi-
 nação e aquecimento,
 compra e conservação
 de moveis, utensilios e
 artigos necessarios á
 installação dos mesmos
 escriptorios e suas de-
 pendencias, taxas de
 correspondencia postal e
 telegraphica no exterior
 da Republica, artigos de
 expediente inclusive a
 aquisição de machinas
 de escrever e calcular,
 despesas imprevistas e
 eventuaes, sendo :
 Paris, 30:000\$; Gene-
 bra, 12:000\$000.

Pagamento aos directores ou
 encarregados dos escri-
 ptorios e seus auxiliares e
 do pessoal admittido em
 commissão para o ser-
 viço da collecta e pro-
 paganda dos productos
 do Brazil, para o ser-
 viço de correspondencia
 em proveito da mesma

Ouro

Papel

propaganda e para obter e divulgar dados e informações concernentes á situação economica, agricola e industrial, comprehendendo gratificações, diarias, ajudas de custo e representações, sendo: Paris, 42:000\$; Genebra, 38:000\$000.

Despeza de publicidade, impressão e distribuição de boletins officiaes, annuncios e cartazes, compra, publicação e distribuição de obras folhetos, mappas, photographias, films, estampas e gravuras; assignatura e aquisição de jornaes e revistas; publicação das leis, regulamentos e actos do Governo, cuja divulgação seja conveniente fazer, elaboração e traducção dos trabalhos em proveito da propaganda das riquezas naturaes e do desenvolvimento agricola e industrial do Brazil, conferencias sobre cousas do Brazil, comprehendendo todas as despesas referentes, como aluguel de sala, luz, apparelho de projecção, operador, convites, etc., etc., sendo: Paris, 28:000\$; Genebra, 17:000\$000.

Compra e distribuição de productos do Brazil para o effeito da propaganda; degustação de café, matte e outros productos do Brazil, comprehendendo todas as despesas referentes ás mesmas; despachos, seguros, fretos, carretos, passagens e transporte, custo ou aluguel de automoveis empregados no serviço de propagan-

da, objectos reclaims para propaganda, utensilios para degustação, etc., sendo: Paris, 15:000\$; Genebra, 10:000\$000.

Representação do Brazil no Instituto Internacional de Agricultura de Roma, comprehendendo gratificações, diarias, passagens, ajudas de custo e despezas de material, 24:000\$, ouro.

Auxilio ás Camaras de Comercio Internacionaes de Paris, Hamburgo e Bruxella s, 30:000\$, ouro.

Subvenção á Associação Internacional do Frio (frs. 5.000) e contribuição ao « Bureau International de la Propriété Industrielle » (frs. 1.920), 2:800\$, ouro.

Importancia necessaria para pagamento de 112.000 francos, pela tiragem de um mappa geral do Brazil em quatro côres, de uma geographia atlas do Brazil e da impressão do trabalho intitulado « Comercio exterior do Brazil, 1910-1912 », sendo 32.000 francos do primeiro, 15.000 francos do segundo e 65.000 francos do ultimo ; 39:569\$712, ouro.....

288:369\$712

5ª — Jardim Botânico — Pessoal: um director, 18:000\$; um chefe de secção de botanica e physiologia vegetal, 12:000\$; um ajudante de secção de botanica e physiologia vegetal, 9:600\$; um escripturario, 5:400\$; um preparador desenhista, 5:400\$; um naturalista, (auxiliar da secção de botanica), 7:200\$; dous

naturalistas viajantes, 14:400\$; um conservador do herbario, 3:600\$; um jardineiro chefe, 4:800\$; um porteiro, 3:000\$; um feitor, 2:400\$; um pedreiro, 2:160\$; um carpinteiro, 2:160\$; cinco guardas (salario mensal de 150\$), 9:000\$; tres serventes (salario mensal de 150\$), 5:400\$; 15 jardineiros (salario mensal de 150\$), 27:000\$; um carroceiro (salario mensal de 150\$), 1:800\$; 30 trabalhadores a 80\$, 28:800\$; 10 aprendizes a 30\$, 3:600\$; 10 aprendizes a 25\$, 3:000\$.
Somma: 168:720\$000.

Material: Custeio e conservação dos laboratorios, herbarios e museu, comprehendida a aquisição do que for necessario ao funcionamento dessas dependencias, 4:000\$000.

Acquisição e conservação de instrumentos, ferramentas, utensilios e outros materiaes para o jardim; embalagem das plantas, ferragens e forragem para animaes, illumination e despezas miudas e imprevistas, 10:000\$000.

Objectos de expediente, publicações scientificas, editaes, encadernação e aquisição de livros, folhetos, revistas e jornaes para a bibliotheca, 5:000\$000.

Consumo d'agua, 3:000\$000.

Transporte de pessoal e material, comprehendendo as passagens dos naturalistas viajantes e o frete de suas bagagens, 5:000\$000.

Diarias do pessoal tecnico e administrativo, de ac-

Ouro

Papel

côrdo com o regulamento; pagamento de um dactylographo, em commissão, á razão de 300\$ mensaes; fardamento do porteiro, á razão de 200\$ de uma só vez, e 2:000\$ para o fardamento dos guardas, 9:000\$000.

Conservação do edificio e obras de arte, 10:000\$000.
Total do Material, 46:000\$000).....

214:720\$000

6ª — Serviço de inspecção e defesa agricolas — Pessoal: um director, 18:000\$; dous chefes de secção, 24:000\$; dous ajudantes agronomos, 16:800\$; dous auxiliares agronomos, 14:400\$; tres 1ª officiaes, 25:200\$; tres 2ª officiaes, 18:000\$; cinco 3ª officiaes, 24:000\$; tres escreventes dactylographos, 12:600\$; dous auxiliares de defesa agricola, 9:600\$; um encarregado de despachos, 4:800\$; um encarregado de distribuição de plantas e sementes, 4:800\$; dous auxiliares de distribuição de plantas e sementes, 7:200\$; um guarda do material, 3:600\$; um porteiro, 3:000\$; um continuo, 2:400\$; dous serventes (salario mensal de 150\$), 3:600\$.
Somma, 192:000\$000.

Inspectorias: 14 inspectores a 8:400\$, 117:600\$; 20 ajudantes a 4:800\$, 96:000\$; 14 escreventes a 3:000\$, 42:000\$; 14 serventes (salario mensal de 120\$), 20:160\$000.

Fazenda de sementes: um agronomo, 7:200\$ e um hortelão, 2:400\$000.

Auxiliares de inspectores: um auxiliar de inspector de

S. Paulo, 4:800\$; um auxiliar de inspector do Paraná, 4:800\$ e um auxiliar de inspector do Rio Grande do Sul, 4:800\$000. Somma 299:760\$000).

Material:

- Directorias e suas dependencias
— Publicações de editaes, boletins, questionarios, mappas agricolas e trabalhos para divulgar os methodos e instrucções destinados a prevenir e combater as pragas, 12:000\$000.
- Objectos de expediente, 10:000\$000.
- Acquisição e embalagem de plantas e sementes para distribuição gratuita aos agricultores e para outros fins previstos no regulamento approved pelo decreto n. 9.213, de 15 de dezembro de 1911 (192), 80:000\$000.
- Para o custeio da fazenda já adquirida para a produção de sementes e mudas, 25:000\$000.
- Alugueis de casas para depositos de machinas e funcionamento das inspectorias, 40:000\$000.
- Diarias, ajudas de custo, passagens, fretes, carretos e despesas de transporte de pessoal e material, comprehendendo a compra, tratamento e arriamento de animaes empregados nesse serviço, 100:000\$000.
- Conservação e concerto de machinas, instrumentos, ferramentas e utensilios

(192) Decreto n. 9.213, de 15 de dezembro de 1911 — (Diario Official de 31 de dezembro de 1911 — Dá novo regulamento ao Serviço de Inspeção e Defesa Agrícolas.

agricolas, compra, tratamento e arreamento de animaes para o manejo dessas machinas ou instrumentos; e aquisição de combustivel para o mesmo fim, sempre que for necessario,....

10.000\$000.

Acquisição de adubos e correctivos, para os efeitos do disposto no art. 1º, n. 9, do regulamento (193), e de material insecticidas destinados ao serviço de extincção de animaes ou parasitas nocivos á agricultura, 12.000\$000.

Conservação e asseio dos edificios da directoria e suas dependencias, conservação de moveis e outras despesas imprevistas ou eventuaes, inclusive o pagamento do pessoal extraordinario, trabalhadores e praticos agricolas, a que se referem os arts. 42, 43 e 92 do regulamento approved pelo decreto n. 9.213, de 15 de dezembro de 1911 (194), e auxilio para

(193) *Regulamento do Serviço de Inspeção e Defesa Agrícolas.*
(Decreto n. 9.213, de 15 de dezembro de 1911.)

Art. 1.º O Serviço de Inspeção e Defesa Agrícolas terá a seu cargo:

.....
N. 9. Promover a instalação de deposito de machinas, instrumentos e utensilios agricolas, insecticidas, adubos e correctivos, para serem utilizados pelos profissionais de agricultura, na forma prescripta no presente regulamento.

(194) *Decreto n. 9.213, de 15 de dezembro de 1911* — Dá novo regulamento ao Serviço de Inspeção e Defesa Agrícolas.

Art. 42. Além do pessoal do quadro, poderá ser admittido pelo ministro o pessoal extraordinario que for necessario, tendo-se em vista o desenvolvimento do serviço e os recursos orçamentarios.

Art. 43. Poderá ser admittido para os serviços de distribuição de plantas e sementes e de defesa agricola o numero de trabalhadores que for necessario, de accordo com os recursos orçamentarios e mediante autorização do ministro.

Art. 92. O preenchimento dos cargos de chefes de secção e dos officiaes será feito de accordo com os arts. 42 e 43 do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911.

Ouro

Papel

aluguel de casa do por-
teiro da directoria, à ra-
zão de 60\$ mensaes, ...
40:000\$, Somma
329:000\$000

820:760\$000

7ª — Posto Zootecnico Federal:

Pessoal : um director,
12:000\$; dous auxilia-
res, 6:000\$, um ajudan-
te de zootecnia, 6:000\$;
um ajudante de veteri-
naria, 6:000\$; umaju-
dante de lacticinios, ...
6:000\$; um secretario-
bibliothecario 6:000; um
encarregado da conta-
bilidade, 6:000\$; um
almoxarife, 2:400\$ e um
continuo, 1:800\$. Som-
ma 52:200\$000.

Material: alimentação, ferra-
gem e tratamento dos
animaes, comprehendendo
compra de instrumen-
tos cirurgicos e medi-
camentos, 20:000\$000.

Diarias e despezas de trans-
porte de pessoal e ma-
terial, aquisição de li-
vros, revistas e jornaes;
encadernações e im-
pressões ; artigos de ex-
pediente e despezas
miudas, 5:000\$000.

Compra e transporte de ani-
maes no paiz, aquisição
e conservação do mate-
rial agricola e para o
laboratorio, mobiliarios,
vehiculos e arreios ; il-
luminacão e força mo-
triz, comprehendendo o
pagamento do pessoal
encarregado das instal-
lações electricas ; obras
de conservação e outras
que forem necessarias
às culturas e demais ser-
viços do Posto e despe-
zas eventuaes ou impre-
vistas, 18:000\$000.

Feitores, fiscaes, guardas, ser-
ventes de laboratorios e
de estribarias e vacca-
rias, trabalhadores ru-

Ouro

Papel

raes, operarios, inclusive o pessoal das estações zootechnicas ambulantes, de conformidade com o decreto n. 9.217, de 18 de dezembro de 1911 (195), 25:000\$. Somma 68:000\$. Total da verba

120:200\$000

8ª — Escolas de Aprendizizes Artifices — Pessoal : 19 directores, 114:000\$; 19 escripturarios, 68:400\$; 95 mestres de officinas, 342:000\$; 19 professores primarios, 68:400\$; 19 professores de desenho, 68:400\$; 19 porteiros continuos,..... 45:600\$, e 19 serventes (salario mensal de 100\$) 22:800\$000. Somma, 729:600\$000.

Material : artigos de expediente, objectos para as aulas, luz, agua, asseio das escolas e despezas miudas e imprevistas, 38:000\$000.

Auxilio para a compra de materia prima para as officinas, 58:000\$000.

Gratificações dos contra-mestres e adjuntos dos professores, de accôrdo com o art. 11 do regulamento, (196) 150:000\$000.

Conservação do mobiliario, machinas e seus acces-

(195) Decreto n. 9.217, de 18 de dezembro de 1911 (Diario Official de 26 de dezembro de 1911) — Altera varias disposições do Regulamento do Ensino Agronomico creado pelo decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910.

(196) Decreto n. 9.070, de 25 de outubro de 1911 — Dá regulamento ás escolas de Aprendizizes Artifices.

Art. 11. Desde que a frequencia média do curso primario ou de desenho exceda o numero de 50 alumnos, serão admittidos tantos professores adjuntos quantos forem os grupos deste numero ou fracção. Serão tambem admittidos tantos contra-mestres de officina quantos forem os grupos excedentes de 30 alumnos ou fracção deste numero.

Ouro

Papel

sorios, apparatus e fer-
ramentas, 28:500\$000.
Subvenção a uma escola do
mesmo typo no Estado
do Rio Grande do Sul,
emquanto não fór alli
estabelecida a escola da
União, 50:000\$000. —
Somma 324:500\$000. To-
tal da verba

1.034:400\$000

9º — Serviço geologico e mineralo-
gico — Pessoal : Um di-
rector, 18:000\$; um se-
cretario-bibliothecario,
9:600\$; um photogra-
pho, 4:800\$; tres geo-
logos, 36:000\$; um pe-
trographo, 12:000\$; um
chimico, 12:000\$; um
ajudante de geologo e de
petrographo, 7:200\$; um
desenhista-cartographo,
6:000\$; dous escriptu-
rarios, um dos quaes
servirá de almoxarife,
10:800\$; um escrevente
dactylographo, 4:200\$;
um porteiro, 3:600\$; um
continuo, 2:400\$, e qua-
tro serventes (salario
mensal de 150\$), sendo
um para o laboratorio
de chimica e outro para
a bibliotheca, vencendo
mais 100\$ mensaes de
gratificação cada um
dos dous, 9:600\$000.
(Somma 136:200\$000).

Material : — O necessario ao
serviço, comprehendendo
gratificações do pes-
soal extranumerario,
previsto no art. 38 do
regulamento (197), pas-
sagens, transportes,
diarias regulamentares,

(197) Decreto n. 9 070, de 25 de outubro de 1911 — Dá regula-
mento ás escolas de Aprendizes Artifices.

Art. 38. Os aprendizes que derem maiores provas de idoneidade
moral e profissional substituirão, em seus impedimentos temporarios,
os contra-mestres de officinas ou mestros, quando não houver con-
tra-mestres.

Ouro

Papel

publicações, impressões e encadernações, despesas miudas e imprevisitas e o auxilio para o aluguel de casa para o porteiro, á razão de 50\$ mensaes — 31:200\$000.
 Total da verba.....

167:400\$000

10^a — Junta Commercial e junta dos Corretores :

I — Junta Commercial ; Pessoal : um director da Secretaria, 5:000\$; dous 1^{os} officiaes, 16:800; dous 2^{os} officiaes, 12:000\$; quatro 3^{os} officiaes, 19:200\$; um porteiro, 3:600\$; um ajudante de porteiro, 3:000\$; um continuo, 2:400\$ e um servente (salario mensal de 150\$), 1:800\$000.

Material : Artigos de expediente, 3:000\$000.

Publicações, impressões e encadernações, aquisição de livros, revistas e jornaes, concerto de moveis, despesas miudas e eventuaes, 5:000\$000.

Aluguel de casa para o funcionamento da Junta, 6:000\$000.

Taxa de esgoto 136\$000.

Consumo de agua 36\$000.

Auxilio para o aluguel de casa ao porteiro, á razão de 50\$ mensaes, 600\$000.

II — Junta dos Corretores :
 Pessoal : um syndico dos corretores, 9:600\$; um escriptuario, 3:600\$; um auxiliar, 2:400\$ e um servente (salario mensal de 150\$), 1:800\$,
 Total de 17:400\$000.

Material : Aluguel da casa para a Secretaria da Junta, 6:000\$000.

Objectos de expediente e assignatura de jornaes, ... 2:000\$000.

Eventuaes (carretos, vasilhame de amostras, etc.), 1:000\$ — Somma de 9:000\$000.

Total da verba.....

104:972\$000

41ª — Directoria do serviço de estatística.

I — Directoria : Pessoal : um director, 18:000\$; quatro chefes de secção, 48:000\$; um bibliothecario, 8:400\$; um archivista, 8:400\$; um cartographo, 8:400\$; oito 1^{as} officiaes, 67:200\$; 12 2^{as} officiaes, 72:000\$; 24 3^{as} officiaes, 115:200\$; um porteiro, 4:800\$; um ajudante de porteiro, 3:000\$; oito auxiliares dactylographas, 28:800\$; 12 apuradoras, 36:000\$; quatro continuos, 3:600\$ e quatro serventes (salario mensal de 150\$), 7:200\$000).
Total 435:000\$000.

Material : conservação de moveis, 1:000\$; objectos de expediente, 15:000\$; publicações de editaes 500\$; aluguel de casa para o porteiro, 720\$; taxa de esgoto, 442\$500; consumo de agua, 1:080\$; impressões e encadernações, 10:000\$; para despesas eventuaes e imprevistas, 6:000\$; despesas miudas e de prompto pagamento, 2:000\$000.

II — Typographia : Pessoal : um chefe de officina, ordenado 3:200\$, grat. 1:600\$, 4:800\$; 2 linotypistas, ordenado 4:000\$, grat. 2:000\$, 6:000\$; 3 compositores de 1ª classe, ordenado 6:000\$, grat. 3:000\$, 9:000\$; 1 impressor de 1ª classe, ordenado 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$; 1 encadernador de 1ª classe, ordenado 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$; 2 compositores de 2ª classe, ordenado 3:000\$, grat.

Ouro

Fapoi

1:500\$, 4:500\$; 1 impressor de 2ª classe, ordenado 1:500\$, grat. 750\$, 2:250\$; 1 official de pautação, ordenado 1:500\$, grat. 750\$, 2:250\$; 2 encadernadores de 2ª classe, ordenado 3:000\$, grat. 1:500\$, 4:500\$; 2 compositores de 3ª classe, ordenado 2:400\$, grat. 1:200\$, 3:600\$; 2 serventes (salario mensal de 150\$), 3:600\$000.

Material: o que for necessario ao serviço da officina, 4:800\$. Somma

Total da verba..... 522:742\$500

12ª — Directoria de Meteorologia e Astronomia—Observatorio Nacional—Pessoal: um director, 18:000\$; dous chefes de secção, 24:000\$; um secretario-bibliothecario, 9:600\$; cinco assistentes de 1ª classe, 48:000\$; cinco assistentes de 2ª classe (sendo um creado pela lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913) (198), 36:000\$; quatro assistentes de 3ª classe, 21:600\$; cinco escripturarios, 27:000\$; dous calculadores, 10:800\$; um mecanico, 4:800\$; dous ajudantes de mecanico, 7:200\$; seis auxiliares 21:600\$000; um zelador, 2:400\$000; tres guarda-manobras, 6:480\$; uma aprendiz de mecanico, 1:200\$; e tres serventes (salario mensal de 150\$), 5:400\$000.

Total. 244:080\$000

(198) Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913. — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1913.

Material :

- a) Expediente, luz, aquisição de livros e revistas, publicações, estampas, gravuras, encadernações, trabalhos de cópia e traduções, productos químicos e despezas miudas, 23:000\$000;
- b) Aquisição, concerto e instalação de instrumentos, custeio, da officina, pequenos reparos no edificio, trabalhos geophysicos e o necessario ao serviço em geral 23:000\$000;
- c) Consumo de agua 720\$000;
- d) Para attender a necessidades imprevistas, inclusive diarias e passagens do pessoal, quando em serviço fóra da repartição, transporte de material e o pagamento de pessoal extraordinario e contractado, 20:000\$000;

II — Estações meteorologicas e pluviometricas.

- a) Pagamento do pessoal das estações a que se referem os arts. 28 e 29 do regulamento e seus paragrafos (199), sendo :
12 observadores de estações de 2^a classe especial a

(199) *Decreto n. 8.038, de 26 de maio de 1910.* — Approva o regulamento interno da Directoria de Meteorologia e Astronomia. — (*Diario Official* de 31 de maio de 1910).

Art. 28. Os logares de assistentes serão alternadamente preenchidos por concurso e por antiguidade.

Art. 29. Este preenchimento será alternadamente feito:

- a) por accesso entre os funcionarios da classe immediatamente inferior áquella em que se verificar a vaga, quando estes tenham cabalmente desempenhado suas funcções ;

- b) por concurso entre quaesquer concurrentes, funcionarios ou não, que possuirem as condições necessarias.

§ 1.º As primeiras vagas que se derem em cada classe, depois de estar em vigor o presente regulamento, serão preenchidas por accesso.

§ 2.º As promoções por accesso serão feitas independentemente das exigencias do art. 32, letras a e b.

- 1:440\$ annuaes,
17:280\$000;
- 43 observadores de estações
de 2ª classe a 1:200\$ an-
nuaes, 54:000\$000;
- 43 observadores de estações de
3ª classe A e B a 960\$
annuaes, 41:280\$000;
- 30 observadores de estações
pluviométricas a 480\$
annuaes, 14:400\$000;
- 95 ajudantes de estações de 2ª
e 3ª classes a 480\$ an-
nuaes, 45:600\$000;
- b) Pagamento do pessoal das
estações a que se refere
o art. 73 do regulamen-
to; custeio de todas as
estações, inclusive as
geophysicas, despesas de
instalação, reparos e
adaptação, comprehen-
dendo a compra de ter-
ras ou prédios e as
obras que forem neces-
sarias; aquisição e con-
servação de moveis, in-
strumentos e appare-
lhos, diarias, passagens,
transportes e despesas
imprevistas ou even-
tuaes, 50:000\$000 ;
- c) Subvenção para manutenção
do serviço meteorologi-
co, na fórma do art. 83:
Ao Estado de S. Paulo,
50:000\$000 ;
Ao Estado do Rio Grande do
Sul, 50:000\$000 ;
Auxilio ao Estado de Minas
Geraes, na fórma do
art. 36, § 2º, 30:360\$000;
- d) Subvenção à Associação In-
ternacional de Sismologi-
gia, com séde em Stras-
burgo, e à Commissão
Internacional da Hora,
com séde em Paris, a
primeira á razão de
3.200 marcos e a se-
gunda á razão de 2.000
francos 2:102\$352.
- Para a conclusão das obras do
novo observatorio, ini-
ciados em 1914, 80\$000
- Total da verba.....

2:102\$352

747:720\$000

13ª — Museu Nacional (Decreto n. 9.241, de 15 de dezembro de 1911) (200).

Pessoal :

Um director, ordenado 12:000\$, grat. 6:000\$, 18:000\$; quatro chefes de secção e professores, ordenado, 8:000\$, grat. 4:000\$, 48:000\$; tres substitutos, ordenado 6:400\$, grat. 3:200\$, 28:800\$; um naturalista viajante, ordenado 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$; sete preparadores, ordenado 3:600\$, grat. 1:800\$, 37:800\$; um secretario, ordenado 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$; um escriptuario, ordenado 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; um bibliothecario, ordenado 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$; um ajudante de bibliothecario, ordenado 3:200\$, grat. 1:600\$, 4:800\$; um desenhista-calligrapho, ordenado 4:000\$, grat. 2:000\$, 6:000\$; um dactylographo, ordenado 2:400\$, grat. 1:200\$, 3:600\$; um chefe do laboratorio de chimica, ordenado 8:000\$, grat. 4:000\$, 12:000\$; um assistente de chimica geral, ordenado 6:400\$, grat. 3:200\$, 9:600\$; um assistente de chimica vegetal, ordenado 6:400\$ grat. 3:200\$, 9:600\$; um chefe do laboratorio de entomotologia, ordenado 8:000\$, grat. 4:000\$, 12:000\$; um assistente

de entomologia, ordenado 6:400\$, grat. 3:200\$, 9:600\$; um chefe do laboratorio de phytopathologia, ordenado 8:000\$, grat. 4:000\$, 12:000\$; um conservador de archeologia, ordenado 2:400\$, grat. 1:200\$, 3:600\$; dous praticantes de zoologia (gratificação mensal de 150\$), 3:600\$; um porteiro, ordenado 3:200\$, grat. 1:600\$, 4:800\$; um correio, ordenado 1:600\$ grat. 800\$, 2:400\$; guardas, serventes, jardineiros, modelador carpinteiro, 30:000\$000.

Material:

Livros, jornaes, e revistas, 4:000\$000.

Objectos de expediente, encadernação, impressões, editaes e outras publicações, rotulos e gravuras, comprehendendo a impressão dos «Archivos do Museu», 6:000\$000.
Instrumentos, modelos, apparatus e utensilios, aquisição de drogas e substancias para os laboratorios, excluido o de biologia, 6:000\$000.

Compra e concerto de apparatus de gaz e consumo deste para a iluminação e para os laboratorios; custeio e conservação das installações electricas e consumo de electricidade, 5:000\$000.

Taxa de esgoto, 136\$118.

Consumo de agua, 1:872\$000.

Transporte de pessoal e material, diarias e ajudas de custo, 6:000\$000.

Para auxilio de aluguel de casa para o porteiro, á razão de 60\$ mensaes, 720\$000.

Despezas miudas e eventuaes comprehendendo o pa-

Ouro

Papel

gamento de um correio,
à razão de 200\$ mens-
saes e a substituição do
pessoal, de accordo com
o r e g u l a m e n t o ,
4:000\$000.

Obras de conservação e outras;
reparos e limpeza do
edificio do Museu e
suas dependencias; con-
certos de vitrinas, ar-
marios e outros moveis,
2:400\$000.

Para o Horto Botanico e jar-
dins annexos (pessoal e
material) 10:000\$000.

Total da verba..... 329:328\$148

14^a — Escola de Minas — Pessoal :
um director, 18:000\$;
16 lentes, a 9:600\$,
153:600\$; oito substi-
tutos, a 6:000\$, 48:000\$;
dous professores
de desenho, a 6:000\$,
12:000\$; um prepara-
dor analysta chimico,
5:400\$; um secretario,
8:400\$; um bibliothecario,
8:400\$; tres
amanuenses, 10:800\$;
um conservador meca-
nico, 3:600\$; dous auxi-
liares de gabinete (mes-
tres de officina), 6:000\$;
um porteiro, 3:600\$;
cinco bedeis, 10:800\$;
e sete serventes,
8:400\$000.

Gratificação addicional a len-
tes que contem mais de
10 annos de effectivo
exercicio de magisterio,
26:700\$000.

Gratificação ao director e aos
lentes que dirigem tur-
mas de alumnos em
exercicios praticos
e excursões, 3:600\$000
— Somma 327:300\$000.

Material: Objectos de expen-
diente, 2:000\$000.

Excursões e estudos praticos,
6:000\$000.

Officinas, 3:000\$000.

Modelos, desenhos e bibliothecas, 5:000\$000.

Collecções de mineralogia e compra de mineraes, 1:000\$000.

Laboratorios e gabinetes, inclusive a quantia do 7:000\$ para o gabinete de electrotechnica, 12:000\$000.

Iluminação, 1:000\$000.

Impressão dos *Annaes*, 2:000\$000.

Impressões avulsas, publicações, ajudas de custo, conservação e asseo do edificio e despezas eventuaes, 6:000\$000.

Pensão a tres alumnos, 1:800\$000.

Para conservação de machinas e appparelhos dos gabinetes, 2:000\$000.
Somma, 43:800\$000.

Total da verba..... 371:100\$000

15ª — Serviço de informações e divulgação—Pessoal :
um director, 18:000\$;
dous ajudantes,
16:800\$; um bibliothecario, 6:000\$; tres auxiliares revisores,
14:400\$; um dactylographo, 3:600\$; um encarregado da expedição,
3:000\$; um porteiro-contínuo, 3:000\$; um guarda da bibliotheca,
2:400\$; dous auxiliares, 4:800\$, e dous serventes (salario mensal de 150\$), 3:600\$000.
(Total 75:600\$000.

Material : Expediente,
3:000\$000.

Para aquisição, encadernação e expedição de livros e outras publicações, 4:000\$; impressões e publicações,
20:000\$000.

Total da verba..... 102:600\$000

16ª — Serviço de veterinaria —
I — Pessoal : um di-

rector 18:000\$; dous chefes de secção, 24:000\$; um bacteriologista, 9:600\$; tres ajudantes technicos, 28:800\$; dous auxiliares technicos, 7:200\$; um veterinario, 8:400\$; um 1º official, 8:400\$; um 2º official, 6:000\$; dous 3ºs officiaes, 9:600\$; um pharmaceutico-quimico, 5:400\$; um dactylographo, 3:600\$; um encarregado do material, 3:600\$; um pratico de pharmacia, 3:000\$; um porteiro da directoria, 3:000\$; um continuo, 2:400\$; dous guardas, 4:320\$ e quatro serventes, 7:200\$000. Somma, 152:520\$000.

Inspectorias veterinarias — 10 inspectores veterinarios, 96:000\$; 20 veterinarios, 144:000\$; 10 auxiliares de 1ª classe, 36:000\$; 20 auxiliares de 2ª classe, 60:000\$, e 20 serventes e guardas (salario mensal, 100\$) 24:000\$. (Total de 360:000\$000.)

Posto de observação e enfermaria veterinaria de Bello Horizonte — Um director (medico bacteriologista), 10:800\$; um veterinario, 7:200\$; dous auxiliares, 6:000\$; um escrevente, 3:000\$; um porteiro-continuo, 2:400\$; dous serventes (salario mensal, 100\$), 2:400\$000. Somma 31:800\$000).

II — Material — Directoria e suas dependencias: Artigos de expediente, inclusive a compra e conservação de machinas de escrever, 8:000\$000.

Publicações de editaes, circulares e outras, no in-

teresse do serviço, comprehendendo a *Revista de Veterinaria e Zootecnia*; aquisição e encadernação de livros, revistas e jornaes scientificos e officiaes, 10:000\$000.

Alugueis de casas ou salas para as inspectorias e asseio das mesmas, 30:000\$000.

Acquisição de vaccinas, medicamentos, instrumentos chirurgicos, utensilios e material de combate de epizootias, inclusive medicamentos e vaccinas para distribuição gratuita aos lavradores e criadores, 100:000\$000;

Diarias e ajudas de custo, comprehendendo o pessoal extraordinario admittido para o combate e erradicação de epizootias; para o serviço de observação, prophylaxia e inspecção veterinarias; para a montagem e fiscalização de banheiros isentificidas e de postos de observação e desinfecção; e auxilio para aluguel de casa do porteiro da directoria á razão de 60\$ mensaes, 60:000\$000.

Despezas de transporte de pessoal e material, compra, alimentação e ferragem de animaes; aquisição e conservação de vehiculos para a conducção do pessoal nas zonas em que não houver meios rapidos de locomoção; arreios e accessorios para esses animaes e vehiculos; custeio e conservação de automoveis, 50:000\$000.

Custeio de pharmacias, policlinicas e laboratorios da directoria e inspectorias

Ouro

Papel

rias, inclusive aquisição de animaes para experimentação, fornecimento de productos biologicos e conservação de moveis, 40:000\$000.

Indemnização e reexportação de animaes e outras despezas imprevistas e eventuaes, 6:000\$000.

Subvenção ao Instituto Oswaldo Cruz, de accôrdo com o art. 125 do regulamento (201), 48:000\$000.

893:320\$000

17ª — Serviço de protecção aos Indios e Localização de trabalhadores nacionaes :

I — Pessoal — 1 director, 12:000\$; 1 1º official, 8:400\$; 1 2º official, 6:000\$; 1 servente.... 1:800\$. Total..... 28:200\$000.

Inspectorias :

6 Inspectores: 57:600\$000.

II — Material : Para objectos de expediente da directoria e inspectorias,.... 1:200\$000.

Para asseio do edificio, carros, despezas miudas e de prompto pagamento, 1:000\$000.

(201) *Regulamento da Directoria do Serviço de Veterinaria*, a que se refere o decreto n. 9.194, de 9 de dezembro de 1911 — (*Diario Official* de 27 de dezembro de 1911.)

« Art. 125. O Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio promoverá accôrdo com o da Justiça e Negocios Interiores para que o Instituto Oswaldo Cruz, mediante subvenção annual que fôr fixada, se encarregue dos assumptos comprehendidos no n. 4 do art. 1º, podendo o Director do mesmo Instituto entender-se directamente sobre taes assumptos com o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio e com o Director do Serviço de Veterinaria. »

— O n. 4 do art. 1º, citado no art 125, acima transcripto, dispõe:

Art. 1º: O serviço de veterinaria, creado no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio pelo Decreto n. 8.331, de 31 de outubro de 1910, tem por fim:

4. preparo dos productos biologicos (sôros, vaccinas, etc.) usados na prophylaxia das molestias do gado.

Para occorrer ás despesas com a manutenção dos 12 postos de índios mais prosperos, sendo : 2 na inspectoría do Amazonas e Territorio do Acre, 25:000\$; 2 na do Maranhão e Pará, 20:000\$; 2 na do Espírito Santo, Bahia e Minas, 10:000\$; 2 na de S. Paulo e Goyaz, 10:000\$; 2 na do Paraná e Santa Catharina, 20:000\$; 2 na de Matto Grosso..... 25:000\$. Total..... 110:000\$000.

Povoação indigena : — Obras custeio, conservação e desenvolvimento das povoações indigenas creadas pelo decreto n. 8.941, de 30 de agosto de 1911 (202): no Estado de S. Paulo, 30:000\$; no Estado do Paraná, 30:000\$; no Estado de Matto-Grosso, sendo : 45:000\$ destinados ás colonias dirigidas pelos salesianos, inclusive o Lyceu de Cuyabá, 45:000\$. Total 105:000\$000.

Centros agricolas:—Obras, custeio, conservação e desenvolvimento dos centros agricolas creados pelos decretos numeros 8.937 e 1.712, de 30 de agosto de 1911, e 14 de setembro de 1912 (203),

(202) Decreto n. 8.941, de 30 de agosto de 1911. (*Diario Official* de 1 de setembro de 1911.) Crêa uma povoação indigena em cada um dos aldeamentos de índios do S. Jeronymo, Estado do Pará, S. Lourenço, Estado de Matto-Grosso, e Itaporanga, Estado de S. Paulo.

(203) Decreto n. 8.937, de 30 de agosto de 1911. (*Diario Official* de 1 de setembro de 1911.) Crêa um centro agricola em cada um dos Estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas e Minas Geraes.

— Decreto n. 8.712, de 14 de maio de 1911. — Approva o pro-

Ouro

Papel

inclusive despesas com
passagens e transporte
de trabalhadores nacio-
naes para os mesmos
centros : no Estado do
Maranhão, 36:000\$; no
Estado do Piahy,....
23:000\$; no Estado da
Parahyba, 25:000\$; no
Estado de Pernambuco,
23:000\$; no Estado de
Alagoas, 25:000\$; no
Estado de Sergipe,.....
20:000\$; no Estado da
Bahia, 25:000\$; no Es-
tado do Rio Grande do
Sul, 10:000\$. Total da
verba, 491:000\$000..... 495:000\$000

18ª — Ensino agronomico —
Pessoal: escola Superior
de Agricultura e Medi-
cina Veterinaria para
pagamento aos lentes e
substitutos que tiverem
direito á vitaliciedade,
442:000\$000.

Fazenda Experimental : um
director, 7:200\$; um
auxiliar, 4:800\$; um
jardineiro horticultor,
3:000\$. Total, 15:000\$.

Horto Florestal : um director,
42:000\$; um ajudante,
9:000\$; um auxiliar,
4:800\$; um chefe de
culturas, 4:200\$. Total,
30:600\$000.

Escola de Agricultura annexa
ao Posto Zootechnico Fe-
deral em Pinheiro :
quatro lentes, ord.....
5:600\$, grat. 2:800\$;
tres preparadores repa-
radores, ord. 3:600\$,
grat. 1:800\$; dous con-
servadores, ord. 2:000\$,
grat. 1:000\$; um ins-
pector, ord. 2:000\$,

jecto e o respectivo orçamento para a construcção de tres carreiras, systema « Mortona », destinadas á reparação de vapores que fazem o serviço de navegação no porto de Belém do Pará.

(Diario Official de 12 de maio de 1911.)

Ouro

Papel

grat. 1:000\$; um medico, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$; um pharmaceutico, ord. 2:000\$; grat. 1:000\$; dous mestres de officina, ord. 3:600\$, grat. 1:000\$; um chefe de cultura, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$; um escripturario-bibliothecario.... 3:600\$, somma..... 82:800\$000.

Escolas médias ou theoretico-praticas de S. Bento das Lages, Estado da Bahia, e de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul : dous directores, grat. 7:200\$, 14 lentes, 117:600\$; 14 preparadores-reparadores, 75:600\$; dous professores de desenho, 10:800\$; quatro conservadores inspectores de alumnos, 12:000\$; dous economos, 6:000\$; dous chefes de pratica agricola e horticola, 10:800\$; quatro mestres de officina, 12:000\$; dous escripturarios.... 7:200\$; dous porteiros, 6:000\$; dous secretarios-bibliothecarios,.... 9:600\$; e quatro continuos, 7:200\$, somma 282:000\$090.

Aprendizados agricolas, de Sabatuba, Estado de Alagoas ; da Bahia, Estado da Bahia ; de São Luiz das Missões, Estado do Rio Grande do Sul ; e de Barbacena, Estado de Minas Geraes : quatro directores, 24:000\$; quatro auxiliares agromomos, 19:200\$; quatro professores primarios, 12:000\$; um medico para o aprendizado de S. Luiz das Missões, 4:800\$; quatro chefes de cultura, 14:400\$;

Ouro

Papel

quatro adjunctos de professor primario, 9:600\$; seis conservadores-inspectores da alumnos, sendo dous para S. Luiz das Missões e dous para Barba c e n a, 14:400\$; quatro escripturarios, 12:200\$; quatro economicos, 9:600\$; quatro praticos de industrias agricolas, 9:600\$; oito mestres de officinas, 19:200\$; e quatro porteiros-continuos, 9:600\$, somma 160:800\$000.

Estações Experimentaes : de Coroa tá, Estado do Maranhão (para o cultivo do algodoeiro); da Escada, Estado de Pernambuco, e Campos, Estado do Rio de Janeiro (para o cultivo da canna de assucar), e Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul, decreto n. 8.810, de 5 de julho, de 1911 (204): quatro directores 48:000\$000; quatro chefes de secção technica 33:600\$; quatro ajudantes de secção, ... 24:000\$; quatro jardineiros-horticultores. ... 9:600\$; quatro escripturarios bibliothecarios 14:400\$; e quatro porteiros continuos. 9:600\$; somma. 139:200\$000.

Postos Zootechnicos : de Ribcirão Preto, Estado de S. Paulo; Lagos, Estado de Santa Catharina, e Viamão, Estado do Rio Grande do Sul, decreto n. 8.810, de 5 de julho

(204) Decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911. (Diario Official do 7 de julho de 1911). Annexa à Escola Média ou Theorico-Pratica de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul um Posto Zootechnico e uma Estação Experimental.

de 1911: (20%) tres directores, 36:00\$; tres chefes de secção technica, 25:200\$; tres ajudantes, 18:000\$; tres auxiliares (picadores),.... 7:200\$; tres preparadores, 12:600\$; tres secretarios, 14:400\$; e tres porteiros continuos,.... 7:200\$; somma..... 120:600\$000.

Fazendas modelo de criação : de Caxias, Estado do Maranhão ; de Santa Monica, Estado do Rio de Janeiro ; de Ponta Grossa, Estado do Paraná, e de Uberaba, Estado de Minas Geraes : quatro directores,..... 38:400\$; quatro encarregados de contabilidade, 19:200\$; tres auxiliares, sendo um para cada uma das Fazendas de Caxias, Ponta Grossa e Uberaba, 10:800\$; tres chefes de culturas para as mesmas Fazendas e um pharmaceutico para Santa Monica, 14:400\$, somma 82:800\$000.

Campos de Demonstração: de Macalyba, Estado do Rio Grande do Norte ; do Espirito Santo, Estado da Parahyba do Norte ; de Itaocara, Estado do Rio de Janeiro ; de Itajaly, Estado de Santa Catharina e de Lavras, Estado de Minas Geraes : cinco directores chefes de culturas, 30:000\$ e cinco jardineiros-horticultores,

(20%) Decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911. (Diario Official de 7 de julho de 1911.) — Annexa á Escola Medica ou Theorico-Pratica de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul um Posto Zootechnico e uma Estação Experimental.

Ouro

Papel

12:000\$; somma.....

42:000\$000.

Escolas permanentes de lacti-
cinios: de Barbacena,
Estado de Minas Ge-
raes : um director.....

6:000\$; um auxiliar
agronomo, 3:600\$; um
professor primario,....

3:000\$; um escrevente,
3:000\$; um mestre pa-
ra o fabrico de mantei-
ga, 3:000\$; e um mes-
tre para o fabrico de
queijo, 2:400\$; somma
21:000\$000.

Estações sericiculas : de Ben-
to Gonçalves, Estado do
Rio Grande do Sul, e
Barbacena, Estado de
Minas Geraes : dous
directores, 16:800\$;
dous ajudantes techni-
cos, 9:600\$; dous es-
cripturarios, 7:200\$; e
dous porteiros-continuos
4:800\$, somma.....
38:400\$000.

Cursos ambulantes : seis pro-
fessores, 36:000\$, e
tres mestres de lactici-
nios, 9:000\$; somma..
45:000\$000. Total—pes-
soal do Ensino Agrono-
mico — 1.173:000\$000.

Pessoal, 1.173:000\$000.

Material, 1.160:200\$000.....

2.333:200\$000

NATUREZA DA DESPEZA	Fazenda Experimental	Horto Florestal do Rio de Janeiro	Escola de Agricultura anexa ao Posto Zootécnico Federal em Pirineiro	Escolas Médias de Agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul	Apprendizados Agrícolas de Satuba Bahia, Barbacena e S. Luiz de Missões	Campos de Demonstração de Maculhyba, e Espírito Santo, Itacóara, Lavras e Itajaly	Estações Experimentaes de Corcová, Escada, Campos e Viamão	Postos Zootécnicos de Ribeirão Preto, de Lages e Viamão	Fazendas-Modelo de Criação de Caxias, Santa Monica, Ubatuba e Ponta Grossa	Escola Permanente de Lactínicos de Barbacena	Estações Serícolas de Barbacena e Bento Gonçalves	Cursos ambulantes, compreendendo 6 professores, 3 mestres de lactínicos, de accordo com o regulamento, e 5 instructores contratados, na forma da lei n. 1.606, de 1906, excluidas, quanto a estes ultimos, a diarias, ajudas de custo e passagens, que correm pela verba 2ª	Para supprir as deficiencias das diversas consignações desta verba	Totaes por sub-consignações
MATERIAL														
Expediente, aquisição de revistas e jornaes scientificos e de interesse agricola; publicação de editaes e despezas miudas inclusive o material para o asseio das repartições e suas dependencias.....	500\$000	1:000\$000	2:000\$000	5:000\$000	6:000\$000	5:000\$000	8:000\$000	4:500\$000	4:000\$000	1:000\$000	2:000\$000	600\$000	—	39:600\$000
Conservação de moveis, material para laboratorios, sendo 11:000\$ para aquisição do laboratorio de analyses para a estação experimental de canna de assucar de Escada, Estado de Pernambuco; aulas e gabinetes; material agrario, comprehendendo machinas, instrumentos, forramentas, aparelhos e utensilios de lavoura.....	2:000\$000	1:000\$000	8:000\$000	16:000\$000	6:000\$000	10:000\$000	48:000\$000	12:000\$000	8:000\$000	1:000\$000	2:000\$000	500\$000	—	114:500\$000
Diarias, ajudas de custo, passagens, fretes, corretos e despezas de transporte, comprehendendo a aquisição e conservação de arreios, vehiculos e embarcações, e dos respectivos accessorios, de accordo com as necessidades de cada serviço.	1:000\$000	5:000\$000	3:000\$000	6:000\$000	10:000\$000	15:000\$000	12:000\$000	15:000\$000	6:000\$000	2:000\$000	4:000\$000	10:000\$000	—	89:000\$000
Alimentação, ferragem e tratamento de animaes, comprehendendo medicamento e instrumentos de cirurgia veterinaria, sendo 3:000\$ para a Fazenda de Santa Monica.....	—	3:000\$000	—	6:000\$000	18:000\$000	15:000\$000	16:000\$000	24:000\$000	18:000\$000	1:000\$000	1:000\$000	2:000\$000	—	104:000\$000
Combustivel e lubrificantes para officinas e outras dependencias; iluminação e força motriz.....	—	4:000\$000	6:000\$000	10:000\$000	10:000\$000	5:000\$000	8:000\$000	6:000\$000	6:000\$000	1:000\$000	1:500\$000	—	—	57:500\$000
Conservação de machinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas, utensilios, accessorios e materia prima para as officinas e custeio das estações ou depositos de machinas e para a embalagem de plantas e outros productos, de accordo com o regulamento.....	4:000\$000	12:000\$000	6:000\$000	10:000\$000	10:000\$000	10:000\$000	28:000\$000	9:000\$000	6:000\$000	1:000\$000	2:000\$000	—	—	98:000\$000
Medicamentos, drogas, vasilhame e instrumentos cirurgicos para as enfermarias e pharmacias.....	—	—	3:000\$000	6:000\$000	6:000\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	15:000\$000
Diarias, vestuario e alimentação dos alumnos e aprendizes; trem de cozinha; roupa e utensilios de refeitório e dormitório.....	—	—	10:000\$000	30:000\$000	55:000\$000	7:500\$000	—	—	—	2:000\$000	—	—	—	104:500\$000
Salarios de apontadores, guardas, fiscaes, feitores, operarios, tratadores de animaes, trabalhadores ruraes, cozinheiros, serventes, cocheiros, carroceiros, chauffeurs mestres ou patrões de lanchas e outras embarcações, bem assim machinistas, foguistas, marinheiros e remadores das mesmas embarcações e aquisição para as estações serícolas de casulo de produção nacional, sendo 8:000\$ para a Fazenda de Santa Monica.....	16:000\$000	29:200\$000	10:000\$000	50:000\$000	80:000\$000	20:000\$000	28:000\$000	30:000\$000	23:000\$000	7:500\$000	16:000\$000	—	—	309:700\$000
Acquisição de plantas, sementes, adubos, correctivos, fungicidas e insecticidas sendo 5:000\$ para a estação de Escada.	1:000\$000	3:000\$000	—	8:000\$000	8:000\$000	8:000\$000	14:000\$000	3:000\$000	8:000\$000	500\$000	1:000\$000	—	—	54:500\$000
Despezas imprevistas e eventuaes, comprehendendo o pagamento do pessoal extraordinario dos estabelecimentos de ensino agronomico e dos serviços que lhes correspondem, inclusive medicos, pharmaceuticos para os internatos, chimicos para os campos de experiencia e demonstração, na forma do art. 412, será nomeado pelo ministro, conforme for necessario, percebendo os vencimentos que forem estipulados no acto da nomeação.	500\$000	1:000\$000	5:000\$000	12:000\$000	5:600\$000	5:000\$000	8:000\$000	6:000\$000	4:000\$000	500\$000	1:000\$000	500\$000	—	49:100\$000
Para a conclusão das obras da Escola de Lactínicos de Barbacena iniciadas em 1914.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	20:000\$000	—	—	—	20:000\$000
Para supprir a deficiencia das diversas consignações desta verba.....	—	4:800\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	100:000\$000	104:800\$000
Totaes por consignações.....	25:000\$000	64:000\$000	53:000\$000	159:000\$000	214:600\$000	100:500\$000	170:000\$000	109:500\$000	83:000\$000	37:500\$000	30:500\$000	13:600\$000	100:000\$000	1.160:200\$000

(206) Decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910. (Diario Oficial de 2 de novembro de 1910). — Crea o Ensino Agronomico e approva o respectivo regulamento.
 Art. 587. O pessoal extraordinario dos estabelecimentos de ensino agronomico e dos serviços que lhes correspondem, inclusive medicos, pharmaceuticos para os internatos, chimicos para os campos de experiencia e demonstração, na forma do art. 412, será nomeado pelo ministro, conforme for necessario, percebendo os vencimentos que forem estipulados no acto da nomeação.

Ouro

Papel

19 ^a — Eventuaes — Para ocorrer a quaesquer despezas extraordinarias e imprevistas, inclusive o pagamento de gratificações por serviços extraordinarios e vencimentos a empregados em commissão; passagens e ajudas de custo, não comprehendidas em outras verbas.....	100:000\$000
Total da verba....	290:472\$064	10.375:422\$618

Art. 79. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A abrir o necessario credito para o fim de dar cumprimento ás disposições regulamentares do decreto n. 9.194, de 9 de dezembro de 1911, (207) e estabelecer o serviço de inspecção veterinaria junto ás fabricas de carnes refrigeradas.

II. A despendere 30:000\$, com a conservação e custeio de lanchas, serraria e material das fazendas de Rio Branco, no Estado do Amazonas.

III. A entrar em accôrdo com as associações ruracs do paiz, com suas uniões e com as camaras municipaes, para a execução do serviço do registro genealogico.

IV. A vender as lanchas e todo o material adquirido para o serviço de defesa da borracha, recolhendo ao Thesouro o producto das vendas, que serão feitas em leilão, guardadas as formalidades legais.

V. A despendere a verba de 50:000\$, que opportunamente será devidamente especificada, com a criação de um laboratorio ou estação de biologia marinha.

VI. A transferir para o Ministerio da Fazenda as villas operarias Orsina da Fonseca e Marechal Hermes, que ficarão sob a immediata fiscalizaçao da Directoria do Patrimonio.

VII. A promover a annullação do contracto celebrado com Carlos G. Wigg e Trajano S. Viriato de Medeiros ou, para o fim de assegurar a livre concorrencia na industria siderurgica, a ostender a todas as emprezas que se organizarem, para os fins da lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911, os premios, favores o vantagens constantes do decreto n. 8.579, de 22 de fevereiro de 1911, e do art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910. (208)

VIII. A reorganizar o Ministerio da Agricultura, Industria e Com-

(207) Decreto n. 9.194, de 9 de dezembro de 1911. (Diario Official de 27 de dezembro de 1911). — Dá novo regulamento á Directoria do Serviço de Veterinaria, creada pelo decreto n. 8.331, de 31 de outubro de 1910.

(208) Lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911. (Diario Official de 19 de janeiro de 1911). — Autoriza o Governo a conceder favores, sem

mercio, submettendo ao *referendum* do Congresso os pontos em que a reforma haja, porventura, de ultrapassar a competencia do Executivo, e não podendo exceder de 1.000:000\$, papel, além do orçamento do art. 1.^o desta lei, o custeio dos serviços remodelados.

IX. A transferir para o Ministerio da Marinha o navio de pesca *José Bonifacio*.

X. A declarar suspensos, desde 1 de agosto de 1914 até a data que fixar, após a terminação da conflagração européa, os prazos a que se referem a lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, os decretos ns. 8.820, de 30 de dezembro desse mesmo anno, 1.236, de 24 de setembro de 1904, e 5.424, de 10 de janeiro de 1905, (209) e, bem assim, os de que trata a Convenção revista pela Conferencia Internacional de Washington em 1911.

XI. A manter ou supprimir os escriptorios de expansão economica do Brazil em Pariz e Genebra, conforme julgar conveniente aos interesses do serviço que devem prestar.

XII. A pagar a J. C. Oakenfull a quantia de 28:000\$, que lhe é devida pela elaboração, impressão e distribuição do livro de propaganda, em inglez, «Brazil em 1913» — podendo, para esse fim, ser aberto, desde já, o necessario credito.

XIII. A suspender o regulamento n. 10.105, de 5 de março de

monopolio, á empresa ou empresas que forem organizadas para explorar a industria siderurgica, e dá outras providencias.

— *Decreto n. 8.579, de 22 de fevereiro de 1911.* (*Diario Official* de 24 de fevereiro de 1911). — Concede aos industriais Carlos G. da Costa Wigg e Trajano Saboia Viriato de Medeiros, ou á companhia que organizarem, os favores de que trata o art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e consolida as disposições do decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910, que concedem aos mesmos os favores dos decretos ns. 8.019, de 19 de maio de 1910, 5.646, de 22 de agosto de 1905, e 947 A, de 14 de novembro de 1910.

— *Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.* — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1911.

Art. 71. Fica o Governo autorizado a promover a construcção da usina de que trata a clausula X do decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910, podendo instituir aos concessionarios premios sobre os productos manufacturados, garantia annual e outros favores, sem privilegio ou monopolio, assegurando, consumo em favor da União, metade dos lucros da empresa, desde que estes excedam de 12 % ao anno, até integral restituição dos premios instituidos.

(203) *Lei n. 3.129, de outubro de 1882.* — Regula a concessão de patentes aos autores de invenção ou descoberta industrial.

— *Decreto n. 8.820, de 30 de dezembro de 1882.* — Approva o regulamento para a execução da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882.

— *Decreto n. 1.236, de 24 de setembro de 1904.* — Modifica o decreto n. 3.346, de 14 de outubro de 1887.

— *Decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905.* — Approva o regulamento para execução da lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, sobre marcas de fabrica e de commercio.

1913, e o de n. 10.320, de 7 de julho do mesmo anno, (210) até que se organize a lei de terras, que será submettida ao voto do Congresso.

XIV. A pagar os vencimentos atrasados dos medicos dos aprendizados agricolas de S. Luiz de Missões, no Estado do Rio Grande do Sul, e de Iguarapé-Assú, no Estado do Pará, abrindo para esse fim o necessario credito.

XV. A tomar as medidas necessarias para attenuar as consequencias da crise de preços da borracha, podendo, para tal fim, entrar em accôrdo com os Estados productores, tendo por base qualquer ajuste a reduçcão do imposto de exportação desse producto.

XVI. A designar, a titulo precario, uma area de terreno, no Districto Federal, para ser construida a Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, a cargo do Patronato dos Cegos.

XVII. A abrir, desde já, o credito que for necessario para indemnizar, mediante jogo de contas, o cofre da Villa Proletaria Marechal Hermes, da renda proveniente do aluguel dos predios da mesma villa, applicada no pagamento do pessoal que alli trabalhou, durante o anno de 1914, em serviço extranho á installação de esgotos, e para completar o pagamento das folhas que não puderam ser attendidas pela dita renda.

XVIII. A exigir das estradas de ferro, que pretenderem innovar ou reformar seus contractos, o transporte gratuito dos animaes destinados á reproducção, quer importados do estrangeiro, quer dos Estados.

XIX. A expedir regulamento para a fiscalização da pesca em todas os Estados, comprehendido o Districto Federal, estabelecendo multas contra as contravenções, e nomeando tres fiscaes no maximo per Estado com vencimentos que não poderão exceder de 2:400\$ annuaes.

Com este serviço poderá o Governo despendar até a quantia de 130:200\$, ficando autorizado a abrir o necessario credito.

Art. 80. O secretario e o official de gabinete que servirem junto ao ministro perceberão as gratificações indicadas nesta lei, si não forem funcionarios publicos; si o forem, porém, perceberão, além dos ordenados dos seus cargos, as quantias que forem fixadas pelo ministro, dentro dos limites estabelecidos nas respectivas consignações.

Art. 81. O Governo fará a distribuição pelo paiz, de modo que lhe parecer mais conveniente, das doz (10) inspectorias veterinarias e quatorze (14) agricolas, para as quaes esta lei deu dotação orçamentaria.

Art. 82. A ronda arrecadada na vigencia da presente lei pelos Postos Zootecnicos, Fazendas Modelos de Criação, Aprendizados Agricolas, Campos de Demonstração, Estações Experimentaes e Fazenda Experimental annexa á Escola Superior de Agricultura será applicada ao custeio dos proprios estabelecimentos até a importancia correspondente a 80 % das respectivas dotações orçamentarias, mediante prévia autorização do ministro da Agricultura e prestação de contas na forma da lei. A importancia que exceder a 100 contos ou que, não excedendo a essa quantia, deixar de ser applicada ao referido custeio, será recolhida ao Thesouro Nacional como renda da União, antes de findo o trimestre adicional.

(210) Decreto n. 10.405, de 5 de março de 1913. — Approva o novo regulamento de terras devolutas da União.

— Decreto n. 10.320, de 7 de julho de 1913. — Modifica os arts. 1º e 3º do regulamento aprovado pelo decreto n. 10.403, de 5 de março de 1913.

Art. 83. O Governo providenciará para que a fiscalização dos contractos e serviços a que se refere o art. 105 do decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912, (211) seja feita por funcionarios dos quadros das repartições do ministerio, sem augmento de despeza.

Art. 84. O pessoal commissionedo para execução do serviço de registro genealogico de animaes e registro de marcas de animaes, na Directoria Geral de Agricultura, não poderá exceder de quatro auxiliares, com a gratificação maxima de 450\$ cada um, mensalmente.

Art. 85. O Ministerio da Agricultura, para a concessão do registro de marcas de gado, já em uso, exigirá dos pretendentes os seguintes elementos de idoneidade e identidade.

§ 1.º Requerimento do interessado com a firma devidamente reconhecida.

§ 2.º Apresentação do *fac-simile*, a fogo, da marca que o requerente deseja conservar.

§ 3.º Declaração ou attestado da respectiva repartição fiscal federal de que o interessado é de facto criador, qual o nome de sua fazenda e em que ponto situada.

§ 4.º Certidão da estação fiscal estadual respectiva, em que se declare qual a área de campo de que o requerente paga imposto, a denominação da Fazenda e o districto de sua situação.

§ 5.º Certidão passada pela municipalidade da respectiva residência, na qual se mencione qual a quantidade de gado de que o interessado paga imposto na sua fazenda, cujo nome e situação indicar no pedido.

§ 6.º Os documentos annexados á petição de que trata o § 1º são isentos do imposto do sello federal.

Art. 86. O Governo suspenderá a Immigração subsidiada.

Art. 87. Na vigencia desta lei ficam supprimidos os seguintes logares do Museu Nacional: um substituto de mineralogia, um assistente de phytopatologia, um naturalista viajante de botanica, um preparador de taxidermia, um chefe de culturas e um chefe de laboratorio de chimica, reunindo-se em um só os laboratorios de chimica geral analytica e chimica vegetal.

Art. 88. O director da Escola Agricola, annexa ao Posto Zootecnico de Pinheiro, será o do Posto.

§ 1.º O Governo, logo que entrar em execução a presente lei, mandará submeter a concurso, de accordo com as instruções fornecidas pelo Ministerio da Agricultura, todos os cargos de leitos e professores, que ainda não tenham sido submittidos a esta prova e não tenham sido providos effectivamente por occasião da criação da Escola.

(211) Decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912. (*Diario Official* de 21 de abril de 1912). — Approva o regulamento para a execução das medidas e serviços previstos na lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, concernente á defesa economica da borracha, exceptuados os accordos com os Estados, que a produzem, a discriminação e legalização das posses de terras no Territorio do Acre e a revisão e consolidação dos regulamentos da marinha mercante de cabotagem.

Art. 105. A direcção e fiscalização de todos os serviços para a defesa economica da borracha ficarão a cargo de uma repartição provisoria do Ministerio da Agricultura, Industria e Commerci., intitulada Superintendencia da Defesa da Borracha.

§ 2.º O regimen da escola passa a ser o do externato, podendo ficar um grupo de alumnos mensalmente internados, afim de attender aos serviços e á pratica das diversas operações exigidas em uma propriedade agricola.

§ 3.º A turma em questão não poderá exceder de 15 alumnos, tirados em numero de cinco de cada anno. A alimentação dos alumnos em serviço será feita por conta da renda do posto.

Art. 89. Fica mantida a estação experimental da cultura da seringueira no Estado do Amazonas, abrindo desde já o Governo os necessarios credits e igualmente mantida a congenero estação autorizada para o Estado do Pará pela lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, (212) abrindo o Governo os necessarios credits e podendo entrar em accôrdo com o Estado do Pará, no sentido da utilização do instituto de Outeiro, para a mesma estação.

Art. 90. Os auxiliares creados pelo art. 47 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, (213) e que são agora supprimidos, ficarão equipa

(212) *Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.* — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1914.

(213) *Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.* — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1913.

Art. 47. Na vigencia da presente lei e na falta de funcionarios de Fazenda que possam desempenhar os serviços de que trata o art. 114 do regulamento annexo ao decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912, fica o Governo autorizado a admittir auxiliares, em commissão, em lugar dos alludidos funcionarios, até o numero maximo de 10, sendo-lhes arbitradas gratificações mensaes de accôrdo com as respectivas aptidões e com os trabalhos que tiverem de executar, não excedendo, porém, aos vencimentos dos 2^{os} officiaes, correndo as despezas pela rubrica — « Defeza da Borracha ».

A disposição alludida neste artigo é a seguinte :

Decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912. — Approva o regulamento para a execução das medidas e serviços previstos na lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, concernente á defeza economica da borracha, exceptuados os accôrdos com os Estados que a produzem, a discriminação e legalização das posses de terras no territorio do Acre e a revisão e consolidação dos regulamentos da marinha mercante de cabotagem.

Art. 114. Para attender ao augmento de trabalho da Directoria Geral da Contabilidade, em consequencia dos serviços previstos neste regulamento, poderão ser addidos á mesma Directoria empregados do Thesouro e de outras repartições de Fazenda, de reconhecida competencia, e admittidos dactylographos em commissão, sob proposta do director geral, executando-se fóra das horas do expediente sempre que houver necessidade, de accôrdo com os arts. 68 a 71 do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, os trabalhos de tomada de contas dos responsaveis, exame, fiscalização e escripturação de despezas, distribuição de credits, adeantamentos e outros de natureza urgente.

Paragrapho unico. As despezas resultantes do disposto neste artigo serão áttendidas pelos credits que forem abertos de accôrdo com o art. 14 da lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, cabendo ao Ministro fixar as gratificações dos dactylographos e dos funcionarios das repartições de Fazenda a que se refere o mesmo artigo.

rados aos terceiros officiaes da Secretaria de Estado; para os effeitos de aproveitamento no respectivo quadro, por occasião de ser elle reorganizado, de conformidade com a presente lei, nas vagas que então existirem ou que posteriormente se derem.

O official-pagador da Directoria do Serviço de Povoamento ficará equiparado aos primeiros officiaes da mesma directoria para aproveitamento do respectivo quadro, nas condições acima indicadas.»

Art. 91. Aos alumnos do 1º anno especial de engenheiros agromomos que tenham terminado o anno o Governo conferirá o titulo de agrimensor, dada a approvação pelas médias.

Art. 92. O Governo não restituirá em dinheiro o preço das passagens dos immigrants espontaneos : credital-os-ha, depois de localizados, pelo valor das mesmas, como adiantamento do preço de aquisição do lote de terras que cada um occupar. No caso do valor do lote, casa e bemfeitorias nelle existentes ser inferior ao custo total das passagens pagas pelos immigrants, o excedente ser-lhos-ha entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agricolas.

Art. 93. Da verba « Ensino Agronomico », titulo — Material — consignação destinada ás estações experimentaes, quota correspondente á estação da Escada, será destacada a quantia de 11:000\$, destinada á compra de um laboratorio de analyses até a importancia de 5:000\$, e o restante á construcção necessaria para guardar o mesmo laboratorio, reduzindo-se na quota correspondente á mesma estação a quantia de 1:500\$ na parte relativa ao « expediente, aquisição de revistas, etc. », de 1:000\$ na parte relativa ás « diarias », ajudas de custo etc., de 1:000\$ na parte relativa á « alimentação, ferragem, etc. », 2:500\$ na parte relativa á « conservação de machinas, etc. » e 1:000\$ na parte relativa a « despezas imprevistas, etc. ».

Art. 94. Os funcionarios effectivos e interinos deste ministerio, dispensados em virtude desta lei, continuarão addidos, com seus vencimentos, ás repartições de que fazem parte, até que sejam aproveitados em cargos de identicas categorias, abrindo o Governo para pagamento dos referidos vencimentos os necessarios creditos.

Art. 95. Ficam elevados a 30 dias os prazos para a remessa dos livros e documentos dos responsaveis sujeitos á prestação de contas, fixados no art. 20, n. III, § 12, lettra C, do regulamento anexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, (214) podendo ser de 30 dias a prorrogação prevista na mesma disposição.

(214) *Decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911. (Diario Official de 12 de agosto de 1911.)* — Dá novo regulamento á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, annexando-lhe o serviço de consultas e a Directoria Goral de Contabilidade, creados pelos decretos ns. 7.839, de 27 de janeiro, e 7.958, de 14 de abril de 1910.

Art. 20. A Directoria Goral de Contabilidade compõe-se de tres secções e terá a seu cargo o Archivo da Secretaria de Estado.

.....

N. III. A' 3ª secção compete:

.....

§ 12. Organizar o projecto de tomada de contas dos responsaveis com exercicio nas dependencias do Ministerio, comprehendendo todas

Art. 96. O pessoal dos nucleos coloniaes, centros agricolas e da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, que, em virtude dos respectivos regulamentos e das determinações do Governo, fôr obrigado a residir nesses estabelecimentos, fica isento do pagamento do aluguel de casa.

Art. 97. Será concedido transporte gratuito nas estradas de ferro da União e no Lloyd Brasileiro, para os animaes de raça destinados á reproducção e para o material agricola, plantas e sementes que, em virtude do pedido dos interessados, fôr requisitado por este ministerio, observadas as disposições do art. 3º do regulamento n. 8.573, de 25 de janeiro de 1911. (215)

Art. 98. Os cargos technicos que exijam conhecimentos de especialidades deverão ser providos por concurso.

Art. 99. Fica elevada a 50 % a porcentagem estabelecida no art. 84 do regulamento approved pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, (216) para a concessão de lotes a trabalhadores nacionaes.

Art. 100. E' o Presidente da Republica autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, as quantias de 40.823:781\$653, ouro, e 101.830:884\$030,

as repartições, serviços ou estabelecimentos já existentes ou que forem creados d'ora em diante no paiz ou no estrangeiro, inclusive os que forem subvencionados ou receberem auxilio com destino determinado, observadas as disposições do art. 5º do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e os arts. 207 e 208 do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro do mesmo anno.

.....

e) os livros e documentos que servirem durante a gestão dos responsaveis de que trata este regulamento serão enviados á Directoria Geral de Contabilidade, devidamente relacionados, 15 dias depois de terminada a gestão ou 15 dias depois de terminado cada exercicio, si a gestão passar de um para outro exercicio. Em caso de força maior, devidamente comprovado, a juizo do ministro, os prazos acima indicados poderão ser prorogados por mais 15 dias, si os interessados assim o requererem.

(215) Decreto n. 8.537, de 25 de janeiro de 1911. (*Diario Oficial* de 27 de janeiro de 1911). — Altera o regulamento que baixou com o decreto n. 7.737, de 16 de dezembro de 1909, para a importação de animaes de raça.

Art. 3º. O disposto no artigo anterior applica-se aos animaes das especies bovina, cavallar, asinina, suina, ovina, caprina, aos cães de pastor, aves domesticas, peixes e quaesquer animaes considerados uteis á lavoura e á industria pecuaria, não podendo, porém, ser concedido auxilio a nenhum interessado para importação ou transporte, dentro do paiz, de numero superior a 10 animaes de cada especie, na vigencia do mesmo exercicio.

(216) Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 (*Diario Oficial* de 7 de novembro de 1911.) — Dá novo regulamento ao Serviço de Povoamento.

papel, e a applicar a renda especial na somma de 16.114:631\$112, ouro, e 21:530:000\$, papel :

Ouro Papel

<p>1^a — Juros, amortização e mais despesas da divida externa — Augmentada de 2.525:404\$444, quantia essa necessaria para o serviço, durante o anno de 1915, dos titulos emitidos em virtude do contracto feito em Loudres pelo Governo a 19 de outubro de 1914, com os Srs. N. M. Rothschild & Sons, ou seja m £ 284.198 e reduzida de 12.104:133\$333, importancia correspondente ás amortizações suspensas em virtude do mesmo contracto de 19 de outubro de 1914 — £ 1.361.715 e reduzida ainda de 476:240\$, importancia das commissões, corretagens, etc., sobre juros e amortizações em diversas verbas que desaparecem por força da execução do alludido contracto, ou sejam £ 53.577.....</p>	<p>31.192.420\$918</p>
<p>2^a — Juros e amortização do emprestimo externo para o resgate de apolices de estradas de ferro oncampadas — Reduzida de 738:631\$112, importancia correspondente á parte da amortização do mesmo emprestimo, suspensa em virtude do contracto de 19 de outubro de 1914, ou sejam £ 83.096.....</p>	<p>7.526:248\$888</p>
<p>3^a — Juros e amortização dos emprestimos internos.....</p>	<p>10.559:490\$100</p>
<p>4^a — Juros e amortização da divida interna fundada....</p>	<p>25.756:084\$000</p>
<p>5^a — Inactivas, pensionistas e beneficiarias de montepio — Diminuida de..... 250:000\$ por motivo da</p>	

Ouro

Papel

reducção a 300% mensa-
ças de todas as pensões
de favor excedentes
desse *quantum*.....

15.342:485\$785

6ª — Thesouro Nacional — Dimi-
nuida, na consignação
— Material — (expedi-
ente, etc.), de 6:000\$
na Directoria do Gabi-
nete; de 5:000\$ na Di-
rectoria da Despeza; de
5:000\$ na Directoria da
Contabilidade; de 1:000\$
na Directoria da Re-
ceita; de 1:000\$ na Di-
rectoria do Patrimonio;
e de 1:000\$ na Procu-
radoria Geral; na mes-
ma consignação (Moveis:
compra, etc.), de 1:000\$
na Directoria do Gabi-
nete; de 1:000\$ na Di-
rectoria da Despeza; de
1:000\$ na Directoria de
Contabilidade; de
1:000\$ na Directoria da
Receita; de 1:000\$ na
Directoria do Patrimo-
nio e de 1:000\$ na Pro-
curadoria Geral. Dimi-
nuida ainda—de 10:000\$
na sub-consignação «Pu-
blicações e Impressões,
etc.», de 1:000\$ na sub-
consignação «Acquisição
de annuarios, etc.»;
de 20:000\$ na sub-con-
signação «Telegrammas
para o exterior» e de
15:000\$ na sub-consigna-
ção «Despezas diversas.»

2.118:415\$000

7ª — Tribunal de Contas — Di-
minuida de 4:000\$ a
consignação — Material
— que ficará assim re-
digida: aquisição de
livros e artigos de expo-
diente, 14:000\$; acqui-
sição de livros e assigna-
tura de jornaes scienti-
ficos para a bibliotheca,
e encadernação, 4:000\$;
aquisição e concertos
de moveis, 3:000\$; ela-
boração e impressão do

	Ouro	Papel
relatorio e das actas, 8:000\$; auxilio á Imprensa Nacional pela inserção da correspondencia, actas e editaes, 1:000\$; gratificação para tomada de contas fóra das horas do expediente, 15:000\$; diversas despesas, 8:000\$000.	665:450\$000
8ª — Recebedoria do Districto Federal — Diminuida de 4:000\$ na sub-consignação «Para as despesas com lançamento»; de 3:000\$ na destinada á aquisição e concertos de moveis e de 2:000\$ na destinada ao expediente.....	630:420\$000
9ª — Caixa de Conversão — Diminuida de 30:000\$, ouro, pela suppressão da sub-consignação destinada a encomendas de notas, etc.; de 5:000\$ na sub-consignação — «Expediente, etc.» —; de 6:300\$ na sub-consignação — «Moveis, machinas eapparelhos», de 2:300\$ na sub-consignação — «Iluminação» — de 1:500\$ na sub-consignação — «Transporte e guarda de valores»; de 3:000\$ na sub-consignação «Acquisição de livros, pennas, etc.» e supprimida a sub-consignação de 25:200\$ destinada á gratificação por assignatura de notas....	207:620\$000
10ª — Caixa de Amortização — Diminuida de 40:000\$, ouro, na sub-consignação destinada a encomendas de notas, etc.; de 6:000\$ na destinada ao expediente e 10:000\$ na destinada á assignatura de notas.....	60:000\$000	535:313\$500
11ª — Casa da Moeda — Diminuida de 6:000\$ na sub-		

	Ouro	Papel
consignação despezas di- versas.....	934:516\$600
12ª — Imprensa Nacional e <i>Di- rio Official</i>	2.178:280\$000
13ª — Laboratorio Nacional de Analyses da Capital Fe- deral — Diminuida de 4:300\$, discriminando- se a consignação desti- nada ao «Material» pela seguinte forma : livros, jornaes scientificos, ob- jectos de expediente e publicações, 4:000\$; aquisição de reactivos, instrumentos e conser- vação destes 6:000\$; despezas extraordina- rias e eventuaes, inclu- sive o asseio do edificio, 2:000\$000.....	172:360\$000
14ª — Administração e custeio dos propios e fazendas na- cionaes — Diminuida de 11:000\$, substituindo-se a tabella pela seguinte: Pessoal: auxiliar, 3:400\$; superintendente da Fa- zenda de Santa Cruz, 4:800\$; diversos empre- gados da Fazenda de Santa Cruz, 5:000\$. Material: despezas com o expediente e com as vistorias, 1:000\$; des- pezas com as companhias de esgoto, 4:000\$; cus- teio e mais despezas com a Fazenda de Santa Cruz, 5:440\$; custeio e mais despezas com o pessoal de conservação e material do Palacio Guanabara, 23:000\$; para levantamento do cadastro dos propios nacionaes, incluida a aviventação dos rumos da Fazenda de Santa Cruz, 30:200\$000.....	167:360\$000
15ª — Delegacia do Thesouro em Londres.....	68:400\$000	
16ª — Delegacias Fiscaes — Dimi- nuida de 300:000\$ na		

sub-consignação destinada á repressão do contrabando no Rio Grande do Sul; de 15:000% na destinada á aquisição e encadernação de livros, papel e outros artigos, das Delegacias de Minas Geraes, Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Paraná, sendo de 3:000% em cada uma; de 10:000% na mesma sub-consignação das Delegacias do Maranhão, Alagôas, Ceará, Goyaz e Matto Grosso, sendo de 2:000% em cada uma; de 4:000% na mesma sub-consignação das Delegacias de Sergipe, Parahyba, Rio Grande do Norte e Piahy, sendo 4:000% em cada uma; de 2:000% na mesma sub-consignação da Delegacia de S. Paulo; de 2:000% na sub-consignação « Moveis, compras e concertos » das Delegacias de Pernambuco e Pará, sendo 1:000% em cada uma; de 1:000% na mesma sub-consignação da Delegacia do Rio Grande do Sul; de 1:500% na mesma sub-consignação da Delegacia do Maranhão; de 4:000% na mesma sub-consignação da Delegacia do Amazonas; de 1.500% na mesma sub-consignação das Delegacias do Ceará, Santa Catharina e Espirito Santo, sendo de 500% em cada uma; de 1:018% na sub-consignação, diversas despezas, da Delegacia do Paraná; de 1:000% na mesma sub-consignação da do Maranhão e de 1:000% na mesma sub-consignação da do Espirito San-

Ouro

Papel

to; passando para a pagadoria um dos feixes da delegacia da Bahia.

3,684:464\$000

17^a — Alfandegas — Diminuida de 541:227\$720 pela menor dotação das alfandegas, que será a seguinte, com as razões e percentagens respectivas:

NUMERO	ALFANDEGA	QUOTAS	PERCENTAGENS	LOTAÇÃO	DESEPEJA DA PERCENTAGEM
1.	Manãos	699	3.00 %	5.912:000\$000	177:360\$000
2.	Belém.....	916	1.34 %	11.484:600\$000	153:853\$440
3.	S. Luiz.....	390	1.94 %	2.089:600\$000	40:538\$240
4.	Parnahyba.....	124	2.48 %	392:800\$000	9:741\$440
5.	Fortaleza.....	336	1.94 %	2.193:600\$000	42:563\$840
6.	Natal.....	124	6.00 %	640:000\$000	38:400\$000
7.	Parahyba.....	230	2.90 %	1.241:600\$000	36:006\$400
8.	Recife.....	969	1.32 %	12.968:200\$000	171:114\$240
9.	Maceió.....	259	2.13 %	2.171:200\$000	46:246\$560
10.	Aracajú.....	124	3.20 %	848:800\$000	27:161\$600
11.	S. Salvador....	169	1.80 %	9.468:800\$000	170:438\$400
12.	Victoria.....	152	5.00 %	683:200\$000	34:160\$000
13.	Capital Federal.	2.253	1.08 %	56.003:200\$000	604:838\$560
14.	Santos.....	1.596	1.00 %	43.660:000\$000	436:600\$000
15.	Paranaguá.....	296	2.78 %	2.234:200\$000	62:110\$760
16.	S. Francisco....	162	2.76 %	468:000\$000	12:636\$000
17.	Florianopolis...	238	4.00 %	1.466:000\$000	58:640\$000
18.	Rio Grande....	495	1.50 %	4.436:000\$000	66:540\$000
19.	Pelotas.....	187	1.60 %	2.295:200\$000	36:723\$200
20.	Porto Alegre...	596	1.71 %	11.358:400\$000	194:228\$640
21.	Uruguayana....	156	3.00 %	399:200\$000	11:976\$000
22.	S.A. Livramento	128	1.28 %	543:200\$000	6:952\$960
23.	Corumbá.....	299	6.00 %	676:000\$000	40:560\$000
					2.479:392\$280

Ouro

Papel

de 40:000%, sendo: 20:000% na sub-consignação — Aquisição, reparo e conservação do material, etc., e 20:000% na sub-consignação — Combustível e lubrificantes;

- de 14:600\$ nas Capatazias da Alfandega da Bahia, cujo pessoal será o seguinte: tres conferentes a 5\$ diarios, 5:475\$000 ;
- 12 mandadores a 6\$ diarios, 26:280\$000 ;
- cinco vigias a 4\$ diarios, 7:300\$000 ;
- dous carpinteiros a 4\$ diarios, 2:920\$000 ;
- 38 trabalhadores a 4\$ diarios, 53:480\$000 ;
- um ajudante de machinista a 90\$ mensaes, 1:080\$, total 98:535\$000 ;
- de 1:400\$, destinados a um dos feis do thesoureiro da Alfandega da Parahyba. Augmentada de 119:862\$500 no pessoal das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro, que ficará assim organizado:
- Um apontador, mensal, 250\$, annual 3:000\$000 ;
- 17 ajudantes de feis, mensal 300\$, annual 61:200\$000 ;
- 22 conferentes de 1ª classe, mensal 234\$, annual 61:776\$000 ;
- 22 conferentes de 2ª classe, mensal 195\$, annual 51:480\$000 ;
- 40 auxiliares do escripta, mensal 144\$, annual 69:120\$000 ;
- nove mandadores, sendo um dos apparatus hydraulicos, diaria 6\$, annual 19:000\$000 ;
- 15 arrumadores, diaria 5\$500, annual..... 30:112\$500 ;
- 15 abridores, diaria 5\$, annual 27:375\$000 ;
- 200 trabalhadores inclusive 25 encarregados dos guindastes e elevadores hydraulicos, diaria 5\$, annual 364:000\$000 ;
- cinco marcadores, diaria 4\$, annual 7:300\$000 ;

Ouro

Papel

um 1º machinista, mensal
540\$, annual 6:480\$000 ;
dous 2ºs machinistas, diaria
12\$650, annual.....
9:234\$500 ;
dous ajudantes, diaria 7\$700,
annual 5:624\$000 ;
um mandador das machinas,
diaria 6\$700, annual
2:445\$500 ;
dous foguistas, diaria 7\$925,
annual 5:785\$250 ;
oito encarregados, diaria
5\$, annual 14:600\$000 ;
e de 1:600\$ (ordenado) para
mais um fiel de arma-
zem da Alfandega da
Parahyba, que terá oito
quotas.

Diminuida de 242:800\$, pela
suppressão das verbas
destinadas a gratifica-
ção; para fardamento
do pessoal da força dos
guardas das alfandegas.....

	14.382:282\$656
18ª — Mesas de rendas e collecto- rias — Diminuida de 11:200\$ pela suppressão das quantias destinadas ao fardamento dos guar- das em Sergipe, Mara- nhão, Porto Velho, Santo Antonio do Madeira, Ca- pacete, Alto Acre, Alto Purús, Alto Juruá, Ma- carié, Paraná (Antoni- na), Foz do Iguassú, Santa Catharina, Itaja- hy e Posto Fiscal de Sambaquy.....	5.370:893\$100
19ª — Empregados de repartições e logares extinctos e funcionarios addidos em virtude de sentença.	82:729\$409
20ª — Fiscalização e mais despezas dos impostos de consu- mo e de transporte....	2.914:700\$000
21ª — Comissão de 2 % aos ven- dedores particulares de estampilhas.....	150:000\$000
22ª — Ajudas de custo : diminuida de 40:000\$000.....	80:000\$000

	Ouro	Papel
23ª — Juros de bilhetes do The- souro:		
Augmentada de.....		
1.241:666\$667 para o pagamento de juros de 5% sobre letras do The- souro, no valor de £ 267.499-19-7, venci- veis em maio de 1913 ; £ 6.687-10, juros de 7 % sobre £ 1.400.000 de letras vencíveis em agosto de 1913; £ 98.000, idem sobre £ 500.000, vencíveis em setembro de 1913 ; £ 35.000, ou seja um total de.....		
	1.341:666:667	50:000\$000
24ª — Juros do empréstimo do co- fre de orphãos.....	650:000\$000
25ª — Juros dos Depositos de Cai- xas Economicas e Montos de Soccorro.....	9.500:000\$000
26ª — Juros diversos.....	50:000\$000
27ª — Percentagem pela cobrança respectiva.....	100:000\$000
28ª — Comissões e corretagem: Diminuida de 22:000\$, papel, na consignação de commissões, corretagem o seguro.....	60:000\$000	28:000\$000
29ª — Despezas eventuaes: augmen- tada de 70:000\$, ouro, e diminuida 20:000\$, papel.....	100:000\$000	100:000\$000
30ª — Reposições e restituições....	50:000\$000	100:000\$000
31ª — Exercicios findos.....	100:000\$000	1.000:000\$000
32ª — O b r a s : diminuida de 100:000\$000.....	400:000\$000
33ª — Creditos especiaes.....	325:036\$180	
34ª — Directoria de Estatistica Com- mercial :		
Diminuida de 4:800\$ na consi- gnação — « Delegados » — nos Estados, ficando a s s i m discriminada :		
Amazonas, em Manáos, grati- ficação mensal 130\$000, anual 1:800\$000 ;		

Ouro

Papel

Pará, em Belém, gratificação mensal 200\$000, annual 2:400\$000 ;		
Maranhão, em S. Luiz, gratificação mensal 100\$000, annual 1:200\$000 ;		
Pernambuco, em Recife, gratificação mensal 200\$000, annual 2:400\$000 ;		
Alagoas, em Maceió, gratificação mensal 100\$000, annual 1:200\$000 ;		
Bahia, em S. Salvador, gratificação mensal 150\$000, annual 1:800\$000 ;		
S. Paulo, em Santos, gratificação mensal 300\$000, annual 3:600\$000 ;		
Paraná, em Paranaguá, gratificação mensal 150\$000, annual 1:800\$000 ;		
Santa Catharina, em Florianopolis, gratificação mensal 100\$000, annual 1:200\$000 ;		
Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, gratificação mensal 150\$000, annual 1:800\$000 ;		
Matto Grosso, em Corumbá, gratificação mensal 100\$, annual 1:200\$000.		
Somma : gratificação mensal 1:700\$000, annual 20:400\$000.		
de 5:000\$ na sub-consignação «impressão de boletins», etc		619:600\$000
35ª — Inspectoria de Seguros		280:720\$000
36ª — Creditos supplementares....		3.000:000\$000
Total.....	40.823:781\$633	401.830:884\$050

Aplicação da renda especial :

1.º Fundo de resgate do papel moeda, accrescido do 3.600:000\$ ouro e 6.400:000\$ papel, correspondentes a 10 % sobre a renda das alfandegas do Rio e Santos,	3.600:000\$000	12.850:000\$000
2.º Fundo de garantia do papel moeda, diminuido de		

	Onro	Papal
3.140:000\$ pelo declinio das rendas.....	8.460:000\$000	
3.º Fundo para caixa de resgate das estradas de ferro...	3.200:000\$000
4.º Fundo de amortização de empréstimos internos...	100:000\$000
5.º Fundo do montepio dos funcionarios publicos..	10:000\$000	1.000:000\$000
6.º Fundo para as obras dos portos : Redozida de 4.095:368\$888, importancia correspondente a amortizações suspensas pelo contracto de 19 de outubro de 1914 (C 460,729).....	4.044:631\$112	4.380:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	46.144:631\$112	21.530:000\$000
	<hr/>	<hr/>

Art. 101. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A abrir creditos supplementares ás verbas da tabella B, respeitado, porém, para todos, o maximo estipulado na verba n. 36, podendo faz-lo, quanto a exercicios findos, em qualquer mez do anno. Funcionando o Congresso, só mediante autorização deste podem ser abertos creditos supplementares.

II. A rever a tabella de percentagem ás collectorias, fixando em nunca mais de 5% a relativa ao sello adhesivo.

III. A reorganizar o serviço relativo ao imposto de consumo dentro da verba orçamentaria.

IV. A proceder, dentro da verba fixada no orçamento, a uma revisão na tabella para o calculo das quotas que competem aos empregados das alfandegas, de fórma a tornar a distribuição mais equitativa, de accordo com a categoria e renda das respectivas repartições e condições de vida das cidades em que estão localizadas, alterando para isso as lotações e razões da tabella actualmente em vigor, submettendo a mesma tabella á approvação do Poder Legislativo.

V. A rever o regulamento para o serviço de repressão do contrabando na fronteira do Rio Grande do Sul, a que se refere o decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913 (217), de modo a conciliar os interesses do fisco com os do commercio e da pecuaria nesse Estado, sem que dessa revisão resulte augmento de pessoal ou de vencimentos, submettendo o seu acto á approvação do Congresso.

VI. A reorganizar, sem onus para o Thesouro Nacional, as caixas economicas federaes, ouvido o conselho fiscal da Capital Federal.

VII. A permittir que o Instituto Historico e Geographico Brasileiro imprima na Imprensa Nacional a sua revista, comprehendidos tambem

(217) Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913. (Diario Offi-
cial de 26 de fevereiro de 1913.) -- dá novo regulamento para o ser-
viço de repressão de contrabando na fronteira do Estado do Rio
Grande do Sul.

todos os trabalhos do Congresso Historico reunido a 7 de setembro nesta Capital.

VIII. A restabelecer o Monte de Soccorro annexo á Caixa Economica de S. Paulo, na fórma da lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860, e do regulamento que baixou com o decreto n. 9.738, de 2 de abril de 1897 (218).

Quaesquer despezas a effectuar-se com a sua installação correrão por conta dos fundos da referida Caixa Economica.

IX. A entrar em accordo com a Prefeitura do Recife, afim de serem demolidas a parte do predio em que funcionou a Faculdade de Direito do Recife e as dos edificios do antigo Arsenal de Guerra, necessarias ao prolongamento da rua Quinze de Novembro. Tambem poderá ceder a municipalidade de Olinda, no mesmo Estado de Pernambuco, parte dos terrenos que perteceram ao Convento do Carmo, para a abertura de uma nova rua.

X. A regulamentar o serviço dos despachos nas Alfandegas e Mesas de Rendas, estabelecendo regras seguras para a boa arrecadação dos direitos e acatamento dos interesses fiscaes.

XI. A rever os regulamentos das Caixas de Pensões já existentes para o effecto de determinar a uniformidade de contribuição de um só dia de vencimentos ou salarios e a organizal-as, nas repartições, estabelecimentos ou officinas do Estado, onde ainda não existam, tomando por base os regulamentos da Caixa de Pensões da Imprensa Nacional o Casa da Moeda.

XII. A rever o contracto de arrendamento dos serviços do Cães de Porto do Rio de Janeiro, como entender conveniente aos interesses do commercio e do Thesouro.

XIII. A abrir o credito necessario strictamente indispensavel para satisfacção de compromissos resultantes da execucao quasi finda do contracto celebrado com o Ministerio da Fazenda em 31 de julho de 1913 e registrado pelo Tribunal de Contas para a construcção do edificio da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul.

XIV. A entrar em accordo com o Governo do Estado de Minas Geraes para o fim de liquidar quaesquer direitos que porventura assistam ao mesmo Estado quanto á garantia de juros e reversão da Estrada de Ferro Oeste de Minas, dando das negociações conhecimento ao Congresso.

XV. A rever os contractos e concessões, subordinados a todos os ministerios, no liante accordo com os interessados, de modo a diminuir os encargos do Thesouro, pela fórma que julgar mais conveniente.

XVI. A rever o regulamento da Imprensa Nacional na parte referente á Caixa de Pensões, sob as seguintes bases :

a) a caixa funcionará sob a direcção de um presidente, que será o director geral, auxiliado por um conselho, composto de um operario ou empregado de cada officina, eleito annualmente pelos contribuintes;

b) o thesoureiro será o da Imprensa Nacional, sob a fiança prestada ;

(218) *Lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860.* — Contendo providencias sobre os Bancos de emissão, meio circulante e diversas Compañias e Sociedades.

— *Decreto n. 9.738, de 2 de abril de 1887.* — Annexa ás Thesourarias de Fazenda as Caixas Economicas que não tiverem juntos Montes de Soccorro e dá outras providencias.

c) o conselho verificará todos os documentos que lhe forem apresentados em suas reuniões mensaes, dando sobre os mesmos parecer que, depois de assignado pela maioria, será dado a despacho e approvação do presidente ;

d) o presidente submeterá ao Ministro da Fazenda, a quem compete a fiscalização suprema da caixa, as resoluções sobre os casos omissoes no regimento ;

e) a escripturação da caixa será feita, sem prejuizo do serviço publico, por um secretario, auxiliado por dos membros do conselho, designados pelo presidente, e perceberão uma gratificação *pro labore*;

f) a caixa effectuará emprestimos na importancia maxima de 6:000\$, a juros de 8 % ao anno, cuja amortização não poderá exceder de 1/3 dos vencimentos, para aquisição de predios por ordem absoluta de antiguidade.

Será applicado nesses emprestimos o excedente de que trata o art. 49 do actual regulamento da Imprensa Nacional ;

g) haverá um livro onde se inscreverá o nome das pessoas de familia, para effeito das pensões ;

h) independente dos emprestimos ordinarios de que trata o art. 48, § 1.º, do regulamento vigente (219), a caixa fará emprestimos a prazo de 10 mezes, a juros de 1 % ao mez e na importancia maxima de dois mezes dos vencimentos.

Cobrar-se-ha mais 1/2 % para fundo de garantia e só terão direito a esses emprestimos os que contarem mais de quatro annos do serviço ;

i) a caixa dará crrtas de fiança sob consignação em folha de fêria e cobrará 1 % sómente no acto da expedição, em beneficio dos cofres ;

j) a caixa descontará 1/3 da contribuição de um dia de trabalho, nas pensões que concede aos seus pensionistas ;

k) as pensões serão concedidas á razão de 30 dias ;

l) que seja revertida repartidamente em favor dos filhos menores ou filhas solteiras a pensão em cujo goso se achar a viuva que fallecer ou contrahir novas nupcias ;

m) o contribuinte que, com direito á pensão, for demittido ou demittir-se, poderá continuar a contribuir, afim de que por sua morte a familia tenha pensão correspondente ao tempo que contribuir ;

n) deverá ser publicado, até o dia 15 do mez seguinte, um boletim das resoluções do conselho, acompanhado do balancete do movimento operado no mez anterior pela caixa ;

o) ao Ministro da Fazenda será remettido em janeiro e julho de cada anno o balanço explicativo das condições da caixa, o qual será publicado no *Diario Official* e distribuido em avulsos pelos contribuintes ;

(219) *Regulamento da Imprensa Nacional*. (Decreto n. 4.680, de 14 de novembro de 1902.)

Art. 48. Os fundos da Caixa serão constituidos:

§ 1.º Com a contribuição de um dia de vencimento de todos os operarios e empregados effectivos da Imprensa Nacional e do *Diario Official* pagos por fêrias, devendo os extranumerarios e contractados por tempo limitado contribuir, quando queiram, com a metade do vencimento de um dia, com direito sómente aos adiantamentos pela Caixa por conta das fêrias.

p) perderá a pensão o pensionista que exercer cargos federaes ou municipaes ;

g) serão conserva las todas as dis. osições do regulamento vigente desde que não contrariem na sua essencia estas bases.

XVII. A receber, em pagamento de direitos aduaneiros em ouro as notas da Caixa de Conversão pelo valor-ouro que ellas representam ao cambio de 27 d.

XVIII. A reorganizar as repartições dependentes de Ministerio da Fazenda, como dos demais ministerios, não excedendo as despezas fixadas nas verbas orçamentarias.

XIX. A emitir, no actual exercicio, até 100.000:000\$ de letras do Thesouro por antecipação da receita.

XX. A entregar ao inspector e ao guarda-mór da Alfandega desta Capital, para os serviços de fiscalização, um dos automoveis recolhidos aos armazens da alfandega.

Art. 102. Ficam reduzidas a 3:600\$ annuaes, por contribuinte, as pensões de favor que forem excedentes desse *quantum*.

Art. 103. A disposição do art. 37 e seu paragrapho do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1892 (220), comprehende não só o case de pensões accumuladas como o de uma unica pensão e institue o limite maximo para o montepio, qualquer que haja sido ou seja o ordenado do contribuinte.

Art. 104. Os funcionarios civis ou militares não podem exercer cargos, empregos ou funcções publicas accumulando remunerações de qualquer especie.

§ 1.º Os funcionarios civis ou militares que, de accordo com as leis em vigor, exercerem cargo, emprego ou funcção publica de qualquer natureza, extranhos aos respectivos cargos ou postos, ainda mesmo por eleição federal, estadual ou municipal e remunerados, quer com vencimentos, gratificação ou subsidio, ficam, a contar da data desta lei, privados de todos os vencimentos do respectivo cargo ou posto durante o exercicio dessas funcções ou no periodo das sessões ordinarias ou extraordinarias do Congresso Nacional, quando delle façam parte.

§ 2.º Para os effeitos da aposentadoria, accesso, promoção por merecimento ou reformas não será contado o tempo em que os funcionarios civis ou militares estiverem desempenhando as funcções mencionadas no paragraho anterior e estranhas aos respectivos cargos ou postos, salvo quando em exercicio de cargos federaes de ordem administrativa.

§ 3.º Não se comprehendem nas disposições deste artigo e paragrahos anteriores as funcções que os funcionarios civis ou militares exercem em consequencia do proprio cargo ou posto, caso em que,

(220) Decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1892.— Crea o Montepio obrigatorio dos empregados do Ministerio da Fazenda.

Art. 37. Os pensionistas constantes do art. 33, §§ 1º a 5º, podem receber mais de uma pensão, contanto que a importancia de todas não exceda a 3:600\$, annuaes.

§ 1.º Si a viuva recebia mais de uma pensão, por sua morte transmittem-se em partes eguaes aos decedentes constantes do § 1º do art. 33.

§ 2.º Os parentes indicados no § 6º do art. 33, quando venha a caber-lhes pensão de mais de uma procedencia, terão direito sómente á que fór mais avultada.

sem prejuizo da contagem de tempo para os effeitos da aposentadoria, accesso, promoção ou reforma, perceberão conjuntamente com os vencimentos do cargo ou posto a gratificação que por lei lhes couber no exercicio dessa funcção.

§ 4.º Tambem não se comprehende nas disposições deste artigo e §§ 1.º e 2.º o exercicio simultaneo de serviços publicos por funcionarios civis ou militares já providos vitaliciamente nos respectivos cargos.

§ 5.º Ficam exceptuados das prohibições acima mencionadas os actuaes funcionarios federaes que, a despeito de exercerem cargos ou funcção estadual ou municipal, continuem a exercer effectivamente o cargo, funcção, posto ou emprego federal.

Art. 105. Os funcionarios civis ou militares aposentados, reformados ou em disponibilidade, exceptuados os já providos em cargos vitalicios que exercerem cargo, emprego ou commissão de qualquer natureza, ainda mesmo por eleição federal, estadual ou municipal, remunerados com vencimentos, gratificação ou subsidio, ficam, a contar da data desta lei, privados das vantagens pecuniarias da aposentadoria, reforma ou disponibilidade emquanto durar o exercicio dessas funcções ou no periodo das sessões ordinarias e extraordinarias do Congresso Nacional, quando deste façam parte.

Art. 106. Os funcionarios militares que exercerem a docencia nas escolas e collegios militares e estabelecimentos congeneros perceberão unicamente os vencimentos das respectivas patentes, exceptuados os actuaes docentes vitalicios, officiaes effectivos ou reformados, dos mesmos estabelecimentos, e salvas as gratificações a que tiverem direito pelas aulas supplementares.

Paraphrasso unico. Os funcionarios militares que actualmente desempenham essas funcções e, além do soldo de suas patentes, percebem outros vencimentos, continuarão no gozo das vantagens especiaes até que se finde o prazo de suas commissões de docencia. Terminado esse prazo, si forem reconduzidos nos cargos de docencia, perceberão unicamente os vencimentos dos seus postos.

Tambem somente vencimentos de seus postos perceberão os funcionarios militares que forem nomeados docentes dos institutos militares de ensino, depois da promulgação da presente lei.

Art. 107. Os funcionarios civis ou militares só podem ser aposentados ou reformados em um só cargo ou posto, aquelle de que auferirem maior vantagem, não podendo em caso algum a aposentadoria ou reforma ser concedida com vencimentos maiores do que os percebidos na effectividade do cargo ou posto.

Art. 108. Os Ministerios da Guerra e da Marinha enviarão ao da Fazenda, na primeira quinzena do mez de janeiro, a relação do officiaes de terra e mar, effectivos ou reformados, em exercicio de funcções alheias ao serviço militar, para o fim de serem deduzidas dos provimentos que o Thesouro houver de fazer ás pagadorias daquelles ministerios as quantias votadas na lei de orçamento, correspondentes aos vencimentos de cada um delles.

Art. 109. O Governo conservará addidos, com exercicio nas repartições a que pertencem ou em outras, os funcionarios pertencentes aos quadros actuaes das differentes repartições publicas e que não forem aproveitados na reorganização de serviços feita de accôrdo com as autorizações constantes da lei de orçamento para o exercicio de 1915.

A' proporção que forem occorrendo vagas nos novos quadros serão elles aproveitados nessas vagas: obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam, e nos mesmos logares que exerciam

anteriormente ás reformas realizadas, e, de preferencia a quaesquer pessoas estranhas, si occorrerem em outras repartições ou quadros e tratar-se de logares equivalentes, desde que preencham as condições estabelecidas nos seus respectivos regulamentos. Exceptuam-se os logares que exijam habilitações especiaes, os de confiança e os de direcção de serviços.

Paragrapho unico. Enquanto addidos, os funcionarios de que trata este artigo perceberão os seus vencimentos pelos saldos que forem verificados com as reformas na consignação do pessoal da verba orçamentaria destinada ao custeio da repartição ou serviço reorganizado. Caso esses saldos não comportem a despeza por já ter sido a verba calculada de accôrdo com a redução a fazer no pessoal, o Poder Executivo abrirá o necessario credito para o seu pagamento, levando o facto ao conhecimento do Congresso Nacional em sua proxima reunião, e acompanhando a sua exposição de uma demonstração detalhada, afim de que, na lei de orçamento a ser votada no exercicio vindouro, haja uma consignação especial para o pagamento desses addidos.

Art. 110. Para as vagas que se derem em cada estabelecimento militar de ensino o Governo designará lentes que hajam servido no mesmo estabelecimento e estejam em disponibilidade.

Art. 111. Fica suspensa, na vigencia desta lei, a concessão de reformas compulsorias.

Art. 112. O beneficio consignado no art. 31, letra j, n. 3, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (221), ao Hospital de Sant'Anna no Pará, cabe desde a data daquella lei ao Hospital da Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia, em Belém, do Pará, dirigido pelas irmãs de Sant'Anna.

Art. 113. A ajuda de custo concedida aos funcionarios publicos será restituida ao Thesouro sempre que, por qualquer motivo, não se tenham elles transportado, de facto, para os logares que lhes foram destinados.

Art. 114. As diarias não serão abonadas aos funcionarios publicos quando não tiverem de facto sahido da séde da respectiva repartição.

Art. 115. Continúa em vigor a disposição do art. 8º da lei numero 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (222), que fixou a despeza geral da Republica.

Art. 116. Os consules receberão por intermedio da Delegacia do Thesouro em Londres as estampilhas destinadas á arrecadação da re-

(221) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910. — Orça a receita geral para o exercicio de 1911.

Art. 31., letra j, n. 3:

Ao Hospital de Sant'Anna no Pará, 10:000\$000.

(222) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914. — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 8. Fica revigorada a disposição do art. 90 do decreto n. 408, de 14 de maio de 1890 e seu paragrapho.

A disposição alludida no artigo acima transcrito é a seguinte :

Decreto n. 403, de 17 de maio de 1890. Approva o regulamento para o Instituto Nacional dos Cegos.

Art. 90. Os logares de professores das cadeiras que vagarem ou que forem novamente creadas serão preenchidos, independente de

ceita consular, e a ella deverão remetter o saldo liquido dessa receita, bem como as respectivas contas da receita e despeza.

Art. 117. A medida que se forem vagando, o Governo irá supprimindo os logares de cobradores do Thesouro, até que o respectivo quadro fique reduzido a doze.

Art. 118. Dos 20:000\$ concedidos pela lei n. 231, de 10 de dezembro de 1910, art. 31, § 11, letra j, n. 11 (223), aos varios institutos de caridade de Sergipe, sejam dadas as respectivas quotas, ahí discriminadas para a Casa de Caridade de Propria, ao Hospital de S. Vicente de Paulo, unico existente nessa cidade.

Art. 119. Toda encomenda do material no estrangeiro, para qualquer ministerio, embora haja credito consignado no orçamento para tal fim, só poderá ser feita com a audiencia prévia do Ministerio da Fazenda. A impugnação por parte deste, devido á falta, ou de observancia de preceitos legais, ou de recursos para custear a despeza, impedirá a realização da encomenda.

Art. 120. As taxas de analyses no Laboratorio Nacional ficam modificadas pela fórma seguinte:

Na tabella A, de taxas de analyses, a que se referem a lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, e o regulamento n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893 (224), devem ser feitas as seguintes modificações:

Sal de cozinha, dosagem da agua e de saes estranhos.....	60\$000
Vinagre, mólhos e condimentos diversos, dosagem dos principios mais importantes, investigação de materias estranhas.....	100\$000
Vinho, cerveja, cidra e outras bebidas, dosagem dos principios mais importantes, investigação de materias estranhas.....	100\$000
Leite, pão, farinhas, gorduras, manteigas, queijos e outros productos alimenticios, dosagem dos	

concurso, pelos repetidores cegos, ex-alumnos do Instituto, mediante proposta do director.

Paragrapho unico. Dada a hypothese, porém, de existir na classe dos repetidores cegos mais de um candidato a cada uma das cadeiras vagas, com igualdade de habilitações, serão ellas provistas por concurso, ao qual só poderão concorrer os referidos repetidores.

(223) Lei n. 2.324, de 30 de dezembro de 1910, e não 231 de 10 de dezembro de 1910.— Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911.

(224) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901.— Fixa a receita geral da Republica para o exercicio de 1902, e dá outras providencias.

(A tabella A trata das taxas de analyses a que se refere o regulamento que baixou com o decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893.)

— Decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893. Dá regulamento para o Laboratorio Nacional de Analyses que funciona na Alfandega da Capital Federal, e outras providencias.

principios mais importantes, investigação de matérias estranhas	100\$000
Analyses quantitativas de uma agua potavel ou mineral	500\$000

Observações: As taxas das analyses de substancias não indicadas na tabella A serão de 50\$ para a analyse qualitativa e de 200\$ para a analyse quantitativa.

Na tabella B de taxas das analyses obrigatorias dos productos importados a que se refere a referida lei n. 813, de 23 de dezembro de 1911, (225) só haverá uma taxa de analyses que será de 20\$000. Essa taxa de analyse será cobrada no despacho da mercadoria na Alfandega do Rio de Janeiro, sem necessidade de guia extrahida por funcionario do Laboratorio, continuando todavia as quantias provenientes desses pagamentos a ser escripturadas como renda do Laboratorio.

Art. 121. As aposentadorias dos funcionarios publicos só poderão ser, d'ora em diante, concedidas de accôrdo com os dispositivos legais que se seguem:

a) Os funcionarios que se invalidarem no serviço da Nação serão aposentados, quando a esse favor tenham direito, com as seguintes vantagens:

Si contarem menos de 25 annos de serviço, com tantas vigesimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço;

Si contarem 25, com ordenado;

Si contarem mais de 25 e menos de 35, com ordenado e mais 2% additionaes correspondentes a cada anno que exceder de 25;

Si contarem mais de 35, com os vencimentos integraes;

§ 1.º Para os effeitos legais, os vencimentos dos funcionarios que percebem ordenado, gratificação e representação serão constituídos sómente pelo ordenado e gratificação.

§ 2.º Os vencimentos dos funcionarios do Corpo Diplomatico e Consular, observado o disposto no § 1.º, serão calculados e pagos em moeda do paiz, feita a conversão ao cambio do dia da assignatura do decreto da aposentadoria. Quanto aos demais funcionarios que também os percebem em ouro, o mesmo calculo e pagamento serão feitos como si os referidos vencimentos fossem fixados em papel.

§ 3.º O funcionario que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente, occorrido no desempenho da função de seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, si tiver menos de dez annos de serviço e com o ordenado si tiver mais de 10 e menos de 25.

Si tiver mais de 25, com os vencimentos integraes.

b) Para o calculo dos vencimentos do aposentado não serão levados em conta as gratificações additionaes, nem as abonadas a titulo da representação.

Paragrapho unico. Ficam resalvados, quanto a essas gratificações additionaes, os direitos garantidos por leis anteriores aos actuaes funcionarios, mas apenas quanto áquelles em cujo goso estiverem.

c) Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funcionario estiver exercendo desde dois annos pelo menos. No caso contrario, serão os do cargo anterior. Igual disposição se

observará quando haja augmento de vencimentos por tabella posterior á nomeação.

d) Para o effeito da aposentadoria só será computado o tempo de serviço federal.

e) Utilizando-se de autorizações que lhe forem dadas para organizar ou reforçar serviços, o Poder Executivo não poderá alterar os preceitos legais ora estabelecidos, salvo o caso de disposição expressa nesse sentido.

f) Ficam excluidos das disposições deste artigo os militares, inclusive da Policia e Corpo de Bombeiros desta Capital, cuja reforma, porém, não poderá ser concedida com vencimentos maiores do que os percebidos na effectividade do posto que occuparem no momento da reforma.

g) O Governo expedirá regulamento dispondo sobre o processo dos exames de invalidez para os effeitos de aposentação, jubilação ou reforma, de modo a garantir o Thesouro contra abusos, estabelecendo regras para apuração da verdade na inspecção de saude.

Art. 122. Serão recolhidas mensalmente ao Thesouro pela Directoria do Patrimonio Nacional as rendas provenientes dos alugueis das villas proletrias Marechal Hermes e D. Orsina da Fonseca, podendo ser despendida com a administração e custeio das mesmas até a importancia de 50:000\$, abrindo-se para isso os necessarios creditos.

Art. 123. Aos industriaes que sonegarem mercadorias sujeitas ao imposto de consumo nos lançamentos da escripta especial do Governo, serão applicadas multas iguaes ao valor das taxas de sello devidas, uma vez apurada a importancia da lesão. Essas multas serão abonadas, na forma das disposições em vigor, aos agentes fiscaes ou a quaesquer empregados que constatarem, por meio de auto, o delicto em si, embora sem positivar a quanto monta a defraudação da multa.

Art. 124. O producto da apprehensão que fór julgada procedente deve ser distribuido do modo seguinte :

- 30 % da avaliação para a Fazenda Nacional ;
- 8 % para o preparador do processo ;
- 5 % para o escriptão ;
- 7 % para os avaliadores ;
- 50 % para o apprehensor, ou divididos em partes iguaes entre elle e o denunciante, havendo-o.

Paragrapho unico. Fica revogado nesta parte o art. 661 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas (226).

Art. 125. O funcionario ou empregado publico federal, salvo os funcionarios em comissão, que contar dez ou mais annos de serviço publico federal sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderá ser destituido do mesmo cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo,

(226) *Consolidação das Leis das Alfandegas e mesas de Rendas.*

Art. 661. Em nenhuma instancia se tomará conhecimento de recurso que fór apresentado com preterição das formalidades dos artigos antecedentes, imputando-se á parte a demora e que por essa causa houver.

§ 1.º Os erros commettidos pelos empregados fiscaes não prejudicarão as partes que tiverem cumprido as disposições legais, devendo

§ 1.º O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe fôr marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe immediato do mesmo serviço ao qual elle pertença, si houver; despachando, depois, o respectivo Ministro, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

§ 2.º Si o funcionario ou empregado fôr de nomeação e demissão de outra autoridade que não o proprio Ministro, nesse caso o demittido poderá reclamar contra o acto perante o Ministro, o qual, ouvida a autoridade em questão, decidirá como fôr de justiça.

§ 3.º Fica subentendido que, tratando-se de funcionario ou empregado nomeado por decreto do Presidente da Republica, o Ministro não poderá despachar no processo administrativo sem prévia deliberação do mesmo Presidente a esse respeito.

Art. 126. Fóra das hypotheses ora previstas nos artigos anteriores, todo o funcionario ou empregado da União é de livre nomeação e demissão do cargo que exercer.

Art. 127. As disposições da presente lei são applicaveis a todos os funcionarios e empregados federaes, ficando, por força das mesmas, modificadas ou renovadas quaesquer disposições constantes da lei ou regulamentos até agora reguladores da materia.

Art. 128. Enquanto não forem consignados recursos especiaes para tal fim, nenhuma aparelho telephonicos será mantido fóra das repartições e suas dependencias, por conta dos cofres publicos, a não ser nas casas de residencia do Presidente da Republica e membros de sua Casa Civil e Militar, do Vice-Presidente da Republica, Vice-Presidente do Senado Federal e Presidente da Camara dos Deputados; dos Ministros de Estado, e seus secretarios; dos directores geraes das Secretarias de Estado, do Chefe de Policia, das autoridades policiaes, militares aduaneiras e de hygiene, a juizo dos respectivos Ministros do Estado; do presidente e directores do Tribunal de Contas e do presidente, ministros e secretario do Supremo Tribunal Federal, a juizo do mesmo tribunal, e dos secretarios da Presidencia da Camara dos Deputados e do Vice-Presidente do Senado Federal.

Art. 129. Aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações eguaes, adiantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições, incluídas na presente lei e integralmente as concedidas em creditos concernentes á mesma verba — Material.

Art. 130. O Governo discriminará sempre, na proposta do orçamento, a sub-consignação da verba 12ª (Imprensa Nacional) destinada ao pessoal amovivel dessa repartição, podendo tomar por base o quadro seguinte, o qual será preenchido pelos serventuarios actuaes, respeitando-se a classe e antiguidade de cada um :

deferir-se-lhes como fôr de justiça, salva a responsabilidade dos mesmos empregados.

§ 2.º Si os recursos se perderem por desastre ocontecido no Correio, poderá a parte, provando o facto, interpor novamente o recurso na fórma do presente Regulamento. (Reg. de 1860, art. 770 e Decisões ns. 428, de 14 de setembro de 1863, 100, de 11 de março de 1867 e de 6 de novembro de 1893.)

QUADRO DO PESSOAL JORNALEIRO DA IMPRENSA NACIONAL E « DIÁRIO OFFICIAL »

Secção central

28 auxiliares de escripta, sendo 22 com a diaria de 10% e seis com a de 3%.....	97:820\$000	97:820\$000
---	-------------	-------------

Secção de artes

1 auxiliar do inspector tecnico, com a diaria de 10%....	3:650\$000	
2 encarregados do archivo de modelos, com a diaria de 10%.....	7:300\$000	30:950\$000

Revisão

1 ajudante do chefe, com a diaria de 12%.....	4:380\$000	
12 revisores, sendo dois de ma- chinas, com a diaria de 10%... ..	43:800\$000	
12 conferentes, com a diaria de 8%.....	35:040\$000	
1 entregador de provas, com a diaria de 3%.....	1:825\$000	85:048\$000

Officina de gravura

1 ajudante de chefe, com a diaria de 13%.....	4:745\$000	
2 operarios lithographos de 1ª classe, diaria de 13%...	9:490\$000	
1 operario lithographo de 2ª classe, diaria de 11%...	4:015\$000	
1 operario lithographo de 3ª classe, diaria de 10%...	3:650\$000	
1 aprendiz de 1ª classe, com a diaria de 3%.....	1:095\$000	
2 aprendizes de 2ª classe, com a diaria de 2%.....	1:460\$000	
1 operario xilographo de 1ª classe, diaria de 9%....	3:285\$000	
1 operario xilographo de 2ª classe, diaria de 7%....	2:555\$000	
2 operarios xilographos de 3ª classe, diaria de 5%....	3:650\$000	
1 aprendiz de 1ª classe, com a diaria de 3%.....	1:095\$000	
1 aprendiz de 2ª classe, com a diaria de 2%.....	730\$000	
3 auxiliares, sendo um com a diaria de 8%, um com a de 4% e outro com a de 3%.....	5:475\$000	41:245\$000

Officina de composição

8 chefes de turma com a diaria de 10\$.....	29:200\$000	
8 ajudantes, com a diaria de 9\$.	26:280\$000	
1 encarregado da desmontagem com a diaria de 9\$.....	3:235\$000	
1 encarregado do deposito de «paquets» com a diaria de 9\$.....	3:285\$000	
20 operarios de 1ª classe com a diaria de 8\$500.....	62:050\$000	
25 operarios de 2ª classe com a diaria de 7\$500.....	68:437\$500	
30 operarios de 3ª classe com a diaria de 6\$.....	63:700\$000	
35 operarios de 4ª classe com a diaria de 5\$.....	63:875\$000	
40 aprendizes de 1ª classe com a diaria de 3\$.....	10:950\$000	
40 aprendizes de 2ª classe com a diaria de 2\$.....	7:300\$000	
40 aprendizes de 3ª classe com a diaria de 1\$.....	3:650\$000	
2 tiradores de provas com a diaria de 7\$.....	5:410\$000	
1 mecanico com a diaria de 9\$.	3:285\$000	
6 auxiliares, sendo quatro com a diaria de 5\$ e dous com a de 4\$500.....	10:585\$000	
1 archivista zelador do matizes «linotypo» com a diaria de 8\$500.....	3:402\$500	
1 ajudante de tirador de provas com a diaria de 5\$.....	1:825\$000	367:920\$000

Secção de senhoras

1 ajudante do chefe (operaria) com a diaria de 9\$.....	3:285\$000	
1 auxiliar de escripta com a diaria de 5\$.....	1:825\$000	
10 operarias de 1ª classe com a diaria de 7\$.....	25:550\$000	
10 operarias de 2ª classe com a diaria de 6\$.....	21:900\$000	
15 operarias de 3ª classe com a diaria de 5\$.....	27:305\$000	
15 operarias de 4ª classe com a diaria de 4\$.....	21:900\$000	
5 aprendizes de 1ª classe com a diaria de 3\$.....	5:475\$000	
5 aprendizes de 2ª classe com a diaria de 2\$.....	3:650\$000	140:890\$000

Officina de impressão typographica

4 chefes de turma com a diaria de 10\$.....	14:600\$000	
4 ajudantes com a diaria de 9\$.....	13:140\$000	
16 operarios de 1ª classe com a diaria de 8\$.....	46:020\$000	
20 operarios de 2ª classe com a diaria de 7\$.....	51:100\$000	
20 operarios de 3ª classe com a diaria de 6\$.....	43:800\$000	
20 operarios de 4ª classe com a diaria de 5\$.....	36:500\$000	
10 aprendizes de 1ª classe com a diaria de 3\$.....	10:950\$000	
10 aprendizes de 2ª classe com a diaria de 2\$.....	7:300\$000	
10 aprendizes de 3ª classe com a diaria de 1\$.....	3:650\$000	
1 encarregado de engradação, com a diaria de 9\$.....	3:285\$000	
3 engradadores, com a diaria de 7\$.....	7:665\$000	
1 auxiliar com a diaria de 8\$.....	2:920\$000	
3 cortadores de papel sendo dous com a diaria de 7\$ e um com a de 6\$.....	6:935\$000	
1 molhador, com a diaria de 7\$.....	2:555\$000	
1 contador de edição com a diaria de 6\$.....	2:190\$000	
3 auxiliares de contador com a diaria de 5\$.....	5:475\$000	
4 lavadores de formas com a diaria de 5\$.....	7:300\$000	
2 fundidores de rolos com a diaria de 5\$.....	3:650\$000	
1 encarregado da prensa hy-draulica com a diaria de 5\$.....	4:825\$000	271:560\$000

Officina de impressão lithographica

1 ajudante com a diaria de 10\$.....	3:650\$000
2 operarios de 1ª classe com a diaria de 10\$.....	7:300\$000
5 operarios de 2ª classe com a diaria de 8\$.....	14:600\$000
5 operarios de 3ª classe com a diaria de 6\$.....	10:950\$000
6 marginadores com a diaria de 5\$.....	10:950\$000
1 official-numerador com a diaria de 7\$.....	2:555\$000
6 aprendizes de 1ª classe com a diaria de 3\$.....	6:570\$000

6 aprendizes de 2ª classe com a diaria de 2\$.....	4:380\$000	
6 aprendizes de 3ª classe com a diaria de 1\$.....	2:190\$000	
3 pousadores, sendo dous com a diaria de 6\$ e um com a de 7\$.....	6:935\$000	
1 contador de edição com a diaria de 6\$.....	2:190\$000	
1 cortador de papel com a diaria de 6\$.....	2:190\$000	
1 photographo chimico com a diaria de 9\$.....	3:285\$000	77:745\$000
		<hr/>

Officina de encadernação e brochura

3 chefes de turma com a diaria de 10\$.....	10:950\$000	
3 ajudantes com a diaria de 9\$.....	9:855\$000	
20 operarios de 1ª classe com a diaria de 8\$.....	58:400\$000	
25 operarios de 2ª classe com a diaria de 7\$.....	63:875\$000	
25 operarios de 3ª classe com a diaria de 6\$.....	54:750\$000	
30 operarios de 4ª classe com a diaria de 5\$.....	54:750\$000	
5 aprendizes de 1ª classe com a diaria de 3\$.....	5:475\$000	
5 aprendizes de 2ª classe com a diaria de 2\$.....	3:650\$000	
10 aprendizes de 3ª classe com a diaria de 1\$.....	3:650\$000	
2 douradores com a diaria de 9\$.....	6:570\$000	
2 ajudantes com a diaria de 8\$.....	5:840\$000	
1 encarregado do deposito de folhas com a diaria de 9\$.....	3:285\$000	
2 auxiliares, sendo um com a diaria de 9\$, e outro 6\$.....	5:475\$000	286:525\$000
		<hr/>

Sergão de senhoras

10 operarias de 1ª classe com a diaria de 6\$.....	21:900\$000
10 operarias de 2ª classe com a diaria de 5\$.....	18:250\$000
15 operarias de 3ª classe com a diaria de 4\$.....	21:900\$000
15 operarias de 4ª classe com a diaria de 3\$.....	16:425\$000
10 aprendizes de 1ª classe com a diaria de 2\$.....	7:300\$000

20 aprendizes de 2ª classe com a diaria de 1\$.....	7:300\$000	
1 auxiliar de escripta com a diaria de 3\$.	1:825\$000	94:900\$000
	<hr/>	

Officina de stereotypia e galvanoplastia

1 ajudante de chefe com a diaria de 10\$.	3:650\$000	
2 operarios de 1ª classe com a diaria de 8\$.	5:840\$000	
2 operarios de 2ª classe com a diaria de 7\$.	5:110\$000	
3 operarios de 3ª classe com a diaria de 6\$.	6:570\$000	
2 aprendizes de 1ª classe com a diaria de 3\$.	2:190\$000	
2 aprendizes de 2ª classe com a diaria de 2\$.	1:460\$000	24:820\$000
	<hr/>	

Officina de pautaço

1 ajudante de chefe com a diaria de 9\$.	3:285\$000	
3 operarios de 1ª classe com a diaria de 8\$.	8:760\$000	
3 operarios de 2ª classe com a diaria de 7\$.	7:665\$000	
3 operarios de 3ª classe com a diaria de 6\$.	6:570\$000	
4 operarios de 4ª classe com a diaria de 5\$.	7:300\$000	
3 aprendizes de 1ª classe com a diaria de 3\$.	3:285\$000	
5 aprendizes de 2ª classe com a diaria de 2\$.	3:600\$000	
5 aprendizes de 3ª classe com a diaria de 1\$.	1:825\$000	42:340\$000
	<hr/>	

Officina de fundição

1 ajudante de chefe com a diaria de 9\$.	3:285\$000	
4 operarios de 1ª classe com a diaria de 8\$.	11:680\$000	
5 operarios de 2ª classe com a diaria de 7\$.	12:775\$000	
5 operarios de 3ª classe com a diaria de 6\$.	10:930\$000	
5 operarios de 4ª classe com a diaria de 5\$.	9:125\$000	
3 auxiliares com a diaria de 5\$	5:475\$000	

3 aprendizes de 1ª classe com a diaria de 3\$.	3:285\$000	
5 aprendizes de 2ª classe com a diaria de 2\$.	3:650\$000	60:225\$000

Serviço de electricidade

1 ajudante de machinista com a diaria de 9\$.	3:285\$000	
3 electricistas de 1ª classe com a diaria de 8\$.	8:760\$000	
4 electricistas de 2ª classe com a diaria de 7\$.	10:220\$000	
3 auxiliares, sendo um de 1ª classe com a diaria de 5\$, um de 2ª com a de 4\$ e um de 3ª com a de 3\$.	4:380\$000	
1 foguista de 1ª classe com a diaria de 7\$.	2:555\$000	
2 foguistas de 2ª classe com a diaria de 6\$.	4:380\$000	33:580\$000

Serviço de reparos de machinas

1 ajudante de chefe com a dia- ria de 10\$.	3:650\$000	
1 official de torneiro com a diaria de 8\$.	2:920\$000	
1 official de 1ª classe com a diaria de 8\$.	2:920\$000	
1 ferreiro com a diaria de 8\$. .	2:920\$000	
2 officiaes de 2ª classe com a diaria de 8\$.	5:110\$000	
3 officiaes de 3ª classe com a diaria de 6\$.	6:570\$000	
1 aprendiz de 1ª classe com a diaria de 3\$.	1:093\$000	
2 aprendizes de 2ª classe com a diaria de 2\$.	1:460\$000	
2 aprendizes de 3ª classe com a diaria de 1\$.	730\$000	
1 malhador com a diaria de 5\$. .	1:825\$000	
1 amolador com a diaria de 9\$. .	3:285\$000	
1 ajudante com diaria de 5\$. . .	1:825\$000	34:310\$000

Officina da carpintaria

1 official de 1ª classe com a diaria de 8\$.	2:920\$000
2 officiaes de 2ª classe com a diaria de 7\$.	5:110\$000

1 encarregado da condução com a diaria de 6\$.	2:190\$000	
2 auxiliares pedreiros com a diaria de 7\$.	<u>5:410\$000</u>	13:140\$000

Expedição

3 expedidores, sendo dous com a diaria de 8\$ e um com a de 6\$.	<u>8:030\$000</u>	10:220\$000
--	-------------------	-------------

Serviço interno e externo

2 guardas-portões com a diaria de 7\$.	5:110\$000	
1 mandador com a diaria de 10\$.	3:650\$000	
7 correios com a diaria de 7\$.	17:885\$000	
40 serventes com a diaria de 2\$.	<u>58:400\$000</u>	85:045\$000

. DIARIO OFFICIAL

Revisão

1 ajudante com a diaria de 12\$.	4:380\$000	
12 revisores com a diaria de 10\$.	43:800\$000	
12 conferentes com a diaria de 8\$.	35:040\$000	
1 encarregado do mappa geral com a diaria de 10\$.	3:650\$000	
1 ajudante com a diaria de 9\$.	3:285\$000	
5 contadores de linhas com a diaria de 8\$.	14:600\$000	
1 entregador de provas com a diaria de 4\$.	<u>1:460\$000</u>	106:215\$000

Composição

2 ajudantes, sendo um encar- regado da secção de li- notypia, com a diaria de 12\$.	8:760\$000
2 auxiliares da paginação com a diaria de 10\$.	7:300\$000
4 plantonistas com a diaria de 9\$.	13:140\$000
2 tiradores de provas com a diaria de 8\$.	5:840\$000
2 vigias com a diaria de 8\$.	5:840\$000
1 ajudante com a diaria de 8\$.	1:285\$000
1 guarda-typos com a diaria de 10\$.	3:650\$000
3 ajudantes com a diaria de 8\$.	8:760\$000

6 compositores-jornaleiros com a diaria de 8\$.....	17:520\$000	
20 compositores effectivos com a diaria de 8\$ por tarefa	87:600\$000	
1 auxiliar do encarregado da linotypia com a diaria de 9\$.....	3:285\$000	
2 mecanicos com a diaria de 9\$.....	6:570\$000	
7 ajudantes com a diaria de 5\$.....	12:775\$000	182:865\$000

Officina de impressão

1 ajudante com a diaria de 12\$	4:380\$000	
2 operarios de 1ª classe com a diaria de 8\$.....	5:840\$000	
2 operarios de 2ª classe com a diaria de 7\$.....	5:110\$000	
2 operarios de 3ª classe com a diaria de 6\$.....	6:570\$000	
3 operarios de 4ª classe com a diaria de 5\$.....	5:475\$000	
1 engradador de fôrmas com a diaria de 8\$.....	2:920\$000	
2 ajudantes de engradador de fôrmas com a diaria de 6\$.....	4:380\$000	
1 zelador das machinas com a diaria de 7\$.....	2:555\$000	
1 ajudante com a diaria de 4\$	1:460\$000	38:690\$000

Secção de stereotypia

1 encarregado com a diaria de 12\$.....	4:380\$000	
2 operarios de 1ª classe com a diaria de 10\$.....	7:300\$000	
12 operarios de 2ª classe com a diaria de 8\$.....	35:040\$000	
2 chumbeiros com a diaria de 6\$.....	4:480\$000	38:690\$000

Secção de electricidade

3 electricistas com a diaria de 8\$.....	8:760\$000	
3 ajudantes com a diaria de 7\$	7:665\$000	16:425\$000

Expedição

1 encarregado com a diaria de 12\$.....	4:380\$000
1 ajudante com a diaria de 10\$.....	3:650\$000

1 primeiro auxiliar com a di- aria de 8\$.	2:920\$000	
2 segundos auxiliares com a diaria de 7\$.	5:110\$000	
10 terceiros auxiliares com a diaria de 5\$.	18:250\$000	
15 quartos auxiliares com a diaria de 4\$.	21:900\$000	
15 entregadores e carregadores com a diaria de 4\$.	21:900\$000	78:110\$000

Portaria

1 ajudante de porteiro com a diaria de 10\$.	3:650\$000	
2 continuos com a diaria de 7\$.	5:110\$000	8:760\$000

1039

Trabalho extraordinario	200:000\$000	
Gratificação adicional por excesso de anno de ser- viço (art. 13 do regulamento vigente) (227)	25:000\$000	
		<u>2.449:385\$000</u>

Paragrapho unico. Para a conveniencia do serviço haverá nas varias dependencias do *Diario Official* empregados supplementes que trabalharão na falta dos effectivos ou quando a isso exigir o serviço.

Esses empregados concorrerão ás vagas dos effectivos na proporção de metade por merecimento e metade por antiguidade absoluta de casa.

Os operarios e demais empregados diaristas que não forem aproveitados na presente organização ficarão addidos ás respectivas classes, percebendo pela dotação—trabalho extraordinario — até que se verifique vaga no quadro, respeitando-se sempre a antiguidade de cada um.

Art. 131. Os contractos celebrados com os poderes publicos são nulos de pleno direito si não constar expressamente de suas clausulas a citação da disposição da lei que os autoriza e a verba ou credito por onde deve correr a respectiva despeza.

Art. 132. Na fórma dos serviços, os operarios da União que contarem mais de 10 annos de serviço terão preferencia para ser aproveitados e mantidos nos quadros que forem organizados.

(227) *Regulamento da Imprensa Nacional* — Decreto n. 4.680, de 14 de novembro de 1902.

Art. 13. Ao operario ou empregado, pago pela fêria, ainda valido, de reconhecido merecimento, que, depois de 25 annos de effectivo serviço, continuar a trabalhar, o Ministro da Fazenda, sob proposta do director geral, mandará abonar uma gratificação em caso algum superior a 30 % do seu vencimento. Esta gratificação não ficará sujeita á contribuição de que trata o art. 48, § 1º, e nem lhe será computada para pensão.

Art. 133. Fica o Governo autorizado a aposentar, na forma da lei e após inspecção, o Sr. Luiz de Oliveira e Silva, conferente da descarga da Alfandega da Capital Federal, que conta 31 annos e mezes de serviço effectivo, sem ter gosado nenhuma licença e sem haver commettido falta alguma.

Art. 134. Ficam incluídos no quadro do pessoal da Alfandega do Rio de Janeiro os conferentes de capatazias de 1ª e 2ª classe.

Art. 135. Ficam approvados os créditos da tabella A, na importância de 2.889:888\$889, ouro, e 14.519:889410, papel.

Art. 136. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1913, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Sabino Barroso.

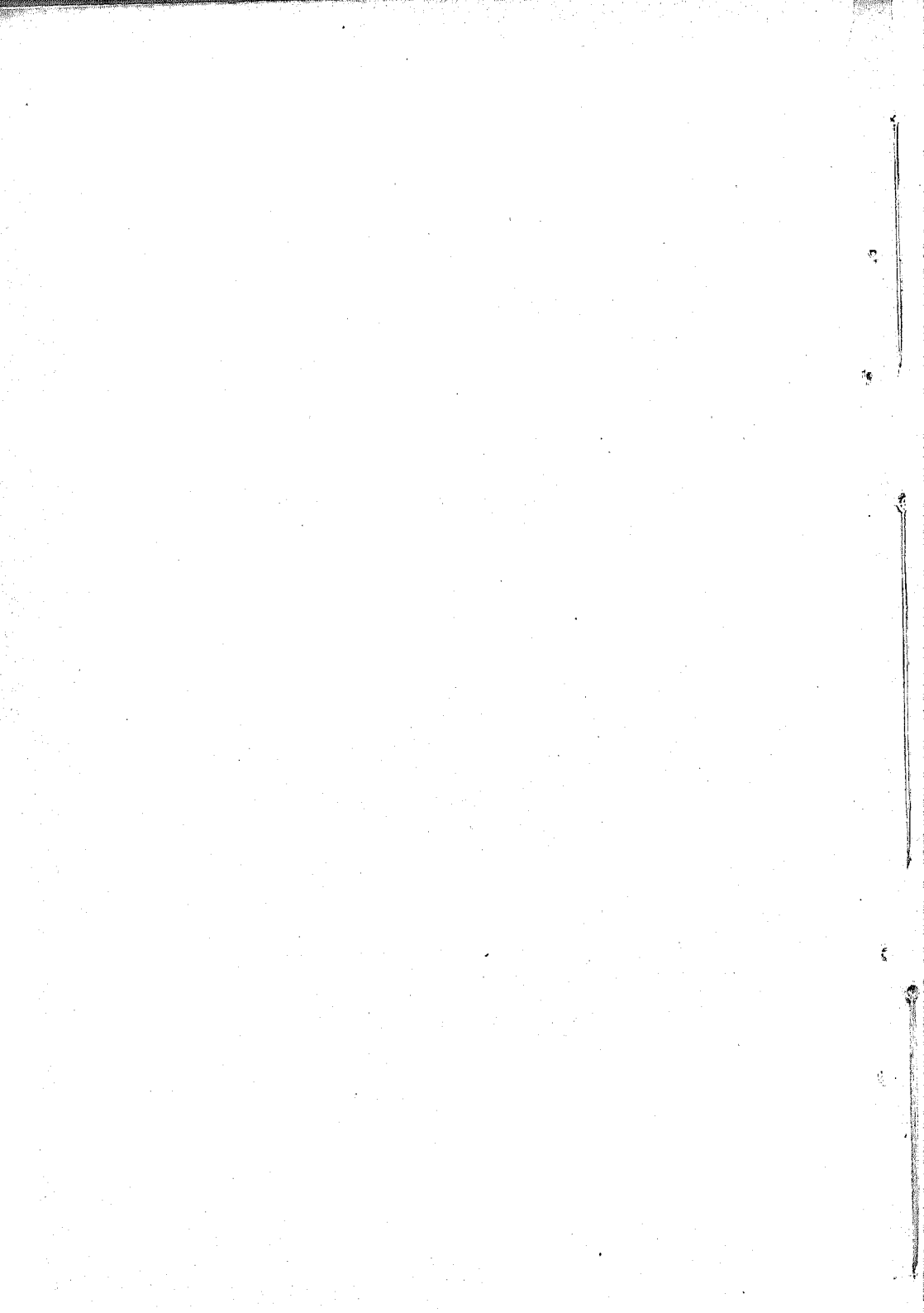


TABELLA — A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º, § 6º, e 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20 (228)

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Decreto n. 10.225, de 21 de maio de 1913

Papel

Abre credito extraordinario para occorrer a despesas com as medidas contra a tuberculose....

700:000\$000

Decreto n. 10.327, de 9 de julho de 1913

Abre credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1913, para despesas com a organização de um plano de serviço de prophylaxia da febre amarella.....

462:000\$000

(228) Lei n. 589, de 9 de setembro de 1850— Abre ao Governo um credito supplementar e extraordinario de 1.797:203\$449 para as despesas do exercicio de 1848-1849, e de 732:202\$538 para as despesas do de 1849-1850.

Art. 4º, § 6º. O Ministro da Fazenda apresentará ao Corpo Legislativo com a proposta da lei do orçamento uma outra, que comprehendá todos os creditos abertos pelos diversos Ministerios no intervallo das sessões, afim de que sejam examinados, e, quando approved, convertidos em lei, que fará parte da do orçamento respectivo.

—Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873 — Fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1873-1874 e 1874-1875, e dá outras providencias.

Art. 20. A proposta que, nos termos da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 4º, § 6º, deve ser apresentada á assembléa geral para approvação dos creditos abertos durante o intervallo das sessões legislativas será de ora em diante incluída nas disposições geraes da Lei de orçamento, annexando-se os respectivos documentos ao relatório do Ministerio da Fazenda, afim de serem approved os mesmos creditos quando se votar a referida lei.

Papel

Decreto n. 10.393, de 13 de agosto de 1913

Abre credito especial para pagamento de contas de fornecimentos feitos, em 1909, á Força Policial do Districto Federal.....		270:059\$936
---	--	--------------

Decreto n. 10.452, de 24 de setembro de 1913

Abre credito suppletar ás verbas :

Secretaria do Senado.....	12:500\$000	
Secretaria da Camara dos Deputados.....	18:000\$000	30:500\$000

Decreto n. 10.453, de 24 de setembro de 1913

Abre credito suplementar ás verbas :

Subsidio dos Senadores.....	189:000\$000	
Subsidio dos Deputados.....	636:000\$000	825:000\$000

Decreto n. 10.489, de 15 de outubro de 1913

Abre credito suplementar ás verbas :

Secretaria do Senado.....	12:500\$000	
Secretaria da Camara dos Deputados.....	18:000\$000	30:500\$000

Decreto n. 10.490, de 15 de outubro de 1913

Abre credito suplementar ás verbas :

Subsidio dos Senadores.....	195:300\$000	
Subsidio dos Deputados.....	657:200\$000	852:500\$000

Decreto n. 10.579, de 26 de novembro de 1913

Abre credito suplementar ás verbas :

Subsidio dos Senadoras.....	189:000\$000	
Subsidio dos Deputados.....	636:000\$000	825:000\$000

Papel

Decreto n. 10.580, de 26 de novembro de 1913

Abre credito suplementar ás verbas :

Secretaria do Senado.....	12:300\$000	
Secretaria da Camara dos Deputados	18:000\$000	30:500\$000
	<hr/>	

Decreto n. 10.633, de 24 de dezembro de 1913

Abre credito suplementar ás verbas :

Subsidio dos Senadores.....	176:400\$000	
Subsidio dos Deputados.....	593:600\$000	770:000\$000
	<hr/>	

Decreto n. 10.634, de 24 de dezembro de 1913

Abre credito suplementar ás verbas :

Secretaria do Senado.....	12:500\$000	
Secretaria da Camara dos Deputados.....	18:000\$000	30:500\$000
	<hr/>	
		<hr/>
		4.826:559\$936

Ministerio das Relações Exteriores

Ouro

Decreto n. 10.463, de 1 de outubro de 1913

Abre credito suplementar á verba 11^a — Extraordinarias no exterior — do art. 23 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.....

180:000\$000

Ministerio da Guerra

Papel

Decreto n. 10.403, de 20 de agosto de 1913

Abre credito suplementar á verba 7^a — Serviço de Saúde — do art. 28 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.....

75:845\$135

Decreto n. 10.454, de 24 de setembro de 1913

Abre o credito especial para pagamento á Sociedade n. 31 da Confederação do Tiro Brasileiro.....

24:184\$000

Papel

Decreto n. 10.528, de 29 de outubro de 1913
Abre o credito suplementar á verba 13ª, n. 19,
do art. 28 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de
1913..... 59:498\$985

Decreto n. 10.537, de 5 de novembro de 1913
Abre credito especial para indemnizar a Sociedade
n. 148 da Confederação do Tiro Brasileiro de
metade das despesas relativas á construcção da
sua linha de tiro..... 3:589\$180

Decreto n. 10.594, de 11 de dezembro de 1913
Abre credito especial para indemnizar a Sociedade
n. 66 da Confederação do Tiro Brasileiro de
metade das despesas relativas á construcção da
sua linha de tiro..... 2:462\$500

Decreto n. 10.627, de 24 de dezembro de 1913
Abre credito especial para pagamento de soldo vita-
licio a mais 416 voluntarios da patria.....
625:081\$834

790:661\$634

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decreto n. 10.027, de 29 de janeiro de 1913
Abre credito extraordinario para construcção das
linhas ferreas no Estado do Rio Grande do Sul,
a que se referem as letras a, b, c e d do art. 85
da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913..... 400:000\$000

Decreto n. 10.085, de 19 de fevereiro de 1913
Abre credito extraordinario para os estudos dos
prolongamentos e ramaes da rede de viação
cearense..... 300:0000000

Decreto n. 10.089, de 19 de fevereiro de 1913
Abre credito extraordinario para os estudos dos
prolongamentos e ramaes da Estrada de Ferro
Santa Catharina..... 250:000\$000

Papel

Decreto n. 10.154, de 2 de abril de 1913

Abre credito extraordinario para as despesas com os estudos definitivos da Estrada de Ferro Co-roatá ao Tocantins..... 200:000\$000

Decreto n. 10.316, de 2 de julho de 1913

Abre credito extraordinario para os estudos de uma estrada de ferro que, partindo de Coroatá, vá ao Tocantins..... 100:000\$000

Decreto n. 10.317, de 2 de julho de 1913

Abre credito extraordinario para os estudos dos pro-longamentos e ramaes da rede de viação cea-rense..... 150:000\$000

Decreto n. 10.318, de 2 de julho de 1913

Abre credito extraordinario para os estudos dos pro-longamentos e ramaes da Estrada de Ferro San-ta Catharina..... 300:000\$000

Decreto n. 10.319, de 2 de julho de 1913

Abre credito extraordinario para a construcção de linhas ferreas no Rio Grande do Sul, a que se referem as letras *a, b, c e d* do art. 85 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913..... 100:000\$000

1.800:000\$000

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Papel

Decreto n. 10.525, de 28 de agosto de 1913

Abre credito especial para pagamento do auxilio de 500\$ aos criadores que, possuindo pelo menos 200 cabeças de gado vaccum, construíram em suas propriedades banheiros para expurgo de parasitas do mesmo gado..... 11:000\$000

Decreto n. 10.829, de 25 de março de 1914

Abre credito especial destinado a liquidar com o Estado de Minas Geraes as contas relativas ao transporte de gado introduzido do exterior pelo dito Estado..... 331:666\$840

342:666\$040

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 10.218, de 15 de maio de 1913

	Ouro	Papel
Abre credito suplementar á verba 33ª — Exercicios findos do exercicio de 1913.....	2.000:000\$000

Decreto n. 10.337, de 16 de julho de 1913

Abre credito suplementar á verba 33ª — Exercicios findos do cor- rente exercicio.....	50:000\$000	2.000:000\$000
---	-------------	----------------

Decreto n. 10.455, de 24 de setembro de 1913

Abre credito suplementar á verba 33ª — Exercicios findos do cor- rente exercicio.....	2.000:000\$000
---	-------	----------------

Decreto n. 10.598, de 11 de dezembro de 1913

Abre credito suplementar á let- tra de Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios — Aposentados — do art. 107 da lei n. 2.738, de 4 de ja- neiro de 1913.....	400:000\$000
---	-------	--------------

Decreto n. 10.713, de 28 de janeiro de 1914

Abre credito suplementar ás
verbas :

21ª — Fiscalização e mais despezas dos impostos de consu- mo e de transporte	210:000\$	
22ª — Comissão de 2% aos vendedores par- ticulares de estam- pilhas.....	70:000\$	
23ª — Ajudas de custo	88:000\$ 360:000\$000

Papel

Decreto n. 10.768, de 18 de fevereiro de 1914

Abre credito suplementar á verba 1 ^a do art. 107 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913	2.468:888\$889	—
--	----------------	---

Decreto n. 10.814, de 18 de março de 1914

Abre credito suplementar á verba 10 ^a — Caixa de Amortização — do exercicio de 1913...	190:000\$000	—
	<u>2.708:888\$889</u>	<u>6.760:000\$000</u>

Recapitulação

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores		4.826:539\$936
Ministerio das Relações Exteriores	180:000\$000	—
Ministerio da Guerra.....		790:661\$634
Ministerio da Viação e Obras Publicas.....		1.800:000\$000
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.....		342:666\$840
Ministerio da Fazenda.....	2.708:888\$889	6.760:000\$000
	<u>2.888:888\$889</u>	<u>14.519:888\$410</u>

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1915.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Sabino Barroso

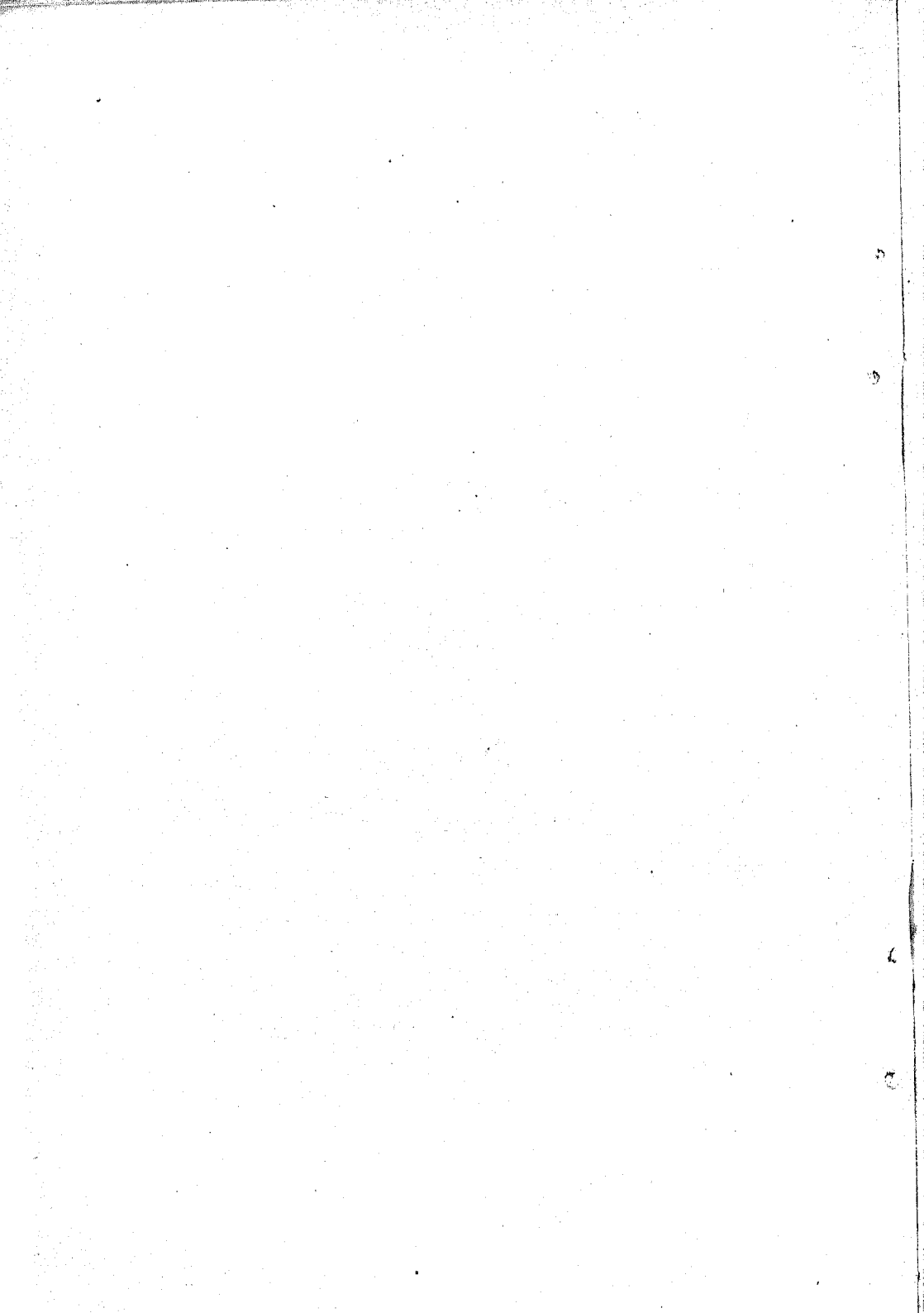


TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1915, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º n. 1, art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1 (229)

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Subsidio aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographic e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitais — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dicta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, lijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

(229) *Lei n. 589, de 9 de setembro de 1850* — Abre ao Governo um credito supplementar e extraordinario de 1.797:203\$449 para as despesas do exercicio de 1848-1849, e de 732:202\$538 para as despesas do de 1849-1850.

O art. 4º, § 2º, dispõe: « Quando as quantias votadas nas ditas rubricas não bastarem para as despesas a que são destinadas, e houver urgente necessidade de satisfazer-as, não estando reunido o Corpo Legislativo, poderá o Governo autorizar-as, abrindo para esse fim creditos supplementares, sendo, porém, a necessidade da despeza deliberada em Conselho de Ministros, e esta autorizada por decreto referendado pelo ministro a cuja repartição pertencer, e publicado na folha official ».

O § 8º do mesmo art. 4º dispõe: « Os creditos supplementares serão classificados na proposta por Ministerios, e pelas rubricas da lei, e os extraordinarios formarão rubrica especial: nos balanços serão aquelles designados em columnas especiaes em correspondencia com as rubricas da Lei do Orçamento que forem por tal fórma augmentadas, e estes em rubricas additivas ».

O § 10 do mesmo art. 4º dispõe: « A faculdade de abrir creditos

Fretes — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitales e enfermarias e para despesas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

supplementares por decreto só terá logar a respeito de serviços votados na Lei do Orçamento ».

— *Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873* — Fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1873-1874 e 1874-1875 e dá outras providencias.

— *Lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896* — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1897 e dá outras providencias.

Art. 8º. E' o Governo autorizado:

1º, a abrir no exercicio de 1897 creditos supplementares até o maximo de 8.000:000\$ ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei; ás verbas — Soccorros publicos, exercicios findos e differenças de cambio — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade computada com a dos demais creditos abertos a outras verbas da tabella não exceda ao maximo fixado pela presente lei, respeitada quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 4º. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os créditos abertos aos ns. 3, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

— *Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897* — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1898, e dá outras providencias.

O art. 23, § 1.º, reproduz a disposição supra do art. 8º, n. 1, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896.

— O art. 11, e não o art. 4º citado, da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, que fixa a despeza geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885 e dá outras providencias, dispõe :

« Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos. »

— O art. 14 citado, da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, que fixa a despeza e orça a receita para o exercicio de 1863-1864, dispõe:

« O Ministro da Fazenda não poderá ordenar o pagamento, sob

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material: serviço de saúde — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Diversas despesas — Transporte de tropas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Garantia de juros ás estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder a decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros e amortização e mais despesas da divida externa.

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros e amortização dos emprestimos internos.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitto e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandega — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de rendas e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

pena de responsabilidade, de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despeza. »

— *Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898* — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1899 e dá outras providencias.

Art. 54. E' o Governo autorizado :

1º, a abrir no exercicio de 1899 creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella B, que acompanha a presente lei.

A's verbas — Soccorros publicos — Exercicios findos — e — Diferenças de cambio — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda o maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos —, a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1894, art. 11.

Comissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despesas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagens pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso de arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Comissões e corretagens — Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das caixas economicas e dos montes de socorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884 (230).

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder a consignação.

Alfandega e Laboratorio Nacional de Analyses — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1915.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Sabino Barroso.

(230) *Lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884* — Fixa a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, e dá outras providencias.

Art. 11. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por Lei de Orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda a consignação dos respectivos fundos.

— O art. 14, citado, da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, que fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1863-1864, dispõe:

« O Ministro da Fazenda não poderá ordenar o pagamento, sob pena de responsabilidade, de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despesa. »

DECRETO N. 2.925 — DE 5 DE JANEIRO DE 1915

Corrige alterações com que foi publicada a lei n. 2.919, de 31 de dezembro ultimo, que orga a receita geral da Republica para o exercicio de 1915, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço, saber, de accôrdo com a communicacão que me foi dirigida em mensagem do Senado Federal, sob n. 1, de 2 do corrente, que a lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, que orga a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 e dá outras providencias, deve ser executada com as seguintes rectificações:

No art. 1º, II, n. 28 — Onde se lê «Louças (conforme a classificacão da Tarifa n. 646 e 651, primeira parte da classe 21)», leia-se: «Louças (conforme a classificacão da Tarifa n. 645 e 650, da classe 21)».

No mesmo n. 28, onde se lê «Vidros (Tarifa, mesma classe, ns. 661 e 666)», leia-se: «Vidros (Tarifa, mesma classe, ns. 660 e 665)».

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1915, 94ª da Independencia e 27ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Sabino Barroso.

DECRETO N. 2.963 — DE 20 DE JANEIRO DE 1915

Corrige alterações com que foi publicada a lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, que fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber, á vista do que consta dos officios da Mesa da Camara dos Deputados, ns. 21 e 27, de 11 e 15 do corrente mez, que a lei n. 2.924, de 5 do mesmo mez, deve ser executada com as seguintes correções:

Na verba 4ª, do art. 24, «Commissões de limites», leia-se: «Diminuida de 200:000\$000. 300:000\$000»

Substituam-se as verbas 2ª e 3ª do art. 29, «Correios» e «Telegraphos», pelas seguintes:

Verba 2ª — Correios:

Papel

Ouro

Diminuida de 118:750\$, sendo: De 19:100\$ pela suppressão dos cargos de sub-administrador, contador, thesoureiro, chefe de seccão, fiel de thesoureiro e porteiro da sub-administracão dos Correios de

Papel

Ouro

Minas do Rio de Contas, que passará a agencia de 1ª classe; de 25:800\$ pela suppressão dos cargos de sub-administrador, contador, thesoureiro, chefe de secção, official, fiel de thesoureiro e porteiro da sub-administração dos Correios de Juiz de Fóra, que passará a agencia de 1ª classe e de 73:850\$ pela suppressão de todo o pessoal da Administração dos Correios do Acre, cujo serviço fica subordinado á Administração dos Correios do Estado do Amazonas.

Augmentada de: 87:140\$ na consignação «Pessoal, agentes, ajudantes e thesoureiros»; 17:500\$ na consignação «Ajuda de custo e passagens»; 940:000\$ na «Condução de malas por contracto ou administração»; 110:000\$ na «Gratificação aos empregados do Correio ambulante, dos serviços maritimos, etc.»; 250:000\$ no — Material — na consignação «Artigos de expediente, escriptorio, etc.»; 200:000\$ na «Acquisição, conservação e reparação de moveis, etc.»; 450:000\$ na consignação «Aluguel e conservação de casas para as repartições postaes, iluminação, etc.»; 36:000\$ pela elevação, nos Correios do Amazonas, do numero dos agentes embarcados a 20; 7:300\$ pela elevação dos serventes a 9; e 33:180\$ para gratificação local, áquelles á razão de 40 % e ao salario destes á razão de 60 %, conforme a legislação em vigor.

Destacada do — Material — a importancia necessaria

Papel

Ouro

para pagamento de condução ao director, arbitrada segundo os termos do art. 404 do regulamento baixado com o decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1911.....

23.525:377\$000 290:000\$000

Verba 3ª — Telegraphos:

Reunidos em um só os créditos — ouro — destinados á renovação de linhas, á ferramenta e ao necessario á 4ª divisão, sob a rubrica «Acquisição de material no estrangeiro», e igualmente em um só os créditos destinados á Secretaria de Berne, á International Electrotechnical Commission e Secretaria Internacional da Hora, com séde em Paris, sob a rubrica «Subvenção a instituições internacionais».

Diminuida de 15:000\$ na consignação «Transformação dos electrogeneos»; de 170:000\$ na sub-consignação «Gratificações additionaes de 10, 20, 30 e 40 % sobre os vencimentos», e de 3.000:000\$ da sub-consignação «Editaes e outras despesas, etc.».

Supprimidas as consignações: De 60:000\$, destinada a attender a quaesquer despesas imprevistas e insufficientemente dotadas; de 600\$, sem applicação; de 50:000\$ destinada á «conservação de embarcações para o serviço de cabos, etc.»; de 12:000\$ para fiscalização da Amazon Telegraph Company; e de 8:400\$ para fiscalização das linhas telephonicas da Bahia.

Augmentada: de 200:000\$ para a conservação da linha telegraphica e es-

Papel

Ouro

tralegica de Matto Grosso ao Amazonas; de 10:000\$ á sub-consignação destinada aos guardas fios de 2ª classe; de 25:000\$, 30:000\$, 15:000\$, 70:000\$ e 17:000\$, respectivamente, as dotações destinadas aos auxiliares e dactylographos de linhas, estações, 2ª divisão, 3ª divisão e 4ª divisão; de 30:000\$ a dotação destinada aos taxadores; de 50:000\$ a destinada aos telephonistas; e de 6:000\$ a destinada aos aprendizes da «Officina mecanica e usina electrica».

Substituidas na tabella as palavras «construção de novas linhas» pelas seguintes: «Conclusão de linhas já iniciadas»; e eliminadas ainda na tabella as palavras: «e gratificações extraordinarias», da sub-consignação — Ajudas de custo, etc.; eliminadas tambem na consignação — Eventuaes — as palavras «10 telegraphistas de 3ª classe, 20 telegraphistas de 4ª classe»...

18.455:190\$000 307:986\$366

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Sabino Barroso.

DECRETO N. 2.964 — DE 20 DE JANEIRO DE 1915

Corrige alterações com que foi publicada a lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber, á vista do que consta dos officios da Mesa da Camara dos Deputados sob ns. 1 e 19, de 2 e 7 do corrente mez, que a lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, deve ser executada com as seguintes correções:

No art. 1º, n. 51 — Renda dos Telegraphos, na linha 14ª, onde se lê: «e qualquer estação do Territorio, etc», deve ler-

se: «e Belém e entre Manáos e qualquer estação do Territorio, etc.».

Na alinea immediata, onde se diz: «Os telegrammas estaduaes gosarão do etc.», deve ler-se: «Os telegrammas estaduaes e de imprensa gosarão do etc.».

No § 7º do art. 2º — Em vez de: «Para a inscripção no lançamento, os interessados», deve-se ler: «As reclamações sobre os respectivos lançamentos».

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1915, 94º da Independência e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Sabino Barroso.